



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	42
1ªSECAM - Pautas	42
1ªSECAM - Atas	42
1ªSECAM - Acórdãos	42
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
2ªSECAM - Pautas	42
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	50
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	50
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	51
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51
Conselheira Substituta MURYEL HEY	51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição	52
Editais	55
Despachos	55
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
GP - Despachos	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão	63
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo	64
Administrativo	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-588232/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA, EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA, MONTESCHIO & CIA LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2010/25 - TRIBUNAL PLENO
 Recursos de Revista. Admissão de terceiros interessados no feito. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da ausência de citação para o exercício do contraditório. Acolhimento. Análise do mérito dos recursos prejudicada. Retorno dos autos ao relator originário para o devido processamento do feito.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Maringá (peça 82 e seguintes) e pelo senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peça 96) em face da

decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1828/20 – Tribunal Pleno (peça 62), que assim decidiu:

I. julgar procedente a Representação da Lei n.º 8.666/1993 movida pelo Sr. Pedro Henrique Planas por atos de responsabilidade do Sr. Ulisses Maia (Prefeito de Maringá), em razão da configuração das seguintes irregularidades:

a) ausência de adoção das providências administrativas tempestivas anteriores ao fim da vigência dos contratos de concessão dos serviços funerários, objetivando a garantia da prestação dos serviços funerários municipais mediante a prorrogação e/ou abertura de novo procedimento concorrencial para seleção de empresas concessionárias do serviço;

b) contratação de empresas para a prestação de serviços concedidos, desde 20/05/2019, sem o devido procedimento licitatório;

II. aplicar as seguintes sanções administrativas ao gestor municipal responsável, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas:

a) a multa revista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da omissão quanto a adoção tempestiva de ações administrativas destinadas a garantir a continuidade regular e juridicamente respaldada de serviço público essencial;

b) a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC 113/2005, pela contratação de empresas sem o devido procedimento licitatório;

III. emitir as seguintes determinações ao gestor municipal de Maringá:

a) adoção de providências quanto à adequação da lei municipal de concessão de serviços funerários às regras gerais fixadas na Lei Federal 8987/95, mediante encaminhamento de projeto de lei, com destaque a:

a.i) - controle das concessões, que deve atender ao previsto no artigo 30, parágrafo único, da Lei 8.987/95, com a participação de comissão integrada por representantes do poder concedente, do concessionário e dos usuários, a fim de que elabore na fiscalização;

a.ii) - política tarifária dos serviços, com a regulamentação de todas as cobranças realizadas pelas prestadoras de serviços dos usuários, garantindo a justa remuneração do concessionário, e a modicidade tarifária;

a.iii) - atendimento ao princípio da publicidade, mediante a disponibilização no Portal da Transparência Municipal, não apenas os relatórios anuais das atividades dos serviços concedidos, como também todas as tarifas praticadas pelas empresas concessionárias na execução dos serviços funerários municipais;

b) adoção imediata de medidas administrativas de abertura de procedimento licitatório para nova concessão válida dos serviços funerários locais, o qual deve não apenas objetivar a ampliação da prestação de serviços de indiscutível interesse público a mais empresas, mas também melhorar as cláusulas de concessão dos serviços e estabelecer de forma objetiva todas as regras da concessão, desde as questões relacionadas a investimentos e possíveis retomadas dos serviços, bem como as questões atinentes à fixação e cobrança de todas as tarifas que podem ser cobradas do particular pelas concessionárias, e não apenas as tarifas básicas, dando assim efetividade aos princípios da transparência, da publicidade, da competitividade e da eficiência aos referidos serviços funerários. Os procedimentos devem ser ultimados com a contratação das concessionárias em um prazo máximo de seis meses;

IV. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor municipal quanto à nova seleção de empresas para formalização de contratos de concessão dos serviços funerários locais;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Nas razões recursais, o Município de Maringá alega, em síntese, que: o procedimento se iniciou tempestivamente e meses antes do vencimento do contrato, ou seja, em março de 2019, quando foram apresentados requerimentos pelas concessionárias para a renovação da concessão; os trâmites burocráticos, morosos e necessários, inclusive com participação da Câmara de Vereadores, levaram ao desenrolar do procedimento por mais tempo do que se esperava; a legislação sobre a concessão é a Lei Municipal n.º 7699/2007 e essa foi integralmente cumprida, não havendo qualquer vício em tal aplicação e eventual renovação de concessão; não há provas que possam embasar as alegações do representante; a decisão deste Colendo Tribunal teve como base documentação incompleta e confusa apresentada pelo representante, o que impediu o conhecimento dos fatos e documentos reais do procedimento adotado pela municipalidade; a demora na solução do processo, aberto em data anterior ao término do contrato primitivo, se deu em razão de fatos alheios aos gestores, advindo da própria Lei. Ao final, requer a modificação da decisão a quo, cancelando-se as multas aplicadas e a instauração do procedimento de acompanhamento, bem como a recomendação de revisão da legislação municipal. No mesmo sentido, o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, apresenta suas razões à peça 96, aduzindo o seguinte:

(...) a condenação do Gestor teve por fundamentação a suposta iniciativa tardia para a continuidade dos contratos, fato que foi esclarecido em sede de embargos de declaração. Porém, é incontestável e documentalmente comprovado que foram adotadas providências administrativas de forma tempestiva pelo peticionante, e que o procedimento não foi finalizado no prazo adequado em virtude dos requisitos previstos pela Lei Municipal de Serviços Funerários que, dentre outros fatores, prevê que o aditivo seja aprovado pela Câmara Municipal de Maringá. É de se notar que no processo administrativo n. 22673/2019 – que acompanha este processo – está documentada a iniciativa anterior ao prazo final da primeira contratação de prorrogação do serviço. Tanto assim o é que requerimentos e notificações destinados a este fim foram expedidos a partir de março de 2019”

(...) Observa-se que a justificativa para a aplicação da multa ao Gestor Municipal consistente no alegado atraso na adoção de medidas para garantir a continuidade do serviço não possui fundamento e não merece ser mantida. Encontram-se acostados aos autos documentos que comprovam a boa-fé e adoção de medidas tempestivas.

(...) A multa aplicada ao Recorrente quanto ao assunto possui por fundamento o art. 87, IV, g, da LC 113/05:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

No entanto, conforme já demonstrado, não houve qualquer contrariedade ou ofensa

à norma legal. Todos os atos do Gestor se deram em conformidade com o que determina a legislação.

(...)

A Lei Municipal n. 7.699/2007 descreve o processo a ser adotado em casos como o em tela e foi minuciosamente obedecida. Quanto à segunda multa aplicada, prevista no art. 87, IV, “d”, da LC 113/2005, pela suposta contratação de empresas sem o devido procedimento licitatório, conforme explanado, também deve ser reformada. O relatório apresentado pela Comissão Funerária deixa claro que não existem mais de cinco empresas que cumpram aos requisitos, sendo as já contratadas as únicas capazes de prestar o serviço em questão. Não subsiste, data venia, a fundamentação de que seja aberta a prestação do referido serviço a mais empresas que as cinco atuais, eis que não existem mais empresas que se encaixam nos requisitos legais.

(...)

requer o conhecimento do Recurso de Revista e o provimento, para fins de reformar o r. Acórdão e julgar a representação totalmente improcedente, retirando-se a multa aplicada ou, subsidiariamente, expedindo-se apenas recomendação.

O recurso de revista apresentado pelo Município foi recebido por meio do Despacho n.º 880/20-GCFAMG (peça 97), seguindo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Ao analisar o feito, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 4477/21-CGM (peça 105), posteriormente complementada pela Instrução n.º 441/22-CGM (peça 109), opinando pela total improcedência dos recursos de revista e manutenção do Acórdão n.º 1828/20 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 113/22-6PC (peça 106), posteriormente complementado pelo Parecer n.º 370/22 - 6PC (peça 110), corroborando a conclusão alcançada pela unidade técnica, concluiu pelo não provimento dos recursos interpostos.

Por meio de petição juntada à peça 112, as empresas R. Czezacki & Cia. Ltda., Empresa Funerária SESF Ltda., Monteschio & Cia. Ltda., Marques Serviços Funerários Ltda. e Empresa Funerária Magnus Ltda. sustentam a nulidade absoluta do Acórdão n.º 1828/20-Tribunal Pleno, sob o argumento de que a decisão prolatada teria afetado a esfera de direitos das concessionárias sem que lhes fossem oportunizado o direito de se manifestarem nos autos. Requerem, assim: sejam incluídas como partes interessadas na presente relação processual; a nulidade do Acórdão n.º 1828/20 – Tribunal Pleno, em razão de violação ao contraditório e à ampla defesa, com o consequente retorno do feito à fase instrutória, e a devida concessão de prazo para o exercício de manifestação e defesa por parte das Concessionárias. Subsidiariamente, requerem: sejam admitidas como partes interessadas neste processo, oportunizando lhes o exercício do contraditório no estado em que se encontra o processo e a intimação de todos os atos praticados, sob pena de nulidade; o provimento dos recursos interpostos em face do Acórdão n.º 1828/20 – Tribunal Pleno pelo Município de Maringá e pelo senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito de Maringá, especialmente quanto à possibilidade de manutenção dos Termos de Concessão vigentes, em conformidade com a orientação da CGM e do MPC e entendimento do TCU.

Por força do Despacho n.º 840/22-GCDA (peça 129), foi deferido o pedido de inclusão das concessionárias como terceiras interessadas, nos moldes do art. 347, inciso II, “c” do Regimento Interno, e determinada suas intimações para o exercício do contraditório. Em resposta à peça 142, as concessionárias pleitearam, mais uma vez, pelo reconhecimento da nulidade absoluta do Acórdão n.º 1828/20 – Tribunal Pleno, sob o argumento de que foram diretamente afetadas pelo comando da referida decisão sem que lhes fosse garantido o contraditório e a ampla defesa.

Ato contínuo, os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 5472/22- CGM (peça 148), afirmou que a decisão constante do Acórdão questionado está correta, na medida em que foram detectadas ilegalidades claras como contratos vencidos de concessão dos serviços funerários, falhas quanto à tempestiva adoção das medidas administrativas para a prorrogação válida dos contratos ou para a abertura de novo procedimento licitatório para realização de novas concessões.

A unidade avaliou que o pedido de nulidade do decisum baseado numa suposta impossibilidade de defesa “se trata de um subterfúgio protelatório para que as consequências provenientes da decisão demorem a se concretizar”. E que as consequências da decisão desta Corte sobre as inúmeras ilegalidades cometidas pelas empresas ora interessadas não excluem a legalidade e o acerto do Acórdão. Ao final, entendendo pela ausência de fatos novos que pudessem vir a descaracterizar todas as irregularidades constatadas na decisão, bem como a ausência de cerceamento de defesa, opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1164/22-6PC (peça 149), corroborou o opinativo da unidade técnica pelo improvimento dos recursos, ressaltando não restar configurado cerceamento de defesa das concessionárias e que o fato de as empresas sofrerem os impactos gerados pela decisão reflete apenas e tão somente as consequências das graves falhas detectadas na mencionada contratação, violadora, inclusive, do interesse público.

Posteriormente, o senhor Pedro Henrique Planas, à peça 154, peticionou informando que, em 22 de maio de 2023, a Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Maringá noticiou no site oficial da instituição que as concessionárias de serviços funerários de Maringá estariam requerendo reajuste de 106% da tabela de preços relativo ao período de 2015 a 2022 e que vereadores haviam solicitado justificativa para o aumento pleiteado. Ao final, requereu a concessão de tutela cautelar para a suspensão de eventual processo administrativo no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal de Maringá que envolva os contratos de serviços funerários do município até decisão ulterior.

Por sua vez, as concessionárias peticionaram às peças 155/159 requerendo o indeferimento do pedido cautelar, sob o argumento de que, na esfera administrativa, discute-se apenas o reajuste dos valores contratados (que não reflete alteração real do valor da contratação), bem como que os serviços vêm sendo integralmente prestados. Reiteraram, ainda, o pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 1828/2020, com a consequente reabertura do processo desde sua fase instrutória, por entender haver violação ao direito de contraditório e ampla defesa das Concessionárias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e

adequação procedimental (artigo 73, da LC 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC 113/05), razão pela qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminar em relação ao recurso do Município (peça 97) e recebo formalmente o recurso formulado pelo senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peça 96).

Inicialmente, cumpre destacar que na sessão do Pleno n.º 07/2025, realizada na data de 05 de fevereiro de 2025, manifestei entendimento pelo não provimento dos recursos de revista. No entanto, após sustentação oral realizada na sessão de julgamento, tive a oportunidade de reavaliar detidamente os argumentos apresentados, especialmente no que tange à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pelas concessionárias R. Czezacki & Cia. Ltda., Empresa Funerária SESF Ltda., Monteschio & Cia. Ltda., Marques Serviços Funerários Ltda. e Empresa Funerária Magnus Ltda., as quais foram incluídas no processo na condição de terceiras interessadas.

Aprofundando a análise dos autos e considerando os fundamentos expostos em sustentação oral, compreendo que as concessionárias efetivamente não tiveram assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que configura vício processual apto a comprometer a higidez da decisão, conforme passo a expor a seguir.

Quanto à preliminar suscitada pelas concessionárias dos serviços funerários, que alegam a nulidade absoluta do Acórdão n.º 1828/20 – Tribunal Pleno, sob o argumento de cerceamento de defesa, uma vez que não lhes foi oportunizada manifestação antes da decisão que afetou sua esfera de direitos, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo não acolhimento da preliminar.

As concessionárias afirmam que não foram intimadas ou notificadas durante o andamento do processo, o que impossibilitou a apresentação de defesa antes da decisão final. Além disso, argumentam que essa omissão viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5, LIV e LV[1], da Constituição Federal), bem como os dispositivos legais que regem o devido processo legal.

De fato, assiste razão à alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que as concessionárias funerárias não foram previamente intimadas para o exercício do contraditório no processo original.

Observa-se que o termo de concessão chegou a ser renovado, o que indica que os contratos firmados entre as concessionárias e o Município tiveram vigência e produziram efeitos jurídicos. Ademais, conforme consta dos autos, a renovação dos termos de concessão impôs obrigações às concessionárias, como, por exemplo, a conclusão da capela no Distrito de Floriano, considerada uma cláusula de contrapartida para manutenção da concessão.

Portanto, embora os contratos, em tese, já estivessem extintos, o reconhecimento posterior da nulidade dos termos de concessão, sem a devida participação das concessionárias, ocasionou prejuízo às partes envolvidas. Ou seja, as concessionárias foram diretamente impactadas pela decisão proferida, sem que lhes fosse garantida a devida participação no processo, configurando cerceamento de defesa.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 3[2]) e do Tribunal de Contas da União assegura que a falta de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa resulta na nulidade do ato. Da mesma forma, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu art. 374, caput e parágrafo único[3], prevê a necessidade de participação dos interessados, garantindo-lhes o exercício do contraditório, o que deve ocorrer antes da tomada de decisões que possam lhes causar prejuízo.

Assim, dada a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a nulidade do Acórdão n.º 1828/20-Tribunal Pleno é medida que se impõe, com consequente reabertura da fase instrutória.

Diante do acolhimento da preliminar, resta prejudicada a análise do mérito dos recursos de revista do Município de Maringá e do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Por fim, quanto ao pleito cautelar formulado à peça 154 pelo representante, que solicita a suspensão de eventual processo administrativo na Prefeitura ou na Câmara Municipal de Maringá que envolva os contratos de serviços funerários do Município até decisão futura, especialmente no que se refere ao requerimento de reajuste feito pelas concessionárias, não acolho tal pedido.

De acordo com os esclarecimentos contidos à peça 156, as concessionárias, que, em tese, continuam a cumprir integralmente as suas obrigações, pleitearam administrativamente o reajuste de preços referente ao período de 2015 a 2022, de modo a prevenir a desvalorização da moeda em decorrência da inflação, considerando que, desde o ano de 2015, apesar da significativa variação inflacionária, os valores recebidos pelos serviços prestados permaneceram inalterados.

É importante destacar que o reajuste contratual tem como objetivo garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos, sendo, portanto, um direito do contratado assegurado na Constituição Federal.

Assim sendo, ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar.

3. VOTO (Conselheiro relator José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar suscitada pelas concessionárias funerárias e pela declaração da nulidade do Acórdão n.º 1828/20-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2360, do dia 13/08/2020, e de todos os atos praticados a partir da ausência de citação das empresas concessionárias, determinando o retorno dos autos à fase instrutória, com a devida inclusão das concessionárias como partes interessadas, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do mérito dos recursos de revista do Município de Maringá e do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos ao relator originário para o devido processamento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de dois de Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ (peça 82 e seguintes) e por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (peça 96) contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.828/20 – Tribunal Pleno (peça 62) e posterior manifestação das terceiras interessadas R. CZEZACKI & CIA. LTDA., EMPRESA FUNERÁRIA SESF LTDA., MONTESCHIO & CIA. LTDA., MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. E EMPRESA FUNERÁRIA MAGNUS LTDA. (peças 111-112).

O Acórdão retromencionado julgou procedente a Representação por atos de

responsabilidade de ULISSES MAIA KOTSIFAS, então prefeito de Maringá, em razão da contratação de empresas para a prestação de serviços funerários, desde 20/05/2019, sem o devido procedimento licitatório.

Em virtude das impropriedades constatadas, aplicou multas administrativas e expediu determinações[4], inclusive relativas à abertura de procedimento licitatório para nova concessão.

Em que pese o voto do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, divirjo sobre a preliminar de nulidade suscitada.

Embora aleguem ausência de intimação para manifestação antes da prolação do Acórdão, destaco que a decisão atacada tratou exclusivamente das responsabilidades do ente público e de seu gestor — sem imputações diretas às concessionárias.

Nesse sentido, a eventual repercussão da decisão sobre os contratos em vigor é reflexo da análise da legalidade da conduta administrativa, e não de apuração de responsabilidade das empresas.

O princípio da segurança jurídica exige que nulidades processuais sejam reconhecidas apenas diante de prejuízos evidentes e concretos, o que não se vislumbra no presente caso.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n.º 5.472/22 (peça 148), a decisão impugnada se revela acertada ao declarar a nulidade dos contratos firmados entre as Concessionárias e o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ao julgar procedente a Representação.

Tal conclusão decorre da verificação de múltiplas irregularidades, notadamente, a ausência de procedimento licitatório, o esgotamento do prazo de vigência dos contratos de concessão dos serviços funerários e a inércia administrativa para a adoção tempestiva de providências destinadas à sua prorrogação válida.

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal ao consignar no Parecer n.º 1.164/22 (peça 149), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berté, a inexistência de nulidade no Acórdão impugnado:

Não há falar em nulidade do Acórdão 1828/20 – Tribunal Pleno (peça 62), pois não houve cerceamento de defesa. O que ocorreu no caso em tela foi uma série de irregularidades constatadas na contratação de serviços funerários pela municipalidade – devidamente expostas na decisão atacada – cujos contratos decorrentes sequer estabeleceram as condições mínimas necessárias para a execução do serviço, deixando de garantir o atendimento aos princípios da publicidade, a transparência, a eficiência e a economicidade e a modicidade tarifária. O fato de as Concessionárias sofrerem os impactos gerados pela decisão reflete apenas e tão somente as consequências das graves falhas detectadas na mencionada contratação, violadora, inclusive, do interesse público (grifo nosso).

Foram evidenciadas, no caso em apreço, ilegalidades claras, como contratos vencidos de concessão dos serviços funerários, falhas na tempestiva adoção das medidas administrativas para a prorrogação válida dos contratos ou para a abertura de novo procedimento licitatório para a realização de novas concessões, que foram detalhadamente explicadas e fundamentadas por meio do Acórdão recorrido.

Os instrumentos contratuais celebrados, inclusive, deixaram de contemplar cláusulas essenciais à adequada execução dos serviços, comprometendo a observância dos princípios da publicidade, transparência, eficiência, economicidade e modicidade tarifária.

O eventual impacto da decisão sobre as concessionárias configura mero desdobramento das graves irregularidades constatadas no processo de contratação, as quais, inclusive, revelam afronta direta ao interesse público.

O princípio do interesse público, que orienta toda a atuação da Administração Pública, impõe limites à manutenção de atos administrativos ilegais ou evitados de vícios graves, ainda que inicialmente tenham gerado benefícios a particulares.

Em situações em que a permanência do ato comprometa a legalidade, a moralidade administrativa ou gere prejuízos à coletividade, a prevalência do interesse público pode justificar a anulação do ato mesmo diante de eventual impacto negativo aos beneficiários, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, embora o contraditório e a ampla defesa sejam garantias fundamentais, não podem ser utilizados como escudo para perpetuar situações contrárias ao interesse público, especialmente quando se trata da correção de ilegalidades que afetam a coletividade.

No caso em análise, o foco principal da decisão foi a conduta do gestor público, não havendo previsão legal que exija prévia intimação das concessionárias para essa finalidade.

Desse modo, a inexistência de participação prévia das empresas como Interessadas não invalida o Acórdão, pois não há demonstração cabal de que lhes tenha sido negado o exercício de direitos processuais em momento oportuno.

Ademais, a reabertura da fase instrutória implicaria retrocesso injustificado em face do interesse público e da efetividade da fiscalização administrativa.

Denota-se que a alegação de cerceamento de defesa é utilizada como instrumento protelatório, conforme bem observado pela unidade técnica, com o objetivo de postergar as consequências das irregularidades já constatadas.

Quanto ao mérito, constata-se que os recorrentes, às peças 83 (MUNICÍPIO DE MARINGÁ) e 96 (ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS), se limitaram a reproduzir argumentos anteriormente apresentados em contraditório, realizado antes da prolação do Acórdão ora impugnado, não trazendo qualquer inovação argumentativa ou elemento probatório adicional que justifique a revisão das sanções impostas.

Conforme constatado pela unidade técnica nas Instruções n. 4.477/21 – CGM (peça 105) e 441/22 – CGM (peça 109) e ratificado pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres n.º 113/22 (peça 106) e 370/22 (peça 110), não foi apresentado qualquer documento capaz de infirmar a decisão proferida no Acórdão mencionado, tampouco se trouxe argumento novo apto a justificar a reversão do julgado.

Nota-se uma clara intenção de protelamento do processo, por parte da Recorrente, já que a teria (sic) por ele defendida, neste recurso, já fora levada em conta pelo Acórdão, e devidamente descartada, já que apesar de muito bem detalhada, não é aplicada ao ordenamento jurídico atual, conforme explicação extremamente clara e transparente exposta no Acórdão ora em análise, que derrubou a ideia defendida pelo Recorrente com a seguinte frase:

Em que pese a interpretação inovativa dos defendentes acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos de concessão depois de há muito extinta pelo decurso do prazo contratual, a irregularidade encontra-se plenamente configurada (grifo nosso). Dessa forma, verifica-se que os presentes recursos carecem de elementos

inovadores aptos a modificar o entendimento anteriormente consolidado, limitando-se à repetição de teses já examinadas e rechaçadas por esta Corte.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão previamente proferida por se encontrar devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, VOTO pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela não procedência dos Recursos de Revista interpostos, com consequente confirmação da validade do Acórdão n.º 1.828/20, proferido pelo Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Acolher a preliminar suscitada pelas concessionárias funerárias e declarar a nulidade do Acórdão n.º 1828/20-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2360, do dia 13/08/2020, e de todos os atos praticados a partir da ausência de citação das empresas concessionárias, determinando o retorno dos autos à fase instrutória, com a devida inclusão das concessionárias como partes interessadas, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

II. Por conseguinte, restou prejudicada a análise do mérito dos recursos de revista do Município de Maringá e do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

III. Após o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos ao relator originário para o devido processamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela não procedência dos Recursos de Revista interpostos, com consequente confirmação da validade do Acórdão n.º 1.828/20, proferido pelo Tribunal Pleno. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

3. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso. Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

4. (...) II. aplicar as seguintes sanções administrativas ao gestor municipal responsável, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas:

a) a multa revista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da omissão quanto a adoção tempestiva de ações administrativas destinadas a garantir a continuidade regular e juridicamente respaldada de serviço público essencial; [...]

b) a multa prevista no art. 87, IV, "d", da LC 113/2005, pela contratação de empresas sem o devido procedimento licitatório;

III. emitir as seguintes determinações ao gestor municipal de Maringá:

a) adoção de providências quanto à adequação da lei municipal de concessão de serviços funerários às regras gerais fixadas na Lei Federal 8987/95, mediante encaminhamento de projeto de lei, com destaque a: a.i) - controle das concessões, que deve atender ao previsto no artigo 30, parágrafo único, da Lei 8.987/95, com a participação de comissão integrada por representantes do poder concedente, do concessionário e dos usuários, a fim de que colabore na fiscalização;

a.ii) - política tarifária dos serviços, com a regulamentação de todas as cobranças realizadas pelas prestadoras de serviços dos usuários, garantindo a justa remuneração do concessionário, e a modicidade tarifária;

a.iii) - atendimento ao princípio da publicidade, mediante a disponibilização no Portal da Transparência Municipal, não apenas os relatórios anuais das atividades dos serviços concedidos, como também todas as tarifas praticadas pelas empresas concessionárias na execução dos serviços funerários municipais;

b) adoção imediata de medidas administrativas de abertura de procedimento licitatório para nova concessão válida dos serviços funerários locais, o qual deve não apenas objetivar a ampliação da prestação de serviços de indiscutível interesse público a mais empresas, mas também melhorar as cláusulas de concessão dos serviços e estabelecer de forma objetiva todas as regras da concessão, desde as questões relacionadas a investimentos e possíveis retomadas dos serviços, bem como as questões atinentes à fixação e cobrança de todas as tarifas que podem ser cobradas do particular pelas concessionárias, e não apenas as tarifas básicas, dando assim efetividade aos princípios da transparência, da publicidade, da competitividade e da eficiência aos referidos serviços funerários. Os procedimentos devem ser ultimados com a contratação das concessionárias em um prazo máximo de seis meses;

IV. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor municipal quanto à nova seleção de empresas para formalização de contratos de concessão dos serviços funerários locais;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. [...]

PROCESSO Nº:-592668/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA,**

**ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2011/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Serviço de Concessão de Pátios Veiculares pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Insurgência recursal para o fim de anular o certame. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (peça 155), em face do Acórdão n.º 2161/24-STP (peça 151), que julgou parcialmente procedentes as Representações 616582/21, 332057/22, 372296/22 e 730060/22, relacionadas ao Edital de Concorrência n.º 02/2022 do Detran-PR, tendo expedido recomendações ao ente licitante.

Segundo a recorrente, Acórdão guerreado não teria abordado satisfatoriamente três pontos relevantes que configurariam desrespeito ao edital e que deveriam ter ensejado a anulação do certame, quais sejam: a) aceitabilidade de apólice de seguro com prazo de vigência em desconformidade com o previsto em edital; b) admissibilidade da participação de licitante sancionado com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar; e c) apresentação de documentação em língua inglesa, sem a devida tradução.

Quanto à apólice de seguro com prazo de vigência em desconformidade com o edital, consigna que o instrumento convocatório previa que "a apólice deverá ser válida, no mínimo, observando-se a data de recebimento dos envelopes".

Deste modo, entende que os seguros-garantia deveriam estar vigentes às 12h do dia 09/08/2022, que seria o momento limite para entrega dos envelopes.

A empresa Carvalho Engenharia, porém, teria apresentado apólice com vigência a partir das 24h do dia 09/08/2022, ou 00h do dia 10/08/2022, em desacordo com o edital.

Acrescenta, ainda, que no Modelo de Cartas constante do Anexo VII do edital constou que "a Apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data designada para a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, podendo ser renovada, sucessivamente por igual período, até a assinatura do CONTRATO. Neste caso, a vigência deverá ser inferior 1 (um) dia antes da DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, a fim de que possa contemplar as 24h de vigência da data de início".

Entende, portanto, que a garantia apresentada não atendeu ao estabelecido no edital, o que deveria atrair a aplicação da cláusula 18.6, que previa que "as proponentes que não apresentarem a garantia da proposta, nas condições estabelecidas neste edital, estarão impedidas de participar da licitação e terão os demais documentos devolvidos".

Deste modo, se insurge ao entendimento adotado na decisão guerreada de que seria possível releva o desatendimento de exigências meramente formais, nos termos do artigo 12, III, da Lei n.º 14.133/21, já que o referido dispositivo legal seria inaplicável à contratação em exame, a qual estaria sujeita à normativa anterior (Lei n.º 8.666/93). Mais adiante, aduz ainda que o Acórdão combatido teria desconsiderado a violação às cláusulas 4.1, 4.2, 15.6.6 e 15.6.6.1, que exigem que os documentos apresentados no processo licitatório devem estar redigidos em língua portuguesa ou traduzidos ao português por tradutor público juramentado, uma vez que o Consórcio Removcar e o Consórcio Vias Paraná teriam apresentado documentação em língua estrangeira desacompanhada de tradução.

Argumenta, ainda, que nas páginas iniciais de tais documentos consta a referência a um registro eletrônico datado de 27/09/2019, concluindo que "sequer parecem pertencer aos documentos apresentados". Não bastasse, sustenta que os documentos, embora se refiram a Consórcios distintos com composições diferentes, "tem seu registro de assinatura na mesma data e horário, [...] indício claro de que o documento sequer faz parte do juntado aos autos".

Defende, então, que os aludidos Consórcios deveriam ter sido inabilitados. Não bastasse, aponta também a ocorrência de defeito de representação da empresa Energy, participante dos Consórcios, eis que não teria apresentado sua última ata de Assembleia Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado, em desconformidade com o item 20.6.1 do edital.

Além dos pontos acima, alega que a decisão recorrida desconsiderou o fato de que a empresa Carvalho Engenharia e Gestão não reunia as condições legais para participar do certame, já que estava impedida de licitar e contratar com a União.

Em tópico final, a recorrente apresenta os fundamentos que embasaram os votos que restaram vencidos.

Dentre eles, menciona o fato de que o Diretor Geral do DETRAN, no âmbito do processo de Homologação de Recomendações n.º 82198/22, instaurado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, havia informado que "as recomendações e determinações que demandem alterações nas minutas propostas serão incorporadas e acostadas ao presente protocolado em momento oportuno, após a conclusão de todas as análises, encaminhamentos e consultas necessárias", e que, em razão do compromisso assumido pelo DETRAN em corrigir as irregularidades apontadas, constou do Acórdão n.º 324/22-STP que "as determinações de modificar aspectos da licitação, decorrentes dos achados 09, 11, 12, 13 e 15, seriam examinadas pelo Tribunal – tão somente e se necessário – após a publicação do edital".

Informa, então, que não obstante o aludido compromisso, o edital foi lançado com seis achados não sanados.

Faz menção, então, a excertos extraídos do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião, em que propôs, em razão do descumprimento das recomendações anteriormente propostas, a aplicação de sanção de pecuniária ao Diretor Geral da entidade, bem como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária; a aplicação de multa em razão da ausência de parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Geral do Estado amparando a licitação, já que o aludido órgão de representação teria condicionado o seu parecer à demonstração adequada das informações; a expedição de determinação para que a licitação fosse anulada pelo DETRAN em razão (i) do desvio de finalidade, ilegalidade da instrução e ausência da demonstração do interesse público no certame, (ii) da cobrança indevida dos serviços e da aglutinação indevida do objeto, eis que foi dividido em apenas dois lotes, (iii) da ausência de instrução dos estudos adequados ao modelo

efetivamente adotado, já que o EVTEA teria sido elaborado sob cenário de risco integral do particular, enquanto a licitação previu compartilhamento de riscos; a expedição de determinação ao DETRAN para que não admita a participação direta ou indireta do BRDE na execução do objeto da concessão.

Transcreve, ainda, a ementa do voto exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, na qual constou o entendimento de que, embora seja possível a transferência para a iniciativa privada dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, esta transferência não seria possível via concessão de serviço público, mas sim por concessão administração de que trata a Lei n.º 11.079 ou por meio de contrato administrativo, por considerar que a remoção e a guarda de veículos apreendidos não configura serviço público que possa ser objeto de concessão comum; que é indevido o pagamento de tarifa ou preço público, já que a contratada presta serviço diretamente à Administração Pública, e não ao cidadão; da inadequação dos critérios fixados no edital dividindo o território do Estado em apenas duas áreas; do equívoco na ausência de avaliação da sistemática do credenciamento.

Diante das razões acima, apresentou conclusões extraídas dos votos vencidos acima mencionados apontando que o DETRAN-PR:

(i) Pretende cobrar prestações compulsórias dos administrados sem a observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, considerando ainda que a cobrança pela remoção e estada nos pátios dos órgãos de fiscalização de trânsito é prestação compulsória;

(ii) Não apresentou respostas aos questionamentos formulados conforme impõem a Lei Federal n.º 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual n.º 20.656/21, artigo 44, §2º, alertando para o fato de que tais respostas não devem ser meramente formais, mas fundamentadas e enfrentarem o mérito do que foi perguntado ou sugerido;

(iii) Permitiu a participação direta ou indireta do BRDE na execução do objeto da concessão, dando ciência aos particulares e ao BRDE a respeito dessa proibição;

(iv) Não publicou, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão;

(v) Utilizou meio para a transferência dos serviços incompatível com a ordem econômica fixada pela Constituição da República e pelas regras infraconstitucionais, sendo que deveria ter sido adotado concessão administrativa de que trata a Lei 11.079 (Lei das Parcerias Público-Privadas) ou ser feita por meio de contrato administrativo (tradicional) e não por meio de concessão de serviço público;

(vi) A remoção e a guarda de veículos apreendidos não são serviços públicos em sentido estrito que possam ser objeto de concessão comum (tradicional) de que trata a Lei 9.897/95, além do que não há um contrato de prestação de serviço entre o cidadão-usuário e a suposta concessionária do serviço público. A contratada presta um serviço diretamente à Administração Pública. O cidadão que tem seu veículo apreendido não celebra contrato sinalagmático com a prestadora do serviço; não lhe paga o preço pelo serviço (tarifa ou preço público). Não há, evidentemente, vontade do cidadão em receber um "serviço de transporte e guarda de seu veículo apreendido";

(vii) O cidadão se submete ao poder de polícia do Estado, que lhe impõe uma restrição de direito, ao apreender, remover e guardar o veículo. O cidadão paga uma taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo Estado. Taxa, inegavelmente, inconfundível com preço público (tarifa).

(viii) Utilizou critérios inadequados na licitação, dividindo o território do Estado do Paraná em apenas duas grandes áreas geográficas. Medida que contraria a ordem econômica fixada na Constituição da República e na legislação infraconstitucional e estimula a concentração de mercado. Evidente contrassenso: criação de monopólio ou oligopólio "artificial" pelo Estado, ao qual cabe, ao contrário, mitigar os efeitos indesejados nos casos de monopólios ou oligopólios naturais.

(ix) Não adotou a sistemática de credenciamento, com ausência de avaliação das boas práticas administrativas e de avaliação de resultados obtidos em diversas unidades da Federação e em outros países que utilizam o credenciamento. Utilização pelo Detran do Paraná, como referência, apenas de um modelo de concessão aventado pelo Estado de São Paulo, mas ainda não implementado, inclusive por ter sido questionado pelo Tribunal de Contas daquela unidade da Federação.

(x) Adotou argumento improcedente de que seriam discricionárias e insusceptíveis ao controle do Tribunal de Contas a adoção do modelo de concessão de serviço público e a divisão do objeto em apenas dois lotes, correspondentes a duas grandes regiões geográficas do Estado do Paraná.

Em razão dos pontos acima, requereu o provimento recursal a fim de que seja determinada a anulação do certame.

O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 1078/24-GCAZ (peça 156).

O feito foi submetido à 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 23/24-5ICE, peça 166), que esclareceu que sua manifestação está restrita aos pontos (ii) e (iv) acima transcritos, alusivos à ausência de respostas aos questionamentos formulados e à ausência de publicação, inclusive no site da concessão, das informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, já que os demais argumentos recursais não foram objeto das fiscalizações anteriores promovidas pela referida unidade, não mais competindo a ela manifestar-se a respeito, uma vez que não é mais responsável por fiscalizar o DETRAN-PR.

Nesse contexto, em relação aos pontos de sua competência, consignou que "os argumentos albergados no Recurso de Revista não inovaram em relação à matéria objeto de debate na instrução processual das Representações, ratifica-se integralmente o teor das conclusões já esposadas nas Instruções n.º 7/22-5ª ICE e n.º 1/23-5ª ICE, aqui já referidas, opinando-se pela improcedência do recurso ora manejado".

Manifestou-se, ainda, quanto ao descumprimento das recomendações propostas ao DETRAN, destacando que, embora seja "indesejado e potencialmente prejudicial à melhor realização dos resultados almejados pela concorrência", as recomendações não possuem efeito vinculante. Destacou, porém, que aquelas hipóteses que teriam caráter vinculante e que poderiam ensejar a expedição de determinações foram sanadas pelo Departamento antes da publicação do edital.

Remetidos à 4ª Inspeção, a unidade se manifestou pelo desprovimento recursal (Instrução n.º 44/24-5ICE, peça 167).

O Ministério Público de Contas também opinou pelo não provimento (Parecer n.º 1300/24-5PC, peça 169).

Era o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.

Passo, então, ao exame das razões recursais.

Quanto ao descumprimento da cláusula alusiva ao seguro-garantia pela empresa Carvalho Engenharia e Gestão Ltda., observo que o Acórdão recorrido considerou que tal questão foi dirimida no Acórdão n.º 1716/23-STP, exarado em sede de Agravo, ocasião em que foi considerada uma falha de índole eminentemente formal, passível de ser relevada, eis que não impediria a escoreita avaliação da oferta e da qualificação do licitante.

Naquela mesma oportunidade mencionou-se que a Lei Nova Lei de Licitações, acompanhando o entendimento há muito adotado pela jurisprudência, passou a prever expressamente que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

A menção acima se deu apenas com o objetivo de demonstrar que, em decorrência da sólida jurisprudência firmada, o legislador decidiu positivar o referido entendimento. Constatou do aludido Acórdão que:

Por óbvio que a Lei n.º 14.133/2021 não se constitui no veículo normativo regente do presente procedimento licitatório, no entanto, como acima já dito, essa prescrição restou albergada na nova lei, em razão de remansosa jurisprudência de nossos tribunais, especialmente do Tribunal de Contas da União, que intenta o cotejo do princípio da vinculação do instrumento convocatório com outras diretrizes, também caras à licitação, como a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

Além disso, como bem salientou a 4ª Inspeção, houve o saneamento da impropriedade com a juntada de nova aplicação retificando o horário de início da sua vigência, o que foi reconhecido, inclusive, no voto vencido utilizado para fundamentar o recurso de revista sob exame.

Em relação à questão afeta à documentação apresentada em língua estrangeira, a decisão guerreada também fez menção ao Acórdão n.º 1716/23-STP, não merecendo reparo.

Conforme se extrai, considerou-se que os documentos em si estavam em língua portuguesa, sendo que apenas as "hashes do padrão de assinaturas com certificado digital da corretora credenciada pelo consórcio" estavam em língua inglesa, não ocasionando nenhum prejuízo à compreensão do seu conteúdo.

Não assiste melhor sorte à recorrente quando invoca a ausência da última ata de Assembleia Extraordinária registrada na Junta Comercial pela empresa Energy, já que o próprio DETRAN realizou diligência suprimindo tal falta, conforme ponderou a 4ª Inspeção.

No que se refere ao impedimento de licitar e contratar imposto à empresa Carvalho Engenharia, novamente o Acórdão combatido remeteu ao decidido no Acórdão n.º 1716/23-STP, em que restou assentado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a suspensão aplicada à aludida empresa não se estende a outros órgãos senão ao que aplicou a sanção, não cabendo nenhum reparo também quanto a este aspecto.

Quanto ao rol de impropriedades que teriam sido cometidas pelo DETRAN indicado ao final da peça recursal, convém registrar, de antemão, que se trata de reproduções de trechos extraídos dos votos vencidos, os quais estão desacompanhados de qualquer fundamentação por parte do recorrente, o que certamente dificulta a análise por este relator e poderia até mesmo ensejar o não conhecimento do recurso neste particular.

Porém, abstendo-me de um formalismo exacerbado, passo ao seu exame no que for possível.

Quanto à cobrança de prestações compulsórias dos administrados sem observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, observa-se que a decisão guerreada remeteu ao Acórdão n.º 1716/23-STP.

Na ocasião, se concluiu que a Lei Complementar Estadual n.º 230/20 autorizou a concessão de serviços públicos na área de trânsito, incluindo-se os de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, assim como a Lei Estadual n.º 18.666/15 já admitia a delegação, sob o regime de concessão, dos serviços de remoção, guarda de veículos e leilão.

Deste modo, ao considerar que se admite "a regularidade da concessão à iniciativa privada dos serviços, como os dos presentes autos, é incabível que a remuneração de tais se dê por meio de taxa. Mas sim por meio da espécie remuneratória, de ordinário, aplicável a quaisquer concessões, qual seja, a tarifa".

Acrescente-se que, como bem ponderou a 4ª Inspeção, o Departamento interessado não tem discricionariedade para adotar outro modelo de concessão – e consequentemente outro modelo tarifário – já que há expressa disposição legal a respeito.

Os fundamentos acima elucidam não apenas o item i do tópico 4 do Recurso sob exame, como também os itens v, vi, vii e ix, nos quais a recorrente reitera seu inconformismo por considerar inadequada a utilização do instrumento da concessão, a remuneração dos serviços mediante o pagamento de tarifa e a não utilização da sistemática do credenciamento.

Quanto ao item ii do mesmo tópico 4, a recorrente aduz que o DETRAN "não apresentou respostas aos questionamentos formulados conforme impõem a Lei Federal n.º 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual n.º 20.656/21, artigo 44, §2º, alertando para o fato de que tais respostas não devem ser meramente formais, mas fundamentadas e enfrentarem o mérito do que foi perguntado ou sugerido".

Observo, no entanto, tal situação foi reconhecida como indevida pela decisão guerreada, tanto é que foi objeto de recomendação.

Deste modo, caso a recorrente pretendesse que a questão implicasse em consequências diversas, deveria ter apresentado fundamentos para tanto.

O item iii, afeto à participação direta ou indireta do BRDE na execução do objeto da concessão, se trata de questão levantada pelo Conselheiro Maurício em sua proposta de voto, porém não foi ponto integrante do escopo de análise processual, razão pela qual não tem cabimento o seu exame em fase recursal.

Ademais, como bem pontuou a 4ª Inspeção, a possibilidade de o BRDE financiar o projeto está lastreada no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre ele e o Estado do Paraná, não havendo evidência de que "o fato de o BRDE ter atuado na modelagem do projeto de concessão lhe proporcionou, ipso facto, vantagens no

financiamento do projeto”.

Passando ao item iv, concernente à não publicação de “informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão”, observo que, tal como no item ii, o Acórdão guerreado reconheceu a impropriedade, tanto é que ensejou a emissão de recomendação.

Nesse contexto, caso a recorrente pretendesse que a questão implicasse em consequências diversas, deveria ter apresentado fundamentos para tanto.

Passando ao item viii, a recorrente apresenta conclusão contida no voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no sentido de que o DETRAN teria utilizado “critérios inadequados na licitação, dividindo o território do Estado do Paraná em apenas duas grandes áreas geográficas. Medida que contraria a ordem econômica fixada na Constituição da República e na legislação infraconstitucional e estimula a concentração de mercado. Evidente contrassenso: criação de monopólio ou oligopólio “artificial” pelo Estado, ao qual cabe, ao contrário, mitigar os efeitos indesejados nos casos de monopólios ou oligopólios naturais”.

Quanto a este ponto, observo que a decisão guerreada remeteu ao Acórdão n.º 1716/23-STP, no âmbito do qual restou reconhecido que a divisão em dois lotes estava amparada em justificativa técnica. Confira-se:

[...] a atual licitação foi modelada em vista de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, datado de julho de 2020, que serviu de substrato para o parcelamento do seu objeto em dois lotes. Destarte, a presente licitação ostenta fundamento econômico para a seu parcelamento, na forma como foi adotado pela Administração.

Na mesma oportunidade ponderou-se, ainda, que embora o vulto da contratação não fosse favorável à participação de médias e pequenas empresas, tal fato não implicaria necessariamente em quebra indevida da competitividade, já que “nada as impediria de fazer uso do instituto do consórcio, reunindo forças com outras empresas, justamente para integrar o torneio público de forma competitiva” sem olvidar que é admitida “a eventual diminuição da competitividade, caso demonstrada a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto da licitação, em conformidade com o que prescreve o artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993”.

Deste modo, inexistindo argumento recursal hábil a repelir as ponderações acima, não há razão para reforma.

Aliás, o raciocínio acima é válido, também, para o item x, também alusivo à divisão do objeto em apenas dois lotes, correspondentes a duas grandes regiões geográficas do Estado do Paraná.

Por fim, quanto ao alegado descumprimento das recomendações propostas ao DETRAN no âmbito da fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, valho-me das bem-lançadas ponderações tecidas pela aludida unidade no sentido de que embora seja “indesejado e potencialmente prejudicial à melhor realização dos resultados almejados pela concorrência”, as recomendações não possuem efeito vinculante. Acrescente-se, ainda, que aquelas hipóteses que teriam caráter vinculante e que poderiam ensejar a expedição de determinações foram sanadas pelo Departamento antes da publicação do edital.

Diante das razões acima, entendo pelo desprovimento do recurso de revista interposto.

3. VOTO (Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, devendo ser mantido integralmente o Acórdão n.º 2161/24-STP.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (peça 155) contra o Acórdão n.º 2.161/24-STP (peça 151), que julgou parcialmente procedentes as Representações n.ºs 616582/21, 332057/22, 372296/22 e 730060/22, relacionadas ao Edital de Concorrência n.º 02/2022 do Detran-PR, tendo expedido recomendações ao ente licitante.

Em síntese, a recorrente sustenta que diversos argumentos apresentados a respeito de impropriedades do Edital de Concorrência n.º 02/2022 do DETRAN-PR foram desconsiderados ou tratados de forma insuficiente na decisão combatida. Nesse sentido, pleiteia a sua apreciação, com a anulação do certame.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 166) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 167) manifestaram-se pelo desprovimento do recurso. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 169).

Acompanhando as instruções das unidades técnicas e o parecer do órgão ministerial, o relator, Conselheiro Durval Amaral, votou pelo desprovimento do recurso.

Em que pese o voto do relator, divirjo.

Considerando que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) atuou na modelagem da concessão, o recorrente defendeu a anulação do edital de licitação em razão de não ter sido estabelecida, no edital publicado pela administração, a proibição da participação direta ou indireta do BRDE na execução do objeto da concessão.

A 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu que:

[...] a possibilidade de o BRDE financiar o projeto está lastreada no “ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE E O ESTADO DO PARANÁ [...]” no qual se aduz, entre outros pontos, que o fato de o BRDE participar da modelagem do projeto não lhe proporcionaria qualquer vantagem para seu financiamento. É o que diz a cláusula 10.5 do referido documento [...].

Assim, salvo novas evidências, esta unidade técnica não entende que o fato de o BRDE ter atuado na modelagem do projeto de concessão lhe proporcionou, ipso facto, vantagens no financiamento do projeto. Com isso, trazemos nossa opinião de que o recurso não merece procedência quanto a este tema.

Apesar da conclusão da unidade técnica, entendo que a previsão legal que veda que o autor do modelo de concessão venha a atuar como financiador ou executor parcial do objeto concedido não decorre de circunstâncias fáticas ou casuísticas. Nesse caso, trata-se de expressa vedação legal, independente da constatação fática de existência de potencial vantagem.

Considerando que o acordo de cooperação técnica não tem condições de afastar a vigência da lei federal ou estadual, deve prevalecer a vedação.

A impropriedade constatada, contudo, isoladamente, não conduz à anulação do certame, razão pela qual reconheço a parcial procedência do recurso nesse ponto a fim de expedir determinação ao DETRAN/PR para que não admita a participação direta ou indireta do BRDE na execução do objeto da concessão, dando ciência aos

contratados e ao BRDE a respeito dessa proibição.

Quanto à divisão territorial dos lotes, a recorrente aponta que o parcelamento do objeto da licitação em apenas duas grandes áreas geográficas seria contrário à ordem econômica e estimularia a concentração de mercado, ferindo princípios constitucionais de livre concorrência e eficiência.

O DETRAN sustentou a escolha em estudo técnico realizado pelo BRDE, ao argumento de que a aglutinação proposta seria a melhor alternativa.

Examinando a questão, a 4ª Inspeção de Controle Externo afirmou: Ocorre, entretanto, que durante a fase competitiva da Concorrência n.º 02/2022, a questão da divisão em 2 lotes, salvo melhor juízo, não foi alvo direto de questionamento por parte das interessadas em nenhuma das 10 rodadas publicadas no site da licitação.

Tudo isto conduz-nos a concluir que a segregação em 2 lotes se fazia necessária para garantir a atratividade do projeto, sob risco de não atrair um número de interessados capaz de gerar competição ou de atrair apenas empresas inaptas a gerir um projeto desta magnitude.

Destarte, entendemos que o tema foi exaustivamente tratado e discutido na fase de planejamento da licitação. Ademais, em fase competitiva do certame, parece que a divisão em apenas 2 lotes não ocasionou maiores discordâncias por parte dos interessados.

Deste modo, entendemos que os gestores públicos se cercaram de opinião técnica consubstanciada em estudo de empresa pública e oportunizaram discussão com a sociedade em geral.

Por tudo, entendemos que, a despeito da robusta argumentação dos votos divergentes, o recurso não merece procedência neste tópico.

A esse respeito, também não acompanho a conclusão da unidade técnica, afinal, há impropriedade na aglutinação do objeto.

Embora a 4ª Inspeção tenha razão quando constata que não houve questionamento pelos particulares a respeito da aglutinação do objeto durante as rodadas que integraram a fase de planejamento da licitação, e que a realização do certame pelos gestores públicos mediante o parcelamento em apenas dois lotes está amparada em estudo técnico elaborado por empresa pública – BRDE –, enfatizo que a própria Procuradoria-Geral do Estado do Paraná apontou a ausência de motivação clara que demonstrasse que a divisão escolhida seria eficiente no atendimento ao interesse público:

Um segundo ponto que merece destaque é a divisão em dois lotes que foi apresentada no EVTEA e não foi objeto de justificativa que indique porque a escolha por dois lotes é a que melhor atende o interesse público e que permitirá a prestação de um serviço público adequado. Assim, deve a Administração Pública justificar a escolha dos lotes de forma a demonstrar a eficiência e a superioridade técnica desta opção de forma exaustiva. (Protocolo 15.917.961-3, fls. 1.031-1.036) (grifo nosso).

Portanto, o gestor deve adotar motivação pautada no atendimento ao interesse público e na prestação do serviço adequado. Não se trata de aspecto pertinente ao interesse privado das empresas, razão pela qual a falta de questionamentos pelas interessadas não deve ser considerada suficiente para concluir sobre a regularidade do critério.

Além disso, o estudo técnico no qual os gestores se amparam para decidir, embora apresente conclusão favorável à aglutinação do objeto, não deve ser adotado como se tivesse força vinculante ou capacidade de isentar o gestor do seu dever pessoal de decidir.

Afinal, é indispensável que a motivação pautada no interesse público, responsabilidade dos gestores, seja realizada de forma autônoma, não sendo aceitável que a administração pública apenas faça adesão acrítica às conclusões de estudo técnico.

Por essas razões, concluo que, diante da falta de justificativa dos gestores para fundamentar a aglutinação em apenas dois lotes e considerando a necessidade de assegurar o melhor atendimento ao interesse público e a prestação do serviço adequado, houve falha na fase interna da licitação.

À primeira vista, a concentração do controle da atividade em apenas duas empresas para a realização de serviço comum de remoção e guarda de veículos não se mostra necessária, visto que razões logísticas até mesmo recomendariam a existência de uma pluralidade de empresas de atuação local ou regional.

Soma-se a essa inferência o fato de que a concentração da atividade em apenas duas empresas conduz ao indesejável efeito de criar monopólios ou oligopólios, notoriamente associados à falta de eficiência e ao aumento de custos. É por isso que o parcelamento do objeto, quando viável, é um princípio a ser adotado em processos licitatórios, já que proporciona maior competitividade, além de oportunizar o acesso a pequenas e médias empresas.

O estudo técnico que fundamentou o modelo adotado no edital concentrou-se na realização de cálculos para a sustentável taxa interna de retorno. Não se trata de estudo com foco na prestação do serviço adequado.

Ora, não há dúvidas que, à luz da finalidade de viabilizar satisfatória taxa interna de retorno às empresas concessionárias, a maior concentração da atividade apresente resultados favoráveis.

Contudo, além de o estudo técnico não ter explorado a maior diversidade possível de parcelamento do objeto, como, por exemplo, o estabelecimento de um lote para cada pátio da concessão, já que se trata de modelo que prevê o provimento dos serviços por meio de 44 pátios fixos, é notável que a pequena margem de simulações (2, 3 e 4 lotes) não teve explicitado o real critério adotado para a sua configuração. Além disso, o relatório do EVTEA contém declaração de que as simulações foram realizadas mediante o agrupamento de pátios por proximidade, sem demonstrá-las.

Consultando a planilha do Anexo 4[1] ao protocolo 15.917.961-3, é possível notar que a simulação com quatro lotes aglutinou, no mesmo lote (Lote 3), os pátios fixos situados nos municípios de Siqueira Campos e de Loanda, com 443 km de distância entre eles. Também aglutinou no Lote 4 os pátios fixos dos municípios de Paranavai e da Lapa, com distância de 492 km.

Se o critério de proximidade tivesse sido adotado, teria sido coerente aglutinar em lote os pátios fixos de Loanda e Paranavai, distantes 83 km.

Assim, há, aparentemente, falhas metodológicas no estudo técnico porque a simulação foi muito restrita e, aparentemente, não seguiu a metodologia declarada. De todo modo, o estudo técnico também não se ocupou de responder à finalidade de adequação ao interesse público, uma vez que esta é atribuição do gestor.

A aglutinação em dois lotes atua no sentido contrário do dever do poder público de evitar monopólios artificiais e incentivar a descentralização operacional e a economicidade.

É, também, o que preconiza o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Em razão da insuficiência do estudo técnico que embasou o certame, impõe-se o reconhecimento da impropriedade na condução do procedimento, que, por meio de aglutinação injustificada do objeto, restringiu a competitividade.

Além disso, a modelagem da concessão resultou em contratação antieconômica, tanto é que, embora o Lote 1 tenha sido contratado (Contrato n. 58/2024), o contrato referente ao Lote 2 não foi assinado, já tendo sido encerrado o prazo para a contratação.

A informação da inexistência de contrato assinado para o Lote 2 consta do portal do DETRAN-PR[2], e, em pesquisa no Diário Oficial, também não foi encontrada a contratação da concessão.

Denota-se que a empresa vencedora do certame para esse lote, Carvalho Engenharia & Gestão Ltda., não teve interesse em prosseguir com a prestação dos serviços.

Pois bem, neste caso, diante das deficiências do estudo técnico que fundamentou a aglutinação do objeto e da ausência de justificativa específica do atendimento ao interesse público e da prestação do serviço adequado, deve ser provido o recurso, com a determinação de anulação do certame.

Não se verifica o risco de dano reverso, uma vez que a prestação dos serviços ainda não foi iniciada no caso do Lote 1 e, quanto ao Lote 2, não houve contratação. A cautela recomenda a anulação.

Sobre a cobrança de tarifas diretamente dos administrados pelos serviços de remoção, guarda e leilão de veículos apreendidos, o certame também contém irregularidade grave.

Afirma o recorrente que os serviços são exercidos no âmbito do poder de polícia do Estado. Desse modo, não poderiam ser remunerados por tarifa ou preço público, mas apenas por taxa instituída por lei, conforme prevê a Constituição Federal.

Examinando a questão, a 4ª Inspeção de Controle Externo afirmou:

Substancialmente, o cerne da discussão diz respeito à natureza jurídica da exação a ser cobrada dos usuários: (i) se tributária, logo consubstanciada em taxa; ou (ii) de direito privado na forma em tarifa. [...]

Quanto à natureza jurídica da exação a ser cobrada pela concessionária, mais uma vez, socorremo-nos da Lei nº 18.666/15 e de seu decreto regulamentador, o Decreto 10.725 de 6 de abril de 2022. Ambos coincidem ao prever que a cobrança se dará sob a forma de tarifa, logo, em regime de direito privado. Inclusive, a Lei delega ao Poder Executivo a fixação do montante a ser cobrado por cada serviço prestado [...] Assim, ante expressas previsões legal e regulamentar, entendemos que este ponto, no mérito, não merece prosperar.

Contudo, não é possível acompanhar a conclusão da unidade técnica.

Afinal, a denominação fixada pela lei para a obrigação pecuniária não é determinante para definir ou desnaturar o caráter tributário da prestação. É o que diz o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

No mesmo sentido, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] a denominação e demais características formais adotadas pela lei são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica do tributo (art. 4º, I, do CTN). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.832.700/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.11.2021; AgInt no AgInt no REsp 1963274/SP. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.922.731/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

Assim, embora a lei estadual tenha indevidamente utilizado a nomenclatura "tarifa" para designar a prestação pecuniária compulsória a ser paga pelo administrado infrator, o fato gerador (infrações às normas de trânsito) não permite que o valor seja cobrado sob outra natureza que não a taxa.

Deve ser observado que a atividade de apreensão de veículos é decorrente do poder de polícia, sendo medida prevista no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 173-175, 179-181, 184, 210, 229-231, 233, 234, 238, 239, 253, 253-A, 269, II, 270, 271, 279-A), aplicável ao particular que comete infração.

Nesse sentido, as atividades de remoção e estada dos veículos em pátios do DETRAN/PR não podem ser consideradas "serviços" prestados ao particular, mas, sim, medidas administrativas, entendidas como providências aplicáveis quando constatadas infrações de trânsito, não caracterizáveis como comodidades ou serviços sujeitos à escolha do usuário, hipóteses estas em que poderia, em tese, haver a cobrança de tarifa.

A sujeição do particular à atuação da polícia administrativa de modo compulsório, sem que lhe seja prestada comodidade nem lhe seja facultada escolha pela possibilidade ou liberdade de utilização da facilidade importa em atividade administrativa exclusivamente sujeita à taxa.

Não se extrai da Lei Estadual n. 18.666/15 que o governador esteja obrigado a cobrar prestação de forma incompatível com a legislação tributária, afinal, a referida lei apenas autorizou o Poder Executivo a delegar as atividades de remoção, guarda de veículos e leilão sob o regime de concessão.

Neste caso, a denominação inadequada fixada pela lei para a prestação pecuniária, chamada impropriamente no texto legal de "tarifa", não autoriza sua interpretação literal a afastar a incidência de obrigação exclusivamente tributária, tampouco pode ser considerada equívoco do legislador que demande necessariamente a declaração de inconstitucionalidade, pois o Código Tributário Nacional estabelece que não tem relevância a denominação dada por lei.

Portanto, a natureza tributária da prestação não pode ser afastada por texto legal que contenha equívoco sobre a denominação ou suas características formais.

No mais, permanece vigente, segundo o texto de lei estadual mais recente, a taxa para a remoção e a guarda dos veículos nos termos dos itens 2.28.00-1, 2.28.01-0 e 2.29.00-8 do Anexo I da Lei Estadual n. 22.241/24, que atualizou as disposições do Anexo I da Lei Estadual n. 7.811/83.

A Recomendação de Auditoria n. 14/2017 da 2ª Inspeção de Controle Externo já expressou a necessidade de que a prestação pecuniária pelo usuário, no caso da concessão de pátios veiculares destinados à apreensão de veículos em infrações de trânsito, fosse feita na forma de taxa.

Em situação análoga, no Estado de São Paulo, a respectiva Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer:

a) O novo § 11 do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro não altera a natureza

jurídica das atividades de remoção e guarda de veículos por infração de trânsito, mantendo-se a conclusão exarada no Parecer PA-3 n. 1/2001, no sentido da indelegabilidade de tais serviços por meio de concessão comum, remunerada mediante tarifa;

b) A remoção e estada de veículos não constituem serviço público, mas sim atos de execução material subsequentes aos atos de polícia de fiscalização de trânsito e retenção de veículos. Nestas condições, são passíveis de transferência a particulares por meio de contrato de prestação de serviço, posterior a procedimento licitatório; não se adequando à hipótese a delegação por meio de concessão comum.

Portanto, a autorização legislativa dada pela Lei Estadual n. 18.666/15 é compatível com a realização de concessão na modalidade prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.079/04. Entretanto, a concessão comum, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei n. 11.079/04, remunerada por tarifa, é incompatível com o objeto.

Afinal, os serviços de remoção e guarda de veículos eventualmente prestados por particulares no apoio às atividades policiais são serviços prestados ao Estado, e não ao particular, que apenas está sujeito à atividade administrativa do ente estatal na sua atuação repressiva às infrações.

Desnatura-se por completo qualquer preço público como remuneração das atividades de remoção e guarda dos veículos. A atividade em questão é passível de cobrança de taxa a ser paga pelo administrado, na forma do art. 271, § 4º, do CTB. Para esclarecer, cito o dispositivo:

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

A lei é clara em dizer que o administrado pagará os custos dos serviços, e não o preço público. O dispositivo não disciplina nem a cobrança de tarifa, nem a concessão, sendo claro que a Administração pode executar de modo indireto os serviços, ou seja, por meio de contratação da prestação de serviços ou, se cabível a concessão, essa será exclusivamente na modalidade administrativa.

A conclusão do estudo da FIPE (13.115.675-8), de 2014, também caminhou no sentido da possibilidade da PPP:

[...] um modelo de negócio baseado em uma Parceria Público-Privada (PPP) para aprimorar o recolhimento, a guarda e a restituição de veículos recolhidos pelo Estado por meio de um contrato com o Estado (Poder Concedente), o parceiro privado (Pátio ou Concessionária) passa então a assumir este conjunto de tarefas, hoje executado pelo Estado.

Além disso, as discussões que deram origem à Lei Estadual n. 18.666/15, que disciplinou a concessão dessas atividades do DETRAN/PR, foram instruídas por relatório da Comissão de Finanças, onde constou que a lei em questão atenderia ao objetivo da administração de "terceirizar os serviços de remoção e guarda de veículos, sendo os mesmos remunerados por taxas cobradas dos administrados".

A Lei Estadual n. 19.811/19, que criou o Programa Parcerias Paraná, por sua vez, incluiu o § 4º ao art. 5º da Lei Estadual n. 17.046/12, que dispõe sobre normas para a licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e, no seu inciso II, fez constar:

Art. 5º. Ressalvadas as disposições contidas no § 4º do art. 2º e no inciso IV do art. 4º desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente: [...]

§ 4º. Será admitida, no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, assim consideradas, exemplificativamente: [...]

II - serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, na remoção e guarda de veículos; (grifo nosso).

Portanto, a prestação pecuniária em questão é uma taxa, situação que modifica substancialmente a modelagem econômica que fundamentou a fase de planejamento da concessão, razão pela qual deve ter como consequência a determinação de revogação do certame.

Ante o exposto VOTO pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista, a fim de reconhecer as irregularidades previamente mencionadas no certame e, nos termos da fundamentação:

a) determinar ao DETRAN/PR que se abstenha de admitir a participação direta ou indireta do BRDE na execução do objeto da concessão, inclusive como agente financiador, dando ciência expressa dessa vedação à instituição e aos particulares interessados;

b) considerando as irregularidades constatadas e vícios insanáveis, seja expedida determinação à autarquia para que anule a licitação e o contrato dela decorrente;

c) seja expedida recomendação à autarquia para que eventual nova concessão seja precedida do saneamento de todas as impropriedades apontadas neste voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto, devendo ser mantido integralmente o Acórdão n.º 2161/24-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo parcial provimento do Recurso de Revista, a fim de reconhecer as irregularidades previamente mencionadas no certame e, nos termos da fundamentação: a)

determinar ao DETRAN/PR que se abstenha de admitir a participação direta ou indireta do BRDE na execução do objeto da concessão, inclusive como agente financiador, dando ciência expressa dessa vedação à instituição e aos particulares interessados;

b) considerando as irregularidades constatadas e vícios insanáveis, seja expedida determinação à autarquia para que anule a licitação e o contrato dela decorrente. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Anexo_4_3AnexosarespostaCACO220615CopiadeModelagem_EconomicoFinanceira_v4.xlsx
2. Disponível em: <https://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Concessao-de-Patios-Veiculares>. Acesso em 15 jul. 202

PROCESSO Nº:-750441/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCOS APARECIDO REVOLTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2012/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em razão de não cumprimento de obrigações junto ao Instituto de Previdência Municipal para cobertura do déficit atuarial. Regularização posterior dos aportes em exercício diverso do examinado. Alegação de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, de modo a permitir a regularidade com ressalvas das contas. Não ocorrência. Falta de similitude entre as situações tratadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por Julio Cezar Frare, ex-prefeito do Município de Peabiru, frente ao Acórdão n.º 3302/24 do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento a Recurso de Revista e modificou em parte a decisão contida no Acórdão n.º 229/22-2C.

No processo originário, esta Corte julgou irregulares as contas tomadas extraordinariamente do referido gestor referentes ao exercício financeiro de 2018 em razão de não cumprimento das obrigações junto ao Instituto de Previdência Municipal para cobertura do déficit atuarial, acarretando dano ao erário diante da incidência de juros e multas sobre parcelas recolhidas em atraso. O julgamento foi no seguinte sentido:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, incisos 'a', 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Peabiru, e de seu gestor Sr. Julio Cezar Frare, em razão do não cumprimento das obrigações junto ao Instituto de Previdência Municipal para cobertura do déficit atuarial em 2018, com a ocorrência de dano ao erário;

II. Determinar a restituição ao erário municipal, do valor correspondentes a multas e juros que oneraram o valor do débito principal, em razão do atraso no pagamento, valor este a ser apurado em sede de execução de decisão. Considerando o fato de que o parcelamento foi formalizado para o prazo de 60 meses – 5 anos – a apuração do dano deverá ser feita logo após o trânsito em julgado desta decisão, em relação aos pagamentos já efetuados, devendo os valores de dano remanescente ser apurados a cada doze meses, até que sejam restituídos ao Erário integralmente os valores indevidamente despendidos;

III. Aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Julio Cezar Frare a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da irregularidade apurada;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sejam acostados ao processo cópia dos documentos relativos ao pagamento parcelado do débito e dos instrumentos jurídicos que embasaram a conclusão pelo descumprimento da obrigação inicial, que constam do processo de Prestação de Contas n.º 205392/19;

b) o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Peabiru, para ciência;

c) a inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Modificando em parte referido entendimento inicial, o Acórdão n.º 3302/24-TP concluiu conforme abaixo transcrito:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e no mérito dar provimento parcial ao Recurso de Revista apenas para excluir a determinação de ressarcimento dos valores atinentes a multas e juros gerados pelo atraso no aporte ao Fundo Previdenciário, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

De acordo com o recorrente, a decisão é contrária a outros acórdãos proferidos por esta Corte em situações semelhantes, nas quais a regularização posterior dos aportes para cobertura do déficit atuarial em exercício diverso do examinado conduziu ao julgamento no sentido da regularidade das contas.

Busca, por isso, a reforma do julgamento questionado a fim de que seja emitido juízo de regularidade das contas sob sua responsabilidade, bem como afastada a penalidade de multa administrativa.

O recurso foi recebido, nos termos do despacho n.º 1784/24-GCILB.

Na sequência, os autos foram distribuídos à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestor Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica posicionou-se pelo não provimento do recurso (peça nº 138), orientação essa que foi corroborada pelo Órgão Ministerial (peça nº 139).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, para fins de atendimento à regra prevista no artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo o interessado confrontado na peça recursal decisões que teoricamente abordam situações semelhantes, mas que receberam tratamento dispar, tem-se por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486, IV, do Regimento[1], motivo pelo qual o recurso de revisão comporta conhecimento. Quanto às questões de fundo debatidas, apesar do esforço argumentativo do então prefeito, a insurgência não prospera.

É suscitado que o acórdão impugnado apreciou suas contas como irregulares,

quando deveria ter considerado sanado o adimplemento superveniente dos aportes devidos, ou ao menos ressalvado o apontamento, em sintonia com as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná em casos análogos.

Entretanto, a decisão combatida em momento algum contrariou o entendimento vigente na Casa, pois a situação verificada nos presentes autos é distinta daquelas tratadas nos acórdãos apresentados na peça recursal, de maneira que não se pode falar em divergência jurisprudencial.

Oportunos os trechos a seguir da precisa análise realizada pela CGM:

“Diz o Acórdão de Parecer Prévio n.º 456/23-1C (paradigma levantado):

“2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 09 – fls. 30/31), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 963.234,30, referente à totalidade do aporte para o exercício ora sob análise.

Posteriormente, ao apreciar o primeiro contraditório, com base na Lei nº 1189/2017, juntada na peça nº 06, a Coordenadoria destacou que o aporte necessário para 2021 seria de R\$ 1.379.394,78, mantendo a condição de irregularidade, uma vez que não restou comprovado o pagamento da totalidade do referido valor (peça 30 – fls. 06/10). Em derradeira manifestação, através da Instrução nº 3415/23 (peça 51 – fls. 02/08), resumidamente, a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que o aporte referente ao exercício financeiro de 2021 foi parcelado e que as parcelas estão sendo devidamente quitadas.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorrerá em exercício diverso da competência 2021, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JULIO CEZAR FRARE, prefeito do Município de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021.”

Primeiramente, constata-se que a decisão paradigma considerou a irregularidade como ressalva porque a entidade estava em dia com o parcelamento dos aportes feitos ao Regime Próprio de Previdência Social.

Não é exatamente este o caso dos autos.

Os autos, e, inclusive, a peça exordial recursal, demonstram que o município não paga em dia as parcelas convencionadas, conforme se verifica das fls. 7. Ali se percebe que o município pagou as quatro primeiras parcelas mensalmente (10/01/19, 13/02/19, 12/03/19 e 04/04/19); adiantou três parcelas, relativas aos meses de maio, junho e julho de 2.019, pagando-as em 04/04/19; em 09/08/19 pagou as parcelas de agosto, setembro e outubro de 2.019, voltando os pagamentos apenas em maio de 2.020, ocasião em que pagou dez parcelas (nov/19, dez/19, jan/20, fev/20, mar/20, abr/20, mai/20, jun/20, jul/20 e ago/20).

Depois desse período, ao que tudo indica, a municipalidade retomou a inadimplência por aproximados três anos, realizando pagamentos apenas em 31 de janeiro de 2.023, computando R\$ 120.074,95 (cento e vinte mil e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de juros e multa por atraso.

O acórdão paradigma, inclusive, por tratar-se de exercício posterior ao dos autos, do mesmo Município de Peabiru, comprova a sistemática e habitual inadimplência do município em saldar, tempestivamente, os débitos assumidos junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Nesta esteira, vê-se que uma das razões relevantes para que, por ocasião do julgamento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 456/23-1C, tomado como julgado paradigma para os fins do inciso IV do art. 74 da LC 113/05, fossem as contas julgadas regulares com ressalvas, foi, justamente, o fato de o município ter se mantido adimplente com o parcelamento dos débitos assumidos junto ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, até aquele momento. Não é esse o caso dos autos.

O que se constata aqui, é que o Município, s.m.j., tem regularmente inadimplido com suas obrigações assumidas junto ao Regime Próprio de Previdência Social, mesmo após o parcelamento dos débitos, não havendo, nos autos, comprovação de adimplência, situação diversa daquela compreendida no acórdão paradigma.

Importante salientar que, diferentemente da decisão paradigma, nestes autos a decisão, além de considerar as contas irregulares, abrangeu a condenação do gestor à restituição do dano consistente nos valores relativos à multa e juros que oneraram o débito original em razão da inadimplência, além de multa administrativa.”

Igualmente apropriada a observação do Ministério Público de Contas em seu parecer: não se tratou de uma intempetividade isolada e pontual, passível de ser ressalvada. Enfim, os precedentes invocados não se aplicam à conjuntura ora examinada, encontrando-se coesa a conclusão pela irregularidade das contas, o que desautoriza a pretensão veiculada no Recurso de Revisão.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.º 3302/24 do Tribunal Pleno e n.º 229/22 da 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.º 3302/24 do Tribunal Pleno e n.º 229/22 da 2ª Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

PROCESSO Nº: -125990/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL ELIAS ZANETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2013/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de Despacho que deixou de conhecer Recurso de Revista interposto perante Parecer Prévio. Ausência de previsão Regimental. Resolução nº 95/2022. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3) interposto pelo Sr. Sebastião Brindarolli, em face do Despacho n.º 162/25-GCDA, proferido nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 207280/23, por meio do qual neguei provimento aos recursos de revista opostos pelo ora agravante e pelo Município de Morretes em face do Parecer Prévio n.º 473/24-S1C, o qual deliberou no sentido de emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do agravante (exercício de 2022), na qualidade de Prefeito do Município de Morretes.

No aludido Despacho[1] neguei provimento aos recursos de revista em virtude do disposto no § 2º do art. 484 do Regimento Interno desta Corte, o qual veda o cabimento de Recurso de Revista em face de Parecer Prévio derivado dos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2022 e seguintes:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.) (...) § 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Por ocasião do Despacho ora agravado, salientei que em razão das alterações promovidas no Regimento Interno desta Corte de Contas a partir da Resolução nº 95/2022, a apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal passou a ser objeto de Parecer Prévio, contra o qual caberia tão somente a interposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 217-C[2] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Observei, ainda, a impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade ao caso[3], posto que não foram observados os requisitos de adequação e tempestividade, que permitiriam o conhecimento dos arrazoados como embargos de declaração.

Em consequência, foi interposto o Recurso de Agravo (peça 3) que ora se analisa, ocasião na qual o agravante alega, em suma: (i) inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa ao deixar de conhecer o recurso de revista; (ii) que a possibilidade de abertura de processos apartados e responsabilizações (art. 217, § 2º do RI), torna o processo muito gravoso para o Chefe do Executivo, sendo inconstitucional a previsão do cabimento, tão somente, de embargos de declaração em face do Parecer Prévio; (iii) que a aplicação das normas alteradas pela Resolução nº 95/2022 desta Corte nos processos de prestação de contas do exercício de 2022 gera impacto na segurança jurídica, pois, ao iniciarem o referido exercício, os Chefes do Poder Executivo acreditavam que estariam submetidos a um regime normativo específico, que no decorrer do período foi alterado pela citada Resolução; (iv) que a alteração regimental, implementada pela Resolução nº 95/2022, seria inconstitucional na medida em que prevê apenas o cabimento de embargos de declaração em face de Parecer Prévio e, portanto, passível de controle difuso de constitucionalidade por parte desta Casa de Contas, nos termos do art. 408 do RI; (v) que a vedação à interposição de Recurso de Revista ou outros meios de defesa contra o Parecer Prévio (art. 484, § 2º) e a restrição da possibilidade de recurso somente à interposição de Embargos de Declaração (art. 217-C) configuram uma violação aos direitos fundamentais dos administrados, ferindo a Constituição, que assegura os direitos ao contraditório e à ampla defesa; (vi) que o art. 217-C e o § 2º do art. 484 do RI ofendem a garantia do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal; e (vii) que ofendem também ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal, na medida que ao impedir a interposição de um recurso amplo, limita as garantias de que a decisão será devidamente revisada e que o administrado terá a oportunidade de contestar as conclusões do Tribunal de Contas de forma plena.

Na sequência, suscitou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 217-C, 484, §2º e 524-E, inseridos pela Resolução nº 95/2022, em razão da ofensa aos Princípios da Segurança Jurídica, do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo a norma surtir efeitos prospectivos para exercícios financeiros posteriores a sua edição.

Por derradeiro, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as razões recursais, entendo que não se prestam a alterar a decisão atacada.

Como já pontuado anteriormente, o agravante pretende o conhecimento do Recurso

de Revista interposto em face do Parecer Prévio n.º 473/24-S1C, o qual deliberou pela irregularidade das contas prestadas pelo interessado no exercício de 2022, em razão da utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação inferior ao percentual mínimo estabelecido por lei.

De início, entendo oportuno repisar as consignações efetuadas no Despacho ora agravado:

Cabe complementar que as alterações regimentais promovidas pela Resolução nº 95/22-TCE/PR, aprovadas no Acórdão nº 269/22 – Tribunal Pleno, buscaram adequar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas a orientação do Supremo Tribunal Federal:

“(…) Releva notar, outrossim, que, superada a questão formal (pela interpretação sistemática do referido §2º do art. 49), não se trata de uma mera questão terminológica, mas, do adequado conceito do Parecer Prévio, de natureza genuinamente opinativa, sem conteúdo mandamental ou sancionatório. (...) Além da coerência conceitual da nomenclatura utilizada, por se tratar o Parecer Prévio de um mero opinativo, mostra-se de muito maior conveniência, do ponto de vista processual, que a defesa do gestor em relação a esse ato seja analisada pelo órgão a quo, competente para o julgamento definitivo da matéria e a quem caberá, com muito mais legitimidade, decidir sobre sua procedência.” (Acórdão nº 269/22 – STP)

Nesse contexto, as mudanças implementadas por esta Casa de Contas tiveram o objetivo de resgatar a natureza opinativa, não sancionatória, do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos, cujo julgamento político será realizado pela respectiva Casa Legislativa, após a emissão do opinativo técnico-jurídico do Tribunal de Contas, consubstanciado no Parecer Prévio.

Em suas razões recursais, o agravante alega que a impossibilidade de cabimento de Recurso Revista em face de Parecer Prévio gera inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem razão ao agravante. Ainda que a nova sistemática adotada por esta Corte de Contas tenha deixado de prever a possibilidade de interposição de Recurso de Revista nos processos e prestação de contas do Prefeitos, tal medida não tem o condão de afastar o exercício do contraditório e ampla defesa dos responsáveis pelas contas.

Compulsando os autos n.º 207280/23, observo que em virtude do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da irregularidade das contas, o agravante foi chamado a se manifestar no processo[4], o que ocorreu inicialmente por intermédio da peça 19. Ainda que extemporâneos, em caráter excepcional, admiti os documentos complementares protocolados às peças 24 e 25. Ou seja, o agravante teve oportunidade plena de se manifestar nos autos, de modo que o exercício do contraditório e ampla defesa não foi prejudicado.

Desse modo, o fato do Regimento Interno desta Corte de Contas ter alterado a estrutura metodológica das prestações de contas de governo e ter deixado de permitir a interposição de recursos frente ao Parecer Prévio, exceto embargos de declaração, não representa qualquer ofensa ao exercício do contraditório e ampla defesa, os quais estão sendo resguardados durante o trâmite processual nos termos do § 1º[5] do art. 217 do RI.

As alterações empreendidas no Regimento Interno deste Tribunal no que diz respeito à análise das contas de governo prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo buscaram o aprimoramento do procedimento com vistas ao resgate da função do Parecer Prévio como opinativo técnico-jurídico que embasará o julgamento das contas pelo respectivo Poder Legislativo.

Além disso, a estrutura adotada por esta Corte para exame das contas de governo (a partir do exercício de 2022) afastou do Parecer Prévio o caráter sancionatório. De tal sorte, se no decorrer da instrução for observada a necessidade de apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, o Relator poderá determinar a abertura de procedimento próprio em apartado, nos termos do § 2º[6] do art. 217 do RI.

Acerca do § 2º do art. 217 do RI, o agravante alega que a possibilidade de abertura de processos apartados e responsabilizações torna o processo muito gravoso para o Chefe do Executivo, e que seria inconstitucional a previsão do cabimento, tão somente, de embargos de declaração em face do Parecer Prévio.

Também sem razão o agravante, posto que a nova sistemática de análise das contas de governo buscou limitar o rito processual das contas municipais à avaliação da atuação governamental e à análise da execução orçamentária e financeira municipal, portanto, em caso de necessidade de apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, poderá ser determinada a abertura de procedimento próprio, no qual efetivamente ocorrerá o julgamento por parte desta Casa de Contas e sobre o qual caberá a interposição de recursos, além dos embargos de declaração.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação do agravante no sentido de que a alteração regimental foi abrupta, em momento avançado do exercício financeiro, em afronta ao princípio da legalidade, pois, ainda que as mudanças efetuadas pela Resolução nº 95/2022 tenham ocorrido em meados do exercício de 2022, o envio das prestações de contas anuais de um determinado exercício, por óbvio, é realizado apenas no exercício seguinte. Nessa toada, as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022, foram apresentadas somente no exercício de 2023, logo, não prospera o argumento de que a mudança teria sido abrupta.

Nesse panorama, não vejo qualquer ofensa à legalidade alterações regimentais que a rigor surtiriam efeitos apenas no ano seguinte, a partir do momento no qual as contas de governo referentes ao exercício de 2022 passaram a ser devidas pelos Chefes do Executivo.

Ademais, o artigo 217-C e o § 2º do artigo 484 do Regimento Interno cuidam de matéria de cunho processual, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso, desde que respeitados os atos processuais já praticados (tempus regit actum). Ainda assim, as referidas normas trouxeram previsão expressa nos seguintes termos “Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes”, ou seja, os efeitos das referidas alterações tiveram início apenas a partir do ano de 2023, quando as contas anuais do exercício de 2022 foram apresentadas.

Nesse contexto, observo que o processo de prestação de contas anuais do agravante foi autuado nesta Corte de Contas em 28/03/2023, mais de seis meses após o início da vigência da Resolução nº 95/2022, e o Parecer Prévio n.º 473/2024-S1C foi publicado no diário eletrônico deste Tribunal em 20/01/2025, ou seja, mais de dois anos e meio após a inclusão do artigo 217-C e do § 2º do artigo 484, os quais determinam, respectivamente, que contra deliberação contida em Parecer Prévio cabe, tão somente, a interposição de Embargos de Declaração, e que não cabe

Recurso de Revista em face de Parecer Prévio.

Desse modo, não vislumbro qualquer motivo para que as normas constantes no artigo 217-C e no § 2º do artigo 484 do Regimento Interno do TCEPR não sejam aplicadas ao presente caso, que sequer havia sido autuado quando da alteração regimental. No que tange à suposta ofensa ao devido processo legal em virtude do não cabimento de outro recurso, à exceção de embargos de declaração em face de Parecer Prévio, rememoro que a sistemática adotada para apreciação das Contas de Governo a partir do exercício de 2022 buscou readequar a função deste Tribunal de emitir parecer técnico-jurídico e subsidiar o julgamento realizado pelo Poder Legislativo local. Nesse cenário, cabe a Câmara Municipal o julgamento das contas de governo do Prefeito, portanto, caso discorde do opinativo deste Tribunal de Contas, o interessado deve apresentar suas razões de defesa diretamente ao Poder Legislativo, órgão responsável pelo julgamento das contas anuais de governo. Desse modo, reitero meu posicionamento, assentado nos arts. 217-C e 484, §2º do Regimento Interno do TCEPR, de que não cabe a interposição de Recurso de Revista em face de Parecer Prévio.

Por fim, com fulcro na análise acima, entendo que não restam motivos para suscitar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face dos arts. 217-C, 484, §2º e 524-E do Regimento Interno do TCEPR, na medida em que as alterações promovidas pela Resolução n.º 95/2022 foram amplamente discutidas nesta Casa de Contas e estão amparadas nas normas constitucionais.

Concluo, portanto, que os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Prestação de Contas do Prefeito Municipal autuada sob o n.º 207280/23.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Sebastião Brindarolli, em face do Despacho n.º 162/25 – GCDA, proferido nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 207280/23. Por meio do referido despacho, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral deixou de conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo ora agravante e pelo Município de Morretes, sob o fundamento de ausência de amparo legal. Referidos recursos foram opostos contra o Parecer Prévio n.º 473/24 – S1C, que opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do agravante, relativas ao exercício de 2022, na qualidade de Prefeito do Município de Morretes.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, vota pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo, uma vez que: "não cabe a interposição de Recurso de Revista em face de Parecer Prévio."

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

Embora o parecer prévio do Tribunal de Contas não tenha efeito vinculante absoluto, ele exerce um peso muito relevante. A Constituição Federal, no art. 31, § 2º, estabelece que esse parecer só pode ser afastado por decisão de dois terços da Câmara Municipal. Esse quórum elevado mostra, na prática, que o parecer tem forte capacidade de influenciar o julgamento político das contas, funcionando quase como uma decisão presumida correta, salvo rejeição expressa pelo Legislativo.

Por isso, mesmo sendo opinativo em termos formais, o parecer prévio produz efeitos relevantes, e sua reversão exige um esforço político incomum. Sendo assim, caso o parecer seja emitido com erros de fato, desproporcionalidade ou mesmo vícios processuais, a ausência de uma via adequada de correção dentro do próprio Tribunal pode comprometer o sistema de controle externo como um todo, fragilizando não apenas o equilíbrio entre os Poderes, mas também a relação entre quem controla, quem administra e quem julga politicamente.

Além disso, é consenso que os Tribunais de Contas têm, por missão constitucional, auxiliar tecnicamente o Poder Legislativo no controle das contas dos prefeitos, como previsto no art. 31 da Constituição. No entanto, esse papel de apoio técnico não torna o Tribunal infalível. Como qualquer órgão colegiado, está sujeito a eventuais omissões, equívocos de fato ou interpretações equivocadas.

Por isso, é razoável que exista alguma forma de correção interna provocada pelos gestores municipais, quando houver erro material, violação literal à norma ou julgamento fundado em premissa fática equivocada.

Isso porque negar qualquer possibilidade de revisão substancial pode acabar conferindo ao parecer prévio um caráter definitivo absoluto dentro do próprio Tribunal, esvaziando mecanismos internos de controle e correção, o que não se compatibiliza com os princípios da Administração Pública, nem com o próprio controle de legalidade.

Vale lembrar que o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno deste Tribunal[7] já reconhece expressamente a possibilidade de que um parecer prévio contenha erro material ou inexatidão. Nesses casos, admite-se a retificação ou até a declaração de nulidade, por decisão colegiada. Isso mostra que, mesmo sendo opinativo, o parecer não está imune a falhas, e que essas falhas podem comprometer a legitimidade do ato e seus efeitos perante o Poder Legislativo do município e a sociedade.

Assim, permitir formas mais amplas de impugnação, além dos embargos declaratórios, fortalece o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os envolvidos no processo devem atuar juntos para alcançar uma decisão justa e efetiva. Essa lógica dialoga com a missão pedagógica e orientadora deste Tribunal, que não se limita a apontar falhas, mas também busca corrigir rumos e incentivar boas práticas de gestão pública.

Quando se limita o direito de recorrer apenas aos embargos de declaração, a possibilidade de corrigir falhas relevantes dentro do próprio Tribunal fica muito comprometida. Isso porque os embargos, por definição, servem apenas para esclarecer pontos obscuros, omissões pontuais ou contradições formais na decisão – não permitem, em geral, a reavaliação de vícios mais profundos, como nulidades processuais ou erros de mérito.

Destaco também que o prazo curto para apresentação desses embargos dificulta que os gestores e suas equipes jurídicas consigam identificar, analisar e demonstrar falhas mais complexas dentro do tempo disponível. Na prática, isso pode levar à consolidação de vícios relevantes sem que haja oportunidade adequada de correção, ferindo princípios como o devido processo legal e o da razoabilidade.

É possível ir além. A vedação expressa, no Regimento Interno, de qualquer tipo de recurso contra parecer prévio – com exceção dos embargos de declaração – pode entrar em conflito com garantias constitucionais fundamentais, como o contraditório,

a ampla defesa e o direito de petição.

Mesmo que o parecer prévio não represente um julgamento final das contas, ele impacta diretamente a imagem pública do prefeito, podendo influenciar sua elegibilidade e sua legitimidade política. Por isso, é essencial que o gestor tenha alguma forma de responder de maneira adequada a possíveis ilegalidades, erros ou desproporcionalidades constantes no parecer.

Dessa forma, negar totalmente essa possibilidade pode representar um excesso, pois normas internas do Tribunal, de natureza infralegal, não podem restringir direitos e garantias previstos na Constituição.

Tal vedação pode acarretar consequências para este Tribunal, uma vez que impedir completamente a possibilidade de revisão dos pareceres prévios pode acabar estimulando a judicialização excessiva de matérias que poderiam ser resolvidas de forma mais eficiente e técnica no âmbito da própria Corte, o que tende a sobrecarregar o Poder Judiciário com discussões que dizem respeito, inicialmente, à atuação do controle externo.

Nesse sentido, a Constituição, no art. 5º, incisos 35 e 69, garante que toda lesão ou ameaça a direito pode ser levada ao Judiciário, inclusive por meio de mandado de segurança, sempre que houver abuso ou ilegalidade. De modo que permitir que o próprio Tribunal revise seus atos fortalece a lógica da subsidiariedade, evitando litígios desnecessários e conferindo maior consistência à nossa atuação institucional. Negar essa possibilidade quando se trata de parecer prévio significa admitir que o Tribunal não pode corrigir seus próprios atos quando provocado pelos jurisdicionados, mesmo que tais atos contenham erros materiais, contradições evidentes ou distorções factuais relevantes.

Portanto, entendo que se trata de uma limitação que compromete a capacidade do próprio órgão de rever, de forma responsável e fundamentada, suas manifestações anteriores – especialmente quando elas têm impacto concreto sobre a vida pública e a função política de agentes eleitos.

Por fim, cumpre destacar que o recorrente apresentou, de forma fundamentada, os motivos que justificam a pretensão de reforma do Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em sede de Recurso de Revista. De forma que entendo que tais razões não podem ser simplesmente descon sideradas, sendo imprescindível que as questões suscitadas pelo recorrente sejam devidamente enfrentadas por este Tribunal, garantindo-se, assim, a observância dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis ao caso concreto.

Assim, DIVIRJO do ilustre Relator, por entender que ao Gestor Municipal deve ser assegurada a possibilidade de submeter ao Tribunal Pleno, por meio do recurso cabível, as matérias e fundamentos consolidados no Acórdão de Parecer Prévio. Tal prerrogativa decorre não apenas do princípio do devido processo legal, mas também da garantia ao contraditório e à ampla defesa, assegurando-se, assim, a plena revisão das deliberações que possam impactar significativamente a esfera jurídico-administrativa do agente público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Prestação de Contas do Prefeito Municipal autuada sob o n.º 207280/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO entendeu que ao Gestor Municipal deve ser assegurada a possibilidade de submeter ao Tribunal Pleno, por meio do recurso cabível, as matérias e fundamentos consolidados no Acórdão de Parecer Prévio. Tal prerrogativa decorre não apenas do princípio do devido processo legal, mas também da garantia ao contraditório e à ampla defesa, assegurando-se, assim,

a plena revisão das deliberações que possam impactar significativamente a esfera jurídico-administrativa do agente público, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 47 dos autos de origem (processo nº 207280/23).

2. Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

3. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

4. Peça 15, Processo nº 207280/23.

5. § 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

6. § 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

7. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, propará a sua retificação ou declaração de nulidade.

conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.”

PROCESSO Nº:-297309/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, N W M ENGENHARIA ELETRONICA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANA PAULA DE CARVALHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, ALRICH ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER CLOVIS, FERNANDO AUGUSTO SPERB, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, MOEMA REFFO SUCKOW, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, VITOR HENRIQUE MAINARDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2014/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Indeferimento de medida cautelar de suspensão de contratação. Cotejo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado. Ausência de caracterização da probabilidade do direito e do perigo da demora. Não provimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo manejado por APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., diante de decisão monocrática (Despacho n.º 384/2025, peça 73, dos autos n.º 143751/25), que deixou de conceder medida liminar de suspensão de contratação, lavrada em autos de representação da Lei de Licitações, proposta pela agravante, diante do Edital da Licitação Eletrônica n.º 386/2024, feito pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para a execução de obra na Estação de Tratamento de Esgoto Catingueiro, Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cianorte.

Em suas razões (peça 3), o recorrente sustenta que: (i) não houve motivação quanto à não caracterização da probabilidade do direito e inúmeros seriam os motivos que fundamentariam a nulidade da decisão administrativa que habilitou a empresa NWM ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA. e que, por sua vez, demonstrariam a probabilidade do direito, os quais seriam: (a) violação ao Item 22.2.2 do edital, em razão da inexistência de capacidade técnica operacional da licitante NWM; (b) violação ao Item 22.2.3 do edital, em razão da inexistência de capacidade técnica profissional da licitante NWM; (c) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e (d) violação ao princípio da legalidade; (ii) restou caracterizado o perigo de dano, pois não se sustenta a alegação de que a apresentação de atestados de capacidade técnica em sede recursal seria suficiente para sanar a inabilitação da empresa NWM, dado que os documentos de habilitação deveriam ter sido entregues dentro do prazo definido no edital, não podendo ser admitida a sua apresentação tardia, o que significaria que a empresa não demonstrou, no momento adequado, sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n.º 516/25 (peça 81 dos Autos n.º 143752/25) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

No mérito, sem razão, dada a inexistência de censuras a serem feitas ao decisum que deixou de conceder a medida cautelar pleiteada, cuja literalidade passo a reproduzir:

“Relativamente ao pedido cautelar, indefiro-o pelas razões que passo a expor.

Há significativa dúvida quanto à caracterização da probabilidade do direito, como acima já expedindo, e o perigo de dano, na forma como colocado pela representante, não parece subsistir. No caso, afirma-se que ‘o perigo de dano é iminente e irreversível, pois a permanência da NWM como vencedora pode resultar na contratação de uma empresa sem a devida qualificação técnica, gerando prejuízos financeiros e riscos à adequada execução do objeto licitado’ (peça 3, fls. 27). Ora, ainda que se discuta acerca do momento apropriado e dos documentos hábeis à demonstração da capacidade técnica, resta claro nos autos que houve a apresentação de atestados de capacidade técnica, durante a etapa recursal, o que parece afastar a preocupação acerca da eventual contratação de uma empresa tecnicamente inapta.

Destarte, não restam caracterizados a contento a probabilidade do direito e o perigo da demora, como disposto pela representante, e tendo em vista a necessidade de ocorrência concomitante desses dois requisitos, descabida a concessão da tutela de urgência” (peça 73, fls. 4, dos autos n.º 143751/25).

Isso por si só já seria suficiente para o não provimento do recurso interposto; não obstante, algumas considerações ainda merecem ser tecidas.

Alega-se, sem razão, que não houve motivação quanto à não caracterização da probabilidade do direito, o qual restaria individualizado diante da não demonstração da qualificação técnica e, consequentemente, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Em verdade, do decisum atacado, quando da análise do pedido cautelar, consta expressamente que “há significativa dúvida quanto à caracterização da probabilidade do direito”, oração essa que se relaciona com o corpo do julgado, notadamente quando se reconhece que a Administração houve por bem considerar a licitante vencedora habilitada em face do princípio do formalismo moderado e, a partir disso, tem-se por não caracterizada a probabilidade do direito em razão do conflito entre o referido princípio e o da legalidade, que a agravante intentar privilegiar. Confirma-se, para tanto, a literalidade da decisão:

“Lado outro, a entidade estadual salienta que, anteriormente à abertura da licitação, caso cumpridos os prazos a ela própria impostos, teriam sido emitidos os atestados das obras concluídas em seu favor, ergindo ainda o princípio de formalismo moderado para justificar sua conduta, na medida em que os atestados juntados em sede recursal não representariam documentos novos, dado que se prestariam a demonstrar condição preexistente.

A arguição de incidência, na hipótese dos autos, do princípio do formalismo moderado não é de todo desarrazoada, eis que o ente promotor da licitação, no curso do procedimento licitatório, pudera comprovar a capacidade técnica da licitante ainda que, quando da habilitação, não tivera em mãos um documento que pudera formal e

materialmente ser alcunhado de atestado. Ademais, é forçoso admitir que os atestados juntados testificaram, situações preexistentes à instalação do certame.

Ou seja, há aqui um aparente conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, o que permite o recebimento da representação para fins de averiguação da regularidade das condutas praticadas nessa licitação à luz da principiologia que lhe serve de substrato” (peça 73, fls. 3, dos autos n.º 143751/25) (grifou-se).

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1]. E no caso dos presentes autos, justamente em razão desse conflito de princípios, não se antevê, de maneira razoável, que a tutela final será concedida em favor do agravante. Ou seja, não caracterizada a probabilidade do direito.

Por derradeiro, a agravante alega presente o perigo de dano, arguindo que esse “restou suficientemente evidenciado e decorre, justamente, da iminente contratação de uma empresa que não demonstrou, no momento adequado, sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado” (peça 3, fls. 7). Para o recorrente, o periculum in mora restaria individualizado em razão da não apresentação do atestado de capacidade técnica no momento adequado. Concessa venia, de perigo da demora isso não se trata, na medida em que o argumento lançado não aponta qual a possibilidade de lesão a direito. Fortuitamente, pode-se arguir que a não concessão da cautelar possibilitaria à representada a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora, em detrimento da agravante, o que poderia afetar sua esfera de direitos. No entanto, esta Corte, quando da análise de procedimentos licitatórios submetidos ao seu crivo, deve sopesar eminentemente o interesse público incidente na espécie e não apenas interesses de índole privada. Nesse sentido, a intervenção deste Tribunal far-se-ia necessária caso demonstrado que seria iminente a contratação de licitante que não demonstrasse sua idoneidade técnica, o que não foi o caso dos autos, dado que, como consignado na decisão agravada, em excerto acima já reproduzido e que aqui cumpre repisar, “ainda que se discuta acerca do momento apropriado e dos documentos hábeis à demonstração da capacidade técnica, resta claro nos autos que houve a apresentação de atestados de capacidade técnica, durante a etapa recursal, o que parece afastar a preocupação acerca da eventual contratação de uma empresa tecnicamente inapta”.

Posto isso, não merece prosperar o presente agravo.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática (Despacho n.º 384/2025, peça 73, dos autos n.º 143751/25), que deixou de conceder pedido cautelar de suspensão de contratação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática (Despacho n.º 384/2025, peça 73, dos autos n.º 143751/25), que deixou de conceder pedido cautelar de suspensão de contratação;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil. artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-719641/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO BRAGA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2015/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Extinção de RPPS. lei 9.717/98, art. 9º e 10. Portaria MTP 1.467/22, art. 181, § 1º, i, b. Pela possibilidade da concessão de pensão.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, na pessoa de seu Presidente, José Aparecido Braga, contendo os seguintes questionamentos:

“1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontra amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?”

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?”

A Consulta foi admitida por este Conselheiro Relator, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 311 e seguintes do RITCEPR.

A petição veio acompanhada do Parecer Jurídico (peça 04), emitido pela assessoria

jurídica da Câmara Municipal, no qual são analisados os dispositivos legais aplicáveis e concluído pela possibilidade da concessão da pensão por morte à viúva do servidor, desde que haja suporte financeiro e orçamentário para o pagamento do benefício.

Após, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Despacho 1390/24, peça 10), que retornou com dois acórdãos dotados de força normativa, destacando-se, pela relevância e aplicabilidade ao caso em análise, as deliberações proferidas no âmbito da Consulta n.º 612690/23 (Acórdão n.º 2104/2024, Tribunal Pleno, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 15/07/2024, publicado no DETC em 26/07/2024) (Informação n.º 137/24, peça n.º 11).

Em seguida, passou-se à análise pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que identificou que a resposta à Consulta afetará a atividade fiscalizatória, sugerindo o retorno dos autos à unidade após a decisão, tendo em vista a eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização (Despacho 1137/24 – peça 15).

Consideradas as alterações regimentais introduzidas pela Resolução n.º 127, de 26 de fevereiro de 2025, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, que, por meio da Instrução n.º 2165/25 (peça n.º 16), analisou o mérito da consulta. Com fundamento no art. 10 da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, concluiu que, muito embora a Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, tenha possibilitado aos entes federados a extinção de seus regimes próprios de previdência social (RPPS) e a migração dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tal extinção não opera efeitos imediatos, subsistindo responsabilidades previdenciárias do ente extinto.

Por fim, respondeu aos quesitos nos seguintes termos:

“1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?

Sim, conforme disposto na letra “b”, do inciso I, do art. 181, da Portaria MPT 1.467, de 2022, desde que preenchidos os requisitos para concessão do benefício e conforme procedimentos previstos em lei local.

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

Independentemente da extinção do regime, se sobrevierem obrigações previdenciárias, é o caso de ativar-se o respectivo cadastro. Conforme consta do documento anexado pelo Consultante (CACO/Demanda 313748, peça 5), já lhe foi orientado que o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos está disciplinado na Instrução Normativa n.º 98/2014, que permanece vigente, na presente data.”

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 119/25 -PGC (peça n.º 17), concluiu que o “Órgão Ministerial corrobora a fundamentação e sugestão de resposta apresentada pela COAP, eis que estão alinhadas à linha interpretativa fixada pela Corte nos Acórdãos n.º 2732/16 – STP (autos n.º 51103-0/15) e n.º 2104/2024 – STP (autos n.º 612690/23), e mostram-se adequadas para esclarecer as dúvidas do consultante”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, satisfeitas as exigências previstas no art. 311 do Regimento Interno, conheço da presente consulta. Passo a análise do seu mérito.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, por meio de seu Presidente, questiona acerca da possibilidade de reconhecimento e concessão de pensão por morte à viúva de servidor aposentado por invalidez, tendo em vista que o Município não possui mais Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Após análise detida e sistemática das normas legais aplicáveis, concluo pela licitude da concessão da pensão por morte à viúva do servidor, cabendo ao ente federativo a responsabilidade pelo pagamento do benefício.

O RPPS encontra-se previsto no artigo 40 da Constituição Federal, que disciplina o regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

Com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, foram promovidas alterações relevantes, notadamente a desconstitucionalização da regulamentação da pensão por morte, conferindo aos entes federativos autonomia para estabelecer critérios e formas de cálculo, bem como possibilitando a extinção dos RPPS e a migração dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Contudo, permanecem plenamente vigentes os dispositivos constitucionais que atribuem à União competência para editar normas gerais sobre RPPS (art. 40, inciso XII, §§ 1º e 2º), cabendo aos demais entes a competência suplementar para legislar sobre a matéria (arts. 24, I e II, e 30 da CF).

Em exercício dessa prerrogativa, a União editou a Lei n.º 9.717/1998, recepcionada como lei complementar pela EC n.º 103/2019, que disciplina as normas gerais relativas à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, norma esta vigente à época do óbito do servidor.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao dependente do servidor falecido, com o objetivo de assegurar a manutenção da renda do beneficiário que dependia economicamente do segurado.

O direito ao recebimento da pensão por morte surge com a morte do servidor, ativo ou aposentado. Assim, tanto a condição de dependente como o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deverão ser verificados no momento do falecimento do servidor, em consonância com o princípio tempus regit actum.

Tal entendimento é corroborado pela Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 9.717/1998, cabe à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o estabelecimento das bases normativas de responsabilidade previdenciária para criação, organização e funcionamento dos RPPS e seus fundos, abrangendo custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização dos recursos, de modo a preservar o caráter contributivo e solidário, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes.

Em cumprimento a essa norma, a Portaria MTP n.º 1.467/2022 disciplina, em seu artigo 181, as responsabilidades do ente federativo no caso de extinção do RPPS, prevendo expressamente que a migração dos segurados para o RGPS deve ocorrer por meio de lei do ente, a qual deve prever, entre outras condições, a assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a

vigência do regime.

Importante destacar que, segundo o § 1º do artigo 181, o ente federativo que extinguir o RPPS assume a obrigação pelo pagamento das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados ou aposentados, independentemente da data do óbito.

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também: (...)

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

l - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;

b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea “a”, independentemente da data do óbito; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019 - norma esta vigente na data da morte do servidor público aposentado)

Consoante o disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.717/1998, no caso de extinção do RPPS, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime, assim como daqueles cujos requisitos foram implementados anteriormente, permanece integralmente com o ente federativo que extinguiu o RPPS.

No presente caso, o ente consultante cumpriu tais disposições ao editar a Lei Municipal n.º 599/2001, que extinguiu o RPPS, ressalvando que os servidores admitidos sob a legislação anterior permaneceriam regidos pelo regime extinto e sob responsabilidade do ente quanto ao pagamento dos respectivos benefícios.

Art. 63. Todos os funcionários públicos, com exceção daqueles que ingressaram no serviço público do município de São Sebastião da Amoreira através da Lei Municipal 018/76, que permanecem no quadro em extinção e sob os auspícios legais deste, são contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo Regime Geral de Previdência, conforme previsão estabelecida na Lei Municipal n.º 589/2001 (Extingue Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião da Amoreira).

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários e de seguridade social a que os funcionários públicos do município têm direito são previstos na Lei 8.212/ 91 e Decreto 3.048/99.

Tal posicionamento está em consonância com entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão n.º 2732/2016, que reconhece a licitude da concessão de pensão por morte pelo ente responsável, mesmo após a extinção do RPPS:

Consulta. Procedimento e responsabilidade pelo pagamento de benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto. Acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RGPS e pelo RPPS. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e b) inexistente óbice ao deferimento de pensão por morte a dependente de servidor inativado pelo RPPS que haja obtido semelhante benefício pelo RGPS, em razão de inativação acumulável vinculada àquele regime. (TCE-PR, Tribunal Pleno, Consulta n.º 51103-0/15, Acórdão n.º 2732/16, rel. Cons. Ivens Linhares, 29/06/2016. Grifouse)”

Ante o exposto, concluo que permanece sob responsabilidade da Câmara Municipal a concessão e o pagamento da pensão por morte à viúva do servidor aposentado sob o extinto RPPS, observados os requisitos legais vigentes à época da aposentadoria e do falecimento, em estrita observância aos artigos 9º e 10 da Lei n.º 9.717/1998, ao artigo 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e ao entendimento consolidado desta Corte.

Quanto ao procedimento adequado para o registro da concessão, independentemente da extinção do regime, as obrigações previdenciárias remanescentes devem ser registradas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme disciplinado pela Instrução Normativa n.º 98/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, compete à Câmara Municipal promover a reativação do respectivo cadastro e proceder ao envio das informações e documentos exigidos para análise e registro por esta Corte.

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?

É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente.

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

O envio das informações e documentos necessários à apreciação e ao registro do ato de concessão da pensão por morte deverá ser realizado no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal de Contas, devendo a Câmara Municipal promover a reativação do respectivo cadastro, mesmo após a extinção do RPPS, para fins de cumprimento dessa obrigação previdenciária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a presente Consulta e responder aos questionamentos nos seguintes

termos:

1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?

Resposta: É lícita a concessão do benefício de pensão por morte à viúva de servidor inativo sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos legais necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 181 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação municipal vigente.

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

Resposta: O envio das informações e documentos necessários à apreciação e ao registro do ato de concessão da pensão por morte deverá ser realizado no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP), de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal de Contas, devendo a Câmara Municipal promover a reativação do respectivo cadastro, mesmo após a extinção do RPPS, para fins de cumprimento dessa obrigação previdenciária.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) encaminhar o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência da decisão.

b) em seguida, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

c) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-615714/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-PAULO CEZAR CASARIL, RAFAEL DE OLIVEIRA ORLANDI

ADVOGADO / PROCURADOR-CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2016/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Revogação do certame pelo município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações formulada por Rafael de Oliveira Orlandi em face do Município de Realeza, noticiando supostas irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 99/2024 que visa a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Luminárias Públicas para a manutenção da rede de iluminação pública do Município de Realeza.

Em síntese, o Representante afirmou que não houve adequada instrução do certame na fase de planejamento, tendo em vista que o Edital deixou de prever a exigência de laudos e documentos essenciais à aferição adequada de qualidade dos produtos a serem adquiridos. Alegou que a ausência de exigência de laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO, seriam obrigatórios a demonstrar a segurança das luminárias públicas de LED. Citou os arts. 3º e 4º da Portaria 62/2022 do INMETRO, e o art. 1º da Lei n.º 4.150/62 que é taxativo ao afirmar a obrigatoriedade de que nos Editais de compra de materiais seja exigida a aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, o que se daria por meio dos laudos e ensaios. Aduziu que seria questionável a nulidade do edital, citando lista de ensaios e laudos normalmente exigidos em licitações públicas.

Ressaltou a falta de exigência de exame luminotécnico, que reputa ser adequado tendo em vista o princípio da eficiência, garantindo que o objeto a ser fornecido ilumine adequadamente a via em conformidade com a norma técnica em vigência (ABNT 5101/2024). afirmou que tal medida ampliaria a concorrência e reduziria os custos da contratação ao permitir compatibilidade com a previsão do Edital. Defendeu ser fundamental a disponibilização das características das vias que se pretende iluminar.

Acerca da resposta do município de que as luminárias serviriam para substituir as que eventualmente poderiam queimar e para os novos bairros que possam surgir e que seria impossível disponibilizar os parâmetros das vias a serem iluminadas para a elaboração de luminotécnico, afirmou que o Município deve ter pleno conhecimento das características de suas vias e está obrigado a realizar projeto antes da construção de novos bairros.

Argumentou que sem o estudo com base no Estatuto da Cidade a destinação dos bens estaria em desconformidade com as necessidades de contratação e não deve ser realizada. Asseverou que a finalidade do presente expediente seria evitar que a administração adquira produtos mais caros e de qualidade além das suas necessidades, garantido assim o menor preço.

Alegou que a resposta do Município quanto aos questionamentos não apresentou motivação clara e precisa, não esclarecendo os motivos da escolha quanto ao grau de inclinação do objeto.

Sustentou violação aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, art. 18, e defendeu a necessidade de realização de estudo técnico considerando o problema a ser resolvido, eis que fundamentaria o Edital e o descritivo dos itens ou lotes a serem licitados. Disse que a alegação de que o mesmo pedido estaria sendo realizado há três anos demonstraria que a contratação não está sendo adequada e que não houve planejamento.

Ressaltou a restrição à ampla concorrência ao exigir que as luminárias a serem adquiridas detenham ajuste de grau de inclinação entre - 10 e 10º fora dos parâmetros de mercado, alegando que para a maior parte dos casos seria suficiente a possibilidade de ajuste entre -5 e 5º, havendo a necessidade da compra de luminárias com maior grau de ajuste caso as condições da via assim exijam, de acordo com o exame luminotécnico inexistente no caso.

Afirmou que tal exigência acarretará na elevação dos preços da contratação e requereu a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 99/2024, a realização de planejamento adequado e retificação do Edital conforme os resultados obtidos, a alteração do grau de ajuste das luminárias para o padrão de mercado de - 5 a 5º ou devida justificativa fundamentada em peças de planejamento, a Inclusão da necessidade de apresentação de laudos e a Republicação do Edital com devolução dos prazos, na forma da lei.

A representação foi recebida (Despacho 1127/24, peça 7).

Em contraditório, o Município informou sua intenção na anulação do certame, decisão que seria tomada após a oitiva dos Interessados. Requereu, desde logo, a extinção do presente feito (peça 14). O teor da manifestação foi ratificado pelo Prefeito Municipal (peça 19).

Na sequência, o Município informou ter determinado a anulação do Pregão Eletrônico de que trata a presente Representação (Peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a realização de diligências ao Município tendo em vista constar a informação de que o feito estaria em andamento no Portal da Transparência (Instrução 751/25 – CGM, peça 23).

Após resposta pelo ente municipal (peça 29), a Coordenadoria de Apoio Suplementar reconheceu que a entidade comprovou a anulação do procedimento licitatório e opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto (Instrução 28/25-CGM, peça 30).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 3ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 561/24 – 3PC, peça 31).

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Apoio Suplementar a licitação submetida à análise na presente Representação foi revogada.

Assim, em consonância com o opinativo da unidade técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Apoio Suplementar e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-848077/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, DENILSON BAITALA, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAIMUNDO PEREIRA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2017/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Alegações de cláusulas restritivas à competitividade. Anulação do certame pelo ente municipal. Perda superveniente do objeto. Pelo arquivamento da representação, sem manifestação de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Agile Equipamentos Odontológicos Ltda. em face do Município de Guarapuava, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 116/2024 (peça 3), que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

Em suma, o representante alega que: (i) o objeto do certame está estruturado em um único lote, agrupando itens de naturezas distintas; (ii) falta de descrição do objeto; (iii) cláusulas contratuais irrealizáveis.

Por meio do Despacho n.º 5/25 (peça 6), foi recebido o feito e deferida medida cautelar determinando a suspensão do certame. O referido Despacho foi homologado pelo Acórdão 33/25 STP (peça 17).

Citado, o município de Guarapuava reconheceu as falhas no processo licitatório e, assim, entendeu mais vantajoso para a administração anular o pregão eletrônico e realizar novo procedimento.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – (CAIS), por meio da Instrução n.º 90/25 (peça 37), manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de objeto, considerando a anulação do certame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 572/25 – 1PC (peça 38), se manifestou no mesmo sentido da CAIS e opinou pela inadmissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações, com encerramento do processo, nos termos regimentais.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente e passo, então, à análise do mérito.

Conforme consta dos autos, o município promoveu a anulação do certame, comprometendo-se a relançar o edital com os devidos ajustes.

Portanto, não mais subsiste as possíveis impropriedades que ensejaram o recebimento da presente, razão pela qual não vislumbro utilidade na sua tramitação. Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, e VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 durante o trâmite processual.

Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento o feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 durante o trâmite processual.

II. Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-199900/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2018/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Receita Estadual do Paraná. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Receita Estadual do Paraná, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon e da Sra. Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, Diretores da Receita, respectivamente, nos períodos de 01/01/2024 a 19/05/2024 e de 20/05/2024 a 31/12/2024.

Após distribuição, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 27) informou que não foram identificados achados de fiscalização para a Entidade em questão, ainda assim, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades da Receita Estadual do Paraná em consonância com o art. 9, § 1º da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCEPR.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas (Instrução 300/25 - CCONTAS, peça 28) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 543/25-5PC, peça 29) opinou pela regularidade das contas da Receita Estadual do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2024.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Receita Estadual do Paraná, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon e da Sra. Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, Diretores da Entidade, respectivamente, nos períodos de 01/01/2024 a 19/05/2024 e de 20/05/2024 a 31/12/2024.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon e da Sra. Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, Diretores da Entidade, respectivamente, nos períodos de 01/01/2024 a 19/05/2024 e de 20/05/2024 a 31/12/2024.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-236733/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR

INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2019/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual dos Direitos da Mulher. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FEDIM/PR, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Leandre Dal Ponte, Secretária de Estado.

Após distribuição, a 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 31) informou que no exercício de 2024 o Fundo registrou movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais que totalizaram R\$ 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil reais) em despesas empenhadas, e sua execução orçamentária e financeira representou um percentual de 89,73% em relação ao orçamento inicial.

Por fim, acrescentou que “no exercício de 2024 não ocorreram fiscalizações no Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FEDIM, devido à limitação de pessoal disponível em relação às demais demandas de fiscalização da inspeção, as quais apresentaram aspectos materialmente relevantes e exigiram atenção prioritária em termos de materialidade”. E que os trabalhos de fiscalização do exercício foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno desta Casa e em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), a partir da fixação de escopo e amostragem que levam em consideração a estrutura operacional da entidade e da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas (Instrução 72/25 - CCONTAS, peça 32) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 436/25-2PC, peça 34) opinou pela regularidade das contas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, referentes ao exercício financeiro de 2024.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Leandre Dal Ponte.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Leandre Dal Ponte.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-735949/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, OVIDIO RIBEIRO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZANGELA ALVES GOMES, JEAN DE SOUZA SILVA, MOACIR LUIZ GUSO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2022/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Concurso Público. Ausência de irregularidade nas nomeações. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por OVIDIO RIBEIRO NETO na qual notícia a existência de supostas irregularidades na nomeação de servidores pela prefeitura do

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, para o cargo de Agente Fiscal Tributário. O denunciante informa ter sido aprovado em 1º lugar no Concurso Público Edital nº 001/2023 para o cargo de Agente Fiscal Tributário, com uma vaga imediata, mas não foi convocado até outubro de 2024, apesar da homologação em janeiro do mesmo ano. Alega que o Município teria alocado servidores de outras áreas para o setor de tributação, sem qualificação adequada, em vez de nomear o aprovado. Requer sua nomeação imediata e apuração de responsabilidades por possível desvio de função, prejuízo à arrecadação e à prestação dos serviços. Por meio do Despacho n. 1.891/24 (peça 13), determinei a intimação do denunciante para emendar a petição inicial, pois constatei a ausência de documentos comprobatórios.

Em cumprimento, o denunciante apresentou emenda à inicial (peça 15), informando que o Setor de Tributação da Prefeitura de São Jorge d'Oeste é composto por duas servidoras, incluindo Sonia Mara Franceschina, escriturária, reiteradamente nomeada como responsável pelo setor desde 2020, mesmo sem qualificação específica para as funções de fiscalização tributária. O cargo efetivo de Agente Fiscal Tributário e o comissionado de Chefe da Fiscalização e Tributação estão vagos. Outro servidor ANGELO FERREIRA DA SILVA, Fiscal de Tributos de nível médio, encontra-se lotado na Secretaria de Educação, sem exercer atividades tributárias. Constatam-se desvio de função, ausência de profissionais habilitados na área de arrecadação e omissão na gestão do setor, prejudicando a eficiência da receita municipal.

Antes de analisar a admissibilidade do feito, determinei, por meio do Despacho n. 1.967/24 (peça 18), a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE para que prestasse informações sobre o conteúdo na denúncia.

Em resposta (peça 26), o Município informou que o Fiscal de Tributos Ângelo Ferreira da Silva exerce o cargo desde 1998 e que a servidora Sônia Mara Franceschina foi designada, em 2021, como Chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização com base em critérios de economicidade e capacidade técnica, atendendo às demandas do setor sem necessidade de novo servidor.

Alegou, ainda, que o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público surge apenas em casos de preterição arbitrária, conforme o Tema 784/STF, o que não se aplica ao denunciante, já que não houve desrespeito à ordem de classificação nem abertura de novas vagas no prazo de validade do certame.

Por meio do Despacho n. 2.200/24 (peça 36), recebi a denúncia e determinei a citação do Município denunciado bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em petição intermediária (peça 38), a Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM) apresentou manifestação, destacando que "na administração tributária, por imposição constitucional e legal, as funções (atribuições) só podem ser exercidas por servidores concursados para o Fisco".

O Município de São Jorge d'Oeste na peça 47, alegou, em síntese, que a denúncia apresentada por candidato aprovado no concurso público para o cargo de Agente Fiscal Tributário carece de fundamento fático e jurídico, sendo, portanto, insubsistente. Sustentou a perda de objeto da denúncia, uma vez que o denunciante foi nomeado em 05/02/2025, tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 07/02/2025, circunstância que, por si só, afastaria a motivação do pedido.

A administração municipal afirmou que não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo, argumentando que o direito subjetivo à nomeação ainda não havia se configurado à época dos fatos, inexistindo preterição ou exaurimento das vagas dentro do prazo de validade do certame, nos termos do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal.

Apointou, ainda, que o cargo de Fiscal de Tributos já vinha sendo exercido por servidor efetivo desde 1998, o qual acumulava funções e atendia, de forma suficiente, a demanda do setor.

Alegou, por fim, que as afirmações do denunciante sobre desperdício de recursos públicos são infundadas, pois a administração municipal já dispunha de estrutura e servidores suficientes para assegurar o funcionamento regular da atividade tributária. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1.106/25, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da denúncia, destacando que as nomeações e designações dos servidores Sônia Mara Franceschina, Ana Maria Vani Marinho de Mello e Ângelo Ferreira da Silva, para funções exercidas no setor de Tributação e Fiscalização do município de São Jorge d'Oeste, observaram os critérios legais e administrativos, não se verificando afronta aos princípios constitucionais.

No que se refere à nomeação do denunciante, aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Agente Fiscal Tributário, a CGM entendeu que o processo perdeu o objeto, uma vez que a nomeação foi efetivada posteriormente à apresentação da denúncia.

Diante desses elementos, a CGM opinou pelo encerramento do processo, com o reconhecimento da improcedência das alegações relativas à existência de irregularidades nas nomeações e designações questionadas.

No Parecer n. 374/25 (peça 52), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da perda de objeto da denúncia no que se refere à nomeação do denunciante para o cargo de Agente Fiscal Tributário, uma vez que o referido servidor já foi nomeado e tomou posse, conforme o Decreto n. 4.533/2025, datado de 7 de fevereiro de 2025.

Sobre as alegações de irregularidades nas nomeações e designações dos servidores Sônia Mara Franceschina, Ana Maria Vani Marinho de Mello e Ângelo Ferreira da Silva para funções no setor de tributação e fiscalização do município de São Jorge d'Oeste, o órgão ministerial se manifestou pela improcedência da denúncia, acompanhando o entendimento da instrução técnica no sentido de que as designações foram adequadamente fundamentadas e não configuraram violação aos princípios constitucionais.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e concluo pela improcedência da denúncia.

O denunciante apresentou duas alegações principais: (i) a ausência de sua nomeação no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023 para o cargo de Agente Fiscal Tributário; e (ii) a existência de supostas irregularidades nas nomeações de outros servidores para funções correlatas no setor de tributação e fiscalização do município de São Jorge d'Oeste, no estado do Paraná.

Com relação ao primeiro ponto, verifico que o denunciante foi aprovado em primeiro

lugar no certame e, conforme demonstrado pelo ente municipal durante a fase de contraditório, foi regularmente nomeado dentro do prazo, em 05/02/2025, por meio do Decreto n. 4.533/2025, tendo tomado posse em 07/02/2025. Assim, está caracterizada a perda superveniente do objeto nesse aspecto da denúncia, como corretamente apontado pelos pareceres técnico e ministerial.

Sobre a alegação de irregularidade nas nomeações e designações de outros servidores, acompanho igualmente a conclusão pela improcedência.

A servidora Sônia Mara Franceschina é detentora de cargo efetivo de Escrivã desde 28/12/2001 e foi designada, a partir de setembro de 2021, para a função gratificada de Chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização.

A escolha administrativa foi justificada com base em critérios de economicidade, experiência prévia da servidora no setor (nos anos de 2019 e 2020) e capacidade técnica, o que se insere dentro da margem de discricionariedade legítima do gestor público, observados os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Com relação à servidora Ana Maria Vani Marinho de Mello, não há nos autos qualquer evidência de irregularidade. A servidora é ocupante de cargo administrativo vinculado ao mesmo departamento e sua designação seguiu os critérios de conveniência e oportunidade, cabendo à Administração Pública avaliar a adequação funcional de seus quadros internos.

Por fim, quanto ao servidor Ângelo Ferreira da Silva, apurou-se que este exerce regularmente o cargo efetivo de Fiscal de Tributos desde 14/07/1998, sem que tenha sido identificada qualquer irregularidade em sua nomeação ou exercício da função. Destaco que, conforme bem pontuado na instrução da CGM, a designação de servidores efetivos para o exercício de funções gratificadas ou cargos comissionados, mesmo quando aprovados para cargos de nível médio, não configura irregularidade desde que observadas as exigências legais e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente denúncia por ausência de fundamentos que indiquem qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais da administração pública.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente denúncia contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, improcedente a presente denúncia contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-319019/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLA QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2023/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Denúncia. Município de Irati. Concurso Público. Ausência de omissão. Negativa de provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 56), opostos por JORGE DAVID DERBLI PINTO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI, contra o Acórdão n. 1.057/25 do Tribunal Pleno (peça 52), que julgou parcialmente procedente a Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito retro nominado em razão "da falta de igualdade de condições para a realização da prova prática para o cargo de motorista observada no Concurso Público n. 001/2022" e com recomendação para que, em futuros certames, a municipalidade e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) "garantam condições igualitárias aos candidatos para a realização das provas práticas, se atentando ao fornecimento de equipamentos, preferencialmente, idênticos e/ou similares, sem grande variação de marca, modelo e ano de fabricação".

A Denúncia foi encaminhada por JACIEL ANDRADE DOS SANTOS (peça 2), noticiando possíveis irregularidades na prova prática do Concurso n. 001/2022 da Prefeitura Municipal de Irati para o provimento do cargo de Motorista e Operador de Máquinas, cujas provas foram executadas pela UNIOESTE.

Na peça 56, o embargante apresenta Embargos de Declaração, por meio dos quais alega a existência de omissão no Acórdão embargado, o qual não teria contemplado a análise de dolo ou erro grosseiro, em desatenção ao art. 28 da LINDB.

Por meio do Despacho n. 835/25-GCMRMS (peça 56), recebi os presentes aclaratórios.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente por parte do legítimo detentor do interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de

admissibilidade.

No mérito, sem razão ao embargante, pois não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante sanar suposta omissão relativa à apreciação de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, sob o argumento de que não foram tratados no acórdão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada na decisão.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irrisignação.

Já foi assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 03/05/2011, DJe 17/06/2011).

Enfatizo que a decisão é bastante clara sobre as irregularidades perpetradas por parte do embargante, que promoveu "inequívoca situação de desigualdade" na prova prática do Concurso Público n. 001/2022.

A decisão encontra-se bem fundamentada, de modo tal que a simples narrativa fática, somada à robusta fundamentação são suficientes para se vislumbrar a questão da culpa grave e do dolo e demonstrar a existência de erro grosseiro por parte do agente. Embora toda a construção da fundamentação torne inequívoca a existência de tratativa sobre o erro grosseiro, vale trazer à baila um dos seus trechos, o qual descreve a conduta flagrantemente ilegal do gestor:

Portanto, a administração pública ocasionou inequívoca situação de desigualdade entre os concorrentes ao disponibilizar veículos em estado de conservação muito diverso aos candidatos, bem como ao não prever as situações de tráfego na via que poderiam prejudicar apenas alguns concorrentes. Tal situação é absolutamente incompatível com os princípios preceituados pelo caput do art. 37 da Constituição Federal.

Apesar de não explicitamente mencionada, a decisão se encontra bem fundamentada e não dá margem de dúvida no que concerne à prática de erro grosseiro pelo agente. Não há, nos autos, a explicitação de vício, na forma admitida para a oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irrisigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Assim sendo, não há falar em existência de omissão no Acórdão recorrido.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição, mantendo, na íntegra, o Acórdão n. 1.057/25-STP (peça 52).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade os embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los, mantendo, na íntegra o Acórdão nº 1.057/25-STP (peça 52).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-331850/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME MALUCELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2024/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel (TRANSITAR). Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93. Obscuridade, contradição e omissão. Inexistentes. Erro material. Provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 55) opostos pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR) contra o Acórdão n. 1.060/25 – Tribunal Pleno (peça 51), que julgou parcialmente procedente a representação, com aplicação de multa administrativa à gestora Simoni Soares da Silva diante da ausência de motivação adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da restrição da competitividade no certame, bem como de determinação ao Município de Cascavel para que: "(i) no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda. e tome as medidas legais necessárias; (ii) nos próximos certames, caso deseje manter a exigência de unicidade de marcas, apresente justificativa robusta e plausível".

O processo original é a Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93 formulada por MOC Eletrônica Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico

n. 18/2023, realizado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel (TRANSITAR), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de rádios de comunicação digital, bem como a locação de todos os acessórios necessários, incluindo sua implantação, manutenção e operação, devidamente licenciados pela ANATEL, para atender a diversos setores do ente, no valor máximo de R\$ 1.070.018,64 (um milhão setenta mil dezoito reais e sessenta e quatro centavos) para o período de 36 (trinta e seis) meses. O certame ocorreu em 26/09/2023.

A representante se sagrou provisoriamente vencedora, entretanto, sua proposta foi recusada, sendo inabilitada na sequência, pois apresentou equipamentos de dois fabricantes diferentes, não atendendo ao item 8.2 do Edital. Ela interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, sob o argumento de que não teria atendido os itens 8.2 do Edital e item 1 do Anexo II do Termo de Referência por ter apresentado equipamentos de dois fabricantes diferentes.

A TRANSITAR realizou a contratação com a empresa GAP Service Ltda. em 08/04/2024.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 1.060/25-STP (peça 51), julgou o feito parcialmente procedente, conforme já mencionado, pois não consta do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar (ETP) qualquer justificativa fundamentada que ampare a exigência de que os produtos devam ser de um único fabricante, tampouco demonstração de que a aquisição de produtos de fabricantes diferentes afete a interoperabilidade, de modo que faltam fundamentos técnicos claros no certame.

Na Peça 55, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel (TRANSITAR) apresenta Embargos de Declaração, alegando obscuridade no acórdão embargado, em razão da falta de clareza quanto ao significado das "medidas legais necessárias" mencionadas no item II do dispositivo.

Aponta, ainda, dúvida quanto ao destinatário das determinações, se seriam dirigidas ao Município ou à autarquia TRANSITAR, bem como contradição, ao sustentar que a jurisprudência utilizada na decisão não seria aplicável ao caso concreto. Por fim, alega omissão, pois a decisão não teria considerado a inexistência de "falhas, incompatibilidades ou prejuízos operacionais" nos equipamentos fornecidos pela empresa GAP Service Ltda.

Por meio do Despacho n. 876/25-GCMRMS (peça 56), recebi os embargos de declaração e determinei que fossem autuados como tal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A primeira alegação da embargante é a de que há obscuridade no Acórdão embargado em razão de não estar transparente o que são as "medidas legais necessárias" constantes do seguinte trecho do dispositivo:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação;

II – Determinar ao Município de Cascavel que:

(i) no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda., e tome as medidas legais necessárias; [...] (grifo nosso).

Todavia, não há falar em obscuridade quando se interpreta a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada.

Os trechos da decisão colacionados no próprio embargo deixam evidentes as medidas que devem ser adotadas:

[...] Contudo, entendo que há irregularidade na desclassificação da empresa representante pela apresentação de produtos de dois fabricantes diferentes.

[...]

Não seria correto permitir que um contrato firmado na contramão da legislação vigente, com a empresa que não foi de fato a vencedora do certame, siga produzindo efeitos por mais um longo lapso temporal. Caso se tratasse de um contrato com prazo de 12 (doze) meses, como usualmente ocorre, seria adequado seguir o opinativo das unidades técnicas e não anular o certame, apenas expedindo determinação com impedimento de se estabelecer aditivos contratuais para ampliar o prazo contratual. Todavia, diante da cediça irregularidade perpetrada e do longo período contratual inicialmente estabelecido, permitir que o contrato continue vigendo seria contemplar o errado e fazer vistas grossas à injustiça.

Consta do Acórdão embargado que há irregularidade na desclassificação da empresa representante e que, por isso, o atual contrato foi firmado na contramão da legislação vigente, com empresa que não foi de fato a vencedora do certame. Consta expressamente que não é correto que esse contrato continue vigente, de modo que é evidente que "as medidas legais" que devem ser adotadas, dentro do prazo de cem dias, é a anulação do contrato com a empresa GAP e o prosseguimento do certame considerando a classificação da empresa MOC, a qual deve ser contratada caso tenha ofertado o preço mais baixo e caso cumpra os demais requisitos de habilitação. Tal raciocínio nem sequer precisaria ser mencionado no presente momento, uma vez que o procedimento a ser seguido em processos licitatórios se encontra devidamente insculpido na legislação vigente, mais especificamente na lei que rege o edital do certame, de modo que basta segui-la.

Ademais, não há o que se falar em descumprimento ao art. 21 da LINDB, pois o Acórdão embargado indica expressamente os passos para a anulação contratual, adotando, inclusive, o cuidado necessário para não prejudicar a autarquia TRANSITAR, conforme se observa:

Os equipamentos objeto do certame ora analisado são de radiocomunicação voltados para questões operacionais no aeroporto da região, em atendimento às determinações da ANAC e Código Aeronáutico, e possuem o intuito de resguardar a segurança dos agentes e da população usuária dos serviços. Portanto, trata-se de equipamento relevante e dotado de essencialidade, de modo que a anulação do certame causaria danos à Administração Pública e à imensa gama de administrados. Contudo, é patente a irregularidade perpetrada. Além disso, trata-se de um contrato já de início estabelecido pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Em consulta ao portal da transparência da municipalidade na rede mundial de computadores, consta que a homologação do certame ocorreu em 01/11/2023 e o contrato foi firmado em abril de 2024.

Portanto, o contrato encontra-se vigente há cerca de 6 meses e, em se considerando que a duração contratual é de 36 meses, ainda faltaríamos 30 meses remanescentes em que o contrato permaneceria válido.

Não seria correto permitir que um contrato firmado na contramão da legislação vigente, com a empresa que não foi de fato a vencedora do certame, siga produzindo efeitos por mais um longo lapso temporal.

Caso se tratasse de um contrato com prazo de 12 (doze) meses, como usualmente ocorre, seria adequado seguir o opinativo das unidades técnicas e não anular o

certame, apenas expedindo determinação com impedimento de se estabelecer aditivos contratuais para ampliar o prazo contratual.

Todavia, diante da cediça irregularidade perpetrada e do longo período contratual inicialmente estabelecido, permitir que o contrato continue vigendo seria contemplar o errado e fazer vistas grossas à injustiça.

Assim, determino que o município de Cascavel, no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda., e tome as medidas legais necessárias.

Friso que o prazo concedido é maior do que o usual, pois se faz necessário para que a municipalidade providencie as medidas adequadas, sem desgarnecê-la dos equipamentos de radiocomunicação utilizados para a operacionalidade do aeroporto local. Deste modo, evita-se a ocorrência de eventuais danos à Administração e aos administrados.

A segunda alegação trazida pela embargante é a de que há dúvida no que concerne ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão embargado, pois elas foram feitas para cumprimento por parte do município de Cascavel, mas o ente contratante é a autarquia TRANSITAR.

Com o intuito de esclarecer o disposto na parte dispositiva do Acórdão, onde se lê:

II - determinar ao Município de Cascavel que:

(i) no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda., e tome as medidas legais necessárias;

(ii) nos próximos certames, caso deseje manter a exigência de unicidade de marcas, apresente justificativa robusta e plausível; [...].

Passe-se a ler:

"II - determinar à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel – TRANSITAR que:

(i) no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda. e tome as medidas legais necessárias;

(ii) nos próximos certames, caso deseje manter a exigência de unicidade de marcas, apresente justificativa robusta e plausível".

Assim, diante do erro material, os embargos de declaração são procedentes nesse ponto, de modo que se faz necessária a mencionada alteração no Acórdão embargado.

A embargante alega também haver contradição na decisão embargada, pois a jurisprudência utilizada não se aplicaria ao caso concreto.

Afirma a embargante que as jurisprudências do TCU colacionadas no Acórdão n. 1.060/25-STP (peça 51) "não se relacionam com o objeto da presente licitação, mas sim com equipamentos periféricos de informática simples, como monitores, teclados, mouses e impressoras" e que não se aplicam, portanto, à realidade dos autos, "que trata da locação de sistema de radiocomunicação digital — uma tecnologia específica e sensível". Assim, entende que estaria ocorrendo uma "ampliação automática de entendimentos".

Contudo, todos os precedentes judiciais utilizados na decisão se referem a aparelhos eletrônicos, o que os torna similares ao caso presente. Não há qualquer discrepância na jurisprudência usada no Acórdão embargado.

Por fim, a embargante alega a existência de omissão pelo fato de a decisão ter desconsiderado a inexistência de "falhas, incompatibilidades ou prejuízos operacionais" nos equipamentos fornecidos pela empresa GAP Service Ltda.

Todavia, não há qualquer omissão nesse aspecto.

Não é porque a empresa GAP não teve intercorrência na prestação do serviço que se torna correta a desclassificação da empresa MOC, a qual também possivelmente prestaria o serviço sem intercorrências, só que por um valor mais baixo e dentro dos ditames legais.

A alegação não merece guarida pelo fato de não ter qualquer conexão com os fundamentos que conduziram o voto.

Ao desenvolver essa última argumentação, a embargante afirma que a fundação "não possui profissional de tecnologia da informação especialista em radiocomunicações em seu quadro de pessoal, a fim de que seja possível realizar os estudos técnicos com o aprofundamento necessário".

Todavia, ao criar um edital para a aquisição de equipamentos dessa natureza, a Administração precisa se cercar de profissionais que a orientem na elaboração do edital. Desse modo, não há o que se falar em omissão com relação ao último ponto levantado.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu parcial provimento, unicamente para reconhecer o erro material levantado pela embargante, na forma da fundamentação.

No item II do dispositivo, onde se lê "ao Município de Cascavel", passa-se a ler "à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel – TRANSITAR".

No mais, diante da inexistência das omissões, obscuridades e contradições apontadas, mantém-se na íntegra o Acórdão n. 1.060/25-STP (peça 51).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, unicamente para reconhecer o erro material levantado pela embargante, na forma da fundamentação;

II – determinar que no item II do dispositivo, onde se lê "ao Município de Cascavel", passe-se a ler "à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel – TRANSITAR";

III – manter-se, no mais, diante da inexistência das omissões, obscuridades e contradições apontadas, na íntegra o Acórdão n. 1.060/25-STP (peça 51).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-346474/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2025/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Tapejara. Perda superveniente de objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que está impedida de emitir a certidão liberatória em razão da aplicação do percentual de 24,01% da receita do municipal em Educação, o que contraria o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Sustenta que o referido descumprimento decorre da gestão anterior, e que a ausência da Certidão Liberatória tem impedido a formalização e liberação de diversos convênios para transferências de recursos voluntários, o que pode comprometer a continuidade de serviços públicos.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Despacho n. 205/25 (peça 16), informa a existência de processo n. 292056/25, autuado em 08/05/2025 com objeto idêntico, que se encontra tramitando junto ao gabinete do Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontrando-se em fase de conclusão com a iminente emissão de Acórdão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 3356/25 (peça 18), comunica que o município não possui pendências no seu âmbito de atuação, sendo possível a emissão da respectiva certidão de modo online.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 461/25 – 5PC (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo encerramento do feito, ante a perda de objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, observo que a Certidão Liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município na data de 10/06/2025, possuindo validade até o dia 09/08/2025, em decorrência do Acórdão n. 1326/2025 do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-281522/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2026/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal. Irregularidades no pagamento de honorários sucumbenciais. Ausência de registro na folha de pagamento e no holerite dos servidores beneficiados. Alteração legislativa informada pelo ente. Procedência parcial sem aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), com fundamento no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 113/2005, em virtude de "irregularidades detectadas no pagamento de honorários sucumbenciais à margem do orçamento do MUNICÍPIO DE PALMEIRA e sem constar na folha de pagamentos, inclusive no holerite dos respectivos servidores".

A CAGE verificou que a irregularidade decorria do art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 27/2023, que estabelece que os honorários não são considerados receitas ou despesas públicas e devem ser depositados diretamente em conta bancária específica dos procuradores, sem incidência de descontos fiscais e previdenciários.

Esse modelo não encontra respaldo em decisões desta Corte, conforme delineado no Acórdão n. 168/223-STP, proferido no âmbito dos autos n. 769717/20, e no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n. 6.053, que determina que os honorários de sucumbência têm natureza remuneratória, devem ser contabilizados como receita e despesa pública e estão sujeitos ao teto constitucional.

Diante disso, sustentou a inconstitucionalidade do art. 34 da Lei Complementar n. 27 do município de Palmeira, que abaixo transcrevo:

Art. 34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrava e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do

Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelo Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

Assim, a CAGE propôs: (i) o reconhecimento da irregularidade no pagamento dos honorários; (ii) com determinação ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA para que os valores ingressem primeiramente nos cofres públicos, sejam contabilizados corretamente e constem na folha de pagamento com verba variável de despesa com pessoal; (iii) a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 27/2023; e (iv) a aplicação de sanções ao ente e seus responsáveis caso a determinação não seja cumprida.

Por meio do Despacho n. 823/24 (peça 12), recebi a presente, determinei a autuação, a inclusão como interessados e a citação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, de SERGIO LUIS BELICH, prefeito municipal, de KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, controladora geral do Município.

Em petição conjunta, os Representados se manifestaram (peças 21-25), argumentando, em suma, que a divergência central reside na interpretação do art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 27/2023, que afastava os honorários do conceito de receita pública. Para sanar essa questão, o Município editou o Decreto n. 17.316/2024, que regulamentou a forma de apuração e destinação dos valores, determinando que os depósitos sejam realizados em conta vinculada ao Município, corrigindo a prática anterior de depósito em conta particular dos procuradores. O decreto também definiu a gerência da conta pelos procuradores, sob supervisão do Procurador-Geral, garantindo legitimidade e controle.

Afirmam que, com a regulamentação, a aplicação do art. 34 foi harmonizada com o entendimento do TCE-PR e do STF na ADI n. 6.053, alinhando-se às exigências constitucionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 4.781/24 (peça 26), acompanhando as sugestões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, se manifestou pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade e pela oposição das seguintes determinações ao Município:

3.2. Seja determinado, ao Município de PALMEIRA, que:

3.2.1. ao realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;

3.2.2. passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/2022 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V9 da LOTC); e

3.3. os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais passe a constar na folha de pagamentos dos respectivos procuradores.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.104/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela procedência da Representação, pela instauração do incidente de inconstitucionalidade e por manter somente as determinações dos itens 3.2.1 e 3.2.2, propostas pela CGM, pois compreende que o Decreto n. 17.316/2024 já prevê que os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais deverão constar na folha de pagamento dos procuradores, por intermédio do seu art. 3º.

O MUNICÍPIO DE PALMEIRA se manifestou novamente à peça 30, informando a revisão do art. 34 da Lei Complementar n. 27/2023 – conforme a Lei Complementar n. 38/2024 e a atualização do Decreto n. 17.316/2024 –, que regulamenta a divisão e a destinação dos honorários sucumbenciais, pelo Decreto n. 17.867/2024, garantindo a harmonização com a ADI-STF n. 6.053 e o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Diante das adequações realizadas, reiterou o pedido de arquivamento do processo por entender que todas as exigências desta Corte foram atendidas.

Por meio do Despacho n. 373/25 (peça 36), determinei o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Considerando a manifestação do ente, a CGM, na Instrução n. 1.217/25 (peça 37), opinou pela perda do objeto da presente, tendo em vista que as mudanças legislativas eliminaram as irregularidades debatidas nos autos.

Por seu turno, o Ministério público de Contas, no Parecer n. 437/25 (peça 38), corroborou a instrução técnica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno de irregularidades detectadas no pagamento de honorários sucumbenciais realizados à margem do orçamento do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, sem o devido registro na folha de pagamento e no holerite dos servidores beneficiados.

A entidade comunicou a alteração da Lei Complementar n. 27/2023 pela Lei Complementar n. 38/2024 e mencionou a publicação do Decreto n. 17.867/2024, que modificou o Decreto regulamentador n. 17.316 do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

A alteração legislativa resolveu a questão de inconstitucionalidade identificada pela Instrução n. 4.781/24-CGM, permitindo que os honorários de sucumbência fossem reconhecidos como receita pública.

Tal mudança coloca o ordenamento jurídico do Município em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no julgamento da ADI n. 6.053, e com a interpretação desta Corte, conforme se verifica na Consulta n. 769.717/20, que tem efeito normativo e vinculante.

Com isso, além de classificar os honorários como verba remuneratória sujeita ao teto

constitucional do art. 37, XI, a lei passou a permitir que esses valores sejam contabilizados como receita pública, auxiliando na gestão orçamentária e no cumprimento das regras fiscais. O novo decreto publicado também reforça essa regulamentação de maneira adequada.

Diante dos novos fatos, verifica-se que a alteração legislativa corrigiu integralmente a Lei Municipal, extinguindo os efeitos do dispositivo anteriormente dissonante, objeto da presente análise. Desse modo, está superado o debate sobre a constitucionalidade identificada.

No entanto, deve-se considerar que o art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 27/2023, posteriormente revisado pela Lei Complementar n. 38/2024, produziu efeitos jurídicos durante sua vigência. Em razão disso, não acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que sugerem a perda do objeto da presente ação.

Nesse contexto, embora tenham sido identificadas impropriedades, verifico que os gestores à época dos fatos atuaram de forma diligente, ajustando a legislação municipal ao entendimento desta Corte, ao julgamento da ADI n. 6.053 pelo STF e ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial desta representação, sem a aplicação de sanções aos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar procedente em parte esta representação, sem a aplicação de sanções aos gestores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-313319/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ADRIANA HEINDYK MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR, THAYSE CANCELA CRISTO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2027/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Quatro Barras. Execução da Lei Paulo Gustavo (LPG). Alegação de irregularidades nos Processos de Chamamento dos Editais nºs 01/2024 e 02/2024. Capacitação das servidoras do Município. Ausência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, representada por seu presidente, RENATO DE ALMEIDA FREITAS, em face de irregularidades constatadas nos Editais de Chamamento Público n. 01/2024 e 02/2024, promovidos pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com inscrição agendada para o período de 27 de março de 2024 até o dia 30 de abril de 2024, com os seguintes objetos:

Edital de Chamamento Público n. 01/2024: a seleção de projetos culturais das demais linguagens culturais que não o audiovisual para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Quatro Barras/PR, no valor estimado de R\$66.950,00 (sessenta e seis mil novecentos e cinquenta reais).

Edital de Chamamento Público n. 02/2024: "a seleção de projetos culturais de AUDIOVISUAL para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Quatro Barras", no valor de R\$ 179.860,76 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos).

Em síntese, o representante alega a existência das seguintes irregularidades: (i) atraso na finalização dos editais, tendo em vista o recebimento de repasses em janeiro de 2023; (ii) terceirização indevida dos serviços de gestão cultural para a aplicação de recursos da Lei Paulo Gustavo; (iii) desconsideração das contribuições da comunidade de cultura local na confecção dos editais; (iv) falta de transparência e comunicação; (v) indícios de favorecimento de grupos específicos; (vi) irregularidades em viagem feita pela secretária do Município e Amanda Cardoso para capacitação em Brasília; (vii) ausência de previsão de comprovação para a participação de pessoas com deficiência; (viii) inexistência de banca para a aferição de cotistas.

Diante disso, solicitou, liminarmente, a concessão de medida cautelar para suspender os processos de contratação e, no mérito, a republicação dos editais, em atenção às disposições da Lei Paulo Gustavo, especialmente quanto à necessidade de confirmação prévia da destinação de recursos para as pessoas com deficiência, bem como a constituição de banca de heteroidentificação para a destinação de recursos para pretos e pardos.

Por meio do Despacho n. 773/2024 (peça 5), determinei a intimação do município de Quatro Barras e da secretária da Cultura para a apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta, os representados apresentaram manifestação e documentação comprobatória (peças 7-20), atestando a realização de três escutas/audiências públicas, nos termos do Decreto n. 11.525/2023, que regulamenta a LC n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). Ainda, sustentam que a lei não vincula a Administração Pública às sugestões feitas pela sociedade civil nas audiências públicas.

Informam que os editais de chamamento público foram disponibilizados no sítio

eletrônico do Município para eventuais requerimentos e alterações, conforme exigência do art. 6º da Lei Paulo Gustavo. Após, em 20/02/2024, o Município promoveu nova audiência pública à classe artística para a apresentação e discussão dos editais divulgados.

Informam que foram respeitados os critérios de reserva de vaga às pessoas com deficiência, pretos, pardos e indígenas. Confirmam que a empresa THAYSE CANCELA CHRISTO DE SOUZA foi contratada pelo Município e auxiliou na operacionalização da gestão dos valores repassados através da Lei Paulo Gustavo, inexistindo quaisquer restrições da empresa perante o Tribunal de Contas do Paraná e o Tribunal de Contas da União que inviabilizassem a sua contratação.

Por fim, alegam que as republicações, erratas e reedições do cronograma e do texto do edital foram alteradas, especificamente, para atender aos anseios da classe artística.

Em sequência, ADRIANA HEINDYK MOCELIN, secretária do Município de Quatro Barras, apresentou a Petição Intermediária n. 348.953/24 (peça 20), reiterando o contraditório do Município e pugnando pela improcedência desta Representação.

No Despacho n. 805/2024 (peça 26), recebi esta Representação e indeferi o pedido liminar. Após a citação das partes para contraditório, o Município apresentou nova manifestação (peça 40), reiterando as informações e documentos já encaminhados em seus esclarecimentos iniciais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 777/25 (peça 54), opina pela improcedência da Representação.

No Parecer n. 415/25 (peça 55), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise do feito, na ordem dos apontamentos tecidos na Representação.

2.1 Dos atrasos e falhas na execução dos editais

Conforme exposto, a Comissão representante sustenta a existência de atraso na publicação e finalização dos editais, uma vez que os processos foram conduzidos sem um cronograma adequado, postergando a execução dos recursos.

O cronograma inicial previa a divulgação do edital em 06/03/2024, contudo, o edital foi divulgado oficialmente apenas em 27/03/2024, quando finalizado o período de consulta pública. Ademais, as audiências públicas tiveram início em maio de 2023, mas finalizaram somente em fevereiro de 2024, o que, conforme argumentação da representante, teria resultado na restrição do tempo direcionado aos ajustes dos editais.

Além disso, a representante afirma que, apesar das audiências públicas promovidas, os artistas locais não teriam participado efetivamente do processo de confecção do edital, considerando que as decisões foram tomadas unilateralmente pelo município de Quatro Barras.

Em análise dos esclarecimentos apresentados pelo Município e conforme a legislação aplicável, impecoedem as alegações da representante neste ponto.

O art. 4º, § 2º, da LC n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) exige que os Estados, Distrito Federal e Municípios promovam discussão e consulta à comunidade local sobre as formas de seleção pública para a destinação dos recursos direcionados pela Lei Paulo Gustavo.

Para tanto, a lei sugere que sejam formulados conselhos de cultura, fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, audiências públicas, reuniões técnicas, sessões públicas presenciais e consultas públicas.

Conforme demonstrado pelo Município (peça 8), foram realizadas várias consultas à comunidade local, dentre elas, três audiências públicas antes da divulgação do edital – nos dias 25/05/2023, 06/07/2023 e 24/07/2023 – e a disponibilização do edital para consulta pública. Assim que publicados oficialmente os editais, em 20/02/2024, foi promovida nova audiência pública para discussão de seus termos e oitiva das contribuições dos artistas.

As próprias retificações e prorrogações do Edital apontam para a regularidade do procedimento de consulta à comunidade local, considerando que foram feitas conforme requerimentos e apontamentos da comunidade artística e do Ministério Público, inexistindo quaisquer indícios de ilegalidade nas consultas realizadas sobre os critérios de seleção dos artistas e o recebimento dos incentivos.

As modificações foram feitas de forma justificada pelo Município, com a finalidade de garantir ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, acatando as sugestões da comunidade e não implicando em qualquer prejuízo à execução da Lei Paulo Gustavo no Município.

Ressalta-se que, em análise dos documentos acostados, todas as atualizações feitas no cronograma foram devidamente divulgadas no portal de transparência do Município, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade.

Não há, da mesma forma, qualquer ilegalidade no período utilizado pelo Município para a publicação oficial dos editais e a tramitação do processo de seleção, tendo em vista a complexidade da contratação e a necessidade de adequação da seleção aos termos da LC n. 195/2022.

A execução dos recursos atendeu ao prazo definido pela legislação, que permitia que os Municípios executassem os recursos oriundos da Lei Paulo Gustavo até 31 de dezembro de 2024.

Ante o exposto, não identifico qualquer irregularidade nas retificações e prorrogações do cronograma, sendo improcedentes as alegações da representante neste ponto. O Município atendeu às exigências da Lei Paulo Gustavo, adotou diversos mecanismos de consulta pública, deu publicidade às alterações feitas no cronograma após contribuições da comunidade e respeitou os limites para a execução dos recursos.

2.2 Da ilegalidade na terceirização dos serviços de gestão à empresa THAYSE CANCELA CHRISTO

Com relação ao segundo ponto apresentado pela representante, entendo, da mesma forma, que não merece procedência.

Em síntese, a representante alega que a contratação de empresa terceirizada pelo Município, para a operacionalização dos recursos da Lei Paulo Gustavo, se deu de forma irregular.

Isso, porque, ao ver da representante, a terceirização seria desnecessária, tendo em vista a existência de servidores capacitados no Município para implantar e gerir os recursos e que, inclusive, participaram de cursos externos de capacitação sobre a Lei Paulo Gustavo.

Aponta, ainda, outras irregularidades na contratação da empresa THAYSE CANCELA CHRISTO, como a contratação via dispensa de licitação, a não participação da empresa contratada na condução do processo de chamamento, atividade principal incompatível com o objeto da contratação e apontamento em

dossiê como possível contratação irregular no município de Avaré.

Compulsando os autos, não verifico irregularidade na contratação da empresa THAYSE CANCELA CHRISTO pelo município de Quatro Barras.

Os arts. 17 e 18 do Decreto n. 11.525/2023 permitem que até 5% dos recursos recebidos por intermédio da Lei Paulo Gustavo sejam direcionados à garantia de "mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos". Dentre os serviços sugeridos, o inciso IV do art. 18 do dispositivo indica "suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas". Diante da autorização legal e da especificidade do objeto do processo de seleção, o Município optou por contratar empresa especializada para a "prestação de serviço de gestão cultural para aplicação dos recursos provenientes da Lei Paulo Gustavo", garantindo maior qualificação na execução dos recursos.

O próprio Município informa (peça 8) que o objeto da contratação da empresa terceirizada foi somente a prestação de serviços de "assessoria técnica", para auxiliar os servidores do Município durante todo o processo de confecção dos editais, entretanto, a empresa não participou das atividades de planejamento, coordenação, supervisão, regulação e controle, que são de competência exclusiva da Administração Pública.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no objeto da contratação, tendo em vista que os serviços de competência exclusiva da Administração Pública permaneceram sendo prestados pelo Município.

Sobre a alegação de irregularidade na contratação da empresa THAYSE CANCELA CHRISTO via dispensa de licitação, da mesma forma, não merece procedência.

Em contraditório, o Município inclui link de acesso à contratação direta, que demonstra que a dispensa de licitação, no valor de R\$ 12.280,88, foi realizada com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, que permite a contratação via dispensa de licitação de serviços e compras de até R\$ 17.600,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54, fl. 15) destaca que, para além de se ater aos limites da Lei n. 8.666/93, o Município realizou pesquisa prévia de mercado e obteve três propostas, sendo a proposta selecionada a de menor valor. Ademais, antes da formalização do contrato, a empresa contratada apresentou ao Município certidão negativa de débitos e comprovou a sua regularidade fiscal.

Não obstante, o Município atesta que a empresa não possui condenações ou sanções registradas junto ao TCE-PR, CGU, TCU e SICAF.

No que concerne às suspeitas de incapacidade técnica da empresa THAYSE CANCELA CHRISTO DE SOUZA, entendo que não foram confirmadas. A empresa contratada está com o CNPJ ativo e possui dentre as suas atividades econômicas diversos serviços relacionados com a contratação, que indicam a capacidade técnica da empresa para prestar os serviços contratados.

Além disso, o Município informa que a empresa auxiliou na seleção dos critérios dos editais de chamamento público, que foram devidamente publicados e direcionaram efetivamente a execução dos recursos, o que demonstra a prestação satisfatória da assessoria.

Ademais, a participação dos servidores em cursos de capacitação não torna irregular a contratação dos serviços de assessoria. A Administração Pública permaneceu responsável por todas as decisões na condução do processo de seleção, conforme exigido pelo § 1º do art. 18 do Decreto n. 11.525/2023.

Posto isso, julgo pela improcedência das alegações relacionadas às irregularidades na contratação de empresa terceirizada.

2.3 Do favorecimento de familiares do Prefeito de Quatro Barras, Loreno Bernardo Tolardo, pelas mudanças feitas no edital

Outra irregularidade apontada pela representante versa sobre o favorecimento da prima do prefeito, Adri Tolardo e seu esposo, Luciano Silva, através de alterações promovidas no Edital, especificamente, com a inclusão da exigência de registro das produtoras na ANCINE e a retirada do requisito de residência mínima de 12 (doze) meses no município de Quatro Barras.

Sobre a primeira alteração realizada no Edital, o Município informa que (peça 8), após a oitiva dos artistas do Município, promoveu a retificação do item 3.7, ampliando a participação às empresas não registradas na ANCINE, mas que tenham experiência prévia comprovada com produções audiovisuais.

Conforme explicação do Município, o registro na ANCINE pelas produtoras audiovisuais é pré-requisito para o recebimento de recursos federais em algumas situações e, por essa razão, inicialmente, o critério teria sido adicionado ao Edital.

Não há qualquer comprovação de que o critério foi utilizado com o intuito de favorecer a produtora dos familiares do prefeito. Ademais, o requisito foi flexibilizado para ampliar a competitividade do certame, inexistindo qualquer irregularidade nesse ponto.

Sobre a segunda alteração realizada, o Município afirma que manteve a exigência de comprovação de residência na cidade, mas deixou de limitá-la ao tempo mínimo de 12 (doze) meses.

Na forma do item 14.1.1 do Edital, o comprovante de residência no município de Quatro Barras é dispensado somente para a comunidade indígena, quilombola e circense, aos nômades e itinerantes e às pessoas em situação de rua.

Mesmo que fosse retirada totalmente a exigência de residência no Município, conforme diretriz fixada pelo Ministério da Cultura[1]: "É permitido participar de editais de outros municípios, desde que cumpridas as regras locais".

Posto isso, entendo que a retirada da exigência de tempo mínimo de residência está de acordo com as diretrizes do Ministério de Cultura e apenas amplia a participação das interessadas, não causando qualquer prejuízo aos artistas locais ou afronta aos termos da Lei Paulo Gustavo.

Além da ausência de prejuízos ou favorecimento causado pelas alterações no edital, não há qualquer proibição legal ou editalícia à participação dos parentes do prefeito nos editais de chamamento público.

Na forma do item 4 dos editais (peças 9, fl. 4, e 10, fl. 4), não podem participar os cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de servidores que tenham atuado diretamente na organização e julgamento dos editais, o que não se constata nesta Representação:

[...] os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.

Adri Tolardo é parente de quarto grau do prefeito de Quatro Barras, o que, por si só, afasta a proibição do edital. Adicionalmente, assim como foi feito com os outros interessados, os familiares do prefeito foram incluídos em grupo de informações no Whatsapp, inexistindo qualquer evidência documental de que tiveram acesso

privilegiado às informações ou influência direta na elaboração dos editais ou nos seus julgamentos.

Ademais, em análise do resultado final do Edital n. 01/2024 – SMCEIT[2], verifico que a produtora dos parentes do prefeito (CONCEITO FILMES) foi inabilitada[3] e, portanto, não foi contemplada pela Lei Paulo Gustavo no município de Quatro Barras, confirmando a ausência de favorecimento no procedimento.

Neste ponto, a improcedência da representação é medida que se impõe ante a ausência de qualquer ilegalidade nas alterações feitas nos editais.

2.4 Sobre a ausência de transparência e falhas técnicas no Edital

Outra irregularidade apontada pela representante trata de falha na divulgação dos Editais de Chamamento Público n. 01/2024 e 02/2024 por parte do Município. Afirma que os Editais foram divulgados apenas nos grupos de Whatsapp e que, por equívoco, a versão inicial dos editais foi enviada sem alguns de seus anexos.

Além disso, sustenta que os editais não foram personalizados para as necessidades da comunidade artística do município de Quatro Barras, que copiou diversos trechos de edital redigido pelo município de Mandirituba com o mesmo objeto. Por fim, a representante afirma que as diversas erratas feitas pelo Município prejudicaram a participação dos artistas.

Em que pesem as alegações da representante, entendo que o Município agiu de forma transparente na condução dos chamamentos públicos, dando a devida publicidade aos documentos relevantes do processo.

O município de Quatro Barras divulgou os editais de chamamento nos grupos de Whatsapp e no Portal de Transparência do Município[4]. Ademais, disponibilizou os editais antecipadamente para consulta pública e promoveu audiência pública para discussão dos seus termos.

No que diz respeito à indisponibilidade inicial de alguns anexos do Edital, tem-se que os documentos foram disponibilizados integralmente ainda no período das inscrições, em 17/04/2024. Nenhum candidato impugnou a ausência temporária dos documentos e não há nos autos a demonstração de qualquer prejuízo concreto à participação dos candidatos em razão da irregularidade temporária.

Afora a publicidade dos atos do chamamento, não há irregularidade na utilização de editais de outros municípios como referência no processo de seleção. A Lei Paulo Gustavo prevê uma série de diretrizes que devem ser respeitadas nos processos direcionados à execução dos recursos.

A adoção de outros editais como base privilegia a eficiência do processo de seleção e facilita a adaptação do edital à legislação aplicável. A cópia de trechos de outros editais, contudo, não implica na incompatibilidade do edital com a realidade da comunidade local.

Da análise dos documentos e erratas divulgados no Portal de Transparência, constata-se que os editais ficaram disponíveis para consulta pública e contribuições dos interessados e, após, foram promovidas audiências públicas, que resultaram em retificações no Edital e adaptações para adequação à realidade local.

Sobre a contradição entre as datas do cronograma, conforme esclarecido pelo Município, em virtude de pedidos da comunidade local, decidiu-se pela ampliação do período de inscrição. Inicialmente, o período de inscrições era de 27/03/2024 até 13/04/2024, mas foi ampliado até o dia 30/04/2024.

A ampliação do período de inscrição foi divulgada através de errata no Portal de Transparência do Município[5] e teve como objetivo garantir maior participação de interessados no processo de chamamento público.

Não verifico, portanto, qualquer violação ao dever de transparência e publicidade nos atos do Município que tenha prejudicado as participantes do processo de chamamento, tendo em vista a ampla divulgação dos documentos em diversos meios de comunicação, sendo impropriedade a representação neste ponto.

2.5 Sobre as ações afirmativas destinadas às pessoas com deficiência, pretos e pardos

Em respeito ao art. 17 da Lei Paulo Gustavo, o Edital destina ponto extra para as pessoas que se autodeclaram como pessoas com deficiência, negros e indígenas, LGBTQIA+ e do gênero feminino. Entretanto, a representante sustenta que há irregularidades no Edital no que diz respeito à ausência de critérios claros e definidos para a comprovação da deficiência autodeclarada ou de formação de banca de heteroidentificação para pretos ou pardos, o que configuraria afronta aos direitos dos participantes.

Não há qualquer irregularidade na disponibilização de ponto extra com fundamento em autodeclaração. A Lei Paulo Gustavo e demais leis aplicáveis não exigem a formação de bancas de heteroidentificação ou documentação específica para que o benefício seja concedido.

O edital conteve instruções claras aos interessados a concorrer nas vagas reservadas às respectivas etnias e às pessoas com deficiência e orientou os candidatos ao preenchimento de declarações para concorrerem com o benefício de pontuação.

Conforme esclarecido pelo Município, com fulcro na confiança da boa-fé dos candidatos, somente a autodeclaração é suficiente para a concessão dos benefícios e, caso haja suspeita de falsidade de declarações, os candidatos contemplados com a pontuação extra estarão sujeitos ao controle da Administração e à adoção das medidas cabíveis.

Ademais, o Município demonstrou (peça 8) que, em todas as categorias, atendeu aos critérios de quotas para negros e indígenas, não havendo qualquer violação aos critérios da legislação.

Ante o exposto, não verifico irregularidades capazes de configurar a procedência das alegações.

2.6 Sobre os gastos com viagens por parte da Secretária Municipal de Cultura, ADRIANA MOCELIN, e de sua assessora, AMANDA PIRES CARDOSO

Por fim, a Comissão representante sustenta que a secretária de Cultura, Adriana Mocelin, e sua assessora, Amanda Pires Cardoso, gastaram mais de R\$ 8.000,00 em diárias para participação na “Marcha dos Secretários de Turismo e visita ao Ministério de Cultura – assuntos referentes à Lei Paulo Gustavo e PNAB”.

A representante contesta a participação das servidoras no evento, sob o fundamento de que, possivelmente, o curso teria abordado temas relacionados somente com a sustentabilidade e o turismo.

Entretanto, verifico que o Município comprovou que foram abordadas temáticas relacionadas à execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo, tratando-se de assunto diretamente relacionado com as atividades por elas exercidas na municipalidade. Por essa razão, não constato qualquer desvio de finalidade dos gastos de deslocamento e hospedagem das servidoras.

Não obstante, da análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por

meio da Instrução n. 777/25 (peça 54), todas as informações relacionadas com as despesas com diárias, passagens e demais custos foram devidamente documentadas e publicadas no Portal de Transparência do Município, inexistindo qualquer indício de ilegalidade relacionada aos gastos.

Destaca-se que o único gasto com diárias pelas servidoras em 2024, no Município de Brasília, refere-se ao período do evento participado, com custo total de R\$ 4.084,52 em diárias para cada.

Desse modo, acompanho o entendimento da unidade técnica pela improcedência do item em questão, posto que a viagem em análise realmente teve relação com a execução da LPG e que os valores pagos foram compatíveis com o interesse público envolvido na capacitação das servidoras para utilização adequada dos valores recebidos.

3 VOTO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da fundamentação, improcedente a presente representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento da presente na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. **MINISTÉRIO da Cultura. Perguntas frequentes sobre a Lei Paulo Gustavo.** Disponível em: [https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/perguntas-frequentes-sobre-a-lei-paulo-gustavo#:~:text=%C3%89%20permitido%20participar%20de%20editais,sem%20contemplado\)%20com%20objeto%20id%C3%AAntico](https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/perguntas-frequentes-sobre-a-lei-paulo-gustavo#:~:text=%C3%89%20permitido%20participar%20de%20editais,sem%20contemplado)%20com%20objeto%20id%C3%AAntico). Acesso em: 9 jul. 2025.

2. **PREFEITURA municipal de Quatro Barras.** Disponível em: <https://quatrobarras.pr.gov.br/uploads/pagina/arquivos/O6-Resultado-Final-Diario-Oficial.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

3. **PREFEITURA municipal de Quatro Barras.** Disponível em: <https://quatrobarras.pr.gov.br/uploads/pagina/arquivos/O3-RESULTADO-DO-RECURSO-AUDIOVISUAL.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

4. **PREFEITURA municipal de Quatro Barras.** Disponível em: https://quatrobarras.pr.gov.br/pagina/2595_Lei-Paulo-Gustavo.html. Acesso em: 9 jul. 2025.

5. **PREFEITURA municipal de Quatro Barras.** Disponível em: <https://quatrobarras.pr.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Calendario-estendido.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

PROCESSO Nº: -342955/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, JULIANA GOUVEIA DOS SANTOS, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, REINALDO SERGIO ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2028/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 27/2024. Município de Tamarana. Abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Penalidade que incide somente no âmbito do órgão sancionador. Irregularidades procedimentais. Procedência. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido cautelar, formulada por AR LIMP LTDA., apresentada por REINALDO SERGIO ALVES, contra o Pregão Eletrônico n. 27/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, que tem como objeto a “aquisição de móveis em geral, para atendimento das secretarias e departamentos pertencentes à Prefeitura Municipal de Tamarana, por um período de 12 (doze) meses”, com valor total estimado de R\$ 484.654,53.

A representante sustenta que, após a sua inabilitação no certame, não foi concedido prazo para manifestar intenção de recurso, em afronta às normativas aplicáveis. Afirma, inclusive, que encaminhou e-mail e entrou em contato via telefone com o Município, mas que não foi concedido prazo para a apresentação das razões recursais ou apreciado o pedido de forma adequada pela procuradora municipal.

Solicitou, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 27/2024 e a concessão de prazo para recurso. Subsidiariamente, pleiteou a anulação do processo licitatório. Vindo os autos, por intermédio do Despacho n. 820/24 (peça 12), determinei a intimação da empresa representante para que emendasse a petição inicial. Em cumprimento, a representante juntou cópias integrais do Edital de Pregão Eletrônico n. 27/2024 (peça 18) e do Estudo Técnico Preliminar (peça 19).

Em sequência, através do Despacho n. 989/24 (peça 21), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE TAMARANA para a apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em manifestação preliminar (peças 27-32), o MUNICÍPIO DE TAMARANA alega que inabilitou a representante em razão de impedimento de licitar e contratar com toda a Administração Pública e que, apesar de não ter aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a petição da representante foi analisada, conforme consta do Parecer Jurídico n. 222/2024 (peça 30).

Mediante o Despacho n. 1.096/24 (peça 35), recebi a presente representação e concedi o pleito de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 27/2024. A liminar foi homologada pelo Acórdão n. 2.285/24 (peça 46).

Publicada a decisão inicial no DOTCE-PR n. 3.258, de 25/07/2024 (peça 40), o Município confirmou o cumprimento da liminar, com a suspensão do certame (peças 42 e 43).

Encaminhados os Ofícios de Contraditório (peças 36-38), o MUNICÍPIO DE TAMARANA compareceu aos autos (peças 52-55) para informar da anulação do Pregão Eletrônico n. 27/2024 e, diante disso, requerer o arquivamento desta Representação pela perda superveniente de objeto.

Devidamente citadas, as interessadas LUZIA HARUE SUZUKAWA (prefeita do Município) e JANE GOMES DE SOUZA UNO (secretária municipal de Administração) deixaram de apresentar contraditório. Registra-se que a procuradora do Município, JULIANA GOUVEIA DOS SANTOS RODRIGUES e a Pregoeira responsável pelo certame, IZABEL TABORDA, não foram citadas nos autos.

Na Petição Intermediária n. 566.527/24 (peças 57 e 58), a Representante se insurge contra a revogação do Pregão. Argumenta que o Município não reconheceu a irregularidade, mas somente procedeu com a revogação do certame para evitar responsabilizações e penalizações por este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 997/25 (peça 64), opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a anulação do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 395/25 (peça 65), acompanha o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não está configurada a perda superveniente do objeto neste caso.

Ainda que a licitação tenha sido anulada após a consumação do contraditório, interrompendo a continuidade do certame irregular, a revogação não impede a apreciação dos atos praticados.

A resolução de mérito, no caso sob análise, é imprescindível para confirmar a irregularidade da atuação da Administração e para evitar a sua repetição, assumindo ao menos o caráter orientativo.

Esse é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica nos Acórdãos n. 743/2014-Plenário, 2.470/2018-Plenário, 1.502/2021-Plenário, 7.050/2023-Segunda Câmara.

O Acórdão n. 2.470/2018-Plenário inclusive recebeu indicação de relevância, sendo publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU n. 242/2018, com o seguinte enunciado:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (grifo nosso).

Isso posto, inexistindo a perda de objeto da ação, passo à análise de mérito dos fatos representados.

Compulsando os autos, entendo que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico promovido pelo município de Tamarana apresenta sérias falhas. As impropriedades identificadas incluem: (i) a inabilitação de empresa com fundamento em sanção de impedimento de licitar ou contratar aplicada por outros órgãos e entidades; (ii) a ausência de abertura de prazo para que as empresas manifestassem intenção de recurso ou a concessão do prazo legal para a apresentação das razões recursais.

Essas falhas configuram violações claras aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, na forma da Lei n. 14.133/21.

Inicialmente, constata-se que a representante foi inabilitada em razão de sanções de impedimento de licitar e contratar vigentes à época do certame. Contudo, as únicas sanções aplicadas à AR LIMP LTDA. foram as seguintes:

[...] a empresa AR LIMP LTDA foi sancionada pelo Município de Lidianópolis/PR, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná e pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MG, com a suspensão do direito de licitar pelo período de 1 (um) ano, contado a partir de 29/02/2024, pelo período de 06 (seis) meses, contado a partir de 21/03/2024, e pelo período de 06 (seis) meses, contado a partir de 08/02/2024, respectivamente.

As sanções foram aplicadas pelo município de Lidianópolis, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná e pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MG, todas com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Conforme exposto em decisão liminar (peça 35), a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, se restringe ao âmbito do órgão ou entidade sancionadora.

A Lei n. 8.666/93 diferencia as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87, limitando a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração e não com a Administração Pública como um todo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Frisa-se o disposto pelo art. 6º da Lei n. 8.666/93, que define as expressões da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; [...].

Sobre a abrangência da pena de suspensão, prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, há entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que se limita ao ente sancionador:

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, alcançam apenas o órgão ou entidade que as aplicam (TCU, Acórdão n. 3.439/2012, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

[...] 4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [...] pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. 5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorreria de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante. [...] 7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade. 8. Assim, diante das conclusões alçadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante [...] (TCU, Acórdão n. 342/2014 – Plenário, Rel. Min. Valdir Campelo).

Destacam-se decisões reiteradas deste Tribunal de Contas sobre o assunto: Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Marmeleiro. Abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Penalidade que incide apenas no âmbito do órgão sancionador. Excesso de formalismo na apresentação da proposta não configurado. Procedência parcial. Determinação. (Representação da Lei n. 8.666/1993 n. 40.599/2022, Acórdão n. 1.129/2022, Tribunal Pleno, Rel. Aud. Tiago Alvarez Pedrosa, j. 09/05/2022, 12:00:00, veiculado em 08/07/2022 no DETC).

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Siqueira Campos. Exclusão do certame de empresa suspensa temporariamente de licitar e contratar por outro ente. Discussão acerca da abrangência da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Interpretação restritiva. Sanção que restringe seus efeitos ao ente aplicador da pena. Procedência da representação. (Representação da Lei n. 8.666/1993 n. 856.881/2019, Acórdão n. 2.603/2020, Tribunal Pleno, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. 14/09/2020, veiculado em 24/09/2020 no DETC).

Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência. (Representação da Lei n. 8.666/1993 n. 531.946/2018, Acórdão n. 2.834/2018, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 03/10/2018, 14:00:00, veiculado em 15/10/2018 no DETC).

Evidente, portanto, que, inexistindo sanção aplicada pelo município de Tamarana – PR, o impedimento de licitar e contratar com outras entidades da Administração Pública não legitima a inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico n. 27/2024.

Mesmo ciente do teor das sanções aplicadas à AR LIMP LTDA., a procuradora do Município, por meio do Parecer n. 222/2024 (peça 7), orientou a manutenção da inabilitação da representante, utilizando-se de suspensão da licitante com outros órgãos e entidades.

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração não faça senão o que a lei determina. Sobre o assunto, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2023, p. 86-87)[1]:

Diz-se “em virtude de lei”. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja.

A inabilitação da representante, fundada em sanções de impedimento de licitar e contratar aplicadas por outros órgãos e entidades da Administração, extrapola os efeitos previstos na própria lei para a sanção aplicada.

Na condução das licitações, os agentes públicos não devem criar restrições aos licitantes que excedam às disposições legais ou editalícias.

Para além da ilegalidade na própria inabilitação da representante, conforme exposto na petição inicial, após a inabilitação da empresa não foi aberto prazo para que as licitantes manifestassem intenção de recurso, em afronta ao art. 165, § 1º, I, da Lei n. 14.133/21 e ao item 13.2.2. do Edital, que previa o seguinte:

13.2.2 Qualquer licitante poderá, de forma imediata, durante o prazo de 10 (dez) minutos concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Ainda, após a manifestação de intenção recursal, a Administração deveria conceder prazo de 3 (três) dias úteis para que as licitantes apresentassem as suas razões, conforme prevê o art. 165, I, da Lei n. 14.133/21, o que não foi feito pela Pregoeira responsável:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...].

Diante da inviabilidade de manifestação da intenção de recorrer no portal de licitações, no dia 07/05/2025, a representante encaminhou e-mail (peça 6) ao Município:

Manifestação de Recurso Ref. PE 27/2024

ADMINISTRATIVO ARLIMP <comercial.arlimp@hotmail.com>

Ter, 07/05/2024 10:07

Para:licitacao@tamarana.pr.gov.br <licitacao@tamarana.pr.gov.br>

Manifestamos intenção de recurso diante de decisão da pregoeira que inabilitou a empresa AR LIMP LTDA, sob o argumento de que a mesma encontra-se impedida de licitar e contratar com órgãos públicos, tendo em vista que as sanções que a mesma ostenta, abrangem exclusivamente os órgãos sancionadores. Fundamentaremos em nossa peça recursal.

Aguardamos deferimento, com fulcro nos acórdãos 286/22 e 1288/23 do TCE-PR; bem como art. 4º, XVIII do decreto 10.520/19.

Após o registro da intenção de recorrer via e-mail, o Município não registrou formalmente o deferimento do pedido e, da mesma forma, não concedeu os 3 (três) dias úteis previstos em lei para a apresentação das razões recursais. Isso se demonstra através da conduta da procuradora do município de Tamarana, que

expediu parecer no dia 10/05/2024 pela improcedência a reforma da inabilitação da empresa (peça 7).

A violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade compromete a lisura do processo licitatório, prejudicando a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, entendo que a presente representação merece procedência, reconhecendo-se as impropriedades apontadas, bem como requer a expedição de recomendação à municipalidade para que, em futuros processos licitatórios, (i) considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 aplica-se exclusivamente no âmbito do ente sancionador e, da mesma forma, (ii) respeite o procedimento previsto na legislação aplicável e no edital, através da abertura de prazo para a manifestação de intenção de recurso e de prazo legal para a apresentação das razões recursais.

Por outro lado, deixo de aplicar sanção de multa às interessadas citadas nos autos. Isso, porque a então secretária municipal de Administração, JANE GOMES DE SOUZA UNO e a gestora municipal, LUZIA HARUE SUZUKAWA, agiram dentro da legalidade, pois a inabilitação e a falha na concessão de prazo para contraditório decorreram de parecer jurídico.

Ademais, apesar de entender que os procuradores jurídicos municipais têm o dever de se manterem atualizados sobre a interpretação dos dispositivos legais, deixo de aplicar multa à parecerista por não ter sido citada e, conseqüentemente, participado do contraditório nos autos. Da mesma forma, deixo de aplicação sanção de multa à pregoeira com o mesmo fundamento.

Quanto à anulação do certame, constato que já foi promovida pelo município de Tamarana (peças 41-43), motivo pelo qual deixo de expedir determinação nesse sentido.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Representação da Lei de Licitações, em razão da (i) inabilitação de empresa com fundamento em sanção de impedimento de licitar ou contratar aplicada por outros órgãos e entidades; e da (ii) não abertura de prazo para a manifestação de intenção de recurso e de razões recursais após a inabilitação da representante.

Determino, ainda, a expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Município de Tamarana para que, em futuros processos licitatórios, (i) considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 se aplica exclusivamente no âmbito do ente sancionador e, da mesma forma, (ii) respeite o procedimento previsto na legislação aplicável e no edital, através da abertura de prazo para a manifestação de intenção de recurso e do prazo legal para a apresentação das razões recursais.

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, combinado com o art. 175-L do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Representação da Lei de Licitações, em razão da (i) inabilitação de empresa com fundamento em sanção de impedimento de licitar ou contratar aplicada por outros órgãos e entidades; e da (ii) não abertura de prazo para a manifestação de intenção de recurso e de razões recursais após a inabilitação da representante;

II - recomendar, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Tamarana para que, em futuros processos licitatórios, (i) considere que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/1993 se aplica exclusivamente no âmbito do ente sancionador e, da mesma forma, (ii) respeite o procedimento previsto na legislação aplicável e no edital, através da abertura de prazo para a manifestação de intenção de recurso e do prazo legal para a apresentação das razões recursais;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, combinado com o art. 175-L do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 36ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

PROCESSO Nº: -452203/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: -ANTONIO PELOSO FILHO, DELTON DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RAFAELA DE SOUZA MENEZES, URBAN GREEN SERVICOS URBANISTICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -CRISTEL RODRIGUES BARED

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2029/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Falta de comprovação de metragem exigida. Atestado de Subcontratação. Procedência. Recomendação e determinação. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS e a J.M.D CONSTRUTORA LTDA.

A representante sustentou, em síntese, a existência de irregularidade na contratação decorrente do Edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2024, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para a execução de 31.650 m² de pavimentação em bloco

sextavado, com valor máximo estimado de R\$ 5.772.370,67.

Em 12/06/2024, realizou-se a abertura da referida concorrência, com a classificação de cinco empresas, dentre as quais a vencedora foi a J.M.D CONSTRUTORA LTDA., com oferta final de R\$ 5.395.000,00 (cinco milhões trezentos e noventa e cinco mil reais).

A representante alegou que a empresa declarada vencedora não teria atendido aos requisitos de habilitação exigidos no certame, em especial no que se refere à comprovação da capacidade técnica operacional, conforme estabelecido no item 7.5.3.2 do Edital de Concorrência, nos seguintes termos:

7.5.3.3 Capacidade Técnica Profissional:

a) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Anexo IX) até o seu recebimento definitivo pelo licitador; a.1) O responsável indicado, para fins de comprovação da capacitação, deverá participar da obra objeto da licitação.

b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;

c) A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas: c.1) Carteira de Trabalho; c.2) Certidão do CREA; c.3) Certidão do CAU; c.4) Contrato Social; c.5) Contrato de prestação de serviços; [...] (grifo nosso).

Narrou que, supostamente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, J.M.D. Construtora Ltda., totalizariam apenas 9.665,25 m², não alcançando os 10.000,00 m² exigidos no edital. Acrescentou, ainda, que, com a anuência do Município, a empresa teria apresentado atestados referentes à subcontratação de serviços no âmbito do Contrato n. 65/2023 (Anexo 14 da petição inicial).

Por fim, sugeriu indícios de falsificação, indicando que o Município emitiu uma declaração, afirmando que a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA. executou 4.300 m² de pavimento intertravado, contrariamente ao declarado pela empresa AL FERREIRA CONSTRUTORA, a efetiva contratante da J.M.D CONSTRUTORA LTDA.

Diante disso, requereu, liminarmente, a declaração de nulidade da decisão que habilitou a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA. ou, alternativamente, a suspensão imediata do referido procedimento licitatório até o julgamento do mérito. No Despacho n. 1.074/24 (peça 27), determinei a intimação do município de Lupionópolis para que apresentasse sua manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta protocolada na peça 13, o Município apresentou justificativas dos pontos questionados na representação. Inicialmente, esclareceu que, no âmbito do Contrato n. 17/2024, vinculado ao Pregão Eletrônico n. 01/2024 (Processo Licitatório n. 02/2024), a obra executada compreendeu uma área total de 1.547,92 m², sendo integralmente composta por pavimento intertravado.

Em razão disso, foi emitido atestado técnico pelo engenheiro civil do Município, datado de 19 de junho de 2024, atestando a regularidade da execução.

No que se refere ao Contrato n. 65/2023, resultante da Tomada de Preço n. 01/2023, o Município afirmou que houve a remoção de 4.300 m² de calçamento preexistente, com posterior execução da mesma metragem de pavimento intertravado de concreto. Tal execução, segundo a defesa, comprovaria a experiência técnica da contratada em serviços compatíveis com as exigências do edital questionado.

Por fim, sobre a suposta irregularidade na terceirização de serviços, destacou que o acervo técnico utilizado para a análise do Edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2024 foi emitido pelo CREA em 8 de agosto de 2023, englobando outros registros técnicos com características similares e até superiores às exigidas.

Assim, sustentou que os requisitos técnicos foram devidamente atendidos, não se verificando afronta aos critérios estabelecidos no edital.

Por meio do Despacho n. 1.091/24 (peça 39), recebi a Representação para processamento regular e, na mesma oportunidade, deferi o pedido de medida liminar. Determinei, ainda, a expedição de citação das representadas para a apresentação dos contraditórios.

Em resposta à citação (peça 49), as representadas sustentaram a regularidade da Concorrência Eletrônica n. 002/2024, afirmando que o procedimento licitatório seguiu todos os trâmites legais, sem a identificação de irregularidades.

Requereram, assim, o prosseguimento do certame e a revogação da medida liminar anteriormente concedida para que os serviços contratados possam ser retomados em benefício da população do município de Lupionópolis.

Sobre a comprovação da capacidade técnica, a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA. enfatizou que a somatória dos documentos foi aceita nos termos do edital e da legislação vigente. As defesas destacam que os atestados apresentados demonstram compatibilidade com a complexidade dos serviços licitados.

Por fim, esclarecem que eventual confusão relacionada à representação da empresa decorre do fato de que um dos sócios da J.M.D CONSTRUTORA LTDA. também integrava outra sociedade que se apresentou perante a Administração, circunstância que, contudo, não compromete a legitimidade do processo licitatório.

Por meio da Instrução n. 5.210/24 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da representação, acolhendo as alegações de irregularidades na comprovação da capacidade técnica operacional da empresa J.M.D. CONSTRUTORA LTDA.

A unidade técnica propôs a aplicação de multa a Delton da Silva Cardoso, signatário do atestado de capacidade técnica, diante da emissão do documento em desconformidade com a vedação de subcontratação irregular prevista no edital.

Ainda, opinou pela determinação de inabilitação da empresa J.M.D. CONSTRUTORA LTDA., com a consequente desconsideração dos atestados vinculados ao Contrato n. 065/2023, em razão da verificação de subcontratação irregular, prática vedada no instrumento convocatório e incompatível com as exigências editalícias de qualificação técnica.

Por fim, a Coordenadoria manifestou-se pela necessidade de retomada do processo licitatório, observando-se a ordem de classificação original entre os concorrentes habilitados.

No Parecer n. 1.033/24 (peça 58), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação do servidor Delton da Silva Cardoso.

Por meio do Despacho n. 1.780/24, acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, determinei a citação do interessado Delton da Silva Cardoso, então coordenador de Obras Públicas e Conservação do Município de Lupionópolis, com a consequente inclusão de seu nome na presente autuação.

Em resposta apresentada na peça 65, DELTON DA SILVA CARDOSO alegou, em síntese, que, à época dos eventos relacionados ao Contrato n. 65/2023, não tinha conhecimento da vedação à terceirização, destacando que suas funções sempre foram exercidas como fiscal de obra, e não como fiscal de contrato, função atribuída a outro servidor designado pela Portaria n. 042/2021.

Alegou, ainda, que os serviços contratados foram executados regularmente e dentro dos prazos estabelecidos, de modo a afastar qualquer apontamento de irregularidade.

Esclareceu que eventual confusão sobre a vinculação empresarial teria origem no fato de um dos sócios da empresa vencedora, a J.M.D. CONSTRUTORA LTDA., também figurar como responsável pela empresa A.L. FERREIRA CONSTRUTORA, circunstância que, a seu ver, não seria suficiente para ensejar sua responsabilização. Por fim, requereu o afastamento da aplicação da multa sugerida, sob o argumento de inexistência de base fática e jurídica para a sanção, afirmando que não teria cometido irregularidades e que não poderia ser responsabilizado pelas ações de terceiros.

Na Instrução n. 517/25 (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação, reiterando a necessidade de responsabilização de Delton da Silva Cardoso. A unidade técnica sustentou que os argumentos apresentados pelo interessado não são suficientes para afastar a conclusão pela aplicação da multa, conforme já discutido na Instrução n. 5.210/24.

Ressaltou que, na qualidade de coordenador de Obras Públicas e Conservação, cabia a Delton da Silva Cardoso a responsabilidade pela correta emissão dos atestados de capacidade técnica, sendo inadmissível a alegação de desconhecimento ou ausência de competência para essa atribuição.

Por meio do Parecer n. 201/25 (peça 68), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchanski, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da representação.

Fundamentou seu entendimento na constatação de que a empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA. não comprovou a capacidade técnica mínima exigida no edital, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados somavam 9.846,92 m², abaixo do requisito de 10.000 m².

Em razão disso, o Ministério Público de Contas se manifestou pela inabilitação da empresa no certame, recomendando ainda a determinação de providências ao município de Lupionópolis. Ademais, propôs a aplicação de multa ao servidor Delton da Silva Cardoso, envolvido na emissão de atestados de capacidade técnica irregulares.

Também sugeriu a instauração de procedimento administrativo para apurar eventual prática de subcontratação ilícita relacionada ao contrato celebrado com a construtora A.L. FERREIRA.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e concluo que o feito merece procedência.

Da análise dos autos, verifico que a controversia reside na comprovação da capacidade técnica exigida no edital, pela empresa J.M.D CONSTRUTORA LTDA., sagrada vencedora da Concorrência Eletrônica n. 002/2021, qual seja:

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, **atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO OBJETO		
PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS –BLOCO SEXTAVADO – QUANTIDADE MÍNIMA DE 10.000 M²		

Com o prosseguimento da instrução processual, evidenciaram-se outras falhas no procedimento licitatório, as quais também comprometem a regularidade da habilitação da empresa vencedora

Dentre as irregularidades apuradas, destacam-se: (i) a não comprovação do quantitativo mínimo de 10.000 m² exigido pelo edital; (ii) a apresentação de atestados técnicos dissociados do objeto licitado; e (iii) a utilização de documento que indica a prática de subcontratação, em afronta às disposições do instrumento convocatório. Adicionalmente, foram identificados indícios de possível falsificação documental em benefício da empresa J.M.D. CONSTRUTORA LTDA. Contudo, conforme registrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua instrução final, não há, até o momento, comprovação suficiente da prática fraudulenta que justifique a declaração de inidoneidade da empresa.

Diante disso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos. Conforme apontado pela unidade técnica (peça 57), a empresa representada apresentou, em um primeiro momento, documentação que comprova a execução de obras semelhantes àquelas previstas no certame, somando 9.846,92 m².

Posteriormente, foram juntados atestados retificados pelo município de Lupionópolis, vinculados aos Contratos n. 065/2023 e 017/2024, os quais indicam alterações nos quantitativos originalmente atribuídos à empresa J.M.D. CONSTRUTORA LTDA., conforme peças n. 15 e 19.

REFORMA DO CALÇAMENTO DA PRAÇA DA MATRIZ			
1.1	DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE CALÇAMENTO	M²	4.300,49
1.2	NIVELAMENTO DO SUBLEITO COM COMPACTAÇÃO DO SOLO	M²	4.300,49
1.3	NIVELAMENTO DO COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA SARRAFEADA COM 5 CM DE ESPESURA	M²	4.300,49
1.4	ASSENTAMENTO DE GUIAS DO CALÇAMENTO DE ENTORNO AO PASSEIO	M LINEAR	390,00
1.5	EXECUÇÃO DO PAVIMENTO INTERTRAVADO DE CONCRETO	M²	4.300,49

EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO		
PASSEIO		
ESPALHAMENTO, NIVELAMENTO E COMPACTAÇÃO DE COLCHÃO EM PÓ DE PEDRA E=5CM E SELAGEM DAS JUNTAS COM MESMO MATERIAL	M2	1.547,92
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESURA 6 CM. AF_10/2022	M2	1.547,92
RAMPA PNE EM CONCRETO MOLDADO IN LOCO E=6CM COM ELEMENTOS PODOTÁTIL	UN	7,00
FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE PISO TÁTIL DE CONCRETO ALERTA/DIRECIONAL 20X20CM VERMELHO	M2	62,63
GUIA COM SARJETA		
GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_06/2016	M	386,82
MURETA INTERNA DE CONTENÇÃO DO PAVER		
GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 13 CM BASE X 22 CM ALTURA. AF_06/2016	M	233,05

Além disso, foram apresentadas Certidões de Acervo Operacional emitidas pelo CREA/PR, nas quais constam outras obras atribuídas à empresa J.M.D. CONSTRUTORA LTDA., conforme se verifica na peça n. 17, fls. 1, 5 e 7:

Empresa contratada: J.M.D CONSTRUTORA LTDA

Contratante: USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL - UNIDADE FLORESTÓPOLIS CNPJ: 48.295.562/0019-65
 Rua: RODOVIA JOÃO LUNARDIELLI Nº: PR 170
 Complemento: Bairro PR 170
 Cidade: FLORESTÓPOLIS UF: PR CEP: 86165-000
 Contrato: celebrado em 20/04/2023
 Valor do contrato: R\$ 1.300,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira
 Ação Institucional:
 Endereço da obra/serviço: RODOVIA JOÃO LUNARDIELLI Nº: PR 170
 Bairro: PR 170
 Cidade: FLORESTÓPOLIS UF: PR CEP: 86165-000
 Coordenadas Geográficas: -22,874611 x -51,412188
 Data de início: 21/04/2023 Conclusão efetiva: 06/07/2023
 Finalidade:
 Proprietário: USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL - UNIDADE FLORESTÓPOLIS CNPJ: 48.295.562/0019-65
 Atividade Técnica: 1 Execução de obra de pavimentação, 300 M2
 Observações:
 Calçamento em concreto de 300 metros quadrados, em 04 locais da empresa

Empresa contratada: J.M.D CONSTRUTORA LTDA

Contratante: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO CNPJ: 76.245.067/0001-58
 Rua: RUA JOAQUIM LADEIA Nº: 150
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: BELA VISTA DO PARAÍSO UF: PR CEP: 86130-000
 Contrato: 12/4/2023 celebrado em 27/11/2023
 Valor do contrato: R\$ 1.320,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira
 Ação Institucional:
 Endereço da obra/serviço: RUA JOAQUIM LADEIA Nº: 150
 Bairro: CENTRO
 Cidade: BELA VISTA DO PARAÍSO UF: PR CEP: 86130-000
 Coordenadas Geográficas: -22,996725 x -51,192285
 Data de início: 28/11/2023 Conclusão efetiva: 15/12/2023
 Finalidade:
 Proprietário: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO CNPJ: 76.245.067/0001-58
 Atividade Técnica: 1- Execução de instalação de instalações elétricas em baixa tensão, 75 KVA
 Observações:
 Destinação de serviços instalação, manutenção e desmontagem das peças e materiais de decoração natalina

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS - PR CNPJ: 75.845.495/0001-59
 Rua: RUA SANTO INÁCIO Nº: 161
 Complemento: SEDE DA PREFEITURA Bairro: CENTRO
 Cidade: FLORESTÓPOLIS UF: PR CEP: 86165-000
 Contrato: celebrado em 38/03/2024
 Valor do contrato: R\$ 1.420,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira
 Ação Institucional:
 Endereço da obra/serviço: ESTRADA RURAL IGREJA DO ASSENTAMENTO FLORESTAN FERNANDES, SN - ESTRADA RIRAI ACFOSSO AO ASSENTAMENTO Nº: S/N
 Bairro: RURAL
 Cidade: FLORESTÓPOLIS UF: PR CEP: 86165-000
 Coordenadas Geográficas: -22,893647 x -51,458437
 Data de início: 11/03/2024 Previsão de término: 11/09/2024
 Finalidade: Infra-estrutura

Dessa forma, em um juízo inicial, a documentação apresentada pela empresa vencedora indicaria o atendimento à metragem mínima de 10.000 m² exigida pelo edital como critério para a qualificação técnica.

A representante, no entanto, sustentou que não seria admissível ao Município justificar que o atestado emitido em relação ao Contrato n. 17/2024 em data posterior refletiria volumes executados após a conclusão da obra.

No exercício do contraditório administrativo, o Município esclareceu que o documento referente ao Contrato n. 17/2024, emitido posteriormente, não foi utilizado para a comprovação de metragem no certame. Tal informação foi confirmada pela unidade técnica na Instrução n. 5.210/24, que atestou a não utilização do referido documento no Pregão Eletrônico n. 01/2024.

Diante disso, não verifico a configuração de irregularidade neste ponto. Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato n. 65/2023, a representante sustentou que apenas a metragem de 3.900 m², correspondente à execução de passeio em piso intertravado, poderia ser considerada válida para a comprovação técnica, nos termos exigidos no edital.

Posteriormente, no decorrer do recurso administrativo, a empresa J.M.D. CONSTRUTORA LTDA. apresentou novo atestado emitido pelo município de Lupionópolis.

Inicialmente, observo que o Atestado de Capacidade Técnica n. 2 (peça 9), emitido pela empresa A.L. FERREIRA, refere-se à execução de serviços realizados por meio de subcontratação.

Tal circunstância, contudo, não foi devidamente considerada pelo Município no momento da emissão do documento (peça 15), comprometendo sua validade para a comprovação técnica.

Destaca-se, ainda, que o contrato correspondente (peça 16) vedava expressamente a subcontratação, inclusive de forma parcial, tornando irregular o referido atestado no contexto daquele certame.

Vejamos (peça 16):

2.1. Regime de empreitada global
2.2. Não será permitida a subcontratação total ou parcial para execução do objeto contratual.

No entendimento deste Tribunal de Contas, os atestados de qualificação técnica apresentados com o objetivo de habilitação devem refletir não apenas uma situação de fato, mas, obrigatoriamente, uma execução que tenha ocorrido em conformidade com a legislação aplicável e com os termos contratuais firmados.

A jurisprudência é no sentido de que os documentos emitidos com base em serviços prestados irregularmente, ou em desconformidade com as cláusulas contratuais, são inidôneos para a comprovação de capacidade técnica no âmbito licitatório, conforme decidido no Acórdão n. 1.704/2023 do Tribunal Pleno do TCE-PR:

Representação. Companhia de Saneamento do Paraná. Edital de Pregão Eletrônico nº 1107/2022. Os atestados de qualificação técnica apresentados devem, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela improcedência. (TCE-PR; Acórdão n. 1.704/2023 Tribunal Pleno; Relator: AUGUSTINHO ZUCCHI; Data de Publicação: 29/06/2023; Data da Sessão: 19/06/2023; Veículo de Publicação: DETC; Data da publicação: 30/10/2023; Data de Trânsito em Julgado: 25/07/2023).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que, para efeitos de habilitação jurídica, exige-se compatibilidade entre o objeto licitado e as atividades previstas no contrato social das empresas participantes, bem como, para a habilitação técnica, que os atestados retratem uma situação fática efetivamente regular, observando os parâmetros legais e contratuais:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. [...] E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. [...] os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração". (TCU, Acórdão n. 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014).

Portanto, as irregularidades verificadas no atestado de capacidade técnica operacional referente ao Contrato n. 65/2023 comprometem a sua validade para a habilitação no certame.

Além disso, a responsabilidade também recai no servidor Delton da Silva Cardoso, que, na condição de coordenador de Obras Públicas e Conservação, emitiu o atestado de capacidade técnica sem observar a vedação expressa à subcontratação prevista no edital, comprometendo a regularidade do documento apresentado para a habilitação técnica.

Vejamos:



Fonte: Peça 15 dos autos.

Conforme observado no Parecer do Ministério Público constante da peça 68, o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido em momento posterior à fase de habilitação, circunstância que evidencia que o então coordenador de Obras Públicas e Conservação atestou, de forma indevida, que a execução da obra relativa ao Contrato n. 65/2023 teria sido realizada pela empresa J.M.D. CONSTRUTORA LTDA.

Ainda que a defesa alegue desconhecimento da vedação de subcontratação, verifica-se, conforme ressaltado tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público, que o Termo de Referência da Tomada de Preços n. 01/2023, que ensejou o Contrato n. 065/2023, previa o acompanhamento do contrato em conjunto com o referido servidor.

Nesse sentido, conforme pontuado pelo órgão ministerial, ainda que não fosse formalmente o fiscal do contrato, ao emitir atestado em favor de empresa que não detinha vínculo contratual direto com a Administração, o servidor incorreu em erro grosseiro.

A alegação de que as duas empresas envolvidas compartilhavam um mesmo funcionário não afasta a irregularidade, uma vez que o documento foi lavrado em nome de empresa terceirizada, em desconformidade com a legalidade exigida para a comprovação da capacidade técnica.

Tal conduta, conforme entendimento consolidado deste Tribunal, configura infração passível de sanção, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em relação à documentação indicada pela empresa na peça 14, especificamente fls. 22, 26 e 28 a 63, a parte apresentou tal documentação posteriormente à habilitação, algo que é expressamente vedado, conforme disposição do art. 64 da Lei n. 14.133/2021

Por fim, a representante sustenta que os atestados referentes ao Contrato n. 060/2023 não guardam pertinência com o objeto licitado, uma vez que a Concorrência Eletrônica n. 04/2023 prevê, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do edital, especificações técnicas distintas daquelas constantes nos referidos documentos.

Vejamos:

1.1.1. A obra deverá ser executada em conformidade com o projeto, especificações técnicas, memoriais e demais documentos. 1.1.2. Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: - Pavimentação de Bloco Sextavado [...].

Contudo, o objeto dos atestados apresentados é o seguinte:

060/2023	Prestação de serviços de construção de um canal em alvenaria, localizado no Jardim São João, anexo a garagem municipal no Município de Porecatu/PR. A obra é de 92,58 metros quadrados.	Porecatu/PR	92,58m²	32, fls. 221 e 222
-	Execução de obra, planejamento, projeto arquitetônico, responsável pela reforma e ampliação de edificação de alvenaria.	Florestópolis/PR	59,65m²	32, fls. 223 e 224

Fonte: Instrução n. 5.210/24 (peça 57).

Dessa forma, assiste razão à representante, pois, conforme apontado pela unidade técnica (peça 57), não é possível identificar correspondência específica entre os serviços descritos no atestado supracitado e o objeto licitado. Por esse motivo, o referido documento também deve ser desconsiderado para a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa representada.

Diante de todo o exposto, embora as irregularidades constatadas sejam relevantes, não se verifica, no caso concreto, a existência de prejuízo material efetivamente comprovado ao erário. Tal circunstância, aliada à aplicação do princípio da proporcionalidade, deve ser considerada na dosimetria das sanções a seguir indicadas.

Assim, entendo por recomendar ao Município que, nas licitações futuras, as alterações nas descrições de obras e serviços executados sejam formalmente estabelecidas, em consonância com a legislação específica.

Ainda, determinar ao Município que:

- (i) desconsidere, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa J.M.D. Construtora Ltda, do novo atestado referente ao contrato n.º 17/2024 (peça n.º 19);
- (ii) desconsidere, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa J.M.D. Construtora Ltda, de ambos os atestados atinentes ao contrato n.º 065/2023, visto que realizados sob regime de subcontratação irregular, contrário ao instrumento convocatório que o motivou;
- (iii) desconsidere, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, dos atestados apresentados em momento posterior à habilitação, em observância ao disposto no artigo 64, da Lei n.º 14.133/2021;
- (iv) inabilite a empresa J.M.D. Construtora Ltda, anulando os atos que reconheceram a sua habilitação e os atos posteriores, uma vez que não houve a comprovação da sua capacidade técnica operacional nos limites definidos no instrumento convocatório;
- (v) retome o processo licitatório com as demais concorrentes habilitadas, obedecida a ordem de classificação.

Por fim, a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a DELTON DA SILVA CARDOSO, coordenador de Obras Públicas e Conservação, em razão da emissão de documentação técnica sem a devida observância da vedação à subcontratação irregular.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência da presente representação. Adicionalmente, proponho a expedição de recomendação para que o MUNICÍPIO DE LUPIANÓPOLIS, nas futuras licitações, realize uma análise prévia detalhada no planejamento do certame, justificando formalmente a necessidade de exigências técnicas, a fim de evitar a inclusão de requisitos desnecessários ou desproporcionais. Além disso, a determinação para que o Município:

- (i) desconsidere, para a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa J.M.D. Construtora Ltda., o novo atestado referente ao Contrato n. 17/2024 (peça 19);
- (ii) desconsidere, para a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa J.M.D. Construtora Ltda., ambos os atestados atinentes ao Contrato n. 065/2023, visto que realizados sob regime de subcontratação irregular, contrário ao instrumento convocatório que o motivou;
- (iii) desconsidere, para a comprovação da capacidade técnica operacional, os atestados apresentados em momento posterior à habilitação, em observância ao disposto no art. 64 da Lei n. 14.133/2021;
- (iv) inabilite a empresa J.M.D. Construtora Ltda., anulando os atos que reconheceram a sua habilitação e os atos posteriores, uma vez que não houve a comprovação de sua capacidade técnica operacional nos limites definidos no instrumento convocatório;
- (v) retome o processo licitatório com as demais concorrentes habilitadas, obedecida a ordem de classificação.

Por fim, a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a DELTON DA SILVA CARDOSO.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I - Julgar procedente a presente representação;
- II - recomendar que o MUNICÍPIO DE LUPIANÓPOLIS, nas futuras licitações, realize uma análise prévia detalhada no planejamento do certame, justificando formalmente a necessidade de exigências técnicas, a fim de evitar a inclusão de requisitos desnecessários ou desproporcionais;
- III - determinar ao Município que:

- (i)desconsidere, para a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa J.M.D. Construtora Ltda., o novo atestado referente ao Contrato n. 17/2024 (peça 19);
- (ii)desconsidere, para a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa J.M.D. Construtora Ltda., ambos os atestados atinentes ao Contrato n. 065/2023, visto que realizados sob regime de subcontratação irregular, contrário ao instrumento convocatório que o motivou;
- (iii)desconsidere, para a comprovação da capacidade técnica operacional, os atestados apresentados em momento posterior à habilitação, em observância ao disposto no art. 64 da Lei n. 14.133/2021;
- (iv)inabilite a empresa J.M.D. Construtora Ltda., anulando os atos que reconheceram a sua habilitação e os atos posteriores, uma vez que não houve a comprovação de sua capacidade técnica operacional nos limites definidos no instrumento convocatório;
- (v)retome o processo licitatório com as demais concorrentes habilitadas, obedecida a ordem de classificação;

IV - aplicar a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a DELTON DA SILVA CARDOSO;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -794511/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EXPLORACAO DE PEDRAS PAULUK LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ULISSES DE JESUS MAIA KOSTIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR- JOECARLO MOREIRA DE CASTILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2030/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Ausência de irregularidade. Improcedência com recomendação para aperfeiçoar a atuação do município.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, em relação ao Pregão Eletrônico n. 17/2024, dividido em três itens: Item 1 – Cascalho in natura irregular; Item 2 – Cascalho britado regular; e Item 3 – Pedra bica corrida. O valor máximo estimado para a contratação foi de R\$ 1.715.290,00 (um milhão setecentos e quinze mil duzentos e noventa reais).

A representante informou que apenas duas empresas participaram da disputa: a própria representante e a empresa Extração de Cascalho Klein Ltda. Relator ter vencido todos os itens da licitação, sendo posteriormente alvo de recurso da concorrente, que questionou sua habilitação quanto à autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) para extração apenas de basalto, não abrangendo os demais materiais licitados.

A representante destacou que a impugnação da empresa concorrente se restringia aos itens 1 e 2, não afetando o item 3 (pedra bica corrida), que seria subproduto do basalto já autorizado. Sustentou equívoco na decisão da Prefeitura que acolheu integralmente o recurso, para suspender todos os lotes. Requereu medida cautelar para suspender a contratação da concorrente quanto ao item 3 do edital.

No Despacho n. 2.056/24 (peça 14), determinei a intimação do município de Cruz Machado para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação, além de promover a juntada de cópia integral do Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2024.

Em resposta (peça 18), o Município informou que a desclassificação da empresa EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA. se deu porque a representante possuía concessão de lavra limitada à extração de basalto, para uso exclusivo para a construção civil, o que não a autorizava a extrair, fornecer ou comercializar cascalho ou basalto para a manutenção das vias, conforme especificado no edital. Além disso, esclareceu que a ANM, por meio de e-mail, teria confirmado que a empresa realmente não possuía tal autorização e que, para isso, seria necessário um aditamento à licença de lavra, procedimento que não havia sido realizado. Por fim, concluiu que a empresa não atendeu às exigências técnicas e jurídicas previstas no edital.

Por meio do Despacho n. 2.160/24 (peça 23), recebi a Representação para processamento regular e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida liminar. Determinei, ainda, a expedição de citação do Município para a apresentação do contraditório.

Em resposta à citação (peça 28), o Município reiterou os argumentos já apresentados e defendeu a desclassificação da empresa Exploração de Pedras Pauluk Ltda. do certame licitatório, por não atender às exigências técnicas e jurídicas do edital e requereu a manutenção da desclassificação, com base na legalidade e regularidade do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1.031/25 (peça 29), concluiu pela procedência parcial da representação, emitindo recomendações para aprimorar futuras licitações no município de Cruz Machado. Destacou a necessidade de definir adequadamente o objeto no termo de referência, especialmente quanto à origem do material, com base no art. 18, II, da Lei 14.133/2021. Recomendou também que diligências sejam conduzidas por agentes responsáveis, conforme o art. 64 da mesma lei. Considerou inviável a anulação do contrato vigente, com base no art. 147, por razões de interesse público, e entendeu não haver irregularidades graves no caso concreto, restringindo-se à orientação para melhorias nos procedimentos.

No Parecer n. 365/25 (peça 30), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial da representação, acompanhando integralmente a unidade técnica. Considerou regular a inabilitação da empresa Exploração de Pedras Pauluk Ltda. nos itens 1 e 2 da licitação, devido à ausência de autorização legal e ambiental para comercialização de cascalho. Quanto ao item 3 (pedra bica corrida), entendeu que a licença da empresa se restringe ao uso na construção civil, não abrangendo a aplicação em vias públicas, justificando também a inabilitação. Recomendou ao município de Cruz Machado maior precisão na definição do objeto licitado e diligências técnicas adequadas em futuras licitações.

Vieram os autos conclusos para a análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, concluo que o feito não merece procedência.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia gira em torno da desclassificação da empresa EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA. no Pregão Eletrônico n. 17/2024, modalidade do tipo menor preço por item, cujo objeto consistia na aquisição de cascalho britado regular, cascalho in natura e pedra bica corrida, destinados à manutenção de vias no âmbito do município de Cruz Machado.

Inicialmente, observo que o contrato firmado com a empresa vencedora se encontra em vigor, com período de execução contratual compreendido entre 10/07/2024 e 10/07/2025.

Nesse cenário, ainda que houvesse eventual irregularidade no procedimento licitatório, os arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021 estabelecem que a Administração deve ponderar, de forma criteriosa, os efeitos decorrentes de eventual anulação do contrato. Tal análise deve considerar não apenas a existência e a gravidade do vício, mas também a possibilidade de sua convalidação e os reflexos administrativos,

operacionais e sociais que a anulação poderia ocasionar.

No entanto, conforme bem demonstrado nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não se identificam ilegalidades no ato de desclassificação da representante, razão pela qual não se vislumbra qualquer vício que justifique a invalidação do certame ou a adoção de medidas mais gravosas.

Foi demonstrado que a empresa não detinha a autorização específica exigida para a exploração e comercialização dos materiais licitados, sobretudo para a utilização de pedra bica corrida em serviços de manutenção viária, atividade distinta da construção civil, para a qual sua licença minerária se restringe.

Fato que foi validado pela Agência Nacional de Mineração, conforme consta na peça 20, fls. 25-26, a qual esclarece que a licença concedida à empresa EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA. se restringe à extração de basalto para a construção civil, não abrangendo a exploração ou comercialização de cascalho ou pedra bica corrida para a utilização em manutenção de vias, sendo necessário, para tanto, o devido aditamento da autorização de lavra, com nova pesquisa mineral e plano econômico.

A decisão administrativa de desclassificação teve como fundamento, inclusive, parecer técnico da Agência Nacional de Mineração (ANM), que esclareceu os limites da autorização concedida à empresa, exigindo aditamento e aprovação de novo plano de lavra para atividades diversas daquelas inicialmente previstas.

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Administração Municipal, tampouco violação aos princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

A desclassificação da representante observou os parâmetros legais e foi devidamente motivada com base em informações técnicas e na legislação de regência.

Vejamos:

Prezado, bom dia! Gostaria de receber esclarecimentos sobre a possibilidade de uma empresa detentora de portaria de lavra para basalto, destinado à construção civil, participar de uma licitação pública cujo objeto é o fornecimento de cascalho in natura e cascalho britado regular para uso na manutenção de estradas rurais de um município. Gostariamos de saber se a portaria de lavra para basalto (obtido por detonação de rocha) se estende à extração e comercialização dos materiais especificados anteriormente. Adicionalmente, informamos que a empresa tem como atividade principal a fabricação de concreto, sendo a extração e britamento de pedras para construção, constante nas atividades secundárias, sem qualquer menção a cascalhos, sabros, etc. Gostaria apenas de um esclarecimento geral sobre o assunto, deixando o caso em específico para um questionamento formal posterior, a ser feito pela Prefeitura do Município. Agradeço antecipadamente pela atenção!
Jonathan Ecks Geólogo
Prezado Sr. Jonathan, Em resposta a seu e-mail, informo que, infelizmente, não é possível extrair e comercializar cascalho se este não se encontra contemplado pela portaria de lavra. Caso haja interesse futuro para tal, inclusive para poder participar de licitações posteriores, será necessário pedir aditamento do cascalho (ou de qualquer outra substância de interesse) à portaria existente. Para esse aditamento, é necessário elaborar uma nova pesquisa de subsistência, acompanhada de novo Plano de Aproveitamento Econômico para tal, os quais serão analisados pela ANM e, se aprovados, permitirão que o cascalho seja aditado à portaria para que possa, a partir daí, ser explorado normalmente.

Assim, não acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas por entender que a procedência da presente representação não se revela proporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

Embora seja possível reconhecer que a redação do edital poderia ter sido mais clara sobre a exigência de licenciamento específico para cada material licitado, não se verificou qualquer ilegalidade na decisão administrativa de desclassificar a empresa representante, a qual, conforme comprovado nos autos, não detinha autorização da Agência Nacional de Mineração para explorar ou comercializar os materiais exigidos no certame, especialmente no que se refere ao uso em manutenção de vias.

Dessa forma, acolher a representação implicaria desconsiderar a atuação administrativa pautada na legalidade e na prudência técnica, especialmente diante da necessidade de garantir a regularidade ambiental e minerária da contratação.

Por fim, nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, é correto o alerta efetuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que as diligências no âmbito do processo licitatório devem ser conduzidas pelos agentes de contratação, responsáveis diretos pela condução do certame e pela verificação da regularidade da documentação apresentada, e não por pessoa alheia à condução do certame, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Assim, com base no princípio da proporcionalidade — que impõe à Administração Pública a escolha de medidas adequadas, necessárias e com gravidade compatível ao grau da infração — entendo que eventual imperfeição na descrição do objeto não é suficiente, por si só, para justificar a procedência da representação.

Assim, entendo pela recomendação ao município de Cruz Machado, para que, ao realizar futuras licitações com objeto semelhante, proceda à adequada definição do objeto no termo de referência, especialmente quanto à descrição da origem do material que será aceito, de forma clara e devidamente fundamentada (tendo em vista que surgiu certa dúvida sobre a possibilidade técnica de se utilizar pedra bica corrida extraída de basalto em manutenção de vias urbanas e rurais), nos termos do art. 18, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, e informe este Tribunal de Contas da adaptação.

Na mesma linha, entendo pela recomendação ao município de Cruz Machado, para que eventuais diligências previstas no art. 64 da mesma lei sejam efetivamente realizadas por agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório, com vistas a assegurar a legalidade, a transparência e a efetividade dos certames promovidos.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação e proponho a expedição de recomendação para que o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO:

a) a realizar futuras licitações com objeto semelhante, proceda à adequada definição do objeto no termo de referência, especialmente quanto à descrição da origem do material que será aceito, de forma clara e devidamente fundamentada, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, e informe este Tribunal de Contas da adaptação;

b) que eventuais diligências previstas no art. 64 da mesma lei sejam efetivamente realizadas por agente público responsável pelo processo licitatório, com vistas a assegurar a legalidade, a transparência e a efetividade dos certames promovidos. Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente representação e recomendar ao Município de Cruz Machado que:

(i) ao realizar futuras licitações com objeto semelhante, proceda à adequada definição do objeto no termo de referência, especialmente quanto à descrição da origem do material que será aceito, de forma clara e devidamente fundamentada, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, e informe este Tribunal de Contas da adaptação;

(ii) que eventuais diligências previstas no art. 64 da mesma lei sejam efetivamente realizadas por agente público responsável pelo processo licitatório, com vistas a assegurar a legalidade, a transparência e a efetividade dos certames promovidos; II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -34380/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2031/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Exigência de atestado de capacidade técnica dentro da lei. Improcedência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ADRIANO PAZIN LEITE contra o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90.005/2025, cujo objeto é:

A contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e outros com seus respectivos insumos, tais como Uniformes EPI's, Insumos-Materiais e Equipamentos-Ferramentas, por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as demandas do Hospital Universitário Regional de Maringá, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma legal (sic).

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 18.105.091,68 (dezoito milhões cento e cinco mil noventa e um reais e sessenta e oito centavos), com a sessão eletrônica agendada para 29/01/2025.

O representante sustenta que o edital impõe requisito de experiência prévia de 36 (trinta e seis) meses sem justificativa legal, violando o Acórdão n. 2.076/2023 do TCU e o princípio da isonomia. Além disso, a exigência de atestados de capacidade técnica de empresas com 50% da capacidade instalada da contratante restringe a competição.

Destaca que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, permite apenas exigências indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 90.005/2025, promovido pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ. No mérito, requer que seja reconhecida a procedência da representação, com a consequente revogação do referido edital.

Por meio do Despacho n. 108/25 (peça 9), determinei a intimação prévia do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Em cumprimento (peças 14 e 15), a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) apresentou manifestação. Primeiramente, informou que o edital foi elaborado em estrita conformidade com a Lei Federal n. 14.133/2021, o Decreto n. 10.086/2022 e a Lei Complementar Federal n. 123/2006, o que assegura a legalidade das exigências nele contidas.

Sobre a exigência de comprovação de experiência mínima por parte das licitantes, sustenta a UEM que a capacidade técnica é fundamental para garantir a qualidade dos serviços prestados. Aliás, esclarece que em nenhum momento foi exigido um lapso de 36 (trinta e seis) meses, conforme expresso no item 1.5.1 do Anexo II do edital:

[...] que comprove(m) experiência mínima de 01 (um) ano, ininterruptos ou não, de prestação de serviço com o quantitativo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados, de forma concomitante, até a data da sessão pública de abertura deste certame, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado (grifo nosso).

Em relação aos atestados de capacidade técnica referentes a 50% do número de postos, emitidos por empresas do mesmo ramo de atividade, afirma que o edital exige a comprovação de capacidade técnica para 50% do número de postos. Contudo, caso o participante apresente capacidade técnica com número maior de postos de trabalho, não será prejudicado com a inabilitação, conforme descrito no Anexo II, no item 1.5.1:

01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (unidade hospitalar com capacidade instalada de, no mínimo, 50% da capacidade instalada da CONTRATANTE).

Sustenta, ainda, que a qualificação técnico-operacional consiste na comprovação de que o licitante já executou atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme previsto no art. 67, inciso II e § 3º, da

Lei n. 14.133/2021.

Afirma que tal exigência seria especialmente relevante no contexto hospitalar, que demanda expertise operacional para atender adequadamente às necessidades específicas de limpeza e conservação, garantindo a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Ainda, argumenta que a contratação dos serviços de limpeza e conservação é essencial para a continuidade das atividades do Hospital Universitário, que desempenha um papel estratégico na rede de saúde pública e no atendimento à população, reforçando a necessidade da seleção rigorosa de prestadores para garantir a qualidade e continuidade dos serviços.

Por meio do Despacho n. 82.556/24 (peça 17), recebi a Representação para processamento regular e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida liminar. Determinei, ainda, a expedição de citação da representada para a apresentação de contraditório.

Em resposta à citação (peça 23), a representada apresentou manifestação na qual defende a legalidade e a regularidade das exigências técnicas estabelecidas no procedimento licitatório.

Inicialmente, sustenta que, em razão da natureza essencial e sensível da área hospitalar, foi necessário prever, no Termo de Referência, parâmetros mínimos que assegurassem a contratação de empresa com plena capacidade técnica para o cumprimento das obrigações contratuais.

Argumenta que as exigências formuladas estão compatíveis com o objeto licitado, uma vez que a comprovação de experiência mínima em serviços similares, considerando a quantidade e os tipos de leitos hospitalares, é medida razoável e proporcional à complexidade da prestação exigida.

Tal previsão encontra respaldo no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica ajustada às especificidades do contrato.

Por fim, observa que não foi concedida medida liminar no presente processo em razão da ausência de perigo iminente de lesão ao interesse público, o que, segundo a representada, reforça a segurança jurídica e a lisura do certame.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 21/25 (peça 25), manifestou-se pela improcedência da presente representação, com a sugestão de expedição de recomendações no sentido de que, nas futuras contratações para serviços contínuos, o hospital observe as diretrizes contidas no art. 424, caput, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, bem como as orientações constantes da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017.

Segundo a unidade técnica, os critérios adotados no edital encontram-se dentro dos parâmetros legais e não revelam qualquer ilegalidade. Em relação às exigências de qualificação técnica, considerou-se legítima a previsão de comprovação de experiência mínima — de pelo menos um ano, contínuo ou não — especificamente voltada à prestação de serviços hospitalares de limpeza, asseio e conservação.

A exigência, conforme apontado, mostra-se proporcional à complexidade da unidade hospitalar contratante e necessária para assegurar a adequada execução contratual. No que se refere à capacidade operacional, a Inspeção ressaltou que a vinculação entre o porte da contratante e a exigência de capacidade operacional não implica favorecimento a empresas de grande porte, mas tem por finalidade garantir a continuidade e a segurança na prestação do serviço, em conformidade com a legislação aplicável e com as particularidades da área hospitalar.

Ainda que a complexidade do certame não justifique eventuais falhas no planejamento, a unidade técnica recomendou, para futuras contratações de serviços contínuos, a observância das diretrizes estabelecidas no art. 424 do Decreto Estadual n. 10.086/2022 bem como das orientações contidas na Instrução Normativa n. 5/2017, com vistas a aprimorar os procedimentos e assegurar maior efetividade nas contratações.

Por meio da Instrução n. 246/25 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela improcedência da representação, entendendo que as exigências editalícias foram formuladas dentro dos parâmetros legais.

Inicialmente, destacou que a exigência de atestados técnicos encontra respaldo no art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, que permite à Administração Pública requerer comprovação de aptidão técnica de maneira proporcional à complexidade do objeto licitado, especialmente em se tratando de serviços contínuos.

A análise técnica também invocou a jurisprudência consolidada pela Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual é legítima a exigência de experiência mínima nas parcelas mais relevantes do objeto do contrato. Tal entendimento confere razoabilidade e juridicidade às exigências formuladas pela contratante no edital.

Além disso, foi observado que a qualificação técnico-operacional exigida visava avaliar a aptidão do licitante para administrar a mão de obra e prestar os serviços com eficiência em ambiente hospitalar. A exigência não se restringia a serviços idênticos, mas, sim, àqueles de complexidade semelhante, conforme autorizado pela legislação.

Ainda, foi ressaltado que, para contratos de natureza contínua, a validade dos atestados técnicos deve observar a proporcionalidade com o prazo contratual, não podendo ultrapassar o limite de três anos.

Por fim, a Coordenadoria destacou que a participação de 60 (sessenta) empresas na fase de lances do certame reforça a competitividade do procedimento licitatório, afastando qualquer alegação de restrição indevida à ampla concorrência.

No Parecer n. 408/25 (peça 27), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência.

Reconheceu, no entanto, que a Administração Pública enfrentou limitações no planejamento decorrentes do prazo exigido para a condução do certame, sem que isso tenha, contudo, comprometido a legalidade do processo licitatório analisado.

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas endossou a recomendação apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que, nas futuras contratações para serviços contínuos, o hospital observe as diretrizes contidas no art. 424, caput, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, bem como as orientações constantes da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanha as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle de Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e concluo que o feito não merece procedência.

Conforme consignado, o objeto do edital trata da contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e atividades correlatas, abrangendo o fornecimento de insumos como uniformes, equipamentos de proteção individual (EPIs), materiais e ferramentas, com a finalidade de atender às demandas do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Maringá.

A insurgência apresentada pela representante se fundamenta na alegação de que o edital teria estipulado, de forma indevida, um lapso de 36 meses como requisito de qualificação técnica, o que, segundo sustenta, comprometeria a isonomia do certame. No entanto, conforme registrado na decisão liminar e confirmado pelas informações prestadas pela entidade representada e pela leitura do próprio edital, verifico que a exigência de qualificação técnica está limitada à comprovação de experiência mínima de um ano em serviços com, no mínimo, 50% da quantidade de postos a serem contratados, o que afasta a alegação de restrição indevida à competitividade.

Vejamos:

1.2.5 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:		
1.5.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (unidade hospitalar com capacidade instalada de, no mínimo, 50% da capacidade instalada da CONTRATANTE), que comprove(m) experiência mínima de 01 (um) ano, ininterruptos ou não, de prestação de serviço com o quantitativo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados, de forma concomitante, até a data da sessão pública de abertura deste certame, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado.		
1.5.1.1 A capacidade instalada da CONTRATANTE consta no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) – HUM: 258733-5, a saber:		
Unidade hospitalar	Capacidade instalada HUM - (CNES) – HUM: 258733-5	Capacidade técnica – 50%
Unidade de Pronto Atendimento	Atendimento 24 hs	Atendimento 24 hs
Leitos de internamento – clínicas	135 leitos	67 leitos
Leitos de Internamento – unidade de terapia intensiva	32 leitos	16 leitos
Salas cirúrgicas	5 salas	2 salas
1.5.2 Os atestados deverão referir-se aos serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;		

Ainda, quanto à alegação da representante de que o edital estaria exigindo que os atestados de capacidade técnica fossem emitidos por empresa pertencente ao mesmo ramo de atividade da licitante, verifico que tal argumento não procede.

Conforme esclarecido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório se restringem à comprovação da experiência anterior compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 67[1] da Lei n. 14.133/2021, sem qualquer exigência de identidade formal de ramo entre a contratante e a licitante.

Vejamos:

a) 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; b) a pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser unidade hospitalar com capacidade instalada de, no mínimo, 50% da capacidade instalada da contratante; c) comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano, ininterruptos ou não, de prestação de serviço com o quantitativo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados, de forma concomitante;

A exigência é voltada exclusivamente à demonstração da aptidão da empresa para a execução dos serviços contratados, mediante apresentação de atestado que comprove a realização de atividades similares em complexidade e vulto, não se exigindo que o emissor do documento pertença ao mesmo segmento empresarial da proponente.

Assim, inexistiu ilegalidade ou restrição indevida à competitividade nos pontos levantados pela representante.

De fato, assiste razão às manifestações técnicas (Instrução n. 246/25, peça 26; e Instrução n. 21/25, peça 25) e ministerial (Parecer n. 408/25, peça 27) constantes dos autos. Observo que não estão configuradas ilegalidades aptas a comprometer a validade do certame em análise, tampouco verifico ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade.

As exigências de qualificação técnica constantes no edital se mostraram compatíveis com a complexidade do objeto licitado. A comprovação de experiência mínima de um ano, ainda que não contínua, em serviços hospitalares de limpeza, asseio e conservação, apresenta-se proporcional à natureza dos serviços prestados e visa garantir a adequada execução contratual.

Adicionalmente, revela-se pertinente acolher a recomendação conjunta apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, em futuras licitações com objeto semelhante, a Administração observe as diretrizes previstas no art. 424 do Decreto Estadual n. 10.086/2022, bem como as orientações constantes da Instrução Normativa n. 5/2017 do então Ministério do Planejamento.

Tais normativos visam aprimorar o planejamento das contratações públicas, promovendo maior racionalidade, eficiência e efetividade nas contratações de serviços contínuos.

Especificamente, o art. 424 do Decreto Estadual estabelece que a contratação deve adotar unidades de medida que permitam a mensuração objetiva dos resultados, afastando-se da prática tradicional de remuneração por número de postos de trabalho ou quantidade de horas contratadas.

Essa diretriz busca evitar distorções e promover a vinculação do pagamento à efetiva entrega de resultados pactuados, permitindo à Administração avaliar com mais precisão a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

A norma, inclusive, expressamente dispõe:

Art. 424. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, quando não for possível mensurar os resultados, a unidade de medida poderá ser definida com base em critérios justificados e tecnicamente motivados pela Administração.

Dessa forma, reforço a recomendação de que, nas futuras contratações de objetos semelhantes, a representada adote modelo de contratação que priorize o pagamento por resultado, preferencialmente com base no custo global da execução contratual, utilizando como parâmetro o modelo de “custo do trabalho médio”, obedecendo as diretrizes previstas no Decreto Estadual n. 10.086/2022 e na Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente

representação contra o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM).

Proponho a expedição de recomendação para que a administração do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, em futuras licitações com objeto semelhante, observe as diretrizes previstas no art. 424 do Decreto Estadual n. 10.086/2022 bem como as orientações constantes da Instrução Normativa n. 5/2017 do então Ministério do Planejamento.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, improcedente a presente representação contra o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM);

II – recomendar que a administração do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, em futuras licitações com objeto semelhante, observe as diretrizes previstas no art. 424 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 bem como as orientações constantes da Instrução Normativa nº 5/2017 do então Ministério do Planejamento;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presidente

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

PROCESSO Nº:-175963/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2032/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (SEAB), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortiguara (período de 1º/01/2024 a 07/05/2024) e Natalino Avance de Souza (período de 08/05/2024 a 31/12/2024).

Os exames foram conduzidos em atendimento à Instrução Normativa n. 190/2024, de forma que todos os itens protocolares atenderam e deram materialidade ao escopo de análise normatizada.

Submetidas as contas à 1ª inspeção de Controle Externo (1ª ICE) (peça 35), a unidade informou que foram homologadas recomendações referentes aos autos n. 58.842-3/24, por meio do Acórdão n. 3.918/2024, cujo objeto era a auditoria de conformidade em relação aos valores de obrigações, decorrentes de cartão corporativos e de pagamentos realizados pela Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento e por unidades vinculadas.

A 1ª ICE relata ainda que não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão.

Em seguida, a prestação de contas foi remetida à Coordenação de Gestão Estadual (CGE), Instrução n. 237/2025 (peça 36), que registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024 do TCE-PR[1]. A Entidade desempenhou satisfatoriamente as metas físicas (PARANÁ, 2024, p. 37-38).

A unidade técnica aponta ainda os autos n. 2.434-1/24, Acórdão n. 2.547/24 – Tribunal Pleno, de homologação de recomendações da 1ª ICE, referente à auditoria de gestão de patrimônio (imóveis e móveis).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 394/25 – 6PC (peça 37), opinando pela aprovação das contas da Secretária de Estado de Agricultura e Abastecimento (SEAB) para o exercício de 2024.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 36) e o Ministério Público de Contas (peça 37) foram uníssomos em suas manifestações pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), relativas ao exercício de 2024.

A presente prestação de contas foi protocolada em 25/03/2025, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024,

constatou-se que as exigências foram cumpridas.

Conforme consta da Instrução n. 237/25-CGE (peça 36), o Resultado Orçamentário apurado foi deficitário em R\$ 144.753.523,55, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

No entanto, o déficit não alcança a gestão do responsável pela Entidade, pois a sua competência está atrelada às despesas consignadas no seu Orçamento, cujas receitas estão centralizadas no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretária de Estado da Fazenda, nos termos do art. 56 da Lei n. 4.320/1964.

O processo de prestação de contas teve análise e instrução sobre os aspectos formais, técnicos contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da CGE e os relatórios de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, acompanhados pelo MPC-PR. Nas análises das unidades técnicas, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

Dessa forma, entendendo pela regularidade das contas da Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortiguara (período de 1º/01/2024 a 07/05/2024) e Natalino Avance de Souza (período de 08/05/2024 a 31/12/2024).

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (SEAB) do exercício de 2024, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortiguara (período de 1º/01/2024 a 07/05/2024) e Natalino Avance de Souza (período de 08/05/2024 a 31/12/2024).

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (SEAB) do exercício de 2024, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortiguara (período de 1º/01/2024 a 07/05/2024) e Natalino Avance de Souza (período de 08/05/2024 a 31/12/2024);

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Instrução Normativa n. 190/2024. In: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3.333, p. 35-39, 8 nov. 2024.

PROCESSO Nº:-10774/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, RENATA BORGES BRANCO, RODOLFO MOTA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2033/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Apucarana. Suposta prática de nepotismo. Análise da Súmula Vinculante nº 13 e do Prejulgado nº 09 desta Corte de Contas. Nomeação da Primeira-Dama para cargo político de Secretária da Mulher. Nomeação de parentes entre si para pastas distintas, sem subordinação entre ambos. Prática de nepotismo não configurada. Conhecimento. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por RENATA BORGES BRANCO[1] contra o MUNICÍPIO DE APUCARANA, na figura de seu representante legal, o Prefeito Municipal RODOLFO MOTA DA SILVA, em razão de possíveis práticas de nepotismo, em alegada afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da impessoalidade e da moralidade. A representante denunciou duas situações distintas de nepotismo na estrutura administrativa do Município:

a) Nomeação da Primeira-Dama: em 03/01/2025, por meio do Decreto Municipal n.º 012/2025, o Prefeito Municipal R.M.S. nomeou sua esposa, K.P.S.M., para o cargo de Secretária da Mulher e Assuntos da Família;

b) Nomeações com Vínculo Familiar: por intermédio do Decreto Municipal n.º 30/2025, foram nomeados: P.H.S. para o Cargo de Diretor no Esporte e C.S. para o Cargo de Assessora de Secretaria na Secretaria da Mulher e Família. Com base na documentação anexa, demonstra-se a relação de tia e sobrinho entre os nomeados. Destacou a denunciante que as nomeações realizadas pelo gestor municipal violam frontalmente o ordenamento jurídico pátrio. Em primeiro lugar, contrariam os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da impessoalidade e moralidade, uma vez que privilegiam vínculos familiares em detrimento de critérios técnicos.

A nomeação da primeira-dama K.P.S.M. para o cargo de Secretária Municipal, bem como as nomeações correlatas de P.H.S. e C.S. (tia e sobrinho) para cargos comissionados, afrontam diretamente a Súmula Vinculante n.º 13 do STF, que proíbe expressamente a nomeação de cônjuge e parentes até o terceiro grau para cargos em comissão, inclusive mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado).

Afirmou que além da violação constitucional e do descumprimento da referida súmula vinculante, as condutas também contrariam as disposições da Lei n.º 8.112/1990, que estabelece vedações específicas quanto à prática de nepotismo no serviço público, visando preservar a moralidade administrativa e garantir que o interesse público prevaleça sobre interesses particulares.

A ausência de critérios técnicos objetivos para as nomeações, somada aos vínculos familiares comprovados, indica possível desvio de finalidade no exercício da competência administrativa, situação que merece pronta apuração por este Tribunal de Contas.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da presente Denúncia com a respectiva citação das partes para o exercício do contraditório, conforme Despacho n.º 38/25 – GCAZ[2].

Devidamente citado, o Município de Apucarana apresentou as respectivas razões de defesa[3]. Em relação à nomeação da Primeira-Dama, sustentou que a vedação imposta pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF não se aplica a cargos de natureza eminentemente política, como é o caso de Secretários Municipais, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal que excepcionam tais cargos.

Quanto às nomeações de C.S. e P.H.S., a defesa alegou que a relação de parentesco se dá entre os próprios nomeados (tia e sobrinho), e não com a autoridade nomeante (o Prefeito), e que não há influência hierárquica ou funcional entre eles, uma vez que foram nomeados para Secretarias distintas (Esporte e Mulher e Família) e não possuem poder de nomeação recíproca, afastando a configuração de nepotismo cruzado.

A defesa, ao final, requereu o arquivamento da denúncia por total falta de supedâneo legal, ou, subsidiariamente, sua improcedência, sem aplicação de sanções, ou, ainda, a expedição de recomendação administrativa.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou que, no que tange à nomeação da Primeira-Dama para o cargo de Secretária da Mulher e Assuntos da Família, os fatos narrados não se enquadram nas vedações da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que afasta a aplicação da Súmula a cargos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, o que não restou demonstrado nos autos.

Em relação às nomeações de C.S. e P.H.S., a CGM também acolheu a defesa, afirmando que a relação de parentesco é entre os nomeados e não com o Prefeito, e que não houve comprovação de vínculo de subordinação entre eles ou de nepotismo cruzado, dado que foram nomeados para setores diferentes. Diante disso, a CGM opinou pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da Instrução n.º 839/25 – CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), corroborou integralmente o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. O MPC destacou que, embora a nomeação da esposa do Prefeito para cargo de Secretária possa levantar questionamentos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sedimenta a possibilidade de indicação em casos semelhantes, considerando a natureza política do cargo de Secretário Municipal, e que não há indícios de falta de razoabilidade, inidoneidade moral ou ausência de qualificação técnica da nomeada.

Já no que diz respeito à nomeação dos parentes entre si, o MPC também concordou que a relação de parentesco é unicamente entre os nomeados e não com o Prefeito, e que não restou comprovada influência hierárquica ou nepotismo cruzado, uma vez que foram lotados em pastas distintas. Assim, o MPC manifestou-se pela improcedência da Denúncia, por não vislumbrar a existência de irregularidades no presente feito, consoante Parecer n.º 378/25 – 7PC[5].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente Denúncia reside na alegada prática de nepotismo no âmbito do Município de Apucarana, consubstanciada em duas situações específicas: a nomeação da Primeira-Dama para um cargo de Secretária Municipal e a nomeação de uma tia e seu sobrinho para cargos comissionados em Secretarias distintas. A Denunciante fundamenta suas alegações na violação dos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

A análise detida dos autos, contudo, revela que as nomeações questionadas não se enquadram nas vedações estabelecidas pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF, tampouco configuram desvio de finalidade ou afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme será demonstrado a seguir, rebatendo ponto a ponto as alegações da Denunciante e acolhendo as robustas argumentações apresentadas pela defesa, pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

2.1. Da Nomeação da Primeira-Dama para Cargo de Secretária Municipal.

A primeira situação denunciada refere-se à nomeação da Primeira-Dama, K.P.S.M., para o cargo de Secretária da Mulher e Assuntos da Família, por meio do Decreto Municipal n.º 012/2025, em 03/01/2025. A Denunciante argumenta que tal ato configuraria nepotismo, em desrespeito à Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

A Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), de fato, veda "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Contudo, a jurisprudência do STF tem reiteradamente afastado a aplicação da referida Súmula aos cargos de natureza política, como é o caso dos Secretários Municipais.

Nesse contexto, a defesa do Município de Apucarana trouxe à baila diversos julgados da Suprema Corte que corroboram essa tese, e tanto a CGM quanto o MPC alinharam-se a esse entendimento.

É fundamental compreender que a distinção entre cargos de natureza política e cargos meramente administrativos é crucial para a correta aplicação da vedação ao nepotismo.

Os cargos políticos, por sua própria essência, são de livre nomeação e exoneração (ad nutum), e sua ocupação está intrinsecamente ligada à confiança e à afinidade ideológica e programática com o Chefe do Poder Executivo. A escolha para tais posições, embora deva observar os princípios da moralidade e impessoalidade, não se submete aos mesmos critérios objetivos de seleção aplicáveis aos cargos técnicos ou de confiança que não possuem essa natureza política.

Nesse sentido, o STF tem se manifestado de forma consistente. A Reclamação 31316, Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, cuja ementa foi

expressamente citada pela CGM e pelo MPC, é elucidativa:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (STF Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020)

Outros julgados do STF reforçam essa compreensão, como a Rcl 29033 AgR, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, que em sua ementa dispõe:
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória. 4. Inaplicabilidade da sistemática da repercussão geral (tema 1.000) à impugnação de ato administrativo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 29033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020)

Nesse ponto, convém registrar que a ressalva feita pela Suprema Corte, e incorporada pelo Prejulgado n.º 9 – Retificado pelo Acórdão n.º 2486/23 deste Tribunal de Contas[6], é a de que a nomeação para cargos políticos não é alcançada pela Súmula, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, conforme abaixo:
20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, [...].(Revogado) ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118. (Redação dada pelo Acórdão 2486/23).

No presente caso, a Denunciante não apresentou qualquer elemento concreto que demonstre a ausência de qualificação técnica ou a inidoneidade moral da nomeada, tampouco a inequívoca falta de razoabilidade na escolha. Dessarte, a mera relação de parentesco, por si só, não é suficiente para configurar a irregularidade quando se trata de cargo de natureza política, que exige, antes de tudo, a confiança do chefe do Executivo.

Portanto, a nomeação da Primeira-Dama para o cargo de Secretária Municipal da Mulher e Assuntos da Família, por se tratar de cargo de natureza política e na ausência de comprovação de falta de razoabilidade, ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, não configura nepotismo nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF e da jurisprudência consolidada.

2.2. Das Nomeações de Parentes entre Si (Tia e Sobrinho).

A segunda situação denunciada diz respeito à nomeação de C.S. (tia) para o Cargo de Assessora de Secretária na Secretaria da Mulher e Família e de P.H.S. (sobrinho) para o Cargo de Diretor no Esporte, ambos por meio do Decreto Municipal n.º 30/2025. A Denunciante alega que essa relação de parentesco entre os nomeados configuraria nepotismo.

A defesa do Município, a CGM e o MPC rechaçaram de forma fundamentada tal alegação. A Súmula Vinculante n.º 13 do STF veda a nomeação de parente da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, a quem o nomeado esteja subordinado. No caso em tela, a relação de parentesco é entre os próprios nomeados (tia e sobrinho), e não entre qualquer deles e o Prefeito Municipal, que é a autoridade nomeante.

A jurisprudência do STF é clara ao exigir a demonstração de critérios objetivos para a configuração do nepotismo, que vão além da mera existência de parentesco.

A Reclamação 19529, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, estabelece os critérios objetivos:

EMENTA: Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Com base nos critérios supra, no caso em análise, não se verifica nenhuma das hipóteses objetivas de nepotismo. Não há relação de parentesco entre os nomeados

e a autoridade nomeante (o Prefeito). Tampouco há prova de que um dos nomeados ocupe cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem o outro esteja subordinado.

Pelo contrário, a defesa e as manifestações técnicas (Instrução CGM e Parecer MPC) confirmam que C.S. e P.H.S. foram nomeados para Secretarias distintas (Secretaria da Mulher e Família e Secretaria do Esporte, respectivamente), o que afasta qualquer presunção de subordinação hierárquica ou funcional entre eles.

Ademais, a alegação de "nepotismo cruzado" ou "ajuste mediante designações recíprocas" também não se sustenta. Para a configuração do nepotismo cruzado, seria necessário demonstrar uma troca de favores, ou seja, que um agente público nomeia o parente de outro agente público em troca de uma nomeação recíproca de seu próprio parente.

A CGM e o MPC foram enfáticos ao afirmar que não há nos autos qualquer indício de reciprocidade nas nomeações ou de potencial de interferência de um na seleção do outro.

A mera coincidência de nomeações na mesma data e por meio do mesmo decreto, sem a demonstração de influência ou subordinação, não é suficiente para caracterizar a irregularidade. Da mesma forma, a simples existência de parentesco entre servidores nomeados para cargos comissionados, sem que haja subordinação hierárquica ou funcional entre eles, ou que um deles exerça ascendência sobre a autoridade nomeante, não é suficiente para configurar a prática de nepotismo.

Em suma, as nomeações de C.S. e P.H.S. não se enquadram nas hipóteses de nepotismo vedadas pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF, uma vez que a relação de parentesco é entre os nomeados e não com a autoridade nomeante, e não há comprovação de subordinação ou de ajuste mediante designações recíprocas.

Desse modo, e em consonância com as análises técnicas da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), concluo pela improcedência da presente Denúncia, uma vez que as nomeações questionadas não configuram irregularidades à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, diante da ausência de irregularidades.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, diante da ausência de irregularidades;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 13.

4. Peça n.º 16.

5. Peça n.º 17.

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/9/pdf/00378988.pdf>

PROCESSO Nº: -801267/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI
ADVogado / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTT, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO

ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2034/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 1861/24-STP. Tomada de Contas Extraordinária. Achado C. Prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado. Utilização de quantitativos remanescentes de períodos distintos. Ausência de participação direta nas medições contratuais irregulares. Atuação pontual e substitutiva. Não configuração de dolo, culpa ou erro grosseiro para os agentes afastados. Incidência do art. 5º, XLV, CF/88 e arts. 22 e 24 da LINDB. Conhecimento. Provimento parcial dos recursos para o afastamento da responsabilização administrativa, com manutenção da irregularidade do Achado C e demais sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revisão interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER/PR (AEDER/PR)[1] e por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ[2], contra o Acórdão n.º 1861/24 – STP[3], que julgou improcedente Recurso de Revista e manteve parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 419062/18. No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), foi declarado irregular o ‘Achado C’, referente à prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado, utilizando quantitativos remanescentes de períodos distintos do estipulado em contratos no âmbito do Programa de Conservação de Pavimento (COP) do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR). Em decorrência, foi aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a diversos agentes públicos envolvidos.

Em síntese, a AEDER/PR, em seu Recurso de Revisão, sustenta, em favor dos servidores Charles Urbano Hostins Junior, Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha, que atuaram de forma pontual em substituição, assinando poucas medições, sem discricionariedade para analisar extrapolações ou utilização de saldos, invocando os artigos 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a ausência de dolo, culpa ou erro grosseiro.

Quanto ao mérito do Achado C, alega a ocorrência de contingenciamento orçamentário governamental, a existência de procedimento consolidado no DER/PR para prorrogação e composição de valores dos contratos COP, supostamente amparado pela Resolução SEFA n.º 67/2014, e que o sistema de gestão do DER/PR (SMO) não detalhava a origem dos saldos utilizados.

Já os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz, por sua vez, sustentam a inexistência de responsabilidade de Amauri Medeiros Cavalcanti, por não ter exercido função pública à época dos atos questionados, configurando violação ao art. 5º, XLV da Constituição Federal, que consagra a intranscendência das sanções.

Alegam ilegitimidade passiva e ausência de nexo entre sua conduta e os fatos apurados. Invoca ainda o art. 24 da LINDB e o Decreto Federal n.º 9.830/2019, destacando que os procedimentos adotados seguiam práticas administrativas consolidadas no DER/PR. Sustentam que houve mudança posterior de entendimento jurídico que não pode retroagir para prejudicar atos praticados sob orientação anterior, em observância aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. Requerem a exclusão de penalidades, com reconhecimento da regularidade das condutas.

Em cumprimento ao Despacho n.º 218/25 – GCAZ[4], foi realizada diligência ao DER/PR, que apresentou informações e cópias das medições físicas originais referentes ao Contrato CO n.º 200/2012[5], esclarecendo os reais aprovadores das medições questionadas.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Instrução n.º 15/25 – 4ICE[6], opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos. Quanto aos servidores Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha, ressaltou que o Achado B, que propunha sua responsabilização, foi julgado regular, não lhes recaindo penalidade naquele ponto.

Em relação ao Sr. Charles Urbano Hostins Junior, constatou sua participação em apenas uma das 62 (sessenta e duas) medições analisadas do Contrato n.º 164/2012, em substituição de servidor em férias, sugerindo o afastamento de sua responsabilidade e da multa, com base no art. 22 da LINDB.

No tocante ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, com base nos documentos fornecidos pelo DER/PR, confirmou sua não participação como signatário das medições do Contrato n.º 200/2012 que lhe eram atribuídas, propondo também o afastamento de sua responsabilidade e sanção.

Manteve, contudo, a irregularidade do Achado C e a responsabilidade dos Srs. José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz, cujas assinaturas nas medições foram confirmadas pelo DER/PR, e dos demais agentes responsabilizados, por entender que a utilização de saldos contratuais de períodos diversos sem amparo formal é irregular e não se confunde com “restos a pagar”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, acompanhou o entendimento da unidade técnica. Concordeu com o afastamento da responsabilização dos Srs. Charles Urbano Hostins Junior (atuação pontual e substitutiva, ausência de nexo causal relevante) e Amauri Medeiros Cavalcanti (comprovação documental de não participação nas medições, ausência de vínculo direto com a irregularidade).

Opinou, assim, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos de revisão, para o afastamento das penalidades aplicadas aos dois servidores citados, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos, consoante Parecer n.º 454/25 – 1PC[7]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, observa-se que os presentes Recursos de Revisão foram tempestivamente interpostos, por partes legítimas e com interesse na reforma da decisão, sendo a via recursal eleita adequada para submeter ao Plenário deste Tribunal a revisão de suas decisões anteriores.

Destarte, os recursos merecem ser conhecidos.

No mérito, a controvérsia cinge-se à regularidade do Achado C – referente à prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado, com utilização de quantitativos remanescentes de períodos distintos do estipulado em contrato, e; à correta individualização das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

2.1. Do Recurso de Revisão interposto pela AEDER/PR.

A Associação dos Engenheiros do DER/PR busca o afastamento da responsabilidade dos servidores Charles Urbano Hostins Junior, Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha, bem como a rejeição integral do Achado C, com o respectivo afastamento das sanções impostas.

2.1.1. Da responsabilidade do servidor Charles Urbano Hostins Junior.

Assiste razão à Recorrente e aos órgãos técnicos (4ª ICE e MPC) quanto ao servidor Charles Urbano Hostins Junior.

Restou demonstrado que sua participação se limitou à assinatura de uma única medição (medição n.º 58 do Contrato n.º 164/2012)[8], durante a substituição de férias do fiscal titular. Tal atuação, isolada e em curto período, não lhe conferia a possibilidade de, razoavelmente, identificar ou obstar irregularidades estruturais e práticas consolidadas, como a utilização de saldos contratuais de forma indevida.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[9], que determina a consideração das circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente e a análise da natureza e gravidade da infração na aplicação de sanções.

Não se vislumbra, na conduta do Sr. Charles, dolo ou erro grosseiro, este último entendido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6421 DF como devendo abranger “as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves”. Sua responsabilidade e a respectiva multa devem, portanto, ser afastadas.

2.1.2. Da situação dos servidores Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha.

A AEDER/PR alega que os referidos servidores, assim como o Sr. Charles Urbano Hostins Junior, atuaram de forma pontual e em substituição.

Contudo, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), em sua Instrução[10], esclareceu que o Achado B, que originalmente também os envolvia, fora julgado regular, conforme abaixo:

Inicialmente, em relação à petição para o afastamento da ocorrência de qualquer ação ou omissão que pudesse ser imputada como determinante para a renovação dos contratos e a utilização dos saldos contratuais, em relação aos servidores Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha, destaca-se isto já ocorreu tendo em vista que o Achado B4 – que propôs a responsabilização desses servidores na Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 03) – foi julgando REGULAR pelo Acórdão n.º 267/22-STP (peça n.º 487), não recaindo sobre eles nenhuma aplicação de penalidade: [...]

Destarte, considerando a ausência de constatação de irregularidades ou aplicação de sanções aos agentes públicos mencionados neste tópico, resta configurada a carência superveniente do interesse de agir quanto ao pedido recursal formulado neste aspecto específico, uma vez que inexistiu situação jurídica desfavorável passível de reforma ou desconstituição, tornando-se o pleito desprovido de utilidade prática e, conseqüentemente, juridicamente inviável.

Portanto, não há irregularidade ou sanção a ser afastada em relação aos servidores citados, restando inócuo o pedido recursal no que tange ao ponto.

2.1.3. Do mérito do Achado C – Utilização irregular de saldos contratuais.

Não prosperam os argumentos da AEDER-PR para afastar a irregularidade do Achado C.

A prática de utilizar saldos financeiros de exercícios ou contratos anteriores para cobrir despesas de novos períodos contratuais, sem a devida formalização através de termos aditivos ou outros instrumentos que garantissem a necessária cobertura contratual, é irregular.

Tal procedimento não se confunde com a regular utilização de “restos a pagar”, que, nos termos da Lei n.º 4.320/64, referem-se a despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro, o que pressupõe a existência de empenho prévio e regular.

Em relação ao ponto, assim se manifestou a unidade técnica:

Neste ponto, diferentemente do que alega a defesa neste recurso, de que “dentro das regras legais, apropriou-se ao contrato renovado aquele saldo que não fora cumprido dentro do exercício/prazo de vigência, utilizando-se a técnica dos restos a pagar”, relevante destacar que esta não foi a situação identificada pela 4ª ICE.

A Lei n.º 4.320/64 define “restos a pagar” como despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro. Entretanto, no caso do Achado C, não se tratou de “restos a pagar” de despesas empenhadas, uma vez que com o contingenciamento de gastos por parte do Estado do Paraná, a execução dos serviços de reparação de pavimentação – durante um certo período de tempo – nem foi autorizada a ser realizada, portanto, não houve empenhos.

Ainda, assim, encerrados os contratos, esses saldos remanescentes foram utilizados de maneira “informal” em contratos posteriores, gerando, desta forma, execuções contratuais em valores superiores aos contratados para o período conforme demonstrado pela tabela abaixo extraída da Tomada de Contas Extraordinária: [...]

A alegação de que a Resolução SEFA n.º 67/2014 ampararia tal prática não se sustenta, pois o referido normativo tratava da necessidade de cancelamento de despesas orçadas e não executadas para gerar excedente financeiro, visando o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e não de autorização para a utilização informal de saldos em períodos contratuais subsequentes.

Restou devidamente comprovado que a prática de utilizar saldos contratuais em períodos subsequentes, sem o devido amparo contratual, configura conduta irregular, não podendo ser tratada como procedimento ordinário ou aceitável no âmbito da administração pública.

Ressalte-se que o próprio DER/PR, ao reconhecer a impropriedade do procedimento e determinar sua interrupção, corroborou o entendimento de que a conduta adotada estava em desacordo com as normas que regem a execução contratual e o controle da despesa pública.

Da mesma forma, eventuais falhas no sistema de gestão do DER/PR (SMO) em não detalhar a origem dos saldos não eximem os gestores do dever de diligência e da responsabilidade pela correta aplicação dos recursos públicos, o que inclui a verificação da existência de cobertura contratual válida para os serviços medidos e pagos.

Nesse contexto, a manutenção da responsabilização dos agentes envolvidos se mostra plenamente justificada diante da estrutura de fiscalização estabelecida nos contratos do COP, em que diversos servidores do DER/PR – incluindo Gerente de Obras e Serviços, Gerente de Operações, Superintendente Regional e Diretor de Operações – participaram ativamente do controle e validação das medições mensais dos serviços executados.

A assinatura desses agentes nos boletins de medição, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[11], não constitui mera formalidade, mas, sim, ato dotado de eficácia jurídica e gerador de responsabilidade, inclusive na ausência de conhecimento técnico específico, com o reconhecimento da irregularidade, sobretudo em razão do pagamento por serviços contínuos sem respaldo contratual, o que corrobora a gravidade dos atos praticados.

Diante disso, os argumentos apresentados pelos recorrentes não afastam a responsabilidade pela falha na fiscalização contratual, sendo legítima e necessária a manutenção das sanções administrativas aplicadas.

2.2. Do Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz.

2.2.1. Da ilegitimidade passiva do Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti.

O pleito de afastamento da responsabilidade do Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti merece acolhimento.

Conforme demonstrado pela defesa e confirmado pela 4ª ICE e pelo MPC, após a diligência realizada junto ao DER/PR[12], verificou-se que o Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti não foi o signatário das medições nº 52 a 61 e 64 a 67 do Contrato CO nº 200/2012, que lhe haviam sido imputadas.

A inconsistência decorreu de falha no sistema SIDER do DER/PR, que gera relatórios com os nomes dos ocupantes atuais dos cargos, e não dos efetivos responsáveis pelas assinaturas à época dos fatos.

Ausente, portanto, o nexo de causalidade entre qualquer conduta do Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti e a irregularidade apurada nas referidas medições, impõe-se o afastamento de sua responsabilidade e da sanção que lhe foi aplicada, em estrita observância ao princípio da pessoalidade da sanção, insculpido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

2.2.2. Da responsabilidade dos Srs. José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz.

A responsabilidade dos Srs. José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz, contudo, deve ser mantida.

As mesmas informações prestadas pelo DER/PR[13] que eximiram a responsabilidade do Sr. Amauri, confirmaram que o Sr. Paulo Montes Luz, na qualidade de Diretor de Operações, aprovou as medições nº 52, 53, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 67, e o Sr. José Pedro Weinand, como substituto do diretor, aprovou as medições nº 54, 57 e 66, todas do Contrato nº 200/2012 e relacionadas ao Achado C[14].

Os recorrentes não lograram êxito em descaracterizar a irregularidade da utilização de saldos contratuais de períodos diversos do estipulado, conforme já explorado também em tópicos anteriores.

A aprovação de medições e consequentes pagamentos em desconformidade com as regras contratuais e legais aplicáveis configura, no mínimo, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB[15]. Com relação ao ponto, assim se posicionou a unidade técnica:

A esse respeito, como já relatado por esta 4ª ICE na Informação nº 4/23 (peça nº 513) relevante colacionar decisões do Tribunal de Contas da União acerca da importância da assinatura dos agentes públicos nos atos administrativos:

Ao assinar os boletins de medição, ainda que não tenha a expertise necessária para tanto, assume o subscreitor a responsabilidade em relação aos serviços medidos e por ele liquidados. (Acórdão TCU nº. 5902/2016 – Primeira Câmara).

A assinatura do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle dos gastos públicos. (Acórdão TCU nº. 2781/2016 – Plenário)

Assim, neste caso concreto, restou confirmada a irregularidade pelo Acórdão nº. 267/22 – Tribunal Pleno, e, ainda, atualmente existe jurisprudência enquadrando como erro grosseiro a conduta de pagar serviços de natureza continuada prestados sem amparo contratual, o que reforça o entendimento pela possibilidade de aplicação de sanção administrativa aos responsabilizados.

Do exposto, verifica-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes não são capazes de comprovar a inexistência da irregularidade apontada no Achado C, tampouco são suficientes para alterar o entendimento pela reprovação das condutas praticadas pelos agentes responsabilizados, durante o controle e monitoramento da execução contratual dos ajustes em apreço.

A configuração do erro grosseiro em atos de gestão pública demanda análise contextualizada das circunstâncias práticas que envolveram a decisão administrativa, conforme estabelecido nos arts. 22 e 28 da LINDB. Segundo jurisprudência do TCU, "resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto" (Acórdão 2.860/18-Plenário).

No presente caso, a utilização de saldos contratuais remanescentes de períodos anteriores em contratos subsequentes, sem amparo legal, configura conduta irregular que extrapola os limites do erro tolerável. Conforme decidido pelo STF na ADI 6.421, "estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves", devendo-se considerar as circunstâncias específicas da atuação.

O Acórdão nº. 3293/20 – Primeira Câmara deste TCE-PR corrobora tal entendimento, no qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães caracterizou como erro grosseiro o aditamento contratual superior ao limite legal de 25%, por configurar "procedimento que ofende a legislação aplicável" e denotar "possível equívoco no planejamento da licitação", mesmo diante de justificativas econômicas apresentadas. Similamente, no presente caso, a execução contratual em valores superiores aos pactuados mediante utilização irregular de quantitativos de exercícios anteriores representa negligência grave no cumprimento dos deveres de fiscalização contratual, distanciando-se do padrão esperado do administrador diligente. A aplicação da LINDB não afasta a responsabilização quando presentes elementos caracterizadores de erro grosseiro, devendo prevalecer o princípio da vedação à proteção insuficiente consagrado na decisão do STF.

Tal temática já foi enfrentada no Acórdão nº. 2501/22 – Tribunal Pleno[16], que julgou Embargos de Declaração oposto, no qual restou consignado:

"Quanto à alegação de que inexistia ato eivado de culpabilidade e em caso de eventual reconhecimento da ocorrência de impropriedades, a situação dos embargantes deve ser analisada a partir nos nortes interpretativos descritos no artigo 22 e 24 da LINDB, a unidade técnica, em opinativo que instrui os autos, enfrentou a temática afirmando:

"No que se refere à utilização de saldos ficou evidente que é uma prática irregular, o próprio DER/PR reconheceu a irregularidade e cessou sua utilização. Não se pode

interpretar como uma prática normal a execução de serviços sem amparo contratual, como foi identificado nos contratos. Permitir e contribuir para que essa irregularidade ocorra é considerado erro grosseiro dos agentes, na medida em que uma pesquisa rápida nos documentos que compõem o contrato seria suficiente para identificar a prática irregular.

Conforme já enfatizado na Informação de peça 318, independente da natureza continuada dos serviços, quando o prazo de vigência contratual se encerra, seus termos findam-se conjuntamente, sendo que eventual prorrogação (mesmo formalizada antes da extinção do contrato original) tem sua execução adstrita aos quantitativos e valor orçamentário previstos no seu respectivo termo aditivo. [...]

Concorda-se com a 4ICE, conforme acima antes já delineado, eis que a omissão quando à tomada da cautela necessária tem o condão de suscitar a responsabilidade para os citados servidores".

Com base nessa perspectiva, a posição hierárquica ocupada pelos Srs. José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz (Diretor de Operações e seu substituto legal) impunha-lhes um dever de cuidado e fiscalização acentuado, sendo a aprovação de pagamentos sem a devida e regular cobertura contratual uma falha grave, caracterizadora de negligência que se amolda ao conceito de erro grosseiro.

2.2.3. Da alegada ofensa ao art. 24 da LINDB (prática administrativa reiterada).

A alegação de que a prática de utilização de saldos era reiterada no DER/PR e que, por isso, deveria ser considerada regular à luz do art. 24 da LINDB, não merece prosperar.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica, a reiteração de uma prática administrativa irregular não tem o condão de convalidá-la ou de afastar a responsabilidade dos agentes que para ela concorreram.

Para mais, registrou o Acórdão nº. 1861/24 – Tribunal Pleno[17], que julgou Recurso Revista interposto:

"[...] considerando que o próprio DER admitiu que a prática era irregular, e assumiu o compromisso de modificar as condutas adotadas, devendo, portanto, a conduta ser considerada irregular por este Tribunal, ainda que se entenda que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Assim, entendo que deve ser mantido o Acórdão nº. 267/2022 – Tribunal Pleno (peça 487), que por unanimidade julgou a Tomada de Contas Extraordinária parcialmente procedente ante a irregularidade do Achado C".

O art. 24 da LINDB visa proteger atos praticados com base em orientações gerais e interpretações consolidadas à época, não servindo de escudo para a perpetuação de ilegalidades. A ausência de cobertura contratual formal para os serviços pagos com saldos de períodos anteriores constitui uma irregularidade objetiva, que não se sana pela simples repetição.

2.3. Da Manutenção da Irregularidade do Achado C.

Pelos fundamentos já expostos, a irregularidade do Achado C – "Prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato" – resta configurada.

A conduta de realizar e pagar por serviços utilizando saldos financeiros de períodos contratuais já encerrados, sem a devida formalização por meio de termos aditivos ou outros instrumentos que regularizassem tal prática para o novo período de execução, resulta na realização de despesa sem a correspondente e válida cobertura contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e às disposições da Lei nº. 8.666/93 (vigente à época dos fatos).

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Recursos de Revisão interpostos pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER/PR (AEDER/PR) e pelos Srs. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para:

I. Afastar a responsabilidade e, consequentemente, a multa aplicada ao servidor CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, com relação ao Achado C, em virtude de sua atuação pontual e substitutiva, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º, da LINDB, e da não configuração de dolo ou erro grosseiro;

II. Afastar a responsabilidade e, consequentemente, a multa aplicada ao servidor AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, com relação ao Achado C, em virtude da comprovação de sua não participação como signatário das medições que lhe foram imputadas, restando ausente o nexo de causalidade;

III. Manter a declaração de irregularidade do Achado C ("Prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado no contrato"), conforme estabelecido no Acórdão nº. 267/22 – Tribunal Pleno, e as respectivas sanções aplicadas aos demais agentes públicos responsabilizados, inclusive os Srs. JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, cujas responsabilidades não foram afastadas pelas razões recursais.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade os Recursos de Revisão interpostos pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER/PR (AEDER/PR) e pelos Srs. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para:

(i) afastar a responsabilidade e, consequentemente, a multa aplicada ao servidor CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, com relação ao Achado C, em virtude de sua atuação pontual e substitutiva, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º, da LINDB, e da não configuração de dolo ou erro grosseiro;

(ii) afastar a responsabilidade e, consequentemente, a multa aplicada ao servidor AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, com relação ao Achado C, em virtude da comprovação de sua não participação como signatário das medições que lhe foram imputadas, restando ausente o nexo de causalidade;

(iii) manter a declaração de irregularidade do Achado C ("Prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos

remanescentes de período diverso do estipulado no contrato), conforme estabelecido no Acórdão n.º 267/22 – Tribunal Pleno, e as respectivas sanções aplicadas aos demais agentes públicos responsabilizados, inclusive os Srs. JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, cujas responsabilidades não foram afastadas pelas razões recursais;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 548.

2. Peça n.º 550.

3. Peça n.º 533.

4. Peça n.º 562.

5. Peças n.º 567 e 568.

6. Peça n.º 571

7. Peça n.º 573.

8. Peça n.º 571, fl. 11 (Fonte: Processo 80126-7/24, peça n.º 73).

9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

10. Peça n.º 571.

11. Ao assinar os boletins de medição, ainda que não tenha a expertise necessária para tanto, assume o assessor a responsabilidade em relação aos serviços medidos e por ele liquidados. (Acórdão TCU n.º 5902/2016 – Primeira Câmara).

A assinatura do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle dos gastos públicos. (Acórdão TCU n.º 2781/2016 – Plenário).

12. Peças n.º 567 e 568.

13. Peça n.º 568.

14. Conforme demonstrado na peça n.º 571, fls. 13 a 19.

15. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

16. Peça n.º 498.

17. Peça n.º 533.

PROCESSO Nº: -331566/25

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: -ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2035/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração interpostos por Almir Maciel da Costa. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por ALMIR MACIEL COSTA contra o Acórdão n. 1.065/25 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente o recurso de revisão e manteve íntegro o Acórdão n. 2120/24 - Recurso de Revista, referente a Representação que reconheceu a irregularidade de pagamentos referentes à manutenção de máquina motoniveladora no MUNICÍPIO DE SULINA e condenou o gestor responsável ao pagamento de multa administrativa.

Alega o Embargante, em síntese, que há omissão da aplicabilidade negativa de vigência de dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), uma vez que foram arquivados os seguintes pontos essenciais, os quais, embora suscitados, não foram devidamente enfrentados ou foram contraditoriamente abordados pelo Acórdão nº 1065/25 - Tribunal Pleno, peça 114:

1. Omissão quanto à análise da negativa de vigência dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, bem como da jurisprudência do TRF-2ª Região apresentada, que delimitam as atribuições de fiscalização e recebimento de contratos a agentes específicos, distinguindo-os do Chefe do Poder Executivo, e como essa delimitação se harmoniza com a tese da responsabilidade do gestor reiterada no acórdão embargado.

2. Contradição e a obscuridade em relação à aplicação do artigo 28 da LINDB, explicitando-se a conduta do Embargante foi enquadrada como erro grosseiro e, em caso afirmativo, qual a sua caracterização, em conformidade com o artigo 28 da LINDB e com a jurisprudência desta Corte e do STJ apresentadas, que exigem a demonstração de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do agente público, afastando a culpa simples ou a responsabilidade objetiva.

3. Omissão quanto à análise da negativa de vigência do artigo 5º, II da Constituição Federal, manifestando-se expressamente sobre a alegada afronta ao princípio da legalidade decorrente da imposição de responsabilidade por atos que não são de competência legal do Prefeito.

Neste sentido, requer esclarecimentos quanto aos itens pontuados anteriormente.

Os embargos foram recebidos por meio do Despacho 624/25, peça 119, autuados e registrados, conforme peças 120/121.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, pois não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Extraí-se que o embargante busca rever tópicos devidamente destacados na decisão atacada, utilizando-se de pequenos recortes do decurso para sustentar sua tese. Em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no Acórdão ora atacado.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, em meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se como mera irresignação.

Já está assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 03.05.2011, DJe 17.06.2011).

Destaco, ainda, que a omissão a que se refere o art. 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos da própria decisão embargada e não entre essa e o entendimento do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Quanto à análise da negativa de vigência da Lei nº 8.666/93, não assiste razão ao embargante, importa consignar que a responsabilidade do gestor existe mesmo na hipótese de o ato não ser praticado por ele, pois tem o dever legal de fiscalizar a boa execução dos contratos.

No curso do processo restou comprovado (peça 54) que antes de efetuar o pagamento, o embargante tinha conhecimento sobre a inexecução do serviço e justificou o ato irregular praticado (pagamento antecipado) devido ao “fim da gestão e da validade da ata do pregão presencial que permitiria a compra de peças e o pagamento pelos serviços de manutenção” por “preços referentes a 2016 para peças e serviços que seriam utilizados apenas no ano de 2017”.

Em relação à aplicação do artigo 28 da LINDB, explicitando-se a conduta do Embargante foi enquadrada como erro grosseiro e, em caso afirmativo, qual a sua caracterização, em conformidade com o artigo 28 da LINDB, igualmente não assiste razão ao embargante e repete os recursos já apresentados.

Alega que se mantida a punição, implicará em imputação de responsabilidade objetiva, violando assim, o disposto no art. 28 da LINDB. Em se tratando do presente caso, se verifica que, como apontado em sede de acórdão, a motivação exposta pelo embargante é questionável, alegando por exemplo, a “vantagem ao erário” ou que “o fim da gestão e da validade da ata do pregão presencial que permitiria a compra de peças e o pagamento pelos serviços de manutenção por preços referentes a 2016 para serviços que seriam utilizados no ano de 2017”, ademais também de que o acordo foi celebrado na data de 19/04/2016, entretanto, durante meses o Município deixou de adotar qualquer medida para efetivar a prestação dos serviços contratados. Agora o acima exposto, com todo respeito ao embargante e seu Patrono, a LINDB de forma alguma consentiria com alteração de panorama de irregularidade alcançada em processo legítimo nesta Corte de Contas e por falhas graves como as demonstradas no processo originário.

Portanto, em relação à LINDB, houve a infração ao artigo 62 da Lei n.º 4.320/64, além do mesmo não se exaurir da responsabilidade por apenas se envolver com “diretrizes e decisões em nível superior de administração” e também não possuir devida justificativa e necessidade para os pagamentos antecipados, assim, caracterizando inobservância ao dever de cuidado, ou seja, erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Omissão quanto à análise da negativa de vigência do artigo 5º, II da Constituição Federal, e seu princípio da legalidade. Argumenta que não foi abordado a violação ao princípio da legalidade. Vale lembrar, que os embargos trazem os assuntos abordados nos acórdãos anteriores, inclusive já combatidos por embargos de declaração.

Com efeito, existem normas e regulamentos certos e determinados a serem observados. O Gestor, ao assumir já deve ter mente as obrigações que seu cargo lhe reserva. Assim, não há falar, pelo menos em relação a este dispositivo legal, que há uma válvula de escape para o Gestor por conta das obrigações que lhe são imputadas justamente em razão de seu cargo. Essa garantia constitucional impede que o Estado aja arbitrariamente, garantindo que as ações estatais sejam baseadas em normas gerais e abstratas, previstas em lei, e não em decisões arbitrárias de autoridades. O princípio da legalidade protege os cidadãos de abusos e excessos do poder público, garantindo que suas liberdades e direitos só sejam restringidos quando houver previsão legal.

3. VOTO

Ante o exposto, ausente qualquer omissão ou contradição, VOTO pelo

CONHECIMENTO dos embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada;

II – determinar o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-128287/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2036/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Exercício de dois cargos efetivos de professor, de 20 horas. Cumulação de aposentadorias com um benefício de pensão por morte. Possibilidade jurídica. Observância do Tema 627 do STF. Benefícios decorrentes de vínculos autônomos, legítimos e compatíveis. Observância obrigatória ao teto constitucional (art. 37, XI, CF/88), considerada a soma dos proventos, nos termos do Tema 359 do STF.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Esperança, nos termos da peça 04, especificando caso concreto de servidora municipal, que num primeiro juízo de admissibilidade, rejeitei o pleito, por meio do Despacho 199/24 (peças 06).

Contudo, a consulente reformulou os questionamentos, às peças 11 e, por meio do Despacho 251/24 (peças 13), admiti a Consulta e determinei o seu processamento.

As questões formuladas foram as seguintes:

1) Suponhamos uma professora que tem dois cargos acumuláveis de 20 hrs no município. Já está aposentada de um deles há anos e também recebe pensão por morte há anos. Quando do pedido de nova aposentadoria, com base nos artigos 24, §2º, da EC 103/19 e 165, §3º, da Portaria 1467/22, após considerar o benefício mais vantajoso e aplicar as faixas nos demais, caso verificasse que os valores ficaram menor do que se a professora recebesse apenas as duas aposentadorias por cargos acumuláveis, seria possível a renúncia da pensão por morte?

2) Em caso afirmativo, qual procedimento realizar junto ao TCE-PR?

Os autos receberam as manifestações da Supervisão da Jurisprudência e Biblioteca - SJB, por meio da Informação 57/24 (peças 15), da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP por meio da Instrução 2655/25 e do Ministério Público de Contas pelo Parecer 139/25 (peças 20).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese aventada na presente consulta trata da percepção de pensão, pelo regime próprio de previdência, juntamente a percepção de proventos derivados de dois cargos de professor, acumuláveis na atividade. Neste quadrante, importante registrar, quanto aos cargos acumuláveis na atividade, há, também, possibilidade de acumulação dos proventos de inatividade decorrentes desses mesmos cargos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) anotou que, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que, no caso de cargos constitucionalmente acumuláveis, não se aplica a proibição de acumulação de aposentadorias e pensões, conforme a tese:

Tema 627

Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis.

A COAP lembrou que não bastasse a expressa e vinculante manifestação da Corte Constitucional acerca da possibilidade de percepção de aposentadorias e pensões decorrentes de acumulação legal, previstas nas letras “a” e “b”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional 103, de 2019, o Ministério do Trabalho e da Previdência exarou nota técnica5 acerca da possibilidade de triplíce acumulação de benefícios, e ao analisar o disposto no art. 24, § 2º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 103, que trata das hipóteses de acumulação de pensão e dos casos de aplicação das faixas de redução daquela renda, entendeu que:

37. Da conjugação desse dispositivo com o art. 37, § 107, e art. 40, § 6º, da CF/1988 é que decorre a possibilidade da triplíce acumulação de benefícios previdenciários. Seria a situação em que o beneficiário de uma pensão por morte recebe proventos de aposentadoria originados em cargos constitucionalmente acumuláveis ou um beneficiário de duas pensões por morte decorrentes de dois cargos acumuláveis que recebe ainda aposentadoria, seja no regime próprio ou no RGPS. É que os cargos constitucionalmente acumuláveis, por autorização constitucional, o são para todos os fins, inclusive legando tal aptidão às pensões derivadas desses cargos.

Diante disto, há a possibilidade de um mesmo sujeito ser titular de relações jurídicas distintas junto ao RPPS: uma como titular do(s) provento(s) de aposentadoria como beneficiário, decorrente do acúmulo legal (CF, art. 37, XV) e, outra, como dependente pensionista, no caso da percepção da pensão.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 139/25, observou a decisão contida no Tema 359 do STF, em que foi fixada a tese de que quando a morte do instituidor da pensão ocorre após a Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto incide sobre o somatório da remuneração ou provento e pensão percebidos pelo servidor, revela-se necessário aferir se a soma dos benefícios observa o teto municipal. Ao final, acompanhou a manifestação da COAP.

Em conclusão, acolho as referidas manifestações que foram uníssonas.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que as indagações sejam respondidas da seguinte forma:

1) Questão: Suponhamos uma professora que tem dois cargos acumuláveis de 20 hrs no município. Já está aposentada de um deles há anos e também recebe pensão por morte há anos. Quando do pedido de nova aposentadoria, com base nos artigos 24, §2º, da EC 103/19 e 165, §3º, da Portaria 1467/22, após considerar o benefício mais vantajoso e aplicar as faixas nos demais, caso verificasse que os valores ficaram menor do que se a professora recebesse apenas as duas aposentadorias por cargos acumuláveis, seria possível a renúncia da pensão por morte?

Resposta: A renúncia de pensão por morte é possível, em tese, mas não se afigura necessária na hipótese. Isso porque a acumulação tratada (dois cargos de professor) está contemplada na exceção da letra “a”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não vedou a acumulação de proventos acumuláveis na atividade com o benefício da pensão por morte.

A compreensão sistemática do contido nos artigos 37, inciso XVI e §10, art. 40, § 6º, e art. 201, § 15, da CF/1988, e do art. 24 da EC nº 103, de 2019, conforme Nota Técnica nº 1530/2022/MTP, somada ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Tema 627), permite concluir pela possibilidade de tripla percepção remuneratória decorrente de dois proventos originários de cargos constitucionalmente acumuláveis, somados ao benefício de uma pensão.

Quanto às aposentadorias, devem ser observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para as respectivas concessões.

Por sua vez, o marco temporal que rege o regime jurídico ao qual estará submetido o benefício da pensão é o vigente na data do óbito, ou seja, as regras que incidirão na concessão da pensão por morte são aquelas vigentes na data do óbito.

Às pensões concedidas antes da EC 103/2019, não se aplicam as faixas do art. 24, § 2º da EC 103/2019. Todavia, se a morte do instituidor da pensão ocorreu em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, incide o teto constitucional do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

2) Questão: Em caso afirmativo, qual procedimento realizar junto ao TCEPR?

Resposta: Prejudicada. No entanto, cumpre ressaltar que os atos de concessão das aposentadorias e da pensão devem ser encaminhados para registro nesse Tribunal de Contas, nos termos da IN 98/2014.

Com o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e responder às indagações da seguinte forma:

1) Questão: Suponhamos uma professora que tem dois cargos acumuláveis de 20 hrs no município. Já está aposentada de um deles há anos e também recebe pensão por morte há anos. Quando do pedido de nova aposentadoria, com base nos artigos 24, §2º, da EC 103/19 e 165, §3º, da Portaria 1467/22, após considerar o benefício mais vantajoso e aplicar as faixas nos demais, caso verificasse que os valores ficaram menor do que se a professora recebesse apenas as duas aposentadorias por cargos acumuláveis, seria possível a renúncia da pensão por morte?

Resposta: A renúncia de pensão por morte é possível, em tese, mas não se afigura necessária na hipótese. Isso porque a acumulação tratada (dois cargos de professor) está contemplada na exceção da letra “a”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não vedou a acumulação de proventos acumuláveis na atividade com o benefício da pensão por morte.

A compreensão sistemática do contido nos artigos 37, inciso XVI e §10, art. 40, § 6º, e art. 201, § 15, da CF/1988, e do art. 24 da EC nº 103, de 2019, conforme Nota Técnica nº 1530/2022/MTP, somada ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Tema 627), permite concluir pela possibilidade de tripla percepção remuneratória decorrente de dois proventos originários de cargos constitucionalmente acumuláveis, somados ao benefício de uma pensão.

Quanto às aposentadorias, devem ser observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para as respectivas concessões.

Por sua vez, o marco temporal que rege o regime jurídico ao qual estará submetido o benefício da pensão é o vigente na data do óbito, ou seja, as regras que incidirão na concessão da pensão por morte são aquelas vigentes na data do óbito.

Às pensões concedidas antes da EC 103/2019, não se aplicam as faixas do art. 24, § 2º da EC 103/2019. Todavia, se a morte do instituidor da pensão ocorreu em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, incide o teto constitucional do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

2) Questão: Em caso afirmativo, qual procedimento realizar junto ao TCEPR?

Resposta: Prejudicada. No entanto, cumpre ressaltar que os atos de concessão das aposentadorias e da pensão devem ser encaminhados para registro nesse Tribunal de Contas, nos termos da IN 98/2014.

Com o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ROCESSO Nº: -683809/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: -MARCELO HENRIQUE PAIXAO, MOACIR OLIVATTI, RT7 SEGURANÇA LTDA, SOBRADIEL SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2037/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 62/2023. Município de Nova Esperança. Alegação de irregularidades na prestação de serviços de empresa contratada. Adoção de medidas administrativas pelo Município para apuração dos fatos. Rescisão contratual e aplicação de sanções à empresa contratada. Improcedência.

M

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, formulada pela empresa SOBRADIEL SEGURANÇA LTDA contra o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e contra a empresa RT7 SEGURANÇA LTDA, em razão de supostas irregularidades no contrato administrativo firmado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, Processo Administrativo n.º 165/2023, que tinha por objeto a prestação de serviço de vigilância desarmada nas escolas e CMEIs do município de Nova Esperança e seus distritos.

A sessão pública do certame ocorreu em 10 de agosto de 2023. O referido certame teve como parâmetro de valor máximo de contratação inicial o montante de R\$ 235,24 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a diária, que multiplicados pelas 3.200 diárias licitadas totalizavam a quantia de R\$ 752.768,00 (setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais).

O valor final da licitação, apresentado pela empresa RT7 SEGURANÇA LTDA, foi de R\$ 129,99 (cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) por diária, totalizando R\$ 415.968,00 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais), após multiplicado pelas 3.200 diárias licitadas.

No que tange às supostas irregularidades, a Representante apontou, em síntese:

a) Subcontratação não permitida: A denúncia alega que a empresa RT7 Segurança Ltda., vencedora da licitação, estaria subcontratando diaristas para realizar o serviço de vigilância, o que é expressamente vedado no edital. A contratação de terceiros que não pertencem à empresa contratada infringe o contrato, que proíbe a transferência parcial ou total do objeto licitado;

b) Falta de qualificação dos vigilantes: A denúncia relata que os agentes que executam o serviço de vigilância nas escolas e creches não possuem a qualificação necessária, como o curso de formação de vigilantes, conforme exigido no edital. Isso contraria os requisitos estabelecidos para a habilitação técnica da empresa contratada;

c) Contratação de pessoas com antecedentes criminais: A petição aponta que alguns dos vigilantes contratados possuem antecedentes criminais, inclusive um deles foi visto utilizando tornozeleira eletrônica, o que é completamente incompatível com a função de segurança;

d) Preço inexecutável: O valor final oferecido pela RT7 Segurança Ltda. foi considerado extremamente baixo pela denunciante, não sendo suficiente para cobrir sequer o piso salarial da categoria dos vigilantes. O edital especifica que o preço deve ser compatível com a execução do serviço, mas a empresa vencedora teria ofertado um valor que inviabiliza a correta prestação dos serviços;

e) Inércia da Administração Pública: Após a denúncia formalizada via notificação extrajudicial, a administração municipal não tomou nenhuma providência para apurar as irregularidades. Embora o secretário de Educação tenha informado que seria aberto um processo administrativo, até o momento da petição, não houve resposta ou ação concreta, demonstrando omissão por parte da administração.

Em razão de tais irregularidades, que comprometem a execução do contrato e indicam um risco para a segurança pública nas instituições de ensino do município, postulou a Representante a intervenção desta Corte de Contas, a fim de que fosse intimado o município a prestar os esclarecimentos acerca de tal situação, bem como que fossem aplicadas as sanções, especialmente a declaração de inidoneidade à empresa licitante RT7 SEGURANÇA LTDA e de multa de 20% sobre o valor do contrato, conforme item 19.3.7 do Edital.

Em juízo de admissibilidade, entendi que as irregularidades destacadas mereciam ser discutidas e aprofundadas no âmbito deste Tribunal de Contas, razão pela qual a Representação foi recebida, com a respectiva determinação de citação do Município de Nova Esperança e da empresa RT7 Segurança Ltda, nos termos do Despacho n. 1311/24 – GCAZ[2].

A empresa Representada, em sua defesa[3], negou a subcontratação, afirmando que o edital não exigia vínculo empregatício tradicional e que optou por contratações intermitentes devido à natureza do contrato de registro de preços.

Quanto à qualificação e antecedentes, admitiu casos isolados, corrigidos após identificação, apresentando uma lista atualizada de vigilantes qualificados. Alegou, ainda, que a proposta da empresa RT7 estava adequada às práticas de mercado e era suficiente para a contratação dos profissionais e satisfação de todos os custos envolvidos.

O Município de Nova Esperança, em suas razões de contraditório, relatou ter adotado medidas como notificação à empresa, coleta de depoimentos, suspensão do contrato e instauração de processo administrativo sancionatório, evidenciando seu "compromisso com a legalidade e a transparência na gestão pública", que resultou na rescisão contratual e aplicação de multa sobre o valor do contrato, assim como na Suspensão do Direito de Licitatar e Contratar com a Administração Pública pelo período

de 2 (dois) anos.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) analisou os fatos e as defesas, observando que o Município adotou medidas administrativas adequadas. Concluiu que o Município agiu após o recebimento da notificação extrajudicial da SOBRADIEL (20/08/2024), instaurando o processo sancionatório e aplicando as sanções cabíveis. As sanções aplicadas foram: multa no percentual de 1% sobre o valor total do contrato (Cláusula 10.3.8 e 10.3.8.1 do contrato) e Suspensão do Direito de Licitatar e Contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

Diante das medidas tomadas pelo Município, a CGM manifestou-se pela improcedência da Representação, por entender que não subsiste mais o interesse de agir da parte autora, nem utilidade da tutela jurisdicional a ser emanada por este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução n.º 1073/25 – CGM[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou a conclusão da CGM no sentido de que a municipalidade tomou as medidas cabíveis, manifestando-se pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante Parecer n.º 381/25 - 5PC[5].

É a síntese fática e processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, alinho-me aos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC) pela improcedência da Representação em exame. A análise dos autos revela que a Administração Municipal agiu com a devida diligência e em estrita observância aos princípios que regem a gestão pública, notadamente o da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal.

O cerne da Representação, conforme delineado pela SOBRADIEL SEGURANÇA LTDA, residia em cinco pontos principais: (1) a suposta subcontratação irregular; (2) a ausência de qualificação dos vigilantes; (3) a contratação de pessoas com antecedentes criminais; (4) a proposta da RT7 SEGURANÇA LTDA com preço considerado inexecutável; e (5) a alegada omissão da Administração Municipal. Cada uma dessas questões foi devidamente analisada. No que se refere à suposta omissão do Município, esta foi refutada com base nas providências adotadas pela Administração e nas avaliações realizadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Primeiramente, no que concerne à alegação de subcontratação não permitida e à falta de qualificação dos vigilantes, a Representante sustentou que a empresa RT7 estaria utilizando diaristas sem vínculo empregatício e que os profissionais não possuíam o curso de formação exigido, além de apresentarem antecedentes criminais.

A empresa RT7, em sua defesa, argumentou que o edital não impunha uma forma específica de contratação e que a modalidade intermitente era a mais viável para um contrato de registro de preços, negando a subcontratação no sentido de transferência de responsabilidade. Contudo, a própria RT7 admitiu a contratação inicial de profissionais sem qualificação e com antecedentes, alegando ter procedido à substituição após tomar ciência.

Nesse ponto, a atuação do Município se deu em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da boa administração pública. Após o recebimento da notificação extrajudicial da SOBRADIEL em 20 de agosto de 2024[6], a Administração Municipal não se manteve inerte, como alegado pela Representante.

O Município, ao receber a notificação, iniciou um processo de apuração, que incluiu a coleta de depoimentos dos prestadores de serviço. Essa investigação revelou que, de fato, os trabalhadores estavam sendo contratados como diaristas, sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e que nem todos atendiam aos requisitos de qualificação exigidos pelo edital.

Diante dessas constatações, o Município adotou uma série de medidas administrativas[7], conforme evidenciado pela CGM[8], quais sejam:

a) Memorando n.º 9- 12.254/2024 (peça 39, págs. 19 – 23): Apuração das irregularidades;

b) Portaria n.º 16.391/2024 (peça 39, págs. 53 e 54): Instauração do Processo de Responsabilização e Designação da Comissão de Apuração;

c) Notificação extrajudicial (peça 40, págs. 2 – 7): Suspensão da prestação de serviços e notificação para apresentação de defesa;

d) Parecer da Comissão – Processo Administrativo Sancionatório (peça 40, págs. 20 – 26): Decisão pela aplicação de multa e suspensão do direito de licitar;

e) Notificação Extrajudicial (peça 40, págs. 27 – 33): Notificação para a apresentação de defesa, sob pena de Rescisão contratual e aplicação das penalidades;

f) Parecer sobre Recurso Administrativo (peça 40, págs. 51 – 54): Decisão pelo conhecimento do recurso apresentado, negando seu provimento, bem como envio a Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão;

g) Decisão da Autoridade Competente (peça 40, págs. 56 – 58): Decisão pela aplicação de penalidades;

h) Termo de Rescisão contratual c/c Aplicação de Penalidades (peça 40, págs. 59 – 60).

Essas medidas demonstram que o Município de Nova Esperança cumpriu seu dever de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, conforme previsto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, que estabelece que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado". Nessa perspectiva, verifica-se que a administração municipal agiu de acordo com os preceitos legais, rebatendo a alegação de inércia.

Para mais, necessário ressaltar que, em que pese a defesa da RT7 alegar ausência de culpa ou dolo e má-fé na contratação de profissionais sem formação, e que as falhas foram corrigidas, tal fato não afasta a responsabilidade objetiva da contratada perante a Administração Pública pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais e das normas legais. O art. 77 da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que "a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

O Município, ao verificar o descumprimento de cláusulas contratuais, como a manutenção das condições de habilitação e qualificação (Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato n.º 090/2024, peça 40 p. 31), e a vedação à subcontratação (Cláusula Quinta, item 5.6 do Contrato n.º 090/2024, peça 40 p. 31), agiu em conformidade com o art. 78, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, que elenca o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais como motivos para rescisão.

A argumentação da RT7 de que a suspensão do contrato seria ilegal por não haver previsão no edital ou contrato para suspensão sumária e por não ter sido respeitado

o contraditório prévio é rebatida pela sequência de eventos.
O Município, após a notificação inicial da SOBRADIEL, notificou a RT7 para regularização, conforme já apontado acima. A suspensão ocorreu após a apuração inicial e parecer jurídico[9] e a empresa foi subsequentemente notificada para apresentar defesa no processo sancionatório, tendo inclusive apresentado Resposta à Notificação[10] e interposto Recurso Administrativo[11]. Isso demonstra que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram observados, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 78 da Lei n.º 8.666/93. Ainda que a RT7 tenha alegado que a suspensão do contrato causaria prejuízo à segurança dos CMEIs e que a decisão não avaliou todos os aspectos do art. 147 da Lei n.º 14.133/13, é fundamental reiterar que a legislação aplicável ao caso é a Lei n.º 8.666/93, conforme explicitado pelo próprio Município em sua defesa, uma vez que a vigência da referida lei foi prorrogada até 29 de dezembro de 2023[12]. Ademais, a Administração Pública tem o dever de zelar pela correta execução dos contratos e pela proteção do interesse público, o que, no caso concreto, justificou a rescisão e a aplicação de penalidades diante das irregularidades constatadas na execução do serviço de segurança. A continuidade de um serviço essencial com profissionais sem a devida qualificação ou vínculo formal, e com antecedentes criminais, representaria um risco inaceitável à segurança das crianças e servidores, justificando plenamente as medidas drásticas adotadas pelo Município. Em suma, a atuação do Município de Nova Esperança foi adequada no que tange à fiscalização e à aplicação das sanções contratuais. A Administração não se omitiu, mas, ao contrário, agiu de forma diligente, instaurando o devido processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa à contratada, e aplicando as penalidades cabíveis, culminando na rescisão do contrato. Tais ações demonstram o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública, protegendo o interesse público e a segurança da comunidade.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, diante da ausência de irregularidades. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade a presente Representação da Lei de Licitações com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE, diante da ausência de irregularidades;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 09.

3. Peças n.º 18 a 20.

4. Peça n.º 41.

5. Peça n.º 42.

6. Peça n.º 39, fls. 01 a 06.

7. Peças n.º 39 e 40.

8. Peça n.º 41, fls. 04/05.

9. Peça n.º 39, fl. 60.

10. Peça n.º 39, fls. 13 a 16.

11. Peça n.º 40, fls. 36 a 48.

12. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/impv/impv1167.htm

PROCESSO Nº:-800783/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-CONSTRUTORA MORAES LTDA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MARCOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2038/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Barra do Jacaré. Licitação para construção de escola. Exigência de regularidade junto ao CREA-PR ou CAU-PR. Irregularidade. Inexistência de previsão legal que autorize a exigência de regularidade junto ao conselho de classe como requisito de qualificação técnica. Instrução da CGM parecer do MPC pela procedência da representação com expedição de determinação. Procedência. Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO RESTANTE DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA 06 SALAS DE AULA, ESPAÇO EDUCATIVO URBANO, 867,79M², PROJETO FNDE, COM

RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE COMPROMISSO 31331, FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.". Como anteriormente pontuado, a representante afirmou que apresentou a melhor proposta no certame, no valor de R\$ 695.000,00, e foi desclassificada em razão de o responsável técnico apresentar certidão de débitos positiva perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR.

Argumenta que a inabilitação por irregularidade no CREA/PR é irregular, não possui previsão na Lei de Licitações e é contrária à jurisprudência do TCU. Defende que a exigência do CREA regional somente seria possível na execução da obra, segundo a legislação de regência, e a desclassificação com esse fundamento seria erro grosseiro do agente de contratação. Por meio do Despacho nº 1584/24-GCAZ[2] foi determinada a manifestação preliminar do Município de Barra do Jacaré e a intimação da Representante para demonstração de sua legitimidade.

A empresa apresentou o contrato social, na qual consta o Sr. Marcos Cerqueira da Silva de Moraes como sócio único[3], para demonstração da legitimidade.

O Município apresentou manifestação na qual defendeu a desclassificação com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumentou que a exigência estava prevista no edital, que seria a lei do certame e, além disso, seria legal por se tratar de uma cobrança equiparada a tributo, também exigível na regularidade fiscal. Ademais, apontou inexistência de prejuízo ao erário, já que a proposta da segunda colocada teria diferença de apenas R\$ 600,00, e seria inferior ao custo das providências administrativas realizadas no certame[4].

Diante da resposta do Município, por meio do Despacho nº 1654/24-GCAZ[5], a representação foi recebida com deferimento do pedido cautelar de suspensão do certame, decisão homologada pelo Acórdão nº 69/25-Tribunal Pleno[6].

Em sede de contraditório[7], o Município de Barra do Jacaré reiterou as teses defensivas da manifestação preliminar, no sentido de que a exigência estava prevista no edital e deveria ser respeitada em razão da vinculação ao instrumento convocatório; ausência de impugnação administrativa da empresa representante; o caráter tributário da contribuição de fiscalização profissional e a ausência de erro grosseiro do agente público. Após, apresentou manifestação acerca da análise da defesa apresentada[8].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da representação, tanto entendido como irregular a exigência de regularidade do profissional junto ao conselho de classe, e opiou pela expedição de uma determinação ao Município para reconhecimento de nulidade de todos os atos do processo licitatório a partir da inabilitação indevida, com retomada do procedimento e reabertura da fase de habilitação, nos termos da Instrução nº 1480/25 – CGM[9].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela procedência da presente Representação, com reconhecimento da nulidade da inabilitação da Representante e determinação da sua reinclusão no certame, consoante disposto no Parecer nº 519/25-3PC[10]. É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente representação da Lei de Licitações apontou como irregular a inabilitação da empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA. em razão da exigência de regularidade perante o conselho profissional, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/PR.

A instrução processual corroborou a conclusão inicial da decisão que deferiu a cautelar de suspensão do certame.

Como trazido, a Lei de Licitações traz o rol das exigências possíveis para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, bem como para a demonstração de regularidade fiscal, daqueles que pretendem contratar com a administração pública nos artigos 67 e 68, respectivamente[11].

Dos dispositivos citados, observa-se claramente que há possibilidade de exigência de registro no registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, a fim de atestar a capacidade técnica do futuro contratado. O dispositivo trata exclusivamente do exercício de atividades regulamentadas e não há nenhuma relação com a regularidade das contribuições versadas aos respectivos conselhos.

Já nas disposições sobre regularidade fiscal, há previsão exclusiva de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal, não sendo autorizada a criação, por norma infralegal, de exigência de cumprimento de outras obrigações, ainda que classificadas como tributárias pela legislação.

Além disso, há jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, contrária à suspensão do exercício profissional em razão de inadimplemento de contribuições conselhos profissionais, por se revestir de sanção política como meio ilegítimo de cobrança. Nesse sentido o julgamento da ADI 7423:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. II DO ART. 16, § 2º DO ART. 32, INCS. II E IV DO ART. 46 E § 6º DO ART. 48 DO ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 560/2017, DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional de razoável duração do processo e julgamento de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. É cabível a ação direta de inconstitucionalidade para o exame de atos normativos infralegais quando o conteúdo impugnado apresentar incompatibilidade direta com a Constituição da República e sejam dotados de generalidade e abstração. Precedentes. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes. 4. A suspensão de exercício profissional pelo não pagamento de anuidade do Conselho profissional configura sanção política como meio indireto de coerção para a cobrança de tributos. Precedentes. 5. São inconstitucionais as normas impugnadas pelas quais exigem a quitação de anuidades devidas ao Conselho Profissional de Enfermagem para que profissionais obtenham inscrição, suspensão de inscrição, reativação de inscrição, inscrição secundária, segunda via e renovação

de carteira profissional de identidade, por instituírem sanção política como meio coercitivo indireto para pagamento de tributo. 6. Ação direta na qual proposta a conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. II do art. 16, § 2º do art. 32, incs. II e IV do art. 46 e § 6º do art. 48 do Anexo da Resolução n. 560, de 23.10.2017, do Conselho Federal de Enfermagem.

(STF. ADI 7423. Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 19/12/2023. Publicação: 09/01/2024)

No contexto, a exigência de que a empresa mantenha regulares suas contribuições para o conselho profissional para participar de licitação seria forma indevida de cobrança, cuja disciplina legal é o uso da competente execução fiscal ou de meios legítimos alternativos, como o protesto.

Ademais, a par da argumentação defensiva sobre se tratar de uma obrigação tributária, o que não afastaria a ilegalidade da exigência, como bem pontuado pela unidade técnica, o requisito foi inserido no item 4.1 do Anexo I do Edital como documento de qualificação técnica, sendo falsa a alegação de que constitua exigência de regularidade fiscal[12].

A argumentação de que a previsão deveria ser respeitada em razão da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório também não socorre a gestão municipal.

Isso porque a licitação pública é orientada por vários princípios, dentre eles e mais relevantes para a análise do caso, o princípio da legalidade e o princípio da competitividade.

A partir do princípio da legalidade se extrai que o administrador deve obediência a legislação, inclusive nas elaborações dos termos do edital. Assim, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não socorre a Administração na prática de ilegalidades. Sua existência tem como finalidade a atuação da administração dentro das soluções previstas pela legislação, entendidas como o limite da moldura legal, a aplicar as mesmas regras para todos os licitantes. Todavia, não afasta o necessário cumprimento da legalidade.

Além disso, a partir do princípio da competitividade se extrai a permissão de que todos os interessados que reúnam condições de atender ao objeto pretendido possam competir pela contratação. A exigência de condição não constante na legislação ofende também tal princípio, ao afastar licitante que cumpre as condições legais para a contratação.

Como trazido pela unidade técnica, tanto o TCU quanto esta Corte entendem incabível a exigência de regularidade na CREA/PR ou CAU/PR como requisito de qualificação técnica:

Enunciado

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

(Acórdão 1889/2019-TCU-Plenário, Representação 011.707/2019-4. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 14/08/2019).

Representação da Lei de licitações. Inabilitação de empresa por apresentação de Certidão de regularidade junto ao CREA vencida. Formalismo exacerbado. Necessária observância aos artigos 12, III c/c artigo 64, §5º, e artigo 67, V, da Lei 14.133/2021. Inobservância à cláusula 20.8.1. do Edital. Procedência e emissão de determinação.

(TCE-PR. Acórdão 922/25-Plenário, Representação da Lei de Licitações nº 579483/24. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Data da Sessão: 24/04/2025).

Por fim, a argumentação de que a diferença financeira das propostas é de apenas R\$ 600,00 e haveria custos superiores na repetição e atos do processo de contratação é inócua, já que o atendimento à legalidade não se resume à quantificação, como bem pontuado pela CGM:

Os prejuízos estão longe de se resumir aos financeiros, sendo, o descumprimento da Lei, o mais grave deles. A propósito, a Lei nº 8.429/92, de Improbidade Administrativa, na seção III, artigo 11, descreve condutas referentes aos "Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública", citando-se, naquele diploma, condutas que violem "os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade".

No § 4º a Lei diz expressamente que "Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independentemente do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

Assim, fica claro que, no Ordenamento Jurídico, o desrespeito ao princípio da legalidade representa prejuízo à administração pública, independentemente da ocorrência de danos ao erário.

Além disso, há de se considerar que a empresa que cumpriu os requisitos legais não pode ser preterida com uma desclassificação irregular, ainda que a diferença financeira seja ínfima. Embora não se possa reconhecer um direito à contratação, pode-se afirmar um direito de precedência, caso as demais exigências do edital tenham sido atendidas, o que leva à conclusão de que, caso a administração efetive a contratação, deverá ser com esta empresa. Eventuais custos acrescidos em decorrência da irregularidade são responsabilidade da administração e não podem ser contabilizados para afastar uma contratação regular.

Ante o exposto, demonstrada a irregularidade da licitação pela exigência regularidade da licitante junto ao CREA/PR ou CAU/PR, conclui-se que a representação é procedente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Barra do Jacaré/PR, para que declare a nulidade da inabilitação da empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA. e atos subsequentes do processo licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024, com o retorno do procedimento à fase em questão e nova análise dos documentos apresentados pela CONSTRUTORA MORAES LTDA., sem exigência de regularidade junto ao CREA-PR ou CAU-PR.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminha-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência e, após, para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para

monitoramento da determinação expedida, e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, nos termos da instrução técnica e parecer ministerial, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II - determinar ao Município de Barra do Jacaré/PR, para que declare a nulidade da inabilitação da empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA., e atos subsequentes do processo licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024, com o retorno do procedimento à fase em questão e nova análise dos documentos apresentados pela CONSTRUTORA MORAES LTDA., sem exigência de regularidade junto ao CREA-PR ou CAU-PR;

III - determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento da determinação expedida;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 6.

3. Peça nº 9.

4. Peça nº 12.

5. Peça nº 21.

6. Peça nº 29.

7. Peça nº 26.

8. Peça nº 32.

9. Peça nº 33.

10. Peça nº 35.

11. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

12. 4. Qualificação Técnica

4.1 Certificado de Registro e Regularidade DA PROPONENTE e do profissional técnico responsável junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR, ou, Conselho de Arquitetura e

PROCESSO Nº:-286893/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ

INTERESSADO:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2041/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. FEAP. Relatório de auditoria sobre as transferências voluntárias realizadas no âmbito do Programa Estradas da Integração. Recomendações. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência de auditoria, no âmbito do Programa Estradas da Integração realizadas pelo Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), em consonância com o PAF 2024-2025, realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), tendo como objeto "averiguar a eficácia e a efetividade dos controles exercidos pelo Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP) sobre as transferências voluntárias realizadas no âmbito do Programa Estradas da Integração".

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASP) em observância às Resoluções nº 76/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Durante a execução do trabalho, foram identificadas fragilidades significativas em

diversas etapas da formalização, execução e controle dos convênios. Constatou-se a aprovação de planos de trabalho com orçamentos elaborados com base em referências incompatíveis com os normativos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), ausência de cronogramas físico-financeiros consistentes, e deficiências técnicas que comprometem a adequada previsão dos recursos e o controle da execução. Além disso, verificou-se a existência de alterações no objeto pactuado sem prévia anuência da concedente, ausência de fiscalização por parte da SEAB quanto aos editais de licitação. Também se observou a baixa competitividade das licitações, com média inferior a dois participantes por certame, e prazos de execução que, em muitos casos, ultrapassam significativamente os períodos inicialmente previstos, afetando a efetividade da política pública.

A auditoria buscou identificar oportunidades de aperfeiçoamento, visando promover o fortalecimento institucional da SEAB/FEAP e dos municípios convenentes, assegurando a regularidade jurídica dos ajustes celebrados, aprimorando a governança ambiental e orçamentária, no intuito de garantir que os objetivos do Programa Estradas da Integração sejam atingidos com maior eficiência, economicidade, transparência e impacto social positivo.

A referida auditoria foi realizada no período de junho de 2024 a março de 2025.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 10 (dez) achados, resultando em 51 (cinquenta e uma) recomendações, compilados no item "7. ENCAMINHAMENTOS GERAIS" do Relatório de Auditoria, às fls. 157-166 da peça nº 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamento de recomendações.

Encaminhando o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 19/2025 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 5 – Despacho nº 513/2025-GCAZ) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que originou o relatório ora apreciado, teve por objeto avaliar a eficácia dos controles exercidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e pelo Fundo de Equipamento Agropecuario (FEAP) no âmbito das transferências voluntárias realizadas por meio do Programa Estradas da Integração. Este trabalho integra o Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2024-2025, nos termos do Acórdão n.º 3180/23 – Tribunal Pleno (processo nº 345806/23).

Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com o objeto da auditoria, constatou-se a necessidade de aprimoramento.

Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.

Das atividades desenvolvidas resultaram 10 (dez) achados:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES

ITEM	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
1	Execução do Plano de Trabalho em Desconformidade com os Normativos da SEAB/PR.	Recomendação: Realizar diagnóstico da capacidade operacional instalada para análise técnica dos convênios, com foco na identificação da demanda atual de processos e na quantidade de servidores aptos a realizar tais análises. Tal diagnóstico permitirá subsidiar eventuais medidas de reforço de pessoal, capacitação técnica, reestruturação de fluxos internos ou adoção de critérios de priorização das demandas, visando à eficiência, celeridade e segurança jurídica na formalização dos instrumentos de transferência voluntária. Recomendação: Padronização e sistematização da análise técnica: Implementação de checklists normativos obrigatórios, sistemas de workflow; Recomendação: Plano de capacitação dos municípios: Programação de oficinas periódicas e normativas para os entes convenentes, com foco em normas técnicas, elaboração de orçamentos e planejamento físico-financeiro; Recomendação: A adoção de uma matriz de risco para os convênios, com níveis de alerta em função de inconsistências e impacto financeiro, orientando a priorização das fiscalizações; Recomendação: Inserir em norma a exigência de validação prévia dos projetos básicos completos como condição para aprovação dos convênios; Recomendação: Que os instrumentos de convênio prevejam, de forma expressa e inequívoca, as responsabilidades assumidas pelo convenente a título de contrapartida, especialmente quando esta consistir na execução de serviços;
2	Descumprimento das Obrigações do Convênio pelo Ente Convenente.	Recomendação: Destacar no termo do convênio que qualquer alteração no projeto ou plano de trabalho seja comunicada previamente; Recomendação: A edição de instrumento normativo específico, com força obrigatória, disciplinando de forma clara e objetiva a relação de documentos que devem ser, obrigatoriamente, inseridos e atualizados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme a natureza da despesa e a etapa de execução do convênio; Recomendação: A instituição de normativo específico regulando a metodologia de fiscalização a ser adotada pela SEAB/FEAP no âmbito do SIT, com especial atenção à verificação da conformidade entre as receitas recebidas, as despesas executadas e os saldos bancários informados, confrontando-os, obrigatoriamente, com os extratos bancários da conta vinculada ao convênio. Recomendação: A elaboração e disponibilização de Manual de Procedimentos Operacionais e respectivo Fluxograma, a ser amplamente divulgado aos entes convenentes, contendo orientações detalhadas acerca dos trâmites administrativos, das etapas de execução dos convênios, dos documentos obrigatórios a serem apresentados, dos prazos a serem observados e das implicações legais decorrentes do descumprimento das

		obrigações pactuadas. Referido manual deverá ter caráter normativo e orientador, servindo como instrumento de padronização, capacitação e mitigação de riscos operacionais, especialmente frente à alta rotatividade de profissionais técnicos nos municípios. Deverá ainda conter exemplos práticos, modelos de documentos e esclarecimentos quanto às consequências jurídicas do inadimplemento contratual, incluindo a possibilidade de glosa de despesas, responsabilização administrativa e impedimento para celebração de novos ajustes.
3	Ausência de Fiscalização da SEAB/PR sobre o Edital de Licitação para a Contratação do Objeto do Convênio.	Recomendação: Inserir cláusula específica nos futuros instrumentos de convênio, prevendo a prerrogativa do órgão concedente de realizar análise prévia do edital de licitação elaborado pelo convenente; Recomendação: Estabelecer uma sistemática de controle prévio padronizada, mediante a elaboração de manuais, orientações técnicas e modelos de editais que possam ser utilizados pelos municípios, contendo requisitos mínimos de conformidade jurídica e técnica, em consonância com a legislação aplicável; Recomendação: Instituir programa de capacitação contínua para servidores municipais, abordando as principais falhas verificadas em auditorias anteriores, com enfoque nas exigências legais relativas à qualificação técnica, competitividade, reajuste contratual e reequilíbrio econômico-financeiro; Recomendação: Implementar mecanismos formais de análise de risco, com vistas à priorização do acompanhamento prévio e orientativo dos processos licitatórios que apresentem maior relevância financeira ou complexidade técnica, com base em critérios objetivos de materialidade, criticidade e reincidência de falhas. A priorização deverá ser pautada em critérios objetivos, previamente definidos. Tal medida visa otimizar a alocação de recursos de controle, mitigar riscos relevantes à legalidade e à economicidade das contratações públicas e promover maior efetividade na atuação preventiva da Administração; Recomendação: Implementar medidas concretas para o fortalecimento dos canais de diálogo e cooperação institucional com os entes convenentes, por meio da utilização sistemática de plataformas eletrônicas oficiais, como o sistema e-Protocolo ou ferramenta equivalente, instituindo fluxo padronizado de comunicação que contemple o envio, recebimento e análise prévia de minutas de editais, pareceres jurídicos, memoriais descritivos, projetos de engenharia e demais documentos técnicos relacionados à formalização e execução dos convênios, permitindo, ainda, a constituição de banco de dados estruturado com informações relativas à execução do convênio. A medida visa promover uma atuação orientativa, preventiva e tempestiva por parte do concedente, voltada à mitigação de riscos de ilegalidade ou impropriedades nos instrumentos pactuados.
4	O projeto básico não traz elementos mínimos para a adequada execução da obra.	Recomendação: Instituir um manual técnico padronizado, com base nas diretrizes do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), contendo checklists obrigatórios, parâmetros de qualidade, e a definição das peças gráficas e memoriais mínimos exigidos para a elaboração de projetos básicos, de forma a assegurar uniformidade e aderência às normas técnicas vigentes; Recomendação: Promover plano de capacitação direcionado a engenheiros e servidores municipais, com foco na correta elaboração dos projetos básicos, destacando-se as implicações legais decorrentes de sua formulação inadequada e a importância da precisão técnica para a eficiência das contratações públicas; Recomendação: Implantar sistema padronizado de análise técnica dos projetos básicos para validação deste documento obrigatórios antes da tramitação do convênio. Recomendação: Aperfeiçoar a estrutura de fiscalização, criando equipes multidisciplinares e itinerantes, promovendo visitas técnicas preventivas e validação in loco dos projetos; Recomendação: Desenvolver e disponibilizar um banco de projetos-tipo para obras de natureza repetitiva, a fim de subsidiar municípios com menor capacidade técnica na elaboração de projetos básicos, permitindo-lhes adaptar modelos previamente validados às suas realidades locais, com maior segurança técnica.
5	Deficiência na Qualidade da Execução da Obra Vinculada ao Convênio.	Recomendação: Estabelecer um protocolo unificado de fiscalização entre SEAB e municípios, com checklists padronizados e critérios técnicos objetivos para cada fase da obra; Recomendação: Incluir a exigência de ensaios tecnológicos obrigatórios (como CBR e granulometria dos materiais), nos planos de trabalho; Recomendação: Instituir programa de capacitação dos fiscais municipais, por meio de treinamentos técnicos recorrentes; Recomendação: Prever expressamente nos projetos e planos de trabalho a execução da drenagem e da contenção lateral, com ordem de execução e penalidades pelo não cumprimento; Recomendação: Estabelecer a obrigatoriedade para a aprovação do convênio da apresentação detalhada dos cronogramas físico-financeiros no projeto básico, de forma a permitir o acompanhamento preciso da execução dos serviços, a compatibilidade entre prazos, etapas e desembolsos, e a detecção antecipada de desvios de planejamento; Recomendação: Prever, nos instrumentos de convênio, cláusula específica que discipline o acompanhamento

		técnico por parte do ente estadual em etapas críticas da execução da obra, conferindo à SEAB competência formal para intervir preventivamente nos casos em que forem identificados indícios de risco relevante à adequada execução do objeto. Tal cláusula deverá condicionar a liberação de recursos estaduais à efetiva correção das falhas detectadas, inclusive aquelas relacionadas à inadequação dos prazos de execução; Recomendação: Incluir cláusula específica nos instrumentos de convênio que imponha a observância obrigatória das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, exigindo a previsão orçamentária de itens essenciais de segurança e suporte operacional — como Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), instalações sanitárias e locais adequados para alimentação e descanso dos trabalhadores — com a expressa previsão de penalidades em caso de descumprimento; Recomendação: Tornar obrigatória a inserção, no SIT, de cópias digitalizadas das medições e dos pagamentos, como forma de assegurar maior transparência e permitir o controle efetivo da movimentação financeira da conta vinculada ao convênio, facilitando a conciliação entre a execução física e a execução orçamentária.			recomendadas por órgãos de controle, e exigir a apresentação detalhada da composição utilizada, com justificativas técnicas para variações.
9	Ausência de Critérios Objetivos para a Seleção de Projetos para Celebração de Convênios com a SEAB/FEAP.				Recomendação: Instituir e publicar critérios objetivos e previamente definidos para a seleção de projetos a serem formalizados por meio de convênios, contemplando aspectos técnicos, geográficos, sociais e econômicos, devidamente alinhados aos objetivos estratégicos do Programa Estradas da Integração, de modo a assegurar isonomia, eficiência e transparência no processo de escolha; Recomendação: Realizar diagnóstico técnico e jurídico visando à viabilização de procedimento de chamamento público para o recebimento de propostas de projetos passíveis de formalização por meio de convênio no âmbito do Programa Estradas da Integração, garantindo ampla concorrência, igualdade de oportunidades entre os entes interessados e observância ao princípio da impessoalidade; Recomendação: Disponibilizar, em plataforma pública de acesso irrestrito, preferencialmente no Portal da Transparência, a relação completa de projetos apresentados, aprovados, em análise ou aguardando formalização, acompanhada, quando aplicável, da respectiva pontuação, critérios de classificação e da ordem de prioridade, possibilitando o efetivo controle social; Recomendação: Estabelecer normativas internas claras, que regulamentem os procedimentos de recebimento, avaliação, seleção, priorização e formalização dos convênios.
6	Deficiência na Supervisão da Fiscalização Municipal da Obra vinculada ao Convênio.	Recomendação: Incorporar à rotina de supervisão técnica do ente concedente, através de instrução de serviço ou equivalente, a análise crítica e sistemática da documentação obrigatória, incluindo os diários de obra e declarações do fiscal municipal que atestem o acompanhamento técnico efetivo do engenheiro responsável pela execução da obra; Recomendação: Vincular a liberação de recursos financeiros à apresentação e conformidade dos documentos técnicos essenciais, tais como livros de ordem ou diários de obra e registros de controle tecnológico relativos à qualidade dos serviços executados e dos materiais empregados; Recomendação: Elaborar e disponibilizar um manual padronizado de fiscalização de obras, contendo modelos de documentos, orientações técnicas, diretrizes legais e procedimentos mínimos que devem ser observados durante todas as etapas da execução contratual; Recomendação: Elaborar e implementar plano institucional de incentivo à formalização de consórcios públicos intermunicipais, com o objetivo de viabilizar o compartilhamento de profissionais técnicos, especialmente engenheiros e fiscais, entre municípios que apresentem estrutura administrativa ou capacidade operacional reduzida.; Recomendação: Instituir mecanismos de monitoramento contínuo e avaliação de desempenho dos municípios na execução dos convênios, com base em indicadores objetivos de cumprimento de prazos, conformidade técnica e regularidade contratual, possibilitando a imposição de restrições ou condicionantes na celebração de novos instrumentos de repasse em caso de desempenho insatisfatório. As informações decorrentes desse monitoramento deverão ser sistematizadas em banco de dados próprio e disponibilizadas ao público, em observância aos princípios da transparência e do controle social.; Recomendação: Formalizar a criação de painel gerencial de acompanhamento da execução dos convênios, com acesso público e atualizado periodicamente, contendo análise comparativa entre os prazos previstos nos planos de trabalho e os prazos efetivamente observados na execução das obras. O painel deverá possibilitar a identificação de empreendimentos com atrasos significativos, subsidiando a adoção tempestiva de medidas corretivas por parte da SEAB, com foco na retomada da execução, na prevenção de paralisações e na garantia da efetividade da política pública. A disponibilização pública do painel também visa fortalecer a transparência ativa e o controle social sobre a execução das obras.			
7	Ausência de Fiscalização da SEAB/FEAP sobre Aditivos Contratuais com Potencial de Sobrepreço e Superfaturamento	Recomendação: Revisar os modelos de convênio firmados com os municípios, incluindo cláusulas que exijam a apresentação prévia e análise técnica de aditivos contratuais que impliquem alterações quantitativas ou qualitativas nos serviços pactuados; Recomendação: Instituir protocolos técnicos para análise de aditivos contratuais, com exigência de memorial descritivo e de cálculo, laudos, projetos, justificativas técnicas e comparativos de preços de modo a verificar possível jogo de planilha.			
8	Fragilidade na Supervisão da SEAB sobre a Orçamentação do Convênio.	Recomendação: Estabelecer mecanismos normativos vinculantes para a apresentação dos orçamentos, impondo a obrigatoriedade de envio do memorial de cálculo completo (incluindo custo com transporte), da tabela de referência utilizada, e da justificativa técnica para eventuais desvios; Recomendação: Exigir a adoção de cláusulas de reajuste contratual, com base em índices oficiais, nos contratos municipais; Recomendação: Incluir cláusula de reajuste no instrumento de convênio, com base em índices oficiais de correção monetária, a fim de assegurar a recomposição do valor frente à inflação e, assim, preservar o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado. Recomendação: Promover plano de capacitações periódicas aos técnicos municipais sobre elaboração de projetos e orçamentos de obras públicas, com ênfase em metodologia, legalidade e boas práticas; Recomendação: Padronizar, por meio de documento oficial, modelos de BDI, com referência às faixas			
10	Ausência de Autorização Ambiental para a execução do projeto.				Recomendação: Estabelecer, como condição prévia e obrigatória para a formalização dos convênios, a apresentação da respectiva Autorização Ambiental ou Licença Ambiental emitida pelo órgão competente; Recomendação: Instituir checklist padronizado de documentação ambiental, a ser obrigatoriamente analisado na fase de instrução dos processos de formalização de convênios que envolvam obras com potencial impacto ambiental, garantindo a conformidade técnica e jurídica dos projetos desde sua origem. O checklist deve contemplar, além da Autorização ou Licença Ambiental, a verificação da existência de outras condicionantes ambientais aplicáveis, tais como a necessidade de supressão de vegetação nativa, intervenção em áreas de preservação permanente (APP), presença de passivos ambientais, ou a exigência de estudos complementares, conforme as características específicas de cada empreendimento; Recomendação: A formalização, por meio de instrumento normativo próprio, de um fluxo de comunicação permanente e sistemática entre a SEAB/FEAP e o Instituto Água e Terra (IAT), com o objetivo de: a) viabilizar a orientação técnica por parte do IAT quanto à documentação exigida para o licenciamento ambiental, conforme o tipo de obra e o tipo de pavimento a ser executado; b) obter do IAT as diretrizes e os procedimentos específicos aplicáveis a casos que envolvam a supressão de vegetação nativa ou outras condicionantes ambientais; c) ampliar o acesso dos entes municipais às informações técnicas necessárias à correta instrução dos pedidos de licença, promovendo maior celeridade e qualidade nos processos de regularização ambiental; Recomendação: Elaborar e disponibilizar manual interno da SEAB/FEAP, contendo de forma clara e acessível os documentos e os procedimentos necessários à obtenção do licenciamento ambiental pelos entes convenentes, promovendo maior uniformidade na análise técnica, padronização dos processos e segurança jurídica na formalização dos instrumentos; Recomendação: Criar mecanismos de monitoramento e auditoria interna sobre os convênios já celebrados e sem licença ambiental, de modo a identificar e sanear, de forma preventiva, possíveis danos ambientais; Recomendação: Inserir cláusulas nos instrumentos de convênio, prevendo advertência, bloqueio de repasses ou rescisão contratual em caso de descumprimento das exigências ambientais.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), elencadas item 7. Encaminhamentos Gerais, fls. 157/166 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), elencadas item 7. Encaminhamentos Gerais, fls. 157/166 da peça nº 3;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[3] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos

termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -378791/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: -JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2047/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação do Despacho nº 631/25 – GCFAMG e do Despacho nº 975/25 – GCFAMG. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2025 e todos os efeitos dele decorrentes.

1. Relatório

A Empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Jaboti e do agente de contratação Juliano Rodrigo Moreira no pregão eletrônico nº 12/2025, em razão de supostas impropriedades perpetradas nesse certame, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, para atender as necessidades das Secretarias municipais de Obras, Assistência Social, Educação e Saúde”, com preço máximo fixado em R\$ 1.618.145,64.

As impropriedades apontadas pela empresa Representante são as seguintes:

a) ausência de aviso prévio sobre a retomada da sessão pública, após paralisação de mais de 10 dias, em descumprimento ao art. 43 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que exige comunicação com antecedência mínima de 24 horas. A falha na comunicação teria impedido a empresa e outras dezenas de participantes (cerca de 40 em cada lote) de atenderem à convocação para retificação da documentação, culminando em desclassificação em massa;

b) alegação indevida de inadequação da planilha de custos da Representante, que teria sido recusada pelo agente de licitação sob fundamento de inconformidade nos módulos 3 e 4 e avaliação indevida sobre a margem de lucro apresentada, que seria supostamente baixa. Porém, os custos em questão são variáveis e passíveis de adaptação à realidade da empresa: não se pode exigir lucro mínimo ou valores fixos para certos módulos, sob pena de ingerência na liberdade de precificação. E não houve demonstração de inexecuibilidade real, tampouco indícios previstos na legislação.

A empresa ressalta que sua proposta era a mais vantajosa para a Administração, apresentando diferença superior a R\$ 80 mil em comparação às atuais vencedoras dos lotes, o que indica prejuízo ao erário.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, o refazimento dos atos a partir da sua desclassificação (peça nº 03).

Com a inicial, a Representante juntou documentos em peças nº 04 a 14.

Pelo despacho nº 837/25 – GCFAMG (peça nº 16), determinei intimação, por e-mail, dos Srs. Regis William Siqueira Rodrigues (Prefeito de Jaboti) e Juliano Rodrigo Moreira (Agente de Contratação), para que, no prazo de 3 dias, apresentassem manifestação preliminar acerca das questões suscitada pelo Representante, devidamente fundamentada em documentos probatórios, a fim de que esclarecessem de forma detalhada as razões da gestão em sua tomada de decisão, sem se limitar a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público.

Os Representados apresentaram manifestação e documentos em peça nº 20). Na defesa, argumentaram que;

a) não houve a suspensão da fase de julgamento, conforme alegado pela Representante. Tanto é assim que, no processo do pregão eletrônico nº 12/2025, não há nenhuma informação a respeito da suspensão dessa fase do certame. Ademais, várias empresas participantes do certame acompanharam o processo e apresentaram suas manifestações, sendo que a única empresa que questionou o

trâmite da fase de julgamento foi a Representante. Assim, a Representante deixou escoar o prazo para se manifestar sobre os questionamentos feitos pelo pregoeiro a respeito da sua proposta, embora tenha sido intimada a tanto;

b) a proposta da Representante não atendia itens mínimos do certame, uma vez que: i) sobre o módulo 2.3 – vale alimentação em férias: a empresa deixou de prever o custo do benefício das férias, em flagrante violação à Convenção Coletiva de Trabalho PR 0074/2025 vigente; ii) módulo 3 – aviso prévio: foram alterados os percentuais de aviso prévio trabalhado e indenizado, bem como os percentuais incidentes sobre a multa do FGTS, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientações para Preenchimento de Planilhas de Custo do STJ (IN nº 05/2017) e com as exigências editalícias; iii) módulo 04 – outras incidências: igualmente foram constatadas modificações arbitrárias nos percentuais, comprometendo a fidedignidade e da legalidade da proposta; iv) custos com uniformes e EPIs: a empresa zerou os valores referentes a uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs), sem apresentar comprovação de estoque prévio, apesar de tratar-se de serviços com exposição a gerentes insalubres. Tal omissão pode representar potencial risco de responsabilização subsidiária do município em eventual reclamatória trabalhista; v) despesas administrativas e lucro: em ambas as planilhas, a empresa zerou o item de despesas administrativas e estabeleceu um percentual de lucro irrisório de 0,03%, o que resultaria, por exemplo, em apenas R\$ 1,13 de lucro, indicando inegável risco à sustentabilidade contratual e à própria execução do objeto licitado.

Os Representados pedem que o pedido cautelar seja indeferido e que a representação seja julgada improcedente. Também, pedem que sejam expedidas recomendações ao município a respeito de eventuais melhorias procedimentais, as quais serão acatadas pela municipalidade e incorporadas em futuras contratações. Subsidiariamente, caso seja concedida a cautelar, os Representados propõem a revogação do certame, com posterior reelaboração e republicação do edital, observadas as recomendações técnicas que forem eventualmente emitidas.

Após a devida análise, concedi a cautelar pleiteada conforme Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21), para suspender o Pregão nº 12/2025, nos seguintes termos:

“Deve-se conceder a medida cautelar, pelas razões que discorro a seguir.

A concessão de cautelares por esta Corte de Contas, conforme já afirmado em outras manifestações de minha autoria, exige a verificação concomitante da presença da verossimilhança do direito e do periculum in mora na concessão da medida cautelar controladora.

Vale dizer: a concessão da medida cautelar exige a avaliação tanto da verossimilhança do direito como da presença do perigo de dano na sua não concessão.

Dito isso, passa-se a analisar a verossimilhança do direito invocado, para, na sequência, discorrer sobre o perigo de dano decorrente da aceitação das deliberações impugnadas nesta Representação.

2.1. Da verossimilhança do Direito

A ofensa ao Direito apontada pela Representante subdivide-se em: a) ausência de aviso prévio sobre a retomada da sessão pública, após paralisação de mais de 10 dias, em descumprimento ao art. 43 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; b) alegação indevida de inadequação da planilha de custos da Representante, que teria sido recusada pelo agente de licitação sob fundamento de inconformidade nos módulos 3 e 4 e avaliação indevida sobre a margem de lucro apresentada, que seria supostamente baixa.

Sobre a ausência de aviso prévio a respeito da retomada da sessão pública de julgamento da proposta apresentada, procedem as afirmações feitas pela Representante.

É possível observar nos movimentos do lote 01, retratados em peça digital nº 09, lauda 10, que houve a notificação, no sistema eletrônico da licitação, de que a empresa Representante foi considerada a detentora da melhor oferta da etapa de lances, conforme imagem abaixo:

02/04/2025 09:49:20 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é R BRAGA ROSENDO
02/04/2025 09:49:20 HABILITAÇÃO
02/04/2025 10:17:35 MENSAGEM R BRAGA ROSENDO (PARTICIPANTE 311)
NOBRE PREGOIEIRO, ESTOU A DISPOSIÇÃO QUAISQUER DUVIDA
02/04/2025 11:13:24 MENSAGEM R BRAGA ROSENDO (PARTICIPANTE 311)
ESTAMOS ESPERANDO A CONVOCAÇÃO PARA ENVIO DA PROPOSTA REAJUSTADA.

O mesmo ocorreu em relação ao lote nº 02, conforme demonstrado na imagem abaixo, retirada da lauda 18 da mesma peça nº 09:

02/04/2025 09:52:22 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é R BRAGA ROSENDO
02/04/2025 09:52:22 HABILITAÇÃO

No entanto, desde a data de 02 de abril de 2025, o agente de contratação (pregoeiro) deixou de emitir mensagens via sistema eletrônico de licitação, voltando a fazê-lo somente no dia 16 de abril de 2025, conforme se constata em peça digital nº 09, lauda nº 03, lendo-se as datas destacadas em azul:

02/04/2025 09:06:59 MENSAGEM PREGOIEIRO
Cuidado para não mandarem preços inexequíveis, poderei pedir mais documentos que comprovem o valor.
02/04/2025 15:23:42 MENSAGEM PREGOIEIRO
O condutor atvou o anexo de documentos complementares.
02/04/2025 15:34:40 MENSAGEM PREGOIEIRO
O participante R BRAGA ROSENDO adicionou o arquivo f422dfb4eef450a9d00b4484799fbf0.zip aos documentos complementares.
16/04/2025 15:45:38 MENSAGEM PREGOIEIRO
RELATORIO DA AVALIAÇÃO DA EMPRESA R BRAGA ROSENDO ANEXADA EM DOCUMENTOS PARA TODOS AVALIAREM
16/04/2025 15:47:44 MENSAGEM PREGOIEIRO
Diante disso, concede-se o prazo de até as 10:00 do dia 16/04/2025 para a devida correção dos percentuais constantes neste módulo, os quais deverão obedecer rigorosamente ao modelo referencial. É vedada qualquer alteração nos percentuais dos demais módulos já avaliados e considerados em momento anterior, ressalvadas as rubricas de lucro e despesas administrativas, que deverão ser devidamente ajustadas conforme item final deste parecer.
16/04/2025 15:48:55 MENSAGEM PREGOIEIRO
convindo a todos participantes já para anexarem a planilha readequada com seu ultimo preço já para analise da equipe técnica
16/04/2025 15:49:00 MENSAGEM PREGOIEIRO

O município Representado não demonstrou em sua defesa de peça nº 20 que, entre 02 de abril de 2025 e 16 de abril de 2025, foi estabelecido qualquer contato com a empresa Representante, a fim de comunicar ou suspensão da fase de aceitação da sua proposta, dentro da fase de julgamento dos lotes, ou justificar a interrupção das atividades. Somente afirmou que, em momento algum, houve a suspensão da licitação entre essas datas.

Se por um lado é possível afirmar que o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025 previu,

em sua cláusula nº 3.12[1], o dever do licitante participante de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e o ônus a ele imputável de arcar com as perdas do negócio, certo é que o lapso temporal entre a notificação da Representante, em 02 de abril de 2025 e a notificação de concessão de prazo para apresentação de nova planilha com as correções solicitadas pelo pregoeiro, em 16 de abril do mesmo ano, é bastante estendido, não sendo razoável supor que seria possível à Representante aguardar uma notificação que, por um largo espaço de tempo deixou de ser expedida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já há muito tempo, consolidou entendimento no sentido de que o pregoeiro deve, a partir da sessão inicial de lances até a emissão do resultado final o certame, avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para seu prosseguimento.

A título de exemplo, cita-se excerto do Acórdão nº 2842/2016 – TCU – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

(...) é inconteste que, no pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, conforme recentemente reforçado pelo Tribunal meio do Acórdão 2273/2016 – TCU – Plenário[2]. (grifo nosso)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do TCU: Acórdão nº 1571/2025 – Plenário[3]; Acórdão nº 2269/2021 – Plenário[4] e Acórdão nº 2273/2016 – TCU – Plenário[5].

E o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) adota esse entendimento, conforme se verifica no excerto do Acórdão nº 32/25 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral:

Há tempos a jurisprudência tem se firmado no sentido de que “o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento” (v.g. Acórdãos n.º 3486/14, 2273/16, 2842/16, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União).

A meu sentir, este fato, por si só, deve ensejar não apenas o recebimento do feito, mas também a concessão de medida cautelar, eis que, conforme informado pelo próprio Departamento licitante, o contrato está na iminência de ser assinado, e a aparente irregularidade acima prejudicou não apenas a publicidade, mas também pode ter impedido a apresentação de intenção de recurso por parte de algum licitante.[6]

Assim, a verossimilhança do Direito alegado pela Representante consistente, em contrapartida, no dever de a Administração atuar com transparência e razoabilidade no processo licitatório está evidenciada.

Sobre a alegação indevida de inadequação da planilha de custos da Representante, que teria sido recusada pelo agente de licitação sob fundamento de incomformidade nos módulos 3 e 4 às regras do edital e avaliação indevida sobre a margem de lucro e a exequibilidade da proposta, algumas considerações devem ser tecidas.

No caso em análise, afirma a Representante que os valores por ela apresentados em suas planilhas de custos relativos aos módulos 3 e 4 estão de acordo com as boas práticas previstas no Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, ressalta que a apresentação de percentual baixo de lucro não é motivo para desclassificação do certame nem indicio de inexecuibilidade, conforme já respaldado pela jurisprudência. Reforça que todos os valores relativos a direitos trabalhistas foram respeitados, de modo que não se poderia falar em desclassificação de sua proposta. Por fim, argumenta que o valor por ela apresentado está longe de ser considerado inexequível, tendo em vista que não ofertou valor inferior a 50% do valor estimado no Pregão Eletrônico nº 12/2025.

A Representada, por sua vez, afirmou que as planilhas de custos dos módulos nº 03 e nº 04 apresentadas pela Representante estão em desacordo com o edital e com o Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça, não observando as normas trabalhistas aplicáveis ao caso. Ademais, ponderou que o estabelecimento de lucro irrisório pela Representante era sinônimo de risco à sustentabilidade contratual e à execução do objeto licitado.

No entanto, a Representada deixou de apresentar, de modo técnico e analítico, as objeções que fez às argumentações da Representante, conforme determinado no Despacho nº 837/25 – GCFAMG. Não foram apresentadas na peça nº 20 as planilhas de custos dos módulos nº 03 e 04 estimadas pelo Pregão nº 12/2025, bem como as análises que seriam relativas à inexecuibilidade da proposta, de modo que se tornou impossível, para o presente momento, qualquer verificação e conclusão em torno dos valores apresentados pela Representante em peça digital nº 14.

A ausência de informações nos autos sobre o modo como foram avaliados os preços ofertados pela Representante à gestão impedem a formação de qualquer juízo de valor, mesmo que perfunctório, sobre esses fatos. Assim, as eventuais irregularidades presentes na fase de julgamento da proposta da Representante, como não estão suficientemente evidenciadas, não respaldam a deliberação sobre a concessão ou denegação da cautelar, não se podendo falar, quanto a esse tópico, de presença da plausibilidade do Direito para efeitos de concessão dessa tutela. Esses fatos merecerão, no entanto, análise mais aprofundada no decorrer da instrução do feito, nos termos regimentais.

2.2. Do risco de dano decorrente da aceitação dos atos impugnados nesta Representação.

Conforme ensina BINEMBOJM (2007), o controle jurisdicional sobre a discricionariedade do gestor, embora seja possível sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito e da Constitucionalização do Direito Administrativo, exige o estabelecimento de critérios que, a um tempo, evitem a ingerência indevida sobre os deveres – poderes da função administrativa e, a outro, permitam a tutela dos preceitos constitucionais a que se submete a atuação do gestor público. Ensina o jurista que:

Os standarts básicos a serem levados em conta pelo magistrado, no momento de exercer o controle jurisdicional sobre atos administrativos, são os seguintes: (i) grau de restrição a direitos fundamentais (quanto maior, mais intenso o controle); (ii) grau de objetividade extraível do relato normativo (quanto maior, mais intenso o controle); (iii) grau de tecnicidade da matéria (quanto maior, menos intenso o controle); (iv) grau de participação efetiva e consenso obtido em torno da decisão administrativa (quanto maior, menos intenso o controle).[7]

Os mesmos critérios podem ser utilizados na atividade jurisdicional dos Tribunais de

Contas, o qual, ao decidir sobre o controle da gestão pública, deve se ater a parâmetros seguros e razoáveis, tais quais os sugeridos pela doutrina citada acima. Assim, a análise sobre os elementos técnicos apresentados pela Representante, por parte desta Corte de Contas, para fins de concessão de medida cautelar, deve ocorrer em relação a aspectos que impliquem um grau de restrição a direitos fundamentais relevante e/ou a fatos contrários ao Direito que possam ser demonstrados objetivamente.

Conforme exposto no item 2.1, restou claro que houve a inobservância ao dever de transparência e ao princípio da publicidade por parte da gestão, quando não comunicou de modo eficaz e adequado a reabertura da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 12/2025.

E nos autos se verifica que a Representante não foi a única licitante afetada pela ausência de comunicação em questão. Outros licitantes foram afetados pela conduta omissiva da gestão.

É o que se depreende da leitura da peça nº 09, laudas 03, 10, 11, 12, 18, 19 e 20 nos excertos colados abaixo:

MOVIMENTOS DO PROCESSO

02/04/2025 09:06:59	MENSAGEM	PREGOIEIRO
Cuidado para não mandarem preços inexequíveis, poderei pedir mais documentos que comprovem o valor.		
02/04/2025 15:23:42	MENSAGEM	PREGOIEIRO
O condutor ativou o anexo de documentos complementares.		
02/04/2025 15:34:40	MENSAGEM	PREGOIEIRO
O participante R BRAGA ROSENDO adicionou o arquivo f422dbf4eefc450a9d00b484799fbf0.zip aos documentos complementares.		
16/04/2025 15:45:38	MENSAGEM	PREGOIEIRO
RELATORIO DA AVALIAÇÃO DA EMPRESA R BRAGA ROSENDO ANEXADA EM DOCUMENTOS PARA TODOS AVALIAREM		
16/04/2025 15:47:44	MENSAGEM	PREGOIEIRO
Diante disso, concede-se o prazo de até as 10:00 do dia 16/04/2025 para a devida correção dos percentuais constantes neste módulo, os quais deverão obedecer rigorosamente ao modelo referencial. É vedada qualquer alteração nos percentuais dos demais módulos já avaliados e considerados em momento anterior, ressalvadas as rubricas de lucro e despesas administrativas, que deverão ser devidamente ajustadas conforme item final deste parecer.		
16/04/2025 15:48:55	MENSAGEM	PREGOIEIRO
convido a todos participantes já para anexarem a planilha readequada com seu ultimo prego já para analise da equipe técnica		

MOVIMENTO DO LOTE 1

17/04/2025 11:23:59	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
TG SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:24:12	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
CREATIVE GROUP LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:24:29	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
ONE SEG. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:25:57	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:26:12	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:26:26	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
DETROIT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:26:40	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:26:53	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
WLE-GROUP-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:27:05	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:27:21	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
PS SERVICOS DE APOIO A CONDOMINIOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:27:42	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
VISAO SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:29:30	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
EXTRALIMP SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:29:43	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:29:57	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
ASAP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:30:10	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
SETEBOM LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:30:23	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:30:47	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:31:03	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
F.C SARABIA LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:31:18	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
ARHO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:31:50	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
RENOVE - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:32:12	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
SIGMA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:33:26	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
SG EMPREENDIMENTOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		
17/04/2025 11:33:45	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO
CENTRALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04		

17/04/2025 11:34:54	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ALANA ASSESSORIA, COBRANÇAS, TRANSPORTES E SERV ADMINISTRATIVO LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:35:06	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:35:18	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	VIDALIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:35:30	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	OESTELIMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:35:55	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:36:14	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	URBIS 360 SERVICOS LTDA inabilitado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:36:28	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	DC COMPANY LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:36:45	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:36:56	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	DOJO KAN SPORTS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:37:08	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	SILVA REFORMAS E MANUTENÇÃO LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:37:25	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:38:21	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	R BRAGA ROSENDO desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:38:21	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é PRIME SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA
17/04/2025 11:38:49	REABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	URBIS 360 SERVICOS LTDA reabilitado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:39:04	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	URBIS 360 SERVICOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04

MOVIMENTO DO LOTE 2

17/04/2025 13:20:59	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	R BRAGA ROSENDO desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:20:59	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é DOJO KAN SPORTS LTDA
17/04/2025 13:21:12	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	DOJO KAN SPORTS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:21:12	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é PRIME SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA
17/04/2025 13:22:21	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	TG SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:22:32	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:22:42	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:25:06	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	URBIS 360 SERVICOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:26:16	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	VIDALIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:26:27	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	OESTELIMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:27:28	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ALANA ASSESSORIA, COBRANÇAS, TRANSPORTES E SERV ADMINISTRATIVO LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:28:15	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	DC COMPANY LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:28:42	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	CENTRALLIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:28:56	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	SILVA REFORMAS E MANUTENÇÃO LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:29:14	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:29:26	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	SG EMPREENDIMENTOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:30:20	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:30:32	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	SIGMA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:30:43	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	F.C SARABIA LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:30:55	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	RENOVE - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:31:09	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:31:21	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:31:32	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ASAP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:31:42	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:32:41	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	SETEBOM LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04

17/04/2025 13:33:07	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ARHO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:33:52	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	EXTRALIMP SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:34:05	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	VISAO SERVICOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:34:18	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	PS SERVICOS DE APOIO A CONDOMINIOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:34:28	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:34:41	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	BONIN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:34:52	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	DETROIT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:35:02	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	WLE-GROUP-SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:35:12	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:35:23	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	CREATIVE GROUP LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:35:33	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ONE SEG. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 13:35:43	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 15:01:32	RECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	DOJO KAN SPORTS LTDA reclassificado. Motivo: ENVIO DE PROPOSTA
17/04/2025 15:01:32	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é DOJO KAN SPORTS LTDA

Vê-se que 34 licitantes, excluindo a Representante, foram desclassificados relativamente ao lote 01 por não terem atendido a convocação do pregoeiro dia 16 de abril de 2025 para que todos os licitantes readequassem as planilhas em conformidade com os últimos lances e avaliassem as planilhas da Representante, o mesmo ocorrendo com 34 licitantes do lote 2.

Percebe-se, assim, que o dever de transparência das informações foi desatendido pela Administração, de modo a prejudicar todos esses licitantes, haja vista que, em cada lote, 35 licitantes perderam a oportunidade de, tempestivamente, apresentar as adequações solicitadas pelo pregoeiro em 16 de abril e, portanto, concorrer em igualdade de condições às contratações objeto do Pregão nº 12/2025.

Nisso, fica perceptível a grave restrição, injustificada e desarrazoada, a direitos fundamentais desses licitantes, especialmente ao direito à igualdade. Mas também fica nítido o prejuízo gerado à própria Administração, que deixou de avaliar, no tempo do Edital, para cada um dos lotes, 35 propostas de contratação que pudessem significar a escolha mais vantajosa ao município de Jaboti.

Assim, a urgência a justificar a concessão da cautelar pleiteada pela Representante consiste na necessidade de impedir que a municipalidade contrate os serviços que almeja por valores e condições que provavelmente não lhes sejam os mais favoráveis, em desatendimento aos princípios estampados no artigo 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, todos amparados pelos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, bem como realize contratação em evidente ofensa aos direitos dos 35 partícipes do Pregão nº 12/2025 que deixaram de oferecer suas propostas em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Não há dano em reverso a se considerar neste caso, tendo em vista que a municipalidade noticiou, em sua defesa, não ter concluído os contratos com os licitantes vencedores[8]. Ademais, o contrato de prestação continuada objeto do certame, em que pese vise atender às necessidades por serviços gerais das secretarias municipais de obras, assistência social, educação e saúde[9], não diz respeito à execução de políticas públicas de serviços públicos essenciais.

3. Determinações.

Ante o exposto, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno, concedo medida cautelar nos termos requeridos pela Representante, a fim de que se determine ao Representado que suspenda o Pregão Eletrônico nº 12/2025 e todos os efeitos dele decorrentes, considerada a suspensão do certame a partir da convocação feita pelo pregoeiro a todos os partícipes do certame em 16 de abril de 2025 para avaliação das planilhas apresentadas pela Representante e apresentação das planilhas readequadas com os últimos preços ofertados em lances.

Também, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, o prefeito municipal Regis William Siqueira Rodrigues e do pregoeiro do Pregão nº 12/2025, o senhor Juliano Rodrigo Moreira, para que apresentem suas defesas no prazo regimental.

Por fim, determino que o Representado junte aos autos o inteiro teor do processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 12/2025, dando-se destaque às planilhas de custos estimados do Edital e às planilhas de custos apresentadas pela Representante, pois até o momento essas documentações não foram juntadas a esses autos.

No mais, apresentadas as respostas tempestivamente ou omissos os jurisdicionados no dever de manifestação, dê-se ao feito o trâmite regimentalmente previsto."

2. Fundamentação

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 631/25 – GCFAMG e no Despacho nº 683/25 – GCFAMG para homologação, entendendo que as deliberações monocráticas devem ser ratificadas pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 631/25 – GCFAMG e do Despacho nº 975/25 – GCFAMG, em que foi concedida a medida cautelar pleiteada, para que se determine ao Representado que suspenda o Pregão Eletrônico nº 12/2025 e todos os efeitos

dele decorrentes, considerada a suspensão do certame a partir da convocação feita pelo pregoeiro a todos os partícipes do certame em 16 de abril de 2025 para avaliação das planilhas apresentadas pela Representante e apresentação das planilhas readequadas com os últimos preços ofertados em lances.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 631/25 – GCFAMG e o Despacho nº 975/25 – GCFAMG, em que foi concedida a medida cautelar pleiteada, para que se determine ao Representado que suspenda o Pregão Eletrônico nº 12/2025 e todos os efeitos dele decorrentes, considerada a suspensão do certame a partir da convocação feita pelo pregoeiro a todos os partícipes do certame em 16 de abril de 2025 para avaliação das planilhas apresentadas pela Representante e apresentação das planilhas readequadas com os últimos preços ofertados em lances.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça digital nº 07 lauda 07.

2. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-2187328/NUMACORDAOINT%20asc/0 Acesso em 25.07.25.

3. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201571%252F2025%2520-2520Plen%25C3%25A1rio%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAO/INT%2520desc/0> Acesso em 25.07.25.

4. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25202842%252F2016%2520-2520TCU%2520Plen%25C3%25A1rio%2520Bruno%2520Dantas%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1> Acesso em 25.07.25.

5. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2273%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 Acesso em 25.07.25.

6. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2024842257> Acesso em 25.07.25.

7. In BINEMBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. BARROSO, Luis Roberto (org.) A reconstrução democrática do direito público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 499 – 546.

8. Lauda nº 01 da peça nº 20.

9. Conforme descrito no edital constante na peça nº 07.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 290648/22
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROBERTO PINTOR DE MELO LIMA

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 208/22, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 03/03/2022, referente à aposentadoria voluntária de ROBERTO PINTOR DE MELO LIMA, no cargo de Fiscal do Município, com tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 13.688,45, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 787054/22
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO - EDSVALDO CAVALCANTE DE SOUZA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 98/2025, do Município de Jardim Olinda, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 09/07/2025, referente à aposentadoria voluntária de EDSVALDO CAVALCANTE DE SOUZA, no cargo de Vigia, com tempo de contribuição de 18 anos, 08 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 578,04, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 33 e 37), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 311570/24
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO - CULESTINO KIARA, GEOVAN RIBEIRO DOS SANTOS, JUNIOR MOTTER, LUCIANA PATROCINIO VITORINO, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VANESSA DA SILVA VIANA

PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Cafelândia, regido pelo Edital 3/2019, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 25 e 29), favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 480936/25
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IBAITI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/25

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ibaiti, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 05/07) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 08), não indicando óbices à concessão da certidão;
- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 423355/25
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -

DESPACHO - 1167/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Por meio da manifestação constante nas Peças 16/18, DNT aditou sua denúncia, trazendo à baila situação análoga à anteriormente exposta e analisada por este Relator no Despacho 954/25-GCFAMG (Peça 10).

Autorizo a inclusão da nova situação no escopo do presente processo. Contudo, ressalto desde já que incumbe ao Denunciante apresentar, de forma ordenada e em momento único, todas as alegações e documentos probatórios pertinentes, a fim de evitar prejuízos ao regular andamento processual e contribuir para uma resposta célere por parte desta Corte. Ainda que se reconheça a conveniência de concentrar situações semelhantes em um único feito, não se pode ignorar que a conduta da parte ensejará a repetição de atos processuais, circunstância sempre indesejável.

À Diretoria de Protocolo para que sejam reiterados, em relação a ambos os Denunciados, os atos indicados no despacho anteriormente mencionado, adaptando-os ao presente despacho.

GCFAMG em 8 de agosto de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº.: 590916/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1236/25

Recebo o processo com o Despacho 635/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias sugerindo a intimação do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ para a comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão 1344/25 – STP, tendo em vista ter ocorrido o decurso de prazo para o seu atendimento em 29/07/2025. Acolho a proposta.

Siga o expediente à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão 1344/25 – STP.

Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 109839/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1241/25

Por meio deste expediente, o Município de Guaratuba informa a instauração de tomada de contas especial relativamente ao "FATO nº 1 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata das divergências históricas das conciliações e dados do SIM-AM" (peça 3).

Os autos 110071/25 e 110128/25, também sob minha relatoria, versam sobre outros fatos contidos no mesmo relatório.

Em atenção à Instrução 211/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), intime-se o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0002/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento. À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental, e ao

controle de prazo.

Após, à CAIS, para instrução, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução n° 73/2019)

PROCESSO N.º: 110071/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1243/25

Por meio deste expediente, o Município de Guaratuba informa a instauração de tomada de contas especial relativamente ao "FATO n° 8 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata do Remanejamento orçamentário – Abertura de Créditos" (peça 3).

Os autos 109839/25 e 110128/25, também sob minha relatoria, versam sobre outros fatos contidos no mesmo relatório.

Em atenção à Instrução 208/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), intime-se o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria n° 0008/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, à CAIS, para instrução, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução n° 73/2019)

PROCESSO N.º: 110128/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1244/25

Por meio deste expediente, o Município de Guaratuba informa a instauração de tomada de contas especial relativamente ao "FATO n° 10 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata da Situação das Licitações e atraso no envio de informações" (peça 3).

Os autos 109839/25 e 110071/25, também sob minha relatoria, versam sobre outros fatos contidos no mesmo relatório.

Em atenção à Instrução 209/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), intime-se o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria n° 0010/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, à CAIS, para instrução, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução n° 73/2019)

PROCESSO N.º: 457187/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar n° 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar n° 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1251/25

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual n° 113/05), em face do Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual n° 113/05).

As partes denunciadas afirmaram, em síntese, que o Decreto n° 33.781/25, o qual dispõe sobre o pagamento parcelado de valores retroativos decorrentes de benefícios funcionais devidos aos servidores públicos municipais, relativos aos exercícios de 2020 a 2024, deve ser anulado por violação à Lei Complementar Federal n° 101/00.

Alegaram que o ato teria criado uma obrigação financeira que extrapola o mandato do Chefe do Poder Executivo municipal e o atual ciclo orçamentário, sem comprovação de lastro nos instrumentos de planejamento fiscal, afrontando diretamente as normas de finanças públicas (LRF, arts. 16 e 17) e o sistema de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Narraram que a LDO de 2026 ainda não foi votada; que a PPA do próximo quadriênio sequer foi apresentada; que o ato foi emitido de forma unilateral e arbitrária, sem participação da Câmara de Vereadores, sem prévio estudo de impacto orçamentário, indicação de fonte de custeio e audiência pública obrigatória; que não se vislumbra nenhuma fonte de custeio das despesas criadas, sobretudo para os exercícios de 2026 a 2030; que há pouco espaço para expansão dos gastos públicos e sinais de esgotamento financeiro.

Apontaram ilegalidades relativas à ausência de contabilização de juros do débito, à imposição de renúncia à ação judicial como contrapartida de deferimento de requerimento administrativo e à possibilidade de incidência da prescrição do crédito antes do pagamento.

Ressaltaram que esta Corte firmou entendimento no Acórdão n° 256/25-STP, no sentido de que projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo que acarretem aumento de despesas devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Ao final, pleitearam o recebimento da Denúncia, o deferimento de medida cautelar para suspender a eficácia do Decreto, em especial seu cronograma de pagamentos e o prazo para adesão dos servidores.

No mérito, requereram a anulação do ato, com aplicação de sanções aos responsáveis.

Juntaram documentos (peças 4/10).

Mediante o Despacho n° 1163/25 (peça 12), determinei que o Município fosse citado para que se manifestasse sobre o pedido cautelar e os fatos narrados na exordial.

As peças 14/18, a municipalidade apresentou suas alegações de defesa.

Argumentou, em suma, que a norma contestada objetiva dar solução administrativa a passivo reconhecido pela Administração e decorrente de atos funcionais legais já praticados, cuja mora no pagamento ocasiona elevado volume de judicializações, com agravamento do custo ao erário.

Asseverou que o Decreto não cria nova despesa obrigatória de caráter continuado; que ele reconhece parcela de débito já existente, relacionado a atos administrativos regularmente praticados (promoções, progressões e benefícios legais), inclusive já implantados em folha de pagamento e, anteriormente, aprovados por lei; que se trata de obrigação certa, líquida e exigível, parcelada por conveniência de gestão fiscal; que o parcelamento condiciona os pagamentos à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Sustentou que não se trata de despesa nova, mas de execução de passivo funcional já reconhecido por atos legais e jurisprudência pacificada; que o parcelamento será incluído anualmente na LOA; que o Poder Público não pode invocar o excesso de gastos com pessoal como justificativa para negar o reconhecimento de progressões funcionais previstas em lei.

Ressaltou que, ainda que a programação se estenda até 2030, trata-se de cronograma indicativo, o qual dependerá da inclusão das dotações nas leis orçamentárias de cada exercício, como exigido pela LRF; que não há vinculação obrigatória de recursos futuros pelo Decreto, nem usurpação da função do Legislativo.

Enfatizou que o Decreto apenas disciplina o modo de quitação de obrigação já consolidada; que não há criação de benefício, nem majoração de despesa; que o

PPA 2026-2029 é formulado no primeiro ano de governo e tem duração de quatro anos, indo até o primeiro ano do próximo governo - e no seu devido tempo contemplará o montante necessário para fazer frente ao pagamento do passivo.

Expôs que a exigência de juros moratórios somente se justificaria na hipótese de liquidação judicial de débito inadimplido, não em caso de solução administrativa acordada, com adesão expressa do credor (servidor); que não compete ao Decreto estabelecer encargos não previstos na legislação; que a exigência de renúncia à ação judicial não viola a Constituição Federal, pois se trata de condição para transação administrativa, com quitação plena e recebimento voluntário dos valores; que o servidor tem o direito de não aderir e continuar pleiteando judicialmente o que entender devido.

Narrou que a possibilidade de prescrição mencionada na Denúncia é hipotética e não compromete a legalidade do Decreto; que não há risco de prescrição induzida; que a referência ao Acórdão nº 256/25-STP não se aplica ao caso, pois aquela decisão trata de projetos de lei que criam novas despesas, o que não se verifica no caso em comento; que o Decreto impugnado apenas organiza o pagamento de obrigação já reconhecida.

Frisou que o Decreto foi editado para evitar judicialização em massa, com consequente economia de custas, honorários e encargos; que a medida não é obrigatória e representa ganho de eficiência, previsibilidade e justiça fiscal; que mais de 900 ações judiciais foram ajuizadas com o objetivo de cobrar os valores retroativos, resultando em elevado custo ao Município, tanto com custas processuais quanto com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Defendeu a rejeição da medida cautelar, alegando que o fumus boni iuris é frágil, dado que não há afronta evidente à LRF, e o periculum in mora não está presente, pois o parcelamento não causa dano imediato ao erário, mas busca justamente preveni-lo, ao evitar ações judiciais e encargos decorrentes; que a suspensão dos efeitos do Decreto, ao contrário, acarretaria insegurança jurídica e aumento de litígios, com impactos negativos para a Fazenda Pública municipal.

Por meio da narrativa juntada aos autos às peças 19/20, as partes denunciadas impugnaram a manifestação preliminar apresentada pelo Município, reafirmando os termos da Denúncia.

Destacaram, em resumo, que a dívida confessada abrange direitos sonegados aos servidores, incluindo o abono de permanência e adicional de risco de vida, de modo a demonstrar que o problema não é pontual, mas sim um quadro de inadimplência crônica e generalizada, tornando ainda mais temerária a tentativa de solução por meio de um Decreto precário, sem qualquer esteio legal ou orçamentário; que a regulamentação de transação no âmbito da Administração Pública, especialmente quando envolve o reconhecimento de passivos e a estipulação de condições de pagamento que impactam orçamentos futuros, exige a edição de lei em sentido formal.

Aduziram que o parcelamento proposto ignora a incidência de juros sobre os valores devidos; que a mora do Município é incontroversa, uma vez que os benefícios são relativos aos exercícios de 2020 a 2024; que a ausência de pagamento no tempo devido obriga a Administração a indenizar os servidores pela perda do poder de compra e pelo atraso no adimplemento; que a imposição unilateral da renúncia a esses consectários legais configura enriquecimento ilícito da Administração e causa prejuízo aos servidores.

Ressaltaram que houve confissão da ausência de previsão orçamentária; que não foi apresentada a declaração do ordenador de despesas atestando que a nova obrigação possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO; que há equívoco na aplicação da interrupção da prescrição, sendo o Decreto uma armadilha jurídica que pode levar à extinção do direito dos servidores; que o Decreto submete o pagamento a eventos futuros e incertos, como "disponibilidade financeira" e futura inclusão da despesa nas leis orçamentárias; que há insegurança jurídica, pois o servidor adere a um acordo precário, sem garantias de recebimento; que não se pode instituir uma lista de pagamentos sem os correspondentes instrumentos de planejamento fiscal que garantam sua execução. Saliaram que o Decreto não reconheceu formalmente a dívida, tratando-se de uma mera carta de intenções, um procedimento para que os servidores provoquem a Administração; que o parcelamento se enquadra na definição de despesa obrigatória de caráter continuado; que houve ausência de debate público e transparência; que não há geração de despesas com custas judiciais, haja vista que a maioria das demandas tramita nos Juizados Especiais da Fazenda Pública; que há ausência de demonstração do débito; que a manifestação do Município apenas corroborou e agravou as ilegalidades apontadas.

É o relatório.

Após análise acurada do teor das peças processuais, firmo o entendimento de que a Denúncia deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula diversas irregularidades relacionadas ao Decreto nº 33.781/25, as quais, numa análise perfunctória, típica desta fase processual, podem, em certa medida, ter implicado em afronta a dispositivos da legislação regente, e a princípios como o do planejamento e da transparência.

Assim, para levá-lo a bom termo, recebo o expediente na íntegra, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto a aspectos das narrativas expostas em denúncias não se resolve em favor das partes denunciadas, mas sim do interesse público.

Com efeito, o processamento desta Denúncia, com sua regular tramitação, vem a possibilitar que todas as supostas ilegalidades sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal. Todavia, não deve ser deferido o pedido cautelar de suspensão da eficácia do Decreto municipal ora contestado.

Entendo que os requisitos ensejadores da tutela de urgência não estão devidamente configurados. Eventual deferimento de medida cautelar, no caso em apreço, deveria ocorrer se tivesse sido verificada nítida contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, o que não restou claramente demonstrado. Ainda, com base nos elementos apresentados, não vislumbro a presença imediata do "receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação", conforme dispõe o artigo 53[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Denúncia;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação do feito, como "denunciados", o Município e seu

representante legal;

b) promova a citação, nos termos regimentais, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

i. Município denunciado;

ii. Atual Prefeito do Município denunciado.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -806412/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE SETSUO FUJIKAWA, ALINE REGINA SCHEIDT, CAROLINA DE MORAES OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE DE MATTOS ANTUNES JUNIOR, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE TIBES FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA JOCELI PRINCIVAL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Cirurgião Dentista, Fisioterapeuta e Enfermeiro, constantes do Edital n.º 186/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7538/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 625/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -366870/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALISSON EDUARDO FERREIRA MACHADO, ALLAN JHONES BRUSNICKI, AMANDA MARIA DE ANDRADE CORREIA, ANGELA MARIA FREITAS DA COSTA, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, KETENY CAMILY MARCONDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RUTHIELLY BATISTA DE ANDRADE, SORAIA DE SOUZA SANTOS, THIEME SILVESTRI NETTO, WILLIAN FELIPE CORREIA DE LIMA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.707/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 544/25 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -98329/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADAO EMERSON SILLA, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Social, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.873/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 670/25 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-152424/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALESSANDRA ABRAMOSKI, BEATRIZ PEREIRA, CLAUDIA NODARI GIACOMITTI, DANIELE DA CRUZ, DANIELE FAGUNDES, DENILSON BAITALA, FERNANDO SIELSKI FERREIRA, LAIS SYDLOWSKI WACHTER, MARIANA FATIMA KOKOTEN, MARILIS PROCIDONIO CAMARGO, MERIELE CRISTINA FERREIRA HACUL, MICHELI APARECIDA GOMES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SIMONE DIAS, THAIS APARECIDA COLARITES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.875/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 570/25 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-828513/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-AMANDA FERNANDES MONEGATO, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, JOELMA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Oficial Administrativo e Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.930/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 580/25 (peças 19 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-753130/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CASSIELI BEATRICE TOSSIN, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, EDUARDO HAMM, JANILENE BETIN GONCALVES CHMIK MACHADO, LETICIA AMARAL, MAYARA MARTINI BACK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULA REGINA JENSEN, SAMANTA RODRIGUES VEIGA, THIEME SILVESTRI NETTO, TICYANE DE OLIVEIRA NEVES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.935/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 647/25 (peças 18 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199935/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-DEBORA FERNANDA VERES RONIK, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Farmacêutico Bioquímico, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.892/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 582/25 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-838934/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA SOUZA, ANA ROSA FELIPOUSKI, CELSO FERNANDO GOES, DAIANE DE ALMEIDA, DENILSON BAITALA, EDIMARA VAN HAANDEL, ELISIANE SOUZA BIANKI, FABIANA CRISTINE ANTONIUCI DE LIMA QUEIROZ, FRANCISCA DA LUZ MENDES DOS SANTOS, GLORIA MARIA ROCHA RIBEIRO, ISOETE APARECIDA MARIANO, KAMILA DE OLIVEIRA MUNHOZ, LUANA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THALITTA CORREA VOLUPCA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.882/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 681/25 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-25810/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANA MARIA WUNSCH FERREIRA, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, LORAINÉ MERONY PINHEIRO, MAYRA SCHISLER CHANDOHA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Cirurgião Dentista e Agente Comunitário de Saúde, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.877/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 614/25 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-345083/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRIANO RODRIGUES PEREIRA, CELSO FERNANDO GOES, DAIANE NEVES, DENILSON BAITALA, ELIANE APARECIDA CORPOLATO, FRANCELIZE MARQUARDT DE FREITAS LARA, KEILA REGINA FORTE, LAIS MARIA KRUK TOLEDO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIAGO SAK DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Enfermeiro, Fiscal de Estacionamento Rotativo, Oficial Administrativo e Agente Comunitário de Saúde, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8.098/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 677/25 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 6 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42252/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-EDMUNDO AMADO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1.368/2020, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4.222, do dia 03/12/2020, referente à Aposentadoria Municipal de EDMUNDO AMADO DA SILVA, no cargo de Agente Operacional Público, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2.851,42 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.819/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 555/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 7 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-281577/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-EDINA ROSA SCALPARO SANTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, RAFAEL FELIPE CITA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 223/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas n.º 3.727, do dia 14/03/2025, referente à Aposentadoria Municipal de EDINA ROSA SCALPARO SANTO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 09 meses e 10 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 5.957,23 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (especial de Magistério), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.463/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 689/25 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-810599/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERALDO ANDRADE ALVES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1.210/2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 5.022, do dia 10/10/2023, referente à Aposentadoria Municipal de GERALDO ANDRADE ALVES, no cargo de Agente Operador de Máquinas, na modalidade voluntária, com 45 anos, 11 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 5.276,47 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.803/25 e o

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 601/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-532415/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-ELOISA ALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 761/2020, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4.104, do dia 06/07/2020, referente à Aposentadoria Municipal de ELOISA ALVES, no cargo de Técnico de Saúde Pública, na modalidade voluntária, com 34 anos, 2 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 5.006,29 (cinco mil e seis reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8.000/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 667/25 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-649054/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHENIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-925/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 568/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 61), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de MARLON RANCER MARQUES, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 1662/24-STP (peça 45).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468223/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON MACIEL FREIRE, APARECIDO DA SILVA DANTAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THAIS RAMOS RIBEIRO ESCOBAR, TORIBIO RAMAO SILVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-928/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 563/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 129), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ANDERSON MACIEL FREIRE, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 140/23-S1C (peça 55), mantida pelo Acórdão n.º 1206/24-STP (peça 70).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-351767/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, VINICIUS BULIGON

DESPACHO:-933/25

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados representantes do Município de Paranaguá, conforme procuração contida na peça 146.

II. Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343404/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-934/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 66/25-CAIS (peça 562), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-109995/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-935/25

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 212/25-CAIS (peça 9), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução n.º 212/25 (peça 9), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-655309/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO, CLODOALDO PAULO DE ANDRADE, DEISY HELLEN NORBIATO, DHEISON MORO ROSSI, FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA

PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO:-936/25

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 166/25-CAIS (peça 99) e do Parecer n.º 673/25-6PC (peça 100) nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos interessados abaixo indicados, em seus nomes e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal o solicitado na Instrução n.º 166/25 (peça 99), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- DHEISON MORO ROSSI;
- DEISY HELEN NORBIATO;
- JULIO GABRIEL DEZIRÓ;
- CLODOALDO PAULO DE ANDRADE;
- CLAUDIUS SALOMÃO PRESTES SOUTO;
- SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA; e
- VALDEMIR DE JESUS VIEIRA.

III. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a não apresentação do requerido pela unidade técnica poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação conclusiva.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-430475/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO BRITO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-937/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 2322/25-COAP (peça 29), encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-472941/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-957/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, apontando supostas irregularidades no procedimento de Credenciamento n.º 001/2025 instaurado pelo Instituto Curitiba de Saúde – ICS, cujo objeto consiste: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO VALEALIMENTAÇÃO, POR CARTÃO ELETRÔNICO-MAGNÉTICO EM PVC E/OU OUTRO MATERIAL SIMILAR, COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, CONTEMPLANDO RECARGA MENSAL, NA MODALIDADE ONLINE, VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IN NATURAEM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) AOS COLABORADORES DO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

A representante sustenta a existência de vício em relação a dois pontos do edital:

(i) Previsão de escolha de uma única empresa com base em votação pelos colaboradores, contrariando, em tese, o disposto no art. 79 da Lei Federal n.º 14.133/21;

11.1. Competirá aos colaboradores do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS a livre escolha para selecionar qual empresa será a responsável pelo gerenciamento do benefício.

11.2. O INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS convocará, todos os colaboradores para que promovam a escolha da credenciada de sua preferência, através de votação.

(...)

11.5. A Credenciada vencedora será aquela que obter o maior número de votos válidos (não computados os em branco ou nulos). Não haverá um número mínimo de votos. Em caso de empate será decidido por sorteio.

(ii) Previsão unicamente da modalidade de débito, com exclusão de outras funções como crédito e voucher, o que poderia limitar a liberdade operacional e afastar potenciais interessados;

13.2. O pagamento de gêneros alimentícios pelos usuários/empregados deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, na forma estabelecida nos termos do disposto no caput e inciso I do art. 6º da Lei n.º 12.865/2013, por meio de cartão eletrônico-magnético, com chip de segurança, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal intransferível para validação das transações eletrônicas por meio de sua digitação em equipamento na modalidade débito pelo usuário/empregado no ato da compra nos estabelecimentos credenciados; Ao final, pugna pela concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, pela alteração do edital com a sua devida republicação. É o relatório.

De início, cumpre mencionar que a matéria relativa à possibilidade de adoção do critério de escolha por votação de terceiros (no caso, os próprios colaboradores do ICS), já foi objeto de análise anterior por este Tribunal, no Acórdão n.º 3891/24-STP[1]. Inclusive, a referida decisão foi proferida em sede de representação formulada pela mesma representante em face da mesma entidade. Naquela oportunidade, a entidade registrou que o credenciamento foi fundamentado no art. 79, II, da lei n.º 14.133/21 e que permitiu a inscrição de todas as empresas que se qualifiquem para tanto, não havendo a obrigatoriedade de contratação de todas as empresas habilitadas. Entendeu-se, então, ser razoável que o Instituto tenha optado por selecionar apenas uma empresa para todos os usuários, dado o porte da contratação e a quantidade de interessados afetados. Restou consignado, ainda, que o Instituto considerasse a possibilidade de realizar nova votação, caso surrissem novos credenciados ao longo da vigência contratual, de modo a preservar a isonomia entre os fornecedores

No presente caso, observa-se que o edital de Credenciamento n.º 001/2025 acolheu a recomendação deste Tribunal, ao prever que, caso surjam novos credenciados ou alterações relevantes nas condições ofertadas pelos já credenciados, será realizada nova votação ao final do período contratual vigente, para que os servidores possam escolher, entre as opções atualizadas, a empresa prestadora dos próximos 12 meses.

Preliminarmente, entende-se pertinente, antes da análise de admissibilidade da presente representação e da apreciação do pedido cautelar, determinar a intimação do Instituto Curitiba de Saúde – ICS para que apresente manifestação preliminar, abordando sobre as duas questões suscitadas na inicial.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o Instituto Curitiba de Saúde - ICS, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto às questões suscitadas na inicial, juntando aos autos cópia integral dos autos do procedimento de credenciamento.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Autos n.º 210510/24

PROCESSO Nº:-766445/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-958/25

I. Por meio da Instrução n.º 19/25 (peça 87), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Município de Nova Esperança na Petição Intermediária n.º 478028/25 (peças 81 a 85) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2469/23-STP (peça 21), que assim dispôs: "Acórdão n.º 2469/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e; (Achado 1)

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; (Achado 1)

1.3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (Achado 2)

- O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Moacir Olivatti, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

(a) Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município; (Achado 1)

(b) Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congêner. (Achado 2)

[...]

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "1.3", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 2/25-CMEX (peça 72) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, "1.1" e "1.2", a unidade técnica entende que as determinações estão em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo Município, para apresentação de novas documentações comprobatórias.

IV. Acato o sugerido pela CAUD.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343725/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-959/25

I. Por meio da Instrução n.º 258/25 (peça 80), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS efetuou a análise da documentação encaminhada pela Câmara Municipal Guaratuba, mediante a Petição Intermediária n.º 446517/25 (peças 71 a 75), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item "1.b" do Acórdão n.º 3435/24-S1C (peça 53), que assim dispôs: "Acórdão n.º 3435/24-S1C

[...]

1. Quanto ao Achado 2 - Adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento:

[...]

b) Determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que, no prazo de 90 (noventa) dias, reorganize o quadro de comissionados, promovendo a extinção dos cargos comissionados considerados irregulares, à luz do Prejulgado n.º 25, bem como proceda a atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas, com o quadro de pessoal regularizado."

II. A unidade técnica entende que a determinação não foi cumprida, razão pela qual opinou pela intimação do Município para apresentar novas documentações comprobatórias e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, salientando que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 21/07/2025.

III. Com base na manifestação da CAIS, verifico que o Município vem buscando atender à decisão desta Corte, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município possa atender ao que foi solicitado pela unidade técnica, Instrução n.º 258/25-CAIS (peça 80).

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-571731/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-969/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 571/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 362), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de GILBERTO PEREIRA LOYOLA, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão n.º 881/22-STP (peça 243), mantidas pelos Acórdãos n.º 2503/22-STP (peça 253, Embargos de Declaração), n.º 13/24-STP (peça 283, Recurso de Revista), n.º 671/24-STP (peça 292, Embargos de Declaração) e n.º 2086/24-STP (peça 310, Recurso de Revisão).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-442619/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-J. N. S. ALBONETTI - MULTITENS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR:-BENEDITO SILVA JUNIOR
DESPACHO:-971/25

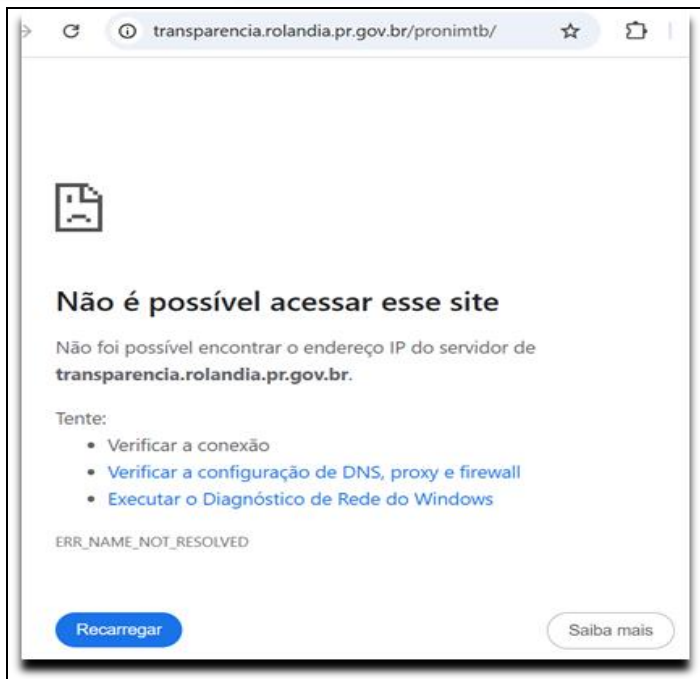
Retorna o feito que trata de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 78/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de materiais de expediente, papeleria e consumo, destinados ao atendimento das necessidades do Instituto de Previdência Municipal e das diversas Secretarias Municipais.

Por meio do Despacho n.º 836/2025 (peça 12), foi determinada a manifestação preliminar da municipalidade acerca das impropriedades ventiladas e o encaminhamento da íntegra do procedimento licitatório em epígrafe.

De fato, houve a apresentação de resposta pelo município (peça 16), como também por sua controladoria interna (peça 18). Apesar disso e do afirmado pela referida controladoria de que "a partir da análise do Despacho n.º 772/2025, exarado pelo relator, foi concedido prazo para manifestação do Município, o que foi realizado com a devida juntada de documentos, planilhas de orçamentos, justificativas técnicas e republicação do edital em nova versão (Edital B), que corrigiu os pontos controvertidos, além do processo licitatório na íntegra para análise, conforme solicitação do Despacho n.º 772/2025" (fls. 2), não houve o encaminhamento da cópia do procedimento licitatório, o qual ostenta crucial importância para a análise das alegadas impropriedades, notadamente em vista da afirmação de que houve correção e republicação do edital.

Afirmo que os autos poderiam ter sido consultados no sítio eletrônico da municipalidade, mas nem ele nem o portal de transparência se encontravam acessíveis, consoante demonstram as imagens a seguir reproduzidas[1]:





Destarte, cumpre determinar nova intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia integral do certame contestado, notadamente do novo edital, com prova de sua republicação. Com ou sem resposta, regressem os autos. Curitiba, 7 de agosto de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

1. Tentativa de acesso aos sites <https://www.rolandia.pr.gov.br/> e <http://transparencia.rolandia.pr.gov.br/pronimtb/>, em 07/08/2025, às 08:34.

PROCESSO Nº: -454194/18
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO: -CAMILA MILEKE SCUCATO, CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADOR: -BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
DESPACHO: -977/25

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às multas aplicadas pelo Acórdão n.º 1418/22-STP (peça 188), mantidas pelos Acórdãos n.º 303/23-STP (peça 200) e n.º 907/24-STP (peça 226):
 a) Instrução n.º 587/25 (peça 316): EDUARDO BAZAN QUEZADA, multa aplicada pelo item IV do Acórdão n.º 1418/22-STP;
 b) Instrução n.º 586/25 (peça 317): DINUAR MERHY, multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 1418/22-STP;
 c) Instrução n.º 584/25 (peça 318): DINUAR MERHY, multa aplicada pelo item V do Acórdão n.º 1418/22-STP;
 d) Instrução n.º 583/25 (peça 319): DINUAR MERHY, multa aplicada pelo item IV do Acórdão n.º 1418/22-STP; e
 e) Instrução n.º 585/25 (peça 320): EDUARDO BAZAN QUEZADA, multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 1418/22-STP.
 II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição de Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.
 III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
 Curitiba, 7 de agosto de 2025.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 503847/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.
PROCURADOR: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1377/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido cautelar, formulada por SW – CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão de supostas irregularidades oriundas do Pregão Eletrônico n. 33/2025. O certame tem por objeto a contratação de empresa para serviços de manutenção de áreas verdes, incluindo corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento mecânico, rastelamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. A sessão pública está prevista para o dia 12 de agosto de 2025, às 9h, e o valor total estimado da contratação é de R\$ 2.246.127,00.

No dia seguinte ao protocolo da presente representação, em 08/08/2025, foi autuada a Representação com pedido cautelar da empresa F.S. TERRAPLANAGEM LTDA. (Processo n. 50790-7/25), contendo pedidos similares em face do Pregão Eletrônico n. 33/2025.

Assim, considerando a conexão entre os processos e de forma a evitar a prolação de decisões conflitantes, com fundamento no § 4º do art. 346-B do Regimento Interno[1], passo a análise conjunta das representações:

a) Das razões apresentadas pela empresa SW – CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. (Processo n. 503847/25)

As irregularidades apontadas pela representante dizem respeito a diversas falhas no instrumento convocatório, as quais comprometeriam a transparência e a regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, destaca-se que o edital não especifica quais índices contábeis serão exigidos para a qualificação econômico-financeira, tampouco apresenta os valores mínimos ou parâmetros de referência para esses índices. Aponta-se, também, a ausência da planilha de composição de custos assinada por engenheiro, requisito essencial à verificação da adequação técnica da proposta.

A representante observa, ainda, contradição entre o edital e o Estudo Técnico Preliminar, uma vez que o serviço de despraguejamento químico, previsto neste último, não consta no instrumento convocatório. Soma-se a isso a ausência de informações técnicas fundamentais, como o dimensionamento do serviço, os quantitativos mínimos de pessoal e de equipamentos necessários à sua execução, bem como a definição de métricas de produtividade e dos insumos exigidos.

Outro ponto destacado é a omissão quanto à classificação dos resíduos a serem geridos, à metodologia de gestão e ao controle ambiental. Também não há previsão expressa sobre a qualificação técnica da equipe de supervisão, nem sobre os quantitativos mínimos de profissionais destinados à fiscalização e à gestão contratual.

Sustenta, ainda, que o edital falha ao não esclarecer as condições e responsabilidades pelos custos de transporte dos colaboradores. Aponta, igualmente, a ausência de critérios para consideração da depreciação de equipamentos na formação dos custos, e a inexistência de exigência expressa sobre o uso de tecnologia de controle para a execução e fiscalização dos serviços.

Por fim, observa-se que o instrumento convocatório não é claro quanto à exigência de garantia da proposta, o que compromete a segurança jurídica do certame. Assim, requer a suspensão imediata do referido edital.

b) Das razões apresentadas pela empresa F.S TERRAPLANAGEM LTDA. (Processo n. 50790-7/25)

A representante alega que o edital do Pregão Eletrônico n. 33/2025, do Município de Pato Branco, contém vícios materiais que comprometem a legalidade e a transparência do certame.

Sustenta, inicialmente, a ausência de orçamento detalhado e de responsabilização técnica adequada. Afirma que, embora o edital mencione a existência de planilha orçamentária, esta não foi disponibilizada de forma válida e não possui chancela de profissional habilitado, o que tornaria a estimativa de preços inexequível e a fase de planejamento ilegítima.

Aponta, ainda, vícios na qualificação econômico-financeira, uma vez que o edital não apresenta critérios objetivos baseados em índices financeiros, nem parâmetros claros e definidos para aferição.

Por fim, adverte para o risco de continuidade do procedimento sem as devidas correções, o que poderia resultar na celebração de contratos inexequíveis, prejuízo ao erário e má prestação dos serviços.

Requer, assim, a suspensão do certame e a retificação do edital, sustentando que as falhas apontadas violam princípios constitucionais e legais, podendo conduzir à nulidade do procedimento e à ocorrência de irregularidades na contratação pública. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.
 II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste a respeito das alegações constantes das representações, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que:

a) seja apensada a Representação n. 50790-7/25 aos presentes autos.

b) nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova, pelos meios de comunicações disponíveis[2], a intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

(...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).
2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-80697/07
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, ANTONIO LUIZ GUSSO, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MÁRCIA PEREIRA SANTOS
INTERESSADOS:-ELCIO BERTI, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOANA ARIOTTI, JOAO DE LIMA, OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
PROCURADORES:-ANA CRISTINA DE ALMEIDA BRITO, CAIO CEZAR DOS SANTOS, CÁSSIO PALMA KARAM GEARA, EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRESTES, OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR, RAQUEL GUTH DA SILVA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-394/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade sugerida na Instrução n.º 603/25 – CMEX (peça 257).
Curitiba, 8 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-252459/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
RESPONSÁVEL:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
INTERESSADOS:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, JOSÉ BASSI NETO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-395/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade sugerida na Instrução n.º 607/25 – CMEX (peça 81).
Curitiba, 8 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-22870/25
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CLAUDIA REGINA SOARES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.921/2024 do Município de Cascavel (peça 10), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 30/11/2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à senhora Cláudia Regina Soares de Oliveira, servidora ocupante do cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7128/25 – COAP, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 553/25 – 7PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

PROCESSO N.º:-585986/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-ANDRE ALVES DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 752/23, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina no dia 03/07/2023.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e art. 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-729968/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-ADRIANA WOICZACK, ADRIANE SCHREDERHOF, ADRIANE SOARES TEIXEIRA, ADRIANO DA SILVA BAZIEWICZ, ADRIELLY ORNIESKI BOENO, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, AGATHA FERNANDA STUNITZ BERNARDES, ALANA CAROLINE CARNEIRO, ALCIONE JOSE ALVES BUENO, ALESSANDRA CUSTODIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARIA KOSIBA AMORIM, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALINE BUTTURE MOREIRA, ALINE CASSIA DE ALMEIDA PINHEIRO, ALINE DALCIN SEGABINAZZI, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE VASSUAVISK RODRIGUES, ANA CAROLINA MOURA, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LÚCIA KRUBNIKI, ANA MARCIA DA SILVA, ANA PAULA GERMANO DUTRA, ANA PAULA MASSANEIRO, ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES, ANE CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA, ANGELA TAIS ACOSTA, ANGELITA DAHER TABOR, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANNE ELIZE DE SOUZA WROBEL, ANTHONIELY PAOLA FANCKIN, ANY CAROLINY PEREIRA CHAVES, BIANCA POLLI RODRIGUES, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRUNA THAYNA DE ALMEIDA, BRUNO EDUARDO DE PAULA, BRUNO ROBERTO MACHADO MAINARDES, CAMILA SILVA ALVES, CARLOS ROBERTO GABRIEL, CLAILLENE APARECIDA MAROTA RAMOS, CLEITON MONTEIRO DOS SANTOS, CLEVERSON PINTO DE ANDRADE, CLODOALDO ROBERTO, CRISTIANE LIVIA MAINARDES, CYNTHIA MATOSO DE OLIVEIRA, DAMARIS PAULA BARBOSA RIBAS, DANIEL FERRAZ DE SOUZA, DANIELE ALBINI, DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELE GONCALVES, DANIELI DE OLIVEIRA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DENISE CZARNESKI DA SILVA, DIOGO DA SILVA SOUZA, DIOGO OTAVIANO DE FREITAS CANAVARRO, ELAINE PRESTES CARNEIRO, ELIZANE NASCIMENTO, EMANUELLA APARECIDA RATIN FRIESS, EUSTAQUIO LAGOEIRO NOBRE, FABIA ALVES RODRIGUES, FABIOLA SOARES DE MELO, FABRICIA MELLO DIAS, FABRICIA SUTIL SIMAO, FELIPE CURVELLO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA FANCHIN, FLAVIA MARLENE FERREIRA, FRANCIELLI FRANCA FERRAZ, FRANCISCO MORENO DA SILVA NETTO, GABRIEL GEFUNE TABOR, GABRIEL SILVEIRA, GABRIELA VERONESE, GESSICA QUEIROZ DA SILVA, GISELE DE FATIMA COSTA, GRACIELE FERREIRA ORTIZ, GUILHERME AUGUSTO LEITE, GUSTAVO KELLER SCHEMBERGER, GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA ALVES, HELBER APARECIDO GUIMARAES, HELLEN CARVALHO, HELLEN NASCIMENTO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HIKARI SAITO, IDANIA MARRERO ESCALONA SANTANA, INES ZIMMERMANN, ISABEL CRISTIAN TRACZ, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, ISABELLA THAIS SOARES CHAGAS NASS, ISRAEL MACIEL, IVANA DE OLIVEIRA, IZABELLA ANDRADE MAINARDES, JARET CORREIA DA SILVA, JESSICA HUNDZINSKI DE PAULA, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO VITOR MACIEL, JOCYELLE BARBOSA CANAVARRO, JONNY DA CONCEICAO GIARETTA, JOSE RICARDO CARNEIRO, JOSEANE JESSIKA OLIVEIRA KREMER, JOSIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, JOSLAINE LEITE BUENO, JULIA GUIMARAES

CASTILHO, JULIANA APARECIDA DA COSTA VEIGA, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA MENI, JULIANA OLIVEIRA ELIAS, JULIANE APARECIDA OLIVEIRA, KATIA KOLODISZ ACKLER, KELEN LETÍCIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI, KELI MIUCHA ARAUJO, KELLI VALDIRENE CARNEIRO, KELLINY TEIXEIRA BERTASSONI, KETLYN CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA, KETTLYN APARECIDA MARCONDES, LEANDRO DATOLA TULLIO, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS ALONSO, LETICIA SACHS PORDO, LILIAN CAROLINA TABORDA DA SILVA, LINCON GABRIEL DOS SANTOS, LORENA FERNANDES CIOFFI, LUCAS MARTINS MILLEO, LUCIANA DE FATIMA LEITE BUENO LUCIO, LUCIANO PETROSKI, LUCILENE APARECIDA MOREIRA BASSO, LUIS SERGIO DE SOUZA SOLEK, LUISA VIANA DATTOLA, LUIZ FABIANO BARBOSA DA SILVA, LUIZ FERNANDO LEMES FERREIRA, LUIZA FERREIRA RIGONATTI SILVA, MAGNO ROBERTO MACIEL, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARIA CLARA CORDEIRO LUCAS, MARIA DA GRACA SAMPAIO, MARIA DO CARMO MARTINS, MARIA EDUARDA FLUGEL PANECKI, MARIANE POLAK DA SILVA, MARILAINE APARECIDA FERREIRA DE ANHAIA, MARINISE ROLLWAGEN, MARIO CESAR MAINARDES, MARISA PETRIU, MARISTELA DENCK COLMAN, MATEUS RIBEIRO DE MORAIS, MAYARA DE BRITO LACERDA, MAYSA APARECIDA RIBAS FELIX, MELISSA KELLY BRIZOLA DE LIMA, MIRIAM CORREA DOS SANTOS DA LUZ, MONIKE BARRETTO DE CASTRO COSTA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MURILO SGUARO DA SILVA, NATALIA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, NATALIA DE MATTOS IZIDORO, NILCELIA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO DA SILVA, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DA SILVA SOUZA, PATRICIA DE FATIMA FIREK, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, PAULA NAYARA DE SOUZA COSTA, PAULO CESAR FERREIRA, PEDRO HENRIQUE LAUBER, PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS, POLIELEN POLISTCHUK DE OLIVEIRA BUENO, PRICILA CARDOSO DE OLIVEIRA, RAFAELA OLIVEIRA IARGAS, RAFAELA SOFIA RODRIGUES DUARTE, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, REGIANE BUTURE RODRIGUES, REGINALDO GOMES DE ALMEIDA, ROSANE RUVINSKI, ROSANGELA LOPES, ROSANGELA MARIA CANTELLE, ROSELI SANTANA MARTINS, ROSEMERY ALVES TEIXEIRA, ROSILDA APARECIDA SOEK RIBAS, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SAMARA SPERANDIO CORDEIRO, SAMUEL BUENO DE LIMA, SANDRA CARNEIRO DE BRITO, SELMA ALVES DOS SANTOS, SERGIO HOMENCHUK, SHEILA VOIGT VIEGAS, SIBELI KRUBNIKI, SILVIA EMANUELLE DE ALMEIDA, SIMONE GALDINO, SIMONE MAINARDES RODRIGUES DE ALMEIDA, SUELI BERNADETE KLISIEVICZ FERREIRA, SUELY DE FATIMA MARINHO SILVA, TATIANE SZCZEPANSKI DA SILVA, TAYNA DE MATTOS IZIDORO, TAYNARA MAYARA DE MELLO REIS, THAISE FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, THALINE BARRETO CAMARGO, THAYANA VEINERT PINHEIRO SUREK, THAYNA TELES DA SILVA, THUANY TRUPEL MILLEO, TIAGO DE SOUZA CARNEIRO, TIAGO PALHANO DE OLIVEIRA, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VINICIUS RENATO ALVES BRISKY, VITORIA BATISTA DE LIMA, VIVIANE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, WAGNER LUIZ VILLELA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO Nº.:158/25
 DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando a Instrução nº. 7692/25 - COAP, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05, inclusive multa.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	Sr. HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 07 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4199/25

Processo nº: 504193/25
 Data e hora da distribuição: 07/08/2025 09:01:00
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:
 DP, em 08/08/2025
 Caroline Lemes Karam de Meneses
 Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1001/25

Processo nº: 681430/21
 Data e hora da redistribuição: 08/08/2025 11:06:00
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
 Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:
 DP, em 08/08/2025
 CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
 Diretora
 TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1002/25

Processo nº: 508024/25
 Data e hora da redistribuição: 08/08/2025 13:51:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 472941/25
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4220/2025

Processo Nº: 469371/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 08:37:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4221/2025

Processo Nº: 508636/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 10:10:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4222/2025

Processo Nº: 508687/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 10:18:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ENEDITA DOS SANTOS NEVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4223/2025

Processo Nº: 794867/22

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 10:33:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NILZA SILVA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4224/2025

Processo Nº: 403695/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 10:38:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLAUDIO DIAS MARTINS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2025

Processo Nº: 508792/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 10:43:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CLEIA REGINA FELIPE MOTA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2025

Processo Nº: 694703/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 10:43:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA DENARDI DE MATOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2025

Processo Nº: 507423/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 10:49:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA BIER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2025

Processo Nº: 703869/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 10:54:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISTELA DONATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2025

Processo Nº: 508962/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 10:57:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: RENATO FELIX DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2025

Processo Nº: 374881/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 11:00:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROSA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2025

Processo Nº: 593737/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 11:05:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALDO TRINDADE DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4232/2025

Processo Nº: 344273/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 11:31:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANGELICA DA SILVA GUEDES, DANIEL NASCIMENTO SOUZA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS LEAL, ELIETE APARECIDA DA SILVA, ERNANI DE LIMA JUNIOR, JACQUELINE KUREK, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS FELIPE SILVA DIAS, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 357053/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2025

Processo Nº: 114758/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 11:45:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LIDIA DUQUE DE OLIVEIRA BATISTA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2025

Processo Nº: 507907/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 11:47:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 503847/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4235/2025

Processo Nº: 466461/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 11:50:32

Assunto: CONSULTA

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: SAULO SILVA LIMA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2025

Processo Nº: 724822/21

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 11:52:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE APARECIDO DE LIMA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2025

Processo Nº: 278556/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 11:59:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: ALICE ODELON MOTTA, ANA LUCIA BARBOSA, BEATRIZ TAMURA KAZUMA, BRUNO GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, CELIA MARIA KUYA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CRISTIANE BATISTA ROSA, DANIELE DE PAULA DA SILVA, ESTEFINI FRANSOARIS DOS SANTOS SOUTO, FERNANDA APARECIDA CAMPOS DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2025

Processo Nº: 291110/21

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 12:09:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANDREA ROBERTA FERREIRA, CRISTIANE CAETANO, CRISTIANO FRANCISCO SANTOS, DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI, DENISE ALGELICA PESCADOR, FABIANA TREVISAN ZULIAN, FERNANDA MARIA ARAUJO TERRA, GILSON LUIS ANDRADE ZEPEDA WILLS, GIOVANA ZANIN MARTINS, HELEN DAIANE RODRIGUES GOUVEA SCARPIN E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 713377/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2025

Processo Nº: 508024/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 13:37:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2025

Processo Nº: 508954/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 14:20:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: L P DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4241/2025

Processo Nº: 509780/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 14:32:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FLORINDA DALAVALLE FRANCISCO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4242/2025

Processo Nº: 508318/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 14:53:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4243/2025

Processo Nº: 506889/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 14:56:34

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4244/2025

Processo Nº: 499653/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 14:59:38

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4245/2025

Processo Nº: 509950/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 16:16:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4246/2025

Processo Nº: 510505/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 17:00:05

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4247/2025

Processo Nº: 510408/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 17:04:11

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4248/2025

Processo Nº: 504602/25

Data e hora da distribuição: 08/08/2025 17:31:03

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Edições

PROCESSO Nº: -212643/09
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: -JORGE LUIZ SONNEMANN MARTINS (CPF: 427.083.899-04) e MARILDA OPATA (CPF: 019.441.549-06)
EDITAL Nº 17/25

Em cumprimento ao Despacho nº 1246/25, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. Jorge Luiz Sonnemann Martins (CPF: 427.083.899-04) e a Sra. Marilda Opata (CPF: 019.441.549-06), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de agosto de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº: -256289/25
ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: -EVERTON BARBIERI, JOSE CARLOS BARALDI
PROCURADOR: -
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: -199/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1133/2025 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE CARLOS BARALDI – CPF nº 409.020.649-91
- EVERTON BARBIERI – CPF nº 045.879.159-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 8 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº: -212265/25
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: -CATIA REGINA SILVANO, RICARDO DE BORBA
PROCURADOR: -
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: -200/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1108/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CATIA REGINA SILVANO – CPF nº 838.486.659-72
- RICARDO DE BORBA – CPF nº 056.814.749-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 8 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº: -421166/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: -ABIGAIL MARIAH LINDNER, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA BOCKHORNY DE SOUZA, ADRIANA BONIFACIO DO NASCIMENTO, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS BERTO, ADRIANE PINHEIRO SCHMITT, ALANA APARECIDA DE

SOUZA SANTOS, ALANA MAIARA SOUZA MARCHI, ALESSANDRA APARECIDA PADILHA DE LIMA, ALESSANDRA SOARES, ALESSANDRA STEINMETZ TAVARES, ALESSANDRO DE LARA TEIXEIRA, ALESSANDRO LYOITI VIANA MANO, ALEX SANDRO BESERRA, ALEXSANDRO PEREIRA EVANGELISTA DE SANTANA, ALICE CORDEIRO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA FAGUNDES CAMARGO, ALINE DA CRUZ PEREIRA, ALINE DE CASTRO RODRIGUES, ALINE RITA GREGORIO, ALINE SILVA DOS SANTOS, ALISSON RODRIGO DIAS ROCHA, AMANDA CRISTINA SCHNEIDER, AMANDA LUISA CORREIA, AMINE EL TUGOZ, ANA CAMILLE SOARES DE SOUSA, ANA CAROLINE SCARABONATTO, ANA REGINA MENDES, ANA ROSA DOS SANTOS, ANADIR TRISTAO, ANALICE REGINA RECH RAMBO, ANDREA DE JESUS KOSMAL TABONI, ANDREA DE OLIVEIRA, ANDREIA FERREIRA GASPAROTO, ANDREINA KARINE SCHERER, ANGELA FRANCIELI DA COSTA DE CAMPOS, ANGELICA DE SOUZA, APARECIDA FLAVIA DOS SANTOS, BARBARA HEISS GIARETTA, BEATRIZ APARECIDA BROCH, BRUNA LUIZA DE SOUZA, BRUNO PEREIRA DA SILVA, CAMILA DAIANE LOPES, CAMILA DE SOUZA ASSIS SILVA, CARINA EDUARDA KOZERA, CARINA FATIMA SALVALAGIO DOS SANTOS, CARINA NUNES RIBEIRO RAMOS, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MELO, CARMEM SILVIA SANTANA, CAROLINE ALESSANDRA PICCINI ELY, CAROLINE APARECIDA PEREIRA ZANELLA, CAROLINE CARVALHO DA SILVA, CAROLINE RAMBO BARBOSA, CHRISLAINE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SEIBT, CIRENE DA LUZ ARCANJO DOS SANTOS, CLARICE SALETE IANKOSKI, CLAUDIA DAS NEVES GONÇALVES MARQUES, CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUSA, CLEIDE MARIA MARMENTINI, CLEODETE BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEONICE SALES DA SILVA DA CUNHA, CLEVERSON RODRIGO DA SILVA, CRISTIANE ALINE JANK DOS SANTOS, CRISTIANE ZICK, CRISTIANI MALANCHEM, CRISTINA BASTOS DE SOUZA, DAIANE BALBUENO DE CARVALHO, DAIANE FERNANDA ESTRELA, DAIANE FRANCISCA DE MELO ALVES, DAIANY VENTURA DE CAMARGO, DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA, DANIEL JEFERSON DE LARA UCHOA, DANIELA JESSICA TRINDADE, DANIELE CANDIDO DA SILVA, DANIELE LOPES FERREIRA, DANIELE NEVES DE SOUSA SANTOS, DANIELE PEREIRA LOPES, DANIELLE APARECIDA DE ANDRADE, DANUBIA CARLA BENDER MACIEL, DAYANE NIEMITZ, DAYANE PELISSARO PEREIRA, DEBORA DE LEMOS ROCHA, DEBORA ELLEN RODRIGUES DE SOUZA, DEBORA RAISSA FERREIRA, DENISE CAROLINE DA SILVA, DIANA CRISTINA DE ABREU IARUCHEWSKI, DIEGO VERNE, DIVINO ANGELICO MARIA, DOUGLAS EDUARDO MANTEUFEL GOMES, DRAINE FERNANDA DALPOSSO, EDINEIA SOUZA DA SILVA STATZMANN, EDNEA DOS SANTOS, EDNEIDE PEREIRA DA SILVA, EDUARDA FRANCIELI HECK DOS SANTOS, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELANE CRISTINA DA SILVA MENEGOTTO, ELEANI TEREZINHA LOCATELLI, ELIANA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS, ELIANE MARCIA DE SOUZA, ELIANE MARQUES DOURADO, ELIANE TERESINHA GRIGOLO, ELIANE TERESINHA KREIN HALLA, ELISANGELA CHIMENEZ FRANZON, ELISANGELA RAQUEL NUNES DE OLIVEIRA, ELISANGELA ROOS, ELIZABETE MARIA GERALDO DE SOUZA, ELIZETE LUZIA MARTINS, ELLEN HELOISA CARDOSO PEREIRA, ELZA PIERINA RAMOS DA SILVA, EMANOELY KAROLLINY GROELER, EMILLY VITORIA TURETTA, ERICA ESLIN DA SILVA DE LIMA, ESTELA CRISTINA FERREIRA, EUNICE APARECIDA GUARNIERI, EVERLINA SIMONE CHAVES, FABIA ALINE SCARAVONATTO, FABIANA PATRICIA DIAS MACHADO TODESCHINI, FABIANE CRISTHINA MONTEIRO, FABIANI SILVIA SARTORI BREGOLATO, FABIOLA AMANDA GUIMARAES, FATIMA MARIA ROYER, FELIPE GOMES DOS SANTOS, FELIPE GUSTAVO TAVARES DOS SANTOS, FELIPE PEREIRA GOMES, FERNANDA ANDRES SIPP LUNA, FERNANDA TURIANI PERLIN, FERNANDO LIMA PRECOMA, FLAVIA FAUSTINO CASSIAS PEREIRA, FLAVIA VOJIVODA DE CASTRO, FRANCIELE DO NASCIMENTO MENDES DE OLIVEIRA, FRANCIELE TAVARES GONCALVES DE MACEDO, FRANCIELLE PONTES FAVARAO, FRANCLIDA SILVA DE SOUZA DE CAMPOS, GABRIELA LO SANTOS, GABRIELA SENGER RAUTENBERG, GABRIELE THAYSA DEBEZARO PEREIRA, GABRIELLA CONCEICAO PEDROSO, GABRYELA MAIARA BARP, GEORGIA HELOISA BOSCARDIN ALVES, GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, GESSICA ALINE DA SILVA FRANCO, GILCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA RAFASQUI, GRACIANE RAISSA GANDA BRIXNER, GRACIELE BEATRIZ WILLMS COTA, GRACIELE SOUSA RAMOS, GUSTAVO APARECIDO MORETTI PINTO, GUSTAVO VIEIRA, HANNE CARLA BORTOLANZA, HENRIEL RAUL GATTERMANN MITTELSTAEDT, HENRIQUE ROBERTO GATTERMANN MITTELSTAEDT, HERICA DANIELA DE MOURA FEROLDI, ILIZANDRA BEATRIZ LUPATINI, ILONI DE FÁTIMA SARAIVA, INDIALIZ VIVIANE GEREMIAS DA SILVA, INES MAGNA CASTRO MEURER, IVANI HERTER, IVETE MARSILIANO NUNES, IVONE GONCALVES DE FREITAS GODOI, JACKELINE RODRIGUES RAMOS, JAMILLE CRISTINA BECKER, JANE DE ALMEIDA, JANESKA JULIO FAUSTINO, JANETE CARLET DE OLIVEIRA, JAQUELINE CRISTINA BALMANT, JAQUELINE JANAINA TEIXEIRA, JAQUELINE LAIS BAUMGARTEN, JAQUELINE TAIS VOGEL, JAQUELINE VIANA DE ALMEIDA CORREA, JEFERTI DOS SANTOS, JENNIFER DE ALMEIDA LIMA, JESSICA ALINE JENFER, JESSICA CAMILA DE CAMARGO, JESSICA DOS SANTOS DE PAULA, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JESSICA FERREIRA DOS SANTOS, JOICE RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA, JONATAN JOSE ARANTES, JOSIANE COTRIN PIERASSO DO NASCIMENTO, JUCILENE TALITA DE LIMA WEBER, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, JULIANA BORGES GONCALVES, JULIANA HENZ DA SILVA, JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL, JULIANE AURELIA FACHIN, JUSSARA DE FATIMA DOS SANTOS DA ROCHA, KACIA FRANCIELI PRADA, KALEBE AUGUSTO DA SILVA SALES, KALITA GAMA DE BRITO, KAMILA DE FAVERI, KAREN DE SOUZA SILVA LIMA, KARIN GABRIELA MARQUES DA SILVA KIEVEL, KARINA AMARO NERES, KARINA FRANCIELE FERRETTI, KARINA RIZZI DA SILVA LOPES, KARINA ROCHA, KARINE DALLA COSTA, KAUAANA GABRIELLA LIMBERGER MACHADO, KAUAANE FREITAS RAMOS, KAUAANE GABRIELI FALERA DE LIMA, KEICIANE CAROLINY FREITAS DA SILVA, KEILLA RENATA KMITA DE LARA, KELLY CRISTINA PASTORIO MACIEL, KELLY DAIANE DA SILVA CARVALHO ALMEIDA, LAIRIANE BRUNA DE OLIVEIRA GOMES, LAIS HELENA LIMA LOPES, LAIZA DANIELI MENEGOTTO, LAURA LAUERMANN DE SOUZA, LAURA MARIA BREMM, LEILA ANDREIA SOARES RIBEIRO TORINO, LEO RODOLFO BIANCHINI, LEONARDO

WATHIER GEHLEN, LESSANDRO FERNANDES, LETICIA CHEHBAN, LETICIA DAIANE DIAS DE MELLO, LETICIA MOREIRA LEAL, LIANE APARECIDA BASI, LIBERA ELOISA STEDILE, LILIANE DOS SANTOS BARBOSA, LORE BORGES, LUANA CAROLINA AMANCIO, LUCIANA KIEVEL, LUCIANA MACHADO DOS SANTOS, LUCIANE FLORENCIO DE BORBA, LUCIELI DE FATIMA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIMARA RODRIGUES ALVES, LUCINEIDE APARECIDA BATISTA DA SILVA, LUIS ALVINO VARGAS NETTO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, LUIZA ENGELSGING, LUIZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MAICLA BERNO STORTI, MAINARA PAGLIARI, MARCELA GERHARDT LAZZARINI, MARCELO SOARES, MARCIA ALEXSANDRA OLIVEIRA MINUTTI, MARCIA APARECIDA LEIRA DA SILVA, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARCIA REGINA CAHULA, MARCIO JOSÉ GIACOMINI, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, MARCOS ROBERTO SOARES, MARIA CRISTINA BOESING, MARIA DA PIEDADE RAMALHO DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS PRADO MORAES, MARIA GABRIELA BAUMGARTEN, MARIA JOSÉ FERRARI GIORDANI, MARIA NICE DE LIMA, MARIANA BARBOSA PEREIRA, MARIANA DA SILVA LIMA, MARIANA FERREIRA DA SILVA, MARIANA HELOISA LIMBERGER MACHADO, MARIANA SUSY DA SILVA, MARIANA DA SILVA RODRIGUES, MARINA COUTINHO ANTES, MARIO CESAR COSTENARO, MARISA GONCALVES CHAGAS, MARLUCE CARLA PHILIPPSSEN, MARTHA APARECIDA BARBOSA, MAURA DA COSTA DA SILVA, MICHELI DA SILVA, MILENA THAIS GALANTE, MIRIA HICKMANN, MURIEL GODOY DE FREITAS VENTURIM, NAIR PIASSI VIEIRA, NARA JANK OSORIO AVILA DE OLIVEIRA, NATALIA DE FATIMA DEVENS, NATALIA FERNANDA MARTINES, NATALLI LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, NATHALIA TOMCIX, NIKELLI REGINA FERRARI, NILZE MARIA TAIT HARTWIG, OCLECIO MONACO TORRILHAS JUNIOR, ODAIZA CORREA DE SOUZA, ODILIA NEDI LEONARDO PETSCH, OTAVIO EMANUEL DA SILVA, PATRICIA ARAUJO DA SILVA, PATRICIA COMARELLA DOS REIS, PATRICIA HELENA BOESING, PAULA ANDREA BERNARDI DOS SANTOS, PAULA DAIANA TRINDADE, POLIANA APARECIDA COELHO, POLYANA VITORIA DA ROCHA, PRISCILA MOREIRA NASCIMENTO UEDA, RAFAEL FERNANDO HAMMERSCHMIDT, RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO, RAFAELLA LAZZARON DE PAULA, RAFAELLE PALHETA SEREJO DE SOUZA, REGIANE SILVERIO, RENATA GRAZIELA TORINO, RITA GABRIELI KELMIAR, ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA, ROSANGELE MARIA WELTER DALLA COSTA, ROSE PEREIRA DA SILVA RAMBO, ROSELI DO CARMO PIRES DA COSTA FERREIRA, ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA MORI, ROSEMEIRE TELES MORILHA CALGARO, ROSENILDA DE OLIVEIRA, ROSILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSILENE DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES, ROSINEIDE PINHEIRO MARQUES, ROZELI SANTOS CARDOSO, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SABRINA BISPO BARROS, SAMARA BISPO NEVES, SAMARA SOUZA DE OLIVEIRA, SANDRA ANDREIA DE CASTILHO GABIATTI, SANDRA BREMER DE OLIVEIRA PELISSON, SANDRA MARQUES VIANA, SANDRA REGINA DE LIMA CAVALCANTE, SANDRA REGINA FUHR DOS SANTOS, SANDRA VERONICA ROSSI, SARA DE TONI IRALA, SELMA GONCALVES DE ARAGO TAVARES, SHAIENY PHILIPPSSEN CARDOSO, SHEILA DUARTE ORLANDO, SHEILLA GRASIELE MACIEL, SHELLI IASMIN MARTH KRAEMER DEMARCHI, SIDINEI PASLAUSKI, SIDNEY FRANCISCO SILVERIO DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA MARQUES, SILVANA FIGUEIREDO MESSIAS BRANDAO, SILVANE REGINA STEFFENS, SILVIA APARECIDA BERTOLDO, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, SIMONE DE OLIVEIRA VIDOTO NOGUEIRA, SIMONE DIAS DE LIMA, SIMONE LUIZA DOS SANTOS CORREIA, SIMONE TERESINHA DIERINGS SCHEID, SIMONI LEICHTWEIS, SIRLEI FERREIRA PENTEADO CALLIARI, SOLANGE DA APARECIDA MICH DOS SANTOS, STEFANI BEATRIZ SCHOLL FALKOWSKI, SUELEN CAROLINE GASDA, SUSANA RODRIGUES DA SILVA, SUZANA CRISTINA BRAGA DO NASCIMENTO, SUZANA TALITA TIETZ, TAILINI MAIARA TODESCATO ALVES, TANIA DE ALMEIDA, TATIANE DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE INES PEREIRA, THAINA CAROLINE CADONA, THAIS APARECIDA CORREIA FRANZ, THAIS DE BIAZZI OENNING, THAIS FERNANDA CAVALCANTE FROHLICH, THAIS GONCALVES, THAUANA APARECIDA STEFFENS, THAYLAN CORASSA, THIAGO DE AGUIAR RODRIGUES BATISTA, THIAGO GEOVAN SCHERER BOTTINI, TICIANE BARBARA BEUTER, VALDIRENE DE ALCANTARA ROCHA DA SILVA, VALMIR SANTIAGO RAMOS, VANDA MARIA FLORIANO BRINGMANN, VANESSA DE SOUZA VITORINO, VANESSA EDUARDA DO VALLE, VANESSA JULIANA SWISTALSKI, VANIA MARIA RODRIGUES BELARMINO, VERA LUCIA CHAVES FERNANDES, WALLACE HENRIQUE HAHN PEREIRA, WILLIANS FABIO DE OLIVEIRA, YARA CAROLINE ANSCHAU

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2462/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8255/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-475355/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2463/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8191/25 e nº 8192/25 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-476580/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2464/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8193/25 e nº 8195/25 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-473115/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-FABRICIO PASTORE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2465/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8196/25, nº 8257/25 e nº 8258/25 - COAP peças nº 33, 34 e 35:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-649734/18

**ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZIANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLIICKI, ALEXSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALMASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO**

SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERTZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCETI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETTE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHELY BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPPI, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIELI DALFOVO DO CARMO ELIZARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, IELITA SANTOS DA SILVA, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAFKZINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLÉ ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFERSON JOSE SCHMITT, JEFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELES PEREIRA, JOCELAINÉ KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, KARINA LUIZA MONTEIRO, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUŚNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENDI DE PAULA, LARISSA BIBIBO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS BELTRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JEREI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAS, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCIELLE DE FATIMA RAMPELOTTI, MARCILENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON

CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENÉ JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIRPIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANSI ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHRIS, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMERMANN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPPELE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVEZ ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINÉ CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHART DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENGER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, TATIANE POLETI VIEIRA, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLIL MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS, VINICIOS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2466/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8101/25 - COAP peça nº 94:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-236970/25

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO-RAFAEL DE JESUS VENTURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2467/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8069/25 - COAP peça nº 45: - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-92881/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2468/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8116/25 - COAP peça nº 73: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-361669/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ALEXANDRA DAMASCENO OLIVEIRA,
ALINE ALMEIDA MILESKI, ALLEX DE PAULA PIETROBELLI, ARIANE
APARECIDA PIRES DE SOUSA, BRUNO MAGALHAES, CAMILA ALEXANDRA
DE OLIVEIRA MENDES SIMOES, CLAUDETE PEDROSO DOS SANTOS DE
SOUZA, CLAUDIA MARIA HAUS DE MIRANDA, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA,
CLEIDE MOREIRA CAITANO, DANIELE APARECIDA BRITO GARCIA, DANIELE
CRISTINE TALAR, ELAINE MARIA RODRIGUES MALAQUIAS JORGE,
ELISANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVEIRA, ELZITA DEOCELIA ETEL
AMARAL, EVA MARCELLI GONCALVES DE QUEIROZ, EZIEL LOPES DE
OLIVEIRA, HELENICE FREITAS, INDIANARA DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS
SANTOS, ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, JOAQUIM CANDIDO
NETO, JOEL APOLONIO JUNIOR, JOSE NILSON CAMARGO JUNIOR, JOSE
SLOBODA, KEILA MARA BUENO DE ARAUJO, MARCIA JOSELENE OLIVEIRA,
MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA ALVES DOS
SANTOS, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARILIA FARIA NEJAIN DE
RESENDE, MAURICIO DE MATOS, MISLENE CRISTINA DE MELO, MOACYR
SOUZA DOS SANTOS, PRISCILA MARTINS DA COSTA PASSOS DOS SANTOS,
ROSANA PACIFICO, ROSENILDA DA SILVA, ROZILDA DA SILVA XAVIER,
SANDRA MARA DE MIRANDA, SHEILA MARY GLAPINSKI, TALINE TEIXEIRA,
TELMA MARA APARECIDA PADILHA, VALDINEIA GONCALVES BRAZ,
VANICLEIA FERREIRA DE BARROS, WANDERLEI RODRIGUES DE MELLO,
WESLEY ELIAS DA SILVA MAINARDES, ZENAIDE DE AZEVEDO FANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2469/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8157/25 - COAP peça nº 46: - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-161458/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ALBA VALERIA CARVALHO
LAMESON, ALESSANDRO MARTINS BORBA, ALEXANDRA KALBUSCH
PASSOS, ALTEMAR DO AMARAL SANTOS, ANA LUCIA PINHEIRO
SCHUNEMANN, ANA MARIA PINTO PETRECA, ANA PAULA PERES MENDES,
ANABEL DA SILVA, ANDRESSA CAROLINA LIMA DE CASTRO, BRUNA CARINE
DIAS CASSILHA CUNHA, CAROLINA DE FATIMA BLACHOWSKY, CAROLINE
TAKASAKI CUNICO, CHRISTIANE ELIZABETH MACHADO GONZAGA,
CLAUDINEIA FATIMA VIEIRA, CRISTIANE BRASILEIRO CUNHA, CRISTIANE
FELTZ DO CARMO PEREIRA, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, DANIELLE
COSTA BISCOTTO, DANUSA MARTINS GONCALVES, EDILAINE ALVES
PINHEIRO SILVA, EDSON GOMES ALMEIDA, ELAINE DO PILAR PINTO DE
OLIVEIRA, ELENICE LEMES, ELIANE CONCEICAO OLIVEIRA AVILA
GONCALVES, ELISANGELA BERTE SIMOES, ELISE NILCE CORREA
CARVALHO, ELIZETE RODRIGUES MARTINS, ELVIELE DO COUTO, EMANOEL
DA SILVA FILHO, ERONILDA DUARTE PINTO, EVANIZE RODRIGUES COSTA,
GESIANI JULIATTO, GRAZIELE DAMACENO DOS SANTOS, ILSÉLIANA DOS

SANTOS, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELE DA FONSECA POLIDORO, JACKSON FERNANDES ALVES, JANAINA BARRETO, JANAINA DA COSTA CUNHA, JANAINA DA CRUZ MARTINS, JANAINA HUMPHREYS, JANE RICARDO RAMOS, JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, JEFFERSON SANTOS MIRANDA, JESSICA MARQUES, JOAO GABRIEL SCREMIM PINTO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOICE ALVES DA SILVA, JORCELI DO PILAR DE PAULA BRITES, JOSE FERNANDO VIEIRA AZIM, JOSIANE FERNANDES PEREIRA, JOSIANE RODRIGUES DA VEIGA, JUARES DA CRUZ MARTINS, JULIANA CRISTIANE DE FRANCA, JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, KALI LIDICE DA COSTA LIMA, KARINA CALISTO DA SILVA, KATERINE COSTA LIMA ALVES MARQUES, LEDIANE CRISTINE DUARTE PINTO, LEILANI FERREIRA ALVES, LELIA VALERIA DANTAS DA FONSECA, LEONI DE SOUZA, LIDIANE DE OLIVEIRA FERNANDES, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LINDAMARA ELIAS DOS SANTOS JOHN, LIZIE LOIRANE DERIO CHAGAS, LUCIA MARIANO DOS SANTOS, LUCIANA DA COSTA TEOFILO, LUIZ AVELINO GOUVEIA LAVAND DA COSTA, MAGNO FERNANDES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CARVALHO, MARCIA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARCOS HELEANDRO FERNANDES, MARIA DO SOCORRO SILVA GABRIEL, MARIA GABRIELA NUNES DA CONCEICAO, MARINES SCARIOT, MARISTELA DA SILVA LIMA, MARLI PEREIRA DOS SANTOS, MARLISE DE ALMEIDA, MARLY DE OLIVEIRA, MERLLINE SISTIE OLIVEIRA DOS SANTOS, MEYRIANE DELFINO DE SOUZA, MITSANN CRISTINE XAVIER SANTOS, MONICA CRISTINA ABREU BROSKA, MONICA REGINA BARRA DA SILVA, MORGANA GOUVEA TOMASINI, NALVA DO ROCIO PIRES GOUVEA, NAOR ZELLA MATHEUS JUNIOR, NELI CARDOSO DA SILVA, NOELI DE SOUZA CARVALHO, PAMELA CASTRO FORTES, PATRICIA PIMENTEL DE PAULA, RAFAELA RODRIGUES, RENATA DE CASTRO DO ROSARIO, ROSANGELA DA SILVEIRA GONCALVES, ROSELI BENEDITA DOS SANTOS, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, SALETE DE CASSIA GUILHERME, SANDRA JOELMA BILEK RAMOS, SANDRA SERVOLO VELOSO, SIDNEY RAMOS, SILVANA APARECIDA SALGADO, SUELEN BARBOSA CORREA, SUELEN CELINE DO ROSARIO, TATIANE MARTINS DE BITTENCOURT, TATIANE RODRIGUES, VANDERSON DERIO MEIRA, VERA LUCIA RODRIGUES, VILMAR CALACA CORISCO, WALLACE MENDES CORDEIRO, WLADYS DO PILAR NEMER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2470/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8241/25 - COAP peça nº 34: - MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-789399/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO
CRIVELARO, ANDREA CARLA GUESSO, ARIADNI NICODEMO RIBINSKI,
BRUNO SEGURA NOVELLO, CAMILA DOS SANTOS SILVA, CARLA NATIELI
FLORENTINO VENTURELLI, DYEIME MORAES PAZ, GILDETE CREVELI
BORSATTO, ISABELA CRIVELARO SERAFIM, MARIA DE LOURDES
BORTOLUCCI, PAMELA JESSICA MANFRINATO, PRISCILA FOCHI GOUVEIA,
SUELI GUEDES BARDUCO, TAMMY ANDRESSA SEVULSKI, TAYNA
FERNANDES VIEIRA, THAYSE FERNANDA CAZELOTO CANEDO, VANESSA
BEATRIZ BRESSEANINI SGORLA, VINICIUS GABRIEL ALVES, VINICIUS LUIS
CALVO NEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2471/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8087/25 - COAP peça nº 68: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-430331/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-ANA CAROLINE JAREMKO, BEATRIZ DA LUZ ROSA, DENISE
APARECIDA HAMANN, HERICA MARIA HORNEY, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS,
ITAMARA DA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, JAMIL PECH, JOACIR TIBES
DE MEDEIROS, JOYCE ALVES, KELVIN TIBES DE MEDEIROS, LUIZ HENRIQUE
SALLES ALMEIDA, MARIA REGIANE KATRUCHA, MARLENE DE FATIMA
SZYNCER, PATRICIA SZNICER, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, SILVIA
ROSANA DE QUADROS MOURA, TIAGO SILVERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2472/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8131/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289558/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2473/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8164/25 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-258184/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2474/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8311/25 - COAP peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-859054/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO-JUAREZ VOTRI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2476/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8169/25 - COAP peça nº 68:
- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362011/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO-JOSE EDENILSON VOLENITIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2477/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8156/25 - COAP peça nº 46:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-472780/25
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO-DEVANIR MARTINELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2478/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8162/25 e nº 8167/25 - COAP peças nº 21 e 22:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-387754/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO-DIEGO JOSE DA SILVA, EDUARDO DA SILVA VERGUTZ,
ELIZIERIO JORGE NUNES, HELEN TANELI ATAIDE FERREIRA, JOEL CELSO
BUSCARIOL, MARIO DA COSTA, PAULO ROGERIO KLIPE, PRISCILA DE
OLIVEIRA ALVES, RAFAELA BARBOSA DA SILVA, SUELEN MARCAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2480/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8222/25 - COAP peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169744/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO-AMANDA DA SILVA CORREIA, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ,
DANIELI APARECIDA DOS SANTOS, GIULIANNA RICCI BRANCO, JANILSON
MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2481/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8228/25 - COAP peça nº 83:
- MUNICÍPIO DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-436538/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ANA CLAUDIA SPASSIN, JAISON RODRIGO MENDES,
MARIZETE BORGES, RAFAEL NICOLAY PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2482/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8233/25 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8284/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALINE PETROSKI MOCELIN, ANDREIA MURARO GARCIA,
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, DANIELE CRISTINA BAHNIUK
MENDES, EVERTON LUIZ DE PAULA NUNES, JULIO ADRIANO TONATTO
PHILBERT, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, VITOR
HUGO GARCIA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2483/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8261/25 - COAP peça nº 84: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 8 de agosto de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Após, à Diretoria de Finanças a fim de que informe a disponibilidade orçamentária-financeira, nos termos dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seguida, voltem a este Gabinete. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 30 de julho de 2025. Assinado digitalmente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-376144/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA.

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3239/25
1. Versam os autos sobre o 2º Apostilamento ao Contrato nº 07/2023[1], firmado com a empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA., para a aplicação do reajuste anual aos preços pactuados no Contrato aludido, cujo objeto é “a prestação serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de Datacenter, serviços de readequação, configuração, testes, movimentação de equipamentos de TIC entre Datacenters, documentação, treinamento, manutenção e garantia de toda a solução, conforme estabelecido no Termo de Referência – Anexo 1 do Edital”.

O expediente foi instaurado em virtude de requerimento da contratada contido na peça 2.

Recebido o expediente no Gabinete da Presidência, determinei a prévia remessa dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC para a instrução do feito e para as demais providências necessárias (Despacho nº 2579/25-GP, peça 3).

Após a Diretoria-Geral autorizar a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, com vinculação ao processo nº 16935-8/23, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (cf. peça 7, fl. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos, por intermédio do Despacho nº 179/25-SLC (peça 7), juntou aos autos manifestação sobre o pedido.

Dentre outras considerações, a SLC consignou que a contratada tem direito ao reajuste de preços a cada doze meses contados da data limite da apresentação da proposta, conforme a Cláusula 15ª do Contrato celebrado, o que se deu, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/23, em 13 de junho de 2023; que o reajuste objeto dos autos diz respeito ao item 8 da contratação, referente ao serviço de “Manutenção preventiva e corretiva da solução”; que com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de 5,319640%[2], apurada no acumulado de junho 2024 a maio 2025, o valor unitário do item 8 será atualizado, a partir de 13 de junho de 2025, para R\$ 16.800,16 (dezesesseis mil, oitocentos reais e dezesseis centavos); que itens do Contrato executados antes de 13 de junho de 2025 permanecem com valores inalterados.

Ainda, a SLC carrou ao expediente as certidões concernentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 4), registrando que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do apostilamento, bem como juntou a memória de cálculo relativa à aplicação do reajuste requerido (peça 5) e a minuta do 2º Apostilamento (peça 6).

A Diretoria de Finanças – DF expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000064 (procedimento nº 415294/25), nos termos da Informação nº 372/25-DF (peça 9), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho 77/25-DF (peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 191/25-DIJUR (peça 11), expôs que considerando a previsão contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e as informações de manutenção das condições de habilitação, não vislumbra óbice ao apostilamento do reajuste em exame.

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, mediante a Informação nº 91/25 (peça 12), registrou a ausência de impedimentos ao prosseguimento do feito, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Em atendimento ao determinado no art. 92[3] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que na cláusula 15ª, item 15.1[4], do Contrato nº 07/2023, firmado entre este Tribunal e a empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE, foi estabelecida a possibilidade de reajuste dos preços avençados, mediante a aplicação da variação do IPCA, após o interregno de doze meses da data limite para apresentação das propostas no certame que antecedeu a contratação ou do orçamento a que a proposta se refere:

CLÁUSULA 15ª REAJUSTE
15.1. Os preços poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação das propostas ou orçamento a que ela se refere, mediante requerimento da CONTRATADA, com base na variação do IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Ainda, de acordo com o item 15.1.2. do Contrato, “para os reajustes subsequentes ao 1º (primeiro), a anualidade será contada a partir da data em que o anterior reajustamento houver ocorrido.”

Desse modo, decorrido um ano da data do primeiro reajuste concedido, o que se deu mediante o 1º Apostilamento do Contrato nº 07/2023 (autos nº 59610-8/24, peça 13) e que considerou para a contagem do decurso inicial de doze meses a data limite para a apresentação das propostas no Pregão Eletrônico nº 04/23, qual seja, o dia 13 de junho de 2023[5], é devido o novo reajuste, nos moldes avençados. Considerando que, conforme apurado pela Supervisão de Licitações e Contratos, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no acumulado de junho 2024 a maio 2025, foi de 5,319640%, expôs a SLC que o valor unitário do item 8[6], que corresponde aos serviços de “Manutenção preventiva e corretiva da solução”, objeto específico do reajuste, passará de R\$ 15.951,59 (quinze mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 16.800,16 (dezesesseis mil, oitocentos reais e dezesseis centavos).

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-355496/23
ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3219/25

Visando dar continuidade às nomeações decorrentes do concurso público realizado por este Tribunal e em atenção ao contido na Informação nº 5/25- DF (peça 65), com fulcro no art. 171, XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para projeção do impacto financeiro para a nomeação de 10 (dez) auditores de controle externo.

O valor total da contratação, por conseguinte, passará de R\$ 6.243.152,04 (seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos) para R\$ 6.277.298,50 (seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme indicado no Despacho nº 179/25-SLC (peça 7).

Ainda, cabe registrar que o reajuste objeto dos autos está igualmente em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 77[7] da Instrução de Serviço nº 181/2024[8] deste Tribunal de Contas, que trata da matéria.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e tendo em vista as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste do preço dos serviços objeto do item 8 do Contrato nº 07/2023, celebrado com a ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA., conforme a variação do IPCA apurada no acumulado de junho 2024 a maio 2025, a partir de 13/06/2025, nos termos da minuta juntada na peça 6 dos autos, mediante Apostilamento, em consonância com o disposto no art. 136, inc. I[9], da Lei nº 14.133/2021.

4. A Diretoria Administrativa para as providências devidas e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 31 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 55 dos autos nº 16935-8/23.

2. Na petição, a contratada utilizou o percentual de 5,32% (duas casas decimais após a vírgula) para o cálculo do reajuste, que acarretou o valor atualizado de R\$16.800,21.

A SLC, por sua vez, fez o cálculo com a ferramenta "Calculadora do Cidadão", disponível no site do Banco Central do Brasil, o qual apresentou o percentual de 5,319640% (seis casas decimais após a vírgula), e resultou no valor atualizado de R\$ 16.800,16. Salvo melhor juízo, a Minuta do 2º Apostilamento foi elaborada com base neste último critério.

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

3. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

4. CLÁUSULA 15ª REAJUSTE

15.1. Os preços poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação das propostas ou orçamento a que ela se refere, mediante requerimento da CONTRATADA, com base na variação do IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

5. Conforme o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/23 (peça 28 dos autos nº 16935-8/23).

6.

Lote	Item	Descrição	Métrica	Qtd	Valor unitário	Valor total
	8	Manutenção preventiva e corretiva da solução	Mês	55	R\$ 15.349,00	R\$ 844.195,00

7. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária o reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

8. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

9. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-381695/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-MARCEL BENTO AMARAL

DESPACHO Nº:-3316/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR, solicitando a concessão de revisão geral anual de 1º de maio de 2024 a 30 de abril 2025, pelo índice de 5,53%, nas tabelas de vencimentos e gratificações dos servidores deste Tribunal.

Ocorre que, conforme se verifica do Ofício 545/25-GP, expedido no bojo do Requerimento Interno 449067/25, esta Presidência já encaminhou o respectivo Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, diante da superveniente perda de objeto do pedido, declaro encerrado este processo.

Encaminhem-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-210009/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BANCO ITAÚ S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3319/25

1. Trata-se de processo instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 007/2021, firmado com o ITAÚ UNIBANCO S.A., com vistas a alterar a redação da Cláusula Primeira[1] do ajuste referido para incluir no objeto do convênio a possibilidade de concessão de empréstimos consignados também aos servidores comissionados deste Tribunal de Contas.

Conforme narrado no Despacho nº 3218/25-GP (peça 20), aprovada a formalização do termo aditivo aludido, consoante o Acórdão nº 1522/25-Tribunal Pleno (peça 13), o que ocorreu com base na minuta de peça 5 dos autos, a Supervisão de Licitações e Contratos informou que a contratada solicitou o acréscimo de cláusula no sentido de que "Para os Servidores Comissionados, será observado o prazo máximo para financiamento (número máximo de meses para parcelamento) em 12 meses, conforme prerrogativa da CONVENIADA".

Assim, a unidade referida juntou nova minuta relativa ao 1º Termo Aditivo na peça 18, incorporando a alteração requerida pela instituição financeira conveniada.

Diante do exposto, e considerando o contido no parágrafo único[2] do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, legislação aplicável ao convênio em exame, determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação sobre o requerimento.

Em atendimento, a DIJUR destacou que não houve alteração na redação da cláusula primeira da minuta e que com relação à inclusão do limite temporal de doze meses para empréstimos aos comissionados "vê-se que não altera o mérito jurídico da análise anterior, uma vez que se trata de condição operacional estabelecida pela instituição financeira conveniada, a qual, por sua natureza, não compromete a juridicidade do ajuste."

Nesse sentido, a DIJUR ponderou que a alteração, "além de legítima, mantém-se dentro dos limites legais", e concluiu que a alteração proposta pelo Banco Itaú não interfere no mérito da conformidade jurídica da minuta do 1º Termo Aditivo previamente analisada, não havendo óbice à sua formalização nos termos ajustados.

2. Portanto, aprovada pela Diretoria Jurídica a nova minuta do termo aditivo (peça 18) com o acréscimo de cláusula nos moldes requeridos pela instituição financeira conveniada, vale dizer, no sentido de que para os servidores comissionados será observado o prazo máximo para financiamento de doze meses; tendo em vista que a solicitação inicial do aditivo já contemplava expressamente a condição de limitação do prazo para os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, conforme peças 2 e 3; considerando que se depreende que o prazo máximo de financiamento aos comissionados acrescido à minuta constitui um desdobramento do disposto na cláusula primeira, anteriormente aprovada, no sentido de que a concessão de empréstimos consignados pela conveniada ocorrerá "respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais", e tendo em vista o previsto no art. 16, inc. XLIV[3], do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à formalização do aditivo ao Convênio nº 007/2021 com base na nova minuta apresentada, contida na peça 18 dos autos.

3. Após, na esteira do já determinado no Acórdão nº 1522/25-Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência quanto à recomendação da Controladoria Interna de criação de controles quanto ao cumprimento da obrigação de comunicação à conveniada do desligamento de servidores no prazo previsto no Termo de Convênio.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENIENTE.

2. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-186850/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3323/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, por meio do qual solicita a esta Corte de Contas a divulgação do 39.º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo para o mailing de servidores, intranet, redes sociais, site da instituição e a inscrição de servidores.

Após o Despacho nº 1363/25-GP (peça 3), o requerente apresentou a proposta e documentos (peças 4-7), sendo, na sequência, os autos remetidos a esta Presidência, por força do Despacho nº 21/25-EGP (peça 8), para manifestação.

Autorizo a disponibilização de 10 (dez) vagas aos servidores.

Encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-466666/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3328/25

Retornam os autos com a Informação nº 170/25 e o Despacho nº 906/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 235/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-472488/25
ENTIDADE:-JULIA LUVISON KUHN
INTERESSADO:-JULIA LUVISON KUHN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3330/25

Retornam os autos com a Informação nº 24/25 por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-463624/25
ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE DE UMUARAMA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE DE UMUARAMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3345/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Associação de Defesa ao Meio Ambiente, por meio do qual encaminhou o Ofício nº 04/2025-ADEMA e solicitou que este Tribunal se manifestasse quanto a existência de irregularidades ou ilegalidades no projeto da BR-487 (Estrada Boiadeira).

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou ciência quanto ao informado e os remeteu à 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização do Instituto de Água e Terra e da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

Por seu turno, a 1ª Inspeção de Controle Externo indicou conhecimento quanto ao teor do requerimento, ressaltou que o edital e o contrato não estavam no escopo de trabalho definido para 2025 e informou que o Tribunal de Contas da União seria o ente competente para fiscalizar os recursos gerenciados pelo DNIT.

Ante as manifestações das unidades, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-447599/25
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3353/25

Retornam os autos com os Despachos nº 1198/25 e nº 931/25 por meio dos quais os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral autorizam o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré aos processos nº 27802-2/14, nº 29517-3/17 e nº 22467- 1/16.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujos acessos foram autorizados, além dos autos deliberados no Despacho nº 3095/25-GP.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-440942/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3355/25

Retornam os autos após esta Presidência ter solicitado, às unidades correspondentes, a indicação de servidores da Corregedoria, do Controle Interno e da Ouvidoria para participarem do ENCCO 2025, que ocorrerá na cidade de Macapá/AP, de 24 a 27 de setembro de 2025.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 14/2025 (peça 04) indicou os servidores: Flávia Cristiane Buch, Tiago Moraes Ribeiro, Valéria Pontes França e Aleksander Ecker.

Já a Controladoria Interna, via Informação nº 103/2025 (peça 09) indicou os servidores: Ana Carolina da Rocha, Aldenor Fernandes dos Santos e Paulo José Barbosa.

E, finalmente, a Ouvidoria indicou os servidores: Ederson Patrick Severo Machado e Ana Carolina Lofrano Nascimento.

Assim, uma vez que os citados servidores já se encontram devidamente inscritos no evento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-435671/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3359/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 5317/2025/GABPR1-DCM), por meio do qual requereu informações acerca da regularidade das contas apresentadas pelo Instituto Água e Terra, em especial sobre o Programa PROGESTÃO (3º Ciclo), o Programa PROCOMITÊ (exercício 2023), a Licitação Edital nº 01/2022 e o Contrato Administrativo nº 460/2023.

A 1ª Inspeção de Controle Externo indicou que a licitação e o contrato indicados envolviam recursos transferidos com fundamento no Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, destacou que o programa continha Manual Operativo próprio, o qual estabelecia as competências e a forma de prestação de contas dos recursos transferidos, e ressaltou a possibilidade de controle sobre tais recursos, efetuado pelos Tribunais de Contas Estaduais e de Municípios, especialmente quando da ocorrência de contrapartida estadual ou municipal.

Ao final, exarou ciência quanto ao teor deste protocolado e, considerando que a contrapartida estadual não havia se enquadrado nos critérios de materialidade, risco e relevância definidos para o período de 2023, informou não ter incluído a licitação e o contrato no escopo das ações de controle previstas para o citado período. (Informação nº 43/25-1ICE, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 910/25-CGF (peça

6), corroborou com a manifestação da unidade anterior e entendeu que o pleiteado fora atendido.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

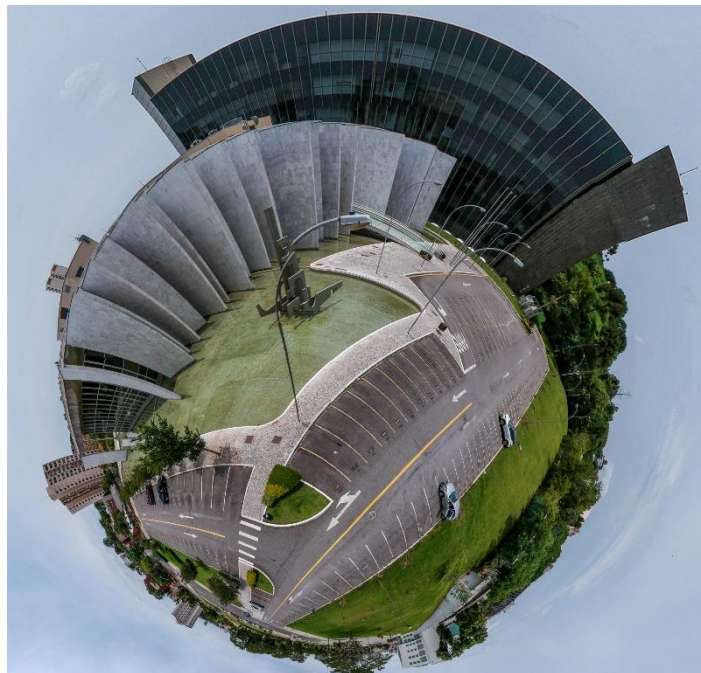
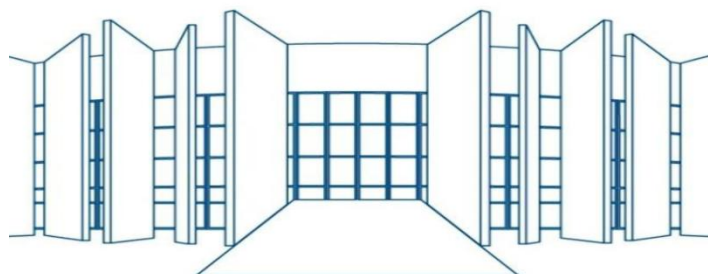
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno